JUCEPA
03/2016

"12° INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA".

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.
CNPJ: 07.593.016/0002-85
NIRE 1520142859-1
12ª ALTERAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os abaixo assinados, **"JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES"**, com sede à Rua Barbalha, 139 sala 04, Alto da Lapa-SP. Estado de São Paulo, CEP: 05083-020, inscrita no CNPJ sob o n° 08.169.589/0001-68, com "Alteração contratual" registrada na Jucesp sob o n° 188.113/15-0 em 30/04/2015 e alteração para empresário individual com requerimento registrado sob o Nire n°. 3513018656-1 em 30/04/2015, neste ato representado por seu sócio administrador o Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, maior, nascido em 16/06/1966, casado com separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o n° 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, n° 139 sala 04, Alto da Lapa - São Paulo-SP, CEP. 05083-020;

JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, maior, nascido em 16/06/1966, casado com separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o n° 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, n° 139 sala 04, Alto da Lapa - São Paulo-SP, CEP. 05083-020;

Únicos sócios cotistas resolvem em comum acordo e melhor forma e direito, alterar e consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada denominada **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, com sede e foro no município de Belém, Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro n°. 1800 Sala 6, Mangueirão, CEP: 66623-590, inscrita no

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/11/2016

CNPJ sob o nº 07.593.016/0002-85, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº NIRE 3320763154-6 em sessão datada de 26/12/2005, e última alteração contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o Protocolo nº. 167623435 e NIRE nº. 1520142859-1 em sessão datada de 11/03/2016, consoante às cláusulas e condições, a saber:

DA INDICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Cláusula Primeira - Fica eleita à condição de matriz para o estabelecimento filial, com sede e foro no município de Ananindeua, Estado do Pará, na Rua Jardim Providencia nº. 09, Águas Lindas, CEP: 67015-260, inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0004-47, onde se encontra o centro administrativo e produtivo; E a condição de filial para matriz que tem sede e foro no município de Belém , Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro, nº 1800 Sala 6, Mangueirão, CEP: 66623-590, inscrita no CNPJ 07.593.016/0002-85, trata-se da desvinculação da extensão "0001" como condição de matriz Conforme ADE RFB nº34 de agosto/2007.

DA CONSOLIDAÇÃO

Cláusula Segunda - Tendo em vista a realidade atual da Sociedade, resolvem os sócios proceder à revisão das cláusulas contratuais e às correspondentes modificações, alterando-se o contrato social e consolidando-se a sua redação, já incorporando ao texto as deliberações acima tomadas. Em razão disso passa ele a ter a seguinte redação:

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/2016

REDAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A Sociedade gira sob o nome empresarial de **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, e a administração da sociedade caberá aos sócios cotistas, ou a administradores não sócios por eles nomeados. Assim, na forma do artigo 1061 da Lei nº 10.406/2002, os sócios cotistas, por unanimidade, decidem manter como administrador o Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, tais como, avais, fianças, endossos ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das cotistas ou de terceiros, ficando dispensado de prestar caução.

Parágrafo 1º: No interesse da sociedade, o administrador poderá nomear preposto e/ou procuradores, com prazo e atribuições perfeitamente delimitados em instrumento próprio, que responderão pelos seus atos na forma do art. 1012, 1016 e 1017, da Lei nº 10.406/2002. As procurações para o foro em geral poderão ser outorgadas sem prazo determinado.

Parágrafo 2º: Além de exercer seus poderes de administração no melhor interesse da sociedade e dos sócios cotistas, o Administrador deverá fazer com que a sociedade, seus empregados, procuradores e representantes atuem sempre de acordo com a legislação aplicável, com este Contrato Social e resoluções de cotistas, sendo nulos, inválidos e inoperantes com relação à sociedade todos os atos praticados em desacordo com este Contrato Social e resolução de cotistas.

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/11/2016

Parágrafo 3°: Os sócios cotistas representando 90% do capital determinarão a remuneração do administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo 4°: Para adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, indiferentemente se constem ou não do ativo imobilizado, participações em outras sociedades, quer Anônimas ou Limitadas ou de qualquer outro tipo, para contrair dívidas, financiamentos ou empréstimos perante instituições financeiras, deverá o Administrador estar previamente autorizado por deliberação dos sócios cotistas que representem no mínimo 90% do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL

A Sociedade tem a sua sede e matriz no Estado do Pará na Rua Jardim Providencia n°. 09, Águas Lindas, Ananindeua/PA CEP: 67015-260, inscrita no CNPJ sob n°. 07.593.016/0004-47, com filiais **(1- Escritório Administrativo)** na Avenida Presidente Wilson, n° 231 5° andar, sala 903, Centro, CEP: 20030-021 - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ n° 07.593.016/0001-02, **(2)** na Estrada do Tapanã S/N, bairro do Tapanã, Belém, Estado do Pará, CEP: 66833-075, inscrita no CNPJ sob n° 07.593.016/0003-66, **(3- Pátio Operacional)** na Rodovia Augusto Montenegro, n°1800 Sala 06, Mangueirão, Município de Belém, estado do Pará, CEP: 66623-590 inscrita no CNPJ sob n° 07.593.016/0002-85 e **(4 - Escritório Administrativo)** Avenida Caldeia, 150 - Sarandi/Porto Alegre - RS CEP 91130-540, inscrito no CNPJ sob n° 07.593.016/0005-28.

Parágrafo Único: Poderão ser abertas e encerradas filiais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, sempre sob a responsabilidade dos sócios.

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/11/2016

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

I - Execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos, projetos, orçamentos e cálculos, elaboração de projeto executivo de engenharia rodoviária, ferroviária, edificações e da construção civil, elétrica (alta e baixa), hidráulica, obras de grandes estruturas, obras de saneamento, e serviços correlatos de consultoria em geral, exploração da indústria da construção civil e construção pesada de obras públicas e privadas, com particular ênfase em obras privadas;

II - Construção de estradas, construção de barragens, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização agrícola, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagoas, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias, obras viária compreendendo os serviços de manutenção e conservação, execução de serviços de terraplenagem, escavação, pavimentação, irrigação, dragagem, urbanização em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/ motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de artes em geral;

III - Execução de serviços de limpeza pública e privada em geral, compreendidos a coleta, remoção, controle ambiental,

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/11/2016

transporte de resíduos sólido urbano (domiciliar, públicos, dos serviços de saúde, industrial, comercial, oriundos de varrição feiras livres, entulhos, especiais, vegetais, recicláveis e outros), limpeza urbana em geral, tais como execução de serviços de varrição manual e mecanizada de ruas, vias, praças e logradouros públicos, varrição e lavagem de feiras, coleta de contêineres estacionários (manual e mecanizado), fornecimento de equipe padrão para serviços diversos, desobstrução de redes de drenagem e galerias, canais e correlatos em geral, pinturas de guias e poste;

IV - Aproveitamento energético dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes a tais atividades, tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive chorume, Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário e sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (domiciliar, dos serviços de saúde, comercial e industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros), implantação, operação e manutenção de sistemas de transbordo e de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;

V - Compra e venda inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

VI - Plantio e conservação de áreas ajardinadas, capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (manual e mecânica),

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/2016

COTISTAS	COTAS	R$	%
JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES	10.000.000	40.000.000,00	80
JEAN DE JESUS NUNES	2.500.000	10.000.000,00	20
TOTAL	12.500.000	50.000.000,00	100

Parágrafo Único: As cotas são indivisíveis em relação a sociedade, e cada cota dará ao seu detentor o direito a um voto nas decisões dos cotistas.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Único: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SEXTA - DA OPÇÃO PELA NORMA SUPLEMENTAR

A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas regionais das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/11/2016

consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência para aquisição, na proporção da participação, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer aos demais, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio constando as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício de preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo para exercício da preferência, sem que os sócios tenham se manifestado, de posse do balanço geral patrimonial apurado para este fim, o retirante poderá oferecer suas quotas a terceiros, que, em caso de consentimento unânime dos sócios remanescentes, poderão entrar para a sociedade.

Em não havendo transação entre os sócios e nem com terceiros, os haveres do sócio retirante, computando-se capital integralizado, lucros e outros direitos regularmente contabilizados, diminuídos eventuais prejuízos acumulados, pelo balanço geral específico para este fim, serão pagos pela sociedade em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, em moeda corrente nacional, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do sócio, sempre a atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DO RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantado a qualquer momento sendo que seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelos sócios proporcionalmente à suas quotas de capital, e especialmente em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, processando a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02, e nos quatro meses seguintes ao

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/11/2016

término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA NONA - DAS DELIBERAÇÕES

Os Sócios reunir-se-ão sempre que for necessário mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários, cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções e ou decisões constarão no Livro de "Atas de Reuniões de Cotistas". Para deliberação válida será necessária a presença de sócios que representem 90% do capital social, inclusive para da modificação do contrato social, onde o instrumento de alteração se processará com aprovação e assinatura dos sócios que representem, no mínimo, 90% do capital social.

Parágrafo Único: Quando a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade por justa causa, nos termos do artigo 1.085 da Lei 10.406/02. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir sua presença e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade terá duração por tempo indeterminado, iniciou suas atividades dia 2 de maio de 2005 e poderá ser dissolvida a qualquer tempo, uma vez observada à legislação em vigor e as disposições do presente contrato.

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/11/2016

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os Sócios no exercício da administração terão direito a retirado de pró-labore, ou fazer retiradas a título de distribuição de Lucros observadas às disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DIREITO DE SUBSCRIÇÃO

Os sócios só poderão subscrever e aumentar o capital social, na proporção das quotas que possuírem na sociedade, salvo acordo entre as partes e renúncia expressa do outro, o que poderá alterar os percentuais de participação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Ocorrendo o falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) remanescente (s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e em não havendo acordo na forma de pagamento, aplicar-se-á o disposto na cláusula sétima.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro desta Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justas e contratadas, aceitando e mutuamente outorgando esta alteração de contrato social em todas as cláusulas e condições, assinam-na em 3 (três) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Ananindeua, 07 de outubro de 2016.

JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES
p.p. Jean de Jesus Nunes
RG. 3.098.084 SSP/PA

JEAN DE JESUS NUNES
RG. 3.098.084 SSP/PA

Testemunhas:

Carlos Valério Neto
OAB/PA n. 9554

Josilene Nunes Coelho
RG. 2571151

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/11/2016 SOB Nº: 20000494041
Protocolo: 16/020200-0, DE 01/11/2016
Empresa:15 2 0142859 1
B A MEIO AMBIENTE LTDA
MARCELO CEBOLÃO
SECRETÁRIO GERAL

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/2016

roçagem manual e mecânica (acabamento de gramado e vegetação nativa), inclusive poda de árvores;

VII - Incorporação compra e venda de bens imóveis;

VIII - Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos;

IX - Exploração dos serviços de fornecimento, locação de veículo e equipamentos em geral, com ou sem utilização de mão de obra especializada, prestadas tanto para Administração Pública Federal, Estadual e Municipal quanto sociedades de direito privado, gestão de frota e sua manutenção, através de rastreamento, assim como transporte de pessoas e cargas e demais atividades correlatas;

X - Participação em consórcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

XI - Exploração e execução de obras e serviços públicos em geral, mediante concessões e Parceria Público Privada - PPP Ś;

XII - Execução de serviços de cobrança administrativa, atendimento comercial fixo e móvel e cadastro e serviços

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/11/2016

combinados de escritório e apoio administrativo na área financeira;

XIII - Execução de serviços de construção de oleodutos e gasodutos, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas;

XIV - Execução de recuperação ambiental, reflorestamento e enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e espécies;

XV - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo, mas sem se limitar ao registro da imagem do cometimento de infração e serviços relacionados, tais como arquivamento digital e imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente;

XVI - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquinas, equipamentos e redes elétricas;

XVII - Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

JUCEPA
03/2016

agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grãos, descupinização, tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas;

XVIII - Execução de serviços de desmatamento de área inundada de reservatórios e barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação;

XIX - E+xecução de projetos de instalação e conservação de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica e ainda processos mecânicos, de máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletrônicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração em geral, e serviços correlatos, podendo participar do Capital de outras sociedades, quer de capital aberto ou fechado, nacional ou estrangeiro.

XX - Locação de mãos de obra de serviços gerais, limpeza e conservação predial e hospitalar e atendimento em call center;

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R$ 4,00 (quatro reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado anteriormente em moeda corrente nacional, e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Junta Comercial do Estado do Pará 04/11/2016
Certifico o Registro em 03/11/2016
Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 50449178278050

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/SEGEP - SRA. MONIQUE SOARES LEITE.

RECEBIDO
Em 25/11/16 às 8:25
PROTOCOLO/SEGEP/PMB

REFERÊNCIA:

EDITAL: CONCORRÊCIA PÚBLICA Nº 08/2015-SESAN

PROCESSO: 0963/2015-SESAN

OBJETO: *"CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II E III, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS DESTA LICITAÇÃO".*

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.593.016/0002-85, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, n.º 1800, sala 06, Bairro da Marambaia, CEP 66.623-590, Belém/PA, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, empresário, portador do Identidade Profissional n.º 7.254 OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/93, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Fazendo-o, nos seguintes termos e fundamentos, para as quais aguarda, a competente e diligente resposta, no prazo editalício, tal como segue:

I. **DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO IMPUGNATÓRIO:**

O Edital vinculado à **CONCORRÊCIA PÚBLICA Nº 08/2015-SESAN**, recebeu republicação, através do Diário Oficial do Município de

Belém, nº 13.016, em 04 de Abril de 2016, razão pela qual, passível de impugnação, nos termos do Item n.º 2, até a data de 29 de Abril de 2016, no que se demonstra a perfeita tempestividade impugnatória.

Após a republicação do Edital em questão, verificou-se a manutenção inaceitável de irregularidades e nulidades, as quais serão amplamente detalhadas, nos termos a seguir, motivando-se, desde já a tempestiva manifestação desta Comissão, com o objetivo de ver assegurada todas as possibilidades legais, por parte da IMPUGNANTE.

II. DOS ITENS PASSÍVEIS DE IMPUNGAÇÃO:

Conforme passaremos a detalhar, o referido Edital e seus correlatos anexos, encerram inúmeras ilegalidades e impropriedades, as quais, conforme exaustivo detalhamento, os quais precedidos da transcrição dos itens, nos seguintes temos:

1. Análise Do Edital:

Recibo de retirada de Edital

Senhor Licitante,

Visando comunicação futura entre o Município de Belém e essa empresa, solicito de Vossa Senhoria preencher o recibo de entrega do edital e remeter à Comissão Permanente de Licitação por meio do e-mail: segepcpl2013@gmail.com

A não remessa do recibo exime a Comissão Permanente de Licitação da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência de preencher e encaminhar o recibo de entrega do edital e remetê-lo a CPL, eximindo a mesma e sob pena ao interessado no certame de não comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório ou de informações adicionais, importa em infringência ao **artigo 3°, §1°, inciso I, da Lei 8.666/1993**, por comprometer o caráter competitivo da licitação, por impor regras que permitam o conhecimento prévio das empresas

sendo potencialmente causador de frustração ao caráter competitivo da licitação e por se caracterizar afronta aos princípios, em especial ao da publicidade enfatizando no caput deste artigo, visto que as alterações significativas do edital que afetem a elaboração da proposta ensejam a republicação por igual forma, a exceção no caso da alteração não afetar a formulação das propostas, conforme §4º do art.21 da Lei 8.666/93, havendo inclusive além das publicações oficiais, murais e, atualmente, a internet, não havendo hipótese de os interessados ficarem desinformados, caso tais comunicados sejam adequadamente tornados públicos.

DO OBJETO:

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de ***pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II e III*** *conforme especificações e quantitativos contidos no presente Edital e em seus respectivos Anexos.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela análise dos documentos anexos ao presente Edital, constata-se que o objeto da licitação não está claramente definido, o que prejudica a elaboração da proposta por parte das licitantes, infringindo as disposições contidas no **artigo 37, caput, da CF/88 c/c artigo 3°, da Lei Federal n.° 8.666/1993,** obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

De mesmo modo, tem-se posicionamento do TCU, por meio do **Acórdão 819/2005-Plenário,** estabelecendo que: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, assim como o estabelecido pela **Súmula 177 do TCU:** Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara,

permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no **artigo 3° e inciso I, do artigo 40, ambos da Lei no 8.666/1993.**

A afirmativa, quanto à definição imprecisa do objeto a ser licitado, pode ser demonstrada pelos seguintes pontos:

- Exigência para a coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis prevista no **item 6.3.1** do projeto básico, culminando com a apresentação de plano técnico de trabalho para a execução do serviço de coleta seletiva e de plano piloto para início das operações de usina de triagem, nos termos do **item 15.8.5.3** do termo de referência e **item 6.3.6** do projeto básico, evidenciam claramente que a municipalidade não detém as informações necessárias a operacionalização e execução do referido serviço, ou salvo melhor juízo, estão direcionando o certame, pois dentre outros elementos constatamos que o **item 6.3.2** do projeto básico, apresenta a informação da existência de projeto piloto para coleta seletiva, e que deverá ser expandido.

No entanto, o mesmo sequer foi disponibilizado aos licitantes, como se observa no presente edital, e as inúmeras inconsistências e falta de informações objetivas, identificadas no projeto básico, que apontaremos no item relativo ao projeto básico, além de indicarem a indefinição do objeto licitado, descumprem o **artigo 3°, da Lei n.° 8.666/1993.**

Logo, as ações exigidas nos itens acima evidenciados, devem ser preliminarmente executadas pelos Órgãos competentes da municipalidade e não transferidas aos licitantes, uma vez que estão relacionadas à etapa de planejamento, não sendo o mesmo objeto do presente certame nos termos do **item 1.1** do edital qual seja, repita-se: **"EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA".**

ORA, SE O OBJETO QUE SE PRETENDE ALCANÇAR E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ENTENDE-SE QUE TODAS AS ETAPAS ATINENTES AO PLANEJAMENTO

FORAM SUPERADAS, CERCANDO-SE DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS QUE PERMITAM A DEFINIÇÃO DE COMO O SERVIÇO DEVERÁ SER EXECUTADO.

- Exigências de ações de apoio à educação ambiental, dos quais verifica-se, nos termos dos **itens 6.3.8, 6.3.9, 6.4.3.7 e 6.4.4.3.5** do projeto básico, ações de publicidade que devem ser providenciadas pelos Órgãos competentes da municipalidade, transferidas para a responsabilidade do contratado, situação inconcebível ao objeto licitado, comprovando-se mais uma vez a indefinição do que a Administração pretende licitar.

Importante ressaltar que, nos termos das informações apresentadas no projeto básico, no **item 6.4.1.5**, a importância do processo de divulgação, orientação e esclarecimento da educação ambiental para o sucesso do processo de gerenciamento dos resíduos sólidos, corroborando com a necessidade de serem adotadas ações publicitárias pelos Órgãos da Municipalidade e não deixadas a cargo do contratado, cujo ramo de negócio não condiz com o serviço imposto e muito menos com o objeto para qual concorrerá na licitação.

Registra-se a existência da **Lei n.º 12.232 de 29 de Abril de 2010**, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, definindo o conceito de serviço de publicidade, como o conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias **OU INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL**.

Considerando os termos expostos para este item, requer a exclusão do mesmo do edital, por não guardar pertinência ao objeto licitado,

podendo inclusive caracterizar fuga a licitação para contratação de serviços de publicidade em relação às ações relacionadas à educação ambiental.

Diante das irregularidades apontadas, faz-se necessário a exclusão do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis e de ações de educação ambiental do edital e seus anexos, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

> ***DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO***
> ***4.2 (...)***
> ***f) A regularidade fiscal e trabalhista do Consórcio será avaliada individualmente com relação a cada uma das empresas consorciadas.***
> ***(i)A exigência constante no subitem f) acima não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.***
> ***4.3. Somente será admitida a participação de uma empresa/consórcio em um único lote, não se permitindo que a mesma empresa/consórcio concorra nos demais Lotes, em virtude da inviabilidade técnica de manutenção de mais de dois contratos de grande vulto pela mesma licitante, uma vez que comprometeria a capacidade da contratada em cumprir satisfatoriamente o objeto contratual, com a qualidade que a execução dos serviços requer, conforme a justificativa técnica que instrui os autos.***

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: O item em questão apresenta critério que veda a ampla concorrência, preconizada em qualquer processo licitatório, uma vez que impede que as licitantes formulem proposta para qualquer dos lotes, gerando verdadeira reserva de mercado.

A correção esperada da Comissão de Licitação, responsável pelo Edital, é no sentido de garantir a possibilidade de participação das empresas/consórcios, para todos os Lotes (I, II e III), restando, contudo, nos termos do justificado receio de dificuldades técnicas para execução, que somente poderá contratar para um "lote".

Convém ressaltar que a Administração dentro dos limites legais, ao se utilizar da competência discricionária na definição das exigências editalícias, não incluam restrições desarrazoadas nos editais de licitação.

Além disso, deve-se ter em mente que a discricionariedade não pode prejudicar ou afrontar os princípios administrativos, dentre eles o da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração **(art. 3° da Lei 8.666/1993)**, nem extrapolar o que estabelece os demais dispositivos legais, dentre os quais se destaca o **inciso I, do §1°, do art. 3°, da Lei 8.666/1993**, segundo o qual:

> ***Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***
> ***§ 1° É vedado aos agentes públicos:***
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico***

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.15.1. *Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Modificar a redação para incluir a exceção trazida no **item 4.2, "g"**, relativa comprovação de patrimônio líquido ou capital social para 30%, para os casos de participação de consórcios.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.16.2.Comprovação da capacidade técnico-profissional: comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, que detenha atestado(s) ou certidão(ões), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando já ter executado serviços

compatíveis com o objeto desta licitação, conforme quadro abaixo.

6.16.2.1. A comprovação do vínculo do profissional com a Licitante será mediante estatuto/contrato social, no caso de sócio, ou por meio de apresentação de cópia de contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, ou carteira de trabalho ou ficha de registro de emprego, ou ainda Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA/CAU.

6.16.3. Termo de Compromisso da Licitante de que o(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do atestado, referidos nos subitens 6.16.2 será(ao) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços. Este Termo deverá ser assinado conjuntamente pelo(s) representante(s) legal(is) da Licitante e pelo(s) responsável(is) técnico(s).

6.16.4. Comprovação de Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto da licitação, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste certame;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência de comprovação da existência de profissionais no quadro permanente da empresa e da comprovação do vínculo do profissional com a Licitante deve ser retirada, evitando-se a restrição de participação de empresas no certame, ao impor tal exigência em fase de habilitação, o que ocasiona a restrição a competitividade, nos termos da **Súmula n.° 272, do TCU:**

> ***"NO EDITAL DE LICITAÇÃO, É VEDADA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO".***

Dispõe ainda o TCU: **"Abstenha de exigir comprovação de vínculo**

empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas pelo art.30, inciso II e parágrafo 1 da Lei 8.666/93-Acórdão 361/2006".

Quanto às exigências dos **itens 6.16.3 e 6.16.4**, os mesmos afrontam o previsto nos **§§ 5° e 10°, do art. 30, da Lei 8.666/93**, considerando que deve constar a possibilidade de substituição dos técnicos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração, assim como a exigência de experiência mínima de 3 anos na prestação do serviço, afronta o dispositivo legal, considerando que é vedada exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época, uma vez que poderá implicar em restrição à competitividade.

6.16.5. Metodologia de Execução dos Serviços, composta pelos requisitos descritos no Anexo I do presente Edital e que será julgada de acordo com os critérios objetivos constantes no mesmo anexo, conforme permite o art. 30, parágrafos 8° e 9° da lei 8.666/93 e suas alterações, uma vez que se tratam de serviços públicos essenciais, que podem comprometer a continuidade na prestação de tais serviços à população, com graves riscos à saúde pública no caso de paralisação;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência imposta no edital quanto a metodologia de execução do serviço extrapola os limites legais, considerando que a utilização de tal instrumento deve servir apenas como mecanismo de avaliação pelo qual a Administração irá aferir se o licitante demonstra conhecimento e familiaridade com as técnicas disponíveis no mercado para a realização do serviço.

Importante registrar que a metodologia de execução apresentada na fase de habilitação não vinculada a Administração a sua utilização. Em regra, o que vincula são o projeto básico e a proposta de preço, não sendo integrante da proposta, repita-se, servindo

apenas para permitir a verificação se o licitante dispõe de conhecimento quanto a soluções e técnicas para o serviço proposto pela Administração.

Logo, o objetivo da metodologia de execução não passa por fazer com que os licitantes especifiquem detalhadamente o objeto licitado, nem tão pouco gera a obrigação de executar o serviço de acordo com a solução técnica apresentada no referido documento.

E sob este ponto acontece a extrapolação no edital ao exigir planos com detalhes minuciosos, como ser observa nas exigências dos **itens 15.5, 15.6, 15.7, 15.8**, em especial o **item 15.8.5.3**, que tratam da apresentação de ***projeto piloto*** para início das operações da Usina de Triagem, assim como apresentação de planos operacionais detalhados para os **itens 15.8.6, 15.8.7 e 15.8.8**, todos constantes do termo de referência do edital, inclusive deixando claro no **item 6.5.2**, do projeto básico, que os serviços de coleta domiciliar, coleta de pontos de concentração de resíduos, varrição manual e coleta de resíduos dos serviços de saúde serão regidos por plano de trabalho a ser apresentado pela contratada.

Observa-se ainda a ausência do prazo para a comissão técnica avaliar a metodologia de execução.

Desta maneira, apresentadas as irregularidades quanto a esta exigência, requeremos a exclusão ou modificação da forma proposta quanto a metodologia de execução, principalmente quanto a exclusão do projeto piloto da usina de triagem, por extrapolar o fim pretendido pela lei 8.666/93, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

6.16.7. Licenciamento Ambiental de Operação, em plena validade, relativo à sede do Licitante, sendo que, no caso do Lote III, deverá ainda ser apresentado o licenciamento das atividades de tratamento e destinação final, em consonância com a legislação ambiental em vigor

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Deve ser esclarecido a forma de comprovação deste item, uma vez que a concessão do licenciamento está condicionada à vistoria a fim de verificar se todas as exigências e detalhes técnicos descritos no projeto da execução da prestação do serviço aprovado foram desenvolvidos e atendidos ao longo de sua instalação, e está também condicionada ao atendimento do previsto nas Licença prévia e Licença de instalação.

Requer-se ainda que o edital esclareça os Órgãos Competentes para a emissão do licenciamento, Secretaria Municipal de Meio Ambiente Estadual/Municipal e/ou outros afins.

DA PROPOSTA (ENVELOPE Nº 02):

7.2. A proposta deverá conter:

a) Preço global por item, fixo e irreajustável dos serviços, em algarismos e por extenso, em moeda corrente do país.

b) O preço global proposto não poderá ser superior a:

PARA O LOTE I: R$ 67.316.701,80 (Sessenta e sete milhões, trezentos e dezesseis mil, setecentos e um reais e oitenta centavos);

PARA O LOTE II - R$ 65.534.244,60 (Sessenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos);

PARA O LOTE III - R$ 1.684.005,96 (Hum milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, cinco reais e noventa e seis centavos).

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A condição de preço fixo e irreajustável deverá ser modificada de forma a ficar compatível com as previsões contidas no item 16 do presente edital, considerando a garantia legal de reajustamento de preços nos termos do inciso III do art.55 da Lei 8.666/93 e art.37 da IN nº 02 de 30 de Abril de 2008 , propiciando a adequada formação de preços para a execução da prestação do serviço.

Observa-se que o orçamento estimado para contratação, por meio da apresentação das planilhas de formação de preço dispostas nos anexos III, IV e V do edital, poderá conter distorções relativas a proposta

de preço, considerando a existência de divergência de informações entre os termos propostos no projeto básico e as planilhas de formação de preços, dos quais destacamos a seguir:

- ***Anexo IV***, relativo a planilha de formação de preço do Lote II, apresenta custo relativo a sistema de rastreamento e monitoramento na composição de outros custos diretos, aparecendo novamente na composição de custos indiretos, fato esse repetido para todos os demais serviços do objeto a ser licitado, sendo que tal serviço não consta como obrigatório nos termos do **item 8.1.19**, do projeto básico;

- Divergência de informações entre a composição de preço para varrição de vias públicas e as constantes no projeto básico, como por exemplo: no **item 6.5.4.10.1**, do projeto básico, consta definição da produtividade mínima de 1.5 km x varredor x turno, resultando no mês 1.953,4 km, e no anexo referente a composição do preço consta 1,9 km por varredor e no mês 1.433.55 km;

- Ausência de previsão de insumos e de preços unitários na planilha de formação de preço para as ações de apoio a educação ambiental prevista no **item 6.4.2**, do projeto básico, o que provoca a inexequibilidade do contrato, ferindo o **inciso II, do artigo 48, da Lei 8.666/93**, considerando as exigências contidas nos **itens 6.3.8, 6.3.9 e 6.4.4.3.5** e ocasionando a imprecisão do objeto que a Administração pretende licitar, considerando a natureza do serviço em epígrafe (ações de publicidade) ser diferente do objeto a ser licitado (execução de serviços de manejo resíduos sólidos e conservação e limpeza urbana);

- Divergência de informação entre a composição de preço para coleta e transporte de resíduos sólidos de focos de resíduos e as constantes no projeto básico item 6.2.5, uma vez que o mesmo estabelece a exigência mínima de 02 coletores, no entanto, a

planilha de composição de custo apresenta o profissional ajudante, descumprindo a convenção coletiva SINELPA 2016, que estabelece o piso salarial do coletor em 1.146,16, impactando diretamente na proposta de preço do serviço a ser executado;

- Constata-se na planilha de formação de preço o profissional denominado encarregado tendo por salário-base o valor de R$1.690,47, divergente do previsto na convenção coletiva de trabalho SINELPA/2016, correspondendo a R$1.419,37;

- Ausência de previsão do profissional carregador na planilha de formação de preço para o serviço de varrição manual, considerando a exigência do item 6.5.4.10.1 do projeto básico;

Destarte, resta claro que as inconsistências e irregularidades estabelecidos, nos itens em análise, ferem o **artigo 37, XXI da CF/88**, e legislação infraconstitucional, motivo pelo qual requer a reforma do referido item, excluindo os itens relativos a exigências do **item 6.4.4.3.5**, diante da ilegalidade trazida ao edital e modificando os que apresentam inconsistências nos termos aqui apresentados.

h) Prazo para execução dos serviços, que, para cada lote, não deverá ultrapassar 12 (doze) meses, contados da emissão da ordem de serviços;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: O Edital é omisso quanto ao prazo para emissão da ordem de serviço pela Administração, ainda que de forma estimada, o que torna necessária a fixação de prazo mínimo para o início da execução dos serviços, após a contratação, dada a necessidade de mobilização em larga escala de pessoal e maquinário, necessário à regular execução dos serviços contratados e diante da exigência prevista na **Cláusula Quarta, item 4.1**, do Termo de Contrato:

> ***4.1. A execução contratual terá início a partir do recebimento da Ordem de Serviços***

***pela Contratada**, devendo a Contratada estar preparada com mão de obra e os equipamentos necessários para iniciar os serviços objeto do Contrato.*

Desta forma, requer a modificação e esclarecimento do prazo permitindo a adequada preparação da contratada para o início da operacionalização dos serviços.

Item 6.16.5

6.16.5. Metodologia de Execução dos Serviços, composta pelos requisitos descritos no Anexo I do presente Edital e que será julgada de acordo com os critérios objetivos constantes no mesmo anexo, conforme permite o art. 30, parágrafos 8° e 9° da lei 8.666/93 e suas alterações, uma vez que se tratam de serviços públicos essenciais, que podem comprometer a continuidade na prestação de tais serviços à população, com graves riscos à saúde pública no caso de paralisação;

Anexo I - ITEM 15.8.5.3. A Licitante deverá apresentar um Projeto Piloto para o início das operações da Usina de Triagem que será instalada no Aterro do Aurá, com previsão de instalação de 04 (quatro) esteiras seletoras de 18,00m x 1,20 m, integrando neste Projeto Piloto toda a setorização de coleta específica para atender esta unidade.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência de apresentação de um projeto piloto para usina de triagem é no mínimo um absurdo, uma vez que tal usina não está prevista no projeto de execução dos serviços, muito menos na planilha orçamentária, ou seja, a prefeitura quer que as empresas licitantes apresentem um projeto com detalhamento para execução de um serviço que se quer sabe se vai ser feito, além do mais, a prefeitura deveria fazer licitação para estudo de viabilidade do projeto antes de qualquer coisa, contendo estudo do solo, características do ambiente, estimativa de quantidade de pessoal, infraestrutura, quantidade de resíduos a ser processado na triagem, além das

características dos mesmos. O que quer na verdade a prefeitura é que alguém faça todo o trabalho sem pagar por ele.

Tal exigência é ilegal principalmente por não constar no que está previsto no ato convocatório e não possuir orçamento para tal, ferindo mais uma vez de morte na íntegra o que rege o **artigo 3°, da Lei 8.666/93**, já transcrito.

Neste sentido, segue a melhor doutrina:

> ***"(...)a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3°, § 1)."*** ***(Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 26 ª Edição, pág. 258)***

Diante de tal irregularidade, requer que seja modificado ou retirado do Edital tal exigência sob pena de nulidade do mesmo.

Item 6.17.4

6.17.4. Declaração de ausência de vínculos com a Administração Pública Municipal, nos termos do modelo do Anexo VI deste Edital.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Tal exigência igualmente não encontra amparo na Lei 8.666/93, principalmente no que rege o artigo 9º, inciso III, que trata da matéria.

> ***Art. 9°. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:***

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Diante de tal irregularidade, requer que seja modificado ou retirado do Edital tal exigência sob pena de nulidade do mesmo.

> *9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS*
> *9.1. No julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, na forma do art. 45, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações, desde que atenda às especificações técnicas constantes do Edital desta licitação.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Existe inconsistência na indicação do critério *"MENOR PREÇO GLOBAL"*, quando verificado, nos termos dos ANEXOS, a exigência de *"TÉCNICA"*, para os Lotes I e II.

Tal afirmativa encontra respaldo no **item 6** do projeto básico do edital, que determina a contratada apresentação de planos técnicos **(item 6.3.6)**, planos de trabalho para os serviços de coleta de pontos de concentração de resíduos, para a coleta domiciliar e para coleta de resíduos dos serviços de saúde **(item 6.5.2)**, assim como a apresentação de plano piloto para instalação da usina de triagem, previsto no **item 15.8.5.3** do termo de referência.

Referida exigência já foi abordada em tópico anterior, no entanto, convém destacar alguns esclarecimentos sobre o tema:

A **Lei 8.666/93**, por meio do **artigo 45**, §1°, estabelece os tipos de licitação, que no caso que queremos abordar, destacaremos para os previstos nos **incisos II** e **III**, relativo a melhor técnica e técnica e preço, respectivamente, disciplinados pelo **artigo 46**, da referida Lei.

Ou seja, a utilização de licitação com base nesses dois critérios, consiste em estabelecer que os interessados, complementem

as informações trazidas no projeto básico, por meio de detalhamento, e com proposições de soluções baseados em suas expertises, considerando as habilidades específicas das licitantes.

Nesses casos, as soluções propostas, detalhamentos trazidos e informações técnicas relativas ao objeto licitado estão vinculadas aos termos de suas propostas apresentadas, sendo vital a exigência de detalhes técnicos e operacionais, cabendo afirmar que quanto mais detalhada for a proposta, por meio de elementos como metodologia, organização, tecnologia e recursos matérias e humanos a serem empregados na execução do contrato, melhor serão as condições para tomada de decisão por parte do gestor público e por consequência melhor estará definido o objeto a ser licitado.

Feita essas considerações, resta cristalino que as exigências supramencionadas solicitadas no projeto básico e termo de referência, **assentam como inadequado o critério de julgamento exclusivamente baseado no menor preço**.

De fato, a exigência de metodologia de execução dos serviços pode ser aplicada, nos termos da Lei 8.666/93, para execução de serviços de grande vulto, de alta complexidade técnica. No entanto, a forma como o documento está sendo proposto no edital e seus anexos, desvirtuam sua finalidade, qual seja, a aferição do nível de conhecimento técnico que as licitantes dispõem sobre o objeto licitado, não sendo, portanto, documento hábil para integrar e vincular-se a proposta de preço, situação essa evidenciada nos termos proposto pelo edital.

Desta forma, requer a modificação do critério de julgamento caso não ocorra a exclusão ou alteração dos termos propostos pelos **itens 6.3.6 e 6.5.2**, do projeto básico e **item 15.8.5.3**, do termo de referência, considerando a irregularidade trazida ao edital.

11. CONVOCAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR

11.1. Até a assinatura do contrato, a SESAN pode desqualificar licitantes por despacho fundamentado, sem que estes tenham direitos a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se tiver conhecimento de qualquer fato ou circunstância anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que desabone a idoneidade ou a capacidade financeira, técnica ou administrativa, inclusive sua inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados).

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Existe omissão do Edital, quanto à possibilidade e prazo previsto para eventual recurso, contra a decisão da comissão, que venha a tornar inabilitada a empresa vencedora do certame, em flagrante desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente previstos. Poderá ser adotada similar regra insculpida no **item 12.4**, do instrumento convocatório.

15. CONTRATO

15.4. O(s) contrato(s) a ser (em) assinado(s) com a(s) licitante(s) vencedora(s) terá(ao) sua(s) vigência(s) de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação no DOM e somente terá(ão) início após o término/rescisão/inexistência de contratos com o mesmo objeto eventualmente em vigor uma vez efetivada a homologação do certame.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Considerando a justificativa da Administração, em momento anterior, quanto à essencialidade do serviço a ser contratado, evitando-se solução de descontinuidade a população, observamos ausência dos critérios e condições do período de transição/implantação do serviço, uma vez que referido item do Edital afirma que, somente após os casos acima evidenciados, a homologação da licitação poderá ser realizada, levando-se em consideração inclusive os prazos indicados no projeto básico para início da execução dos serviços, o que poderá ocorrer interrupção/paralisação da prestação do serviço, considerando o vácuo provavelmente existente

no período entre certame homologado e implantação da contratação, restando-se obscuridade quanto à forma que se dará a execução nesse período.

16. DO REAJUSTAMENTO E DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS

16.1. O(s) contrato(s) firmado(s) com base no presente certame serão reajustados com periodicidade não inferior a 12(doze) meses, nos termos do Art. 3° § 1° da Lei n° 10.192, de 14/02/01.

16.2. Os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei.

16.3. Os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: O reajuste dos insumos e materiais no edital está em confronto com o previsto no **§2°, do artigo 40, da IN n.° 02, de 30 de abril de 2008, da SLTI/MPOG,** uma vez que o Edital estabelece a aplicação direta de índices IPCA, enquanto que a referida instrução prevê, para esses casos, adoção do seguinte procedimento:

- *Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;*
- *As particularidades do contrato em vigência;*
- *A nova planilha com variação dos custos apresentada;*
- *Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e*
- *A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante*

Assim, para concessão da repactuação de preços dos insumos deve ser observado todos os fatores acima exarados pela instrução normativa IN nº 02 de 30 de Abril de 2008 da SLTI/MPOG.

Além do que deve ficar claro o prazo para a Administração concluir a análise do pleito de repactuação, nos termos do §3°, **do artigo 40, da IN n° 02**, da SLTI/MPOG.

Importante registrar a permissão trazida pela instrução quanto ao efeito temporal do pleito da repactuação, levando-se em conta que a composição de preço do contrato contempla insumos e mão de obra, com data bases diferenciadas, nos termos a seguir:

> ***§2° A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.***

Assim, requer a modificação e inclusão do §3°, **do artigo 40 e §2°, do artigo 37, da IN n° 02/2008, da SLTI/MPOG**.

DA SUBCONTRATAÇÃO:
17.2. Fica permitida a subcontratação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do objeto licitado, desde que atendidas todas as condições relativas à prestação dos serviços especificados no Projeto Básico.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Não há especificação de quais itens podem ser objeto de subcontratação, considerando a complexidade do serviço e que não podem ser subcontratados os itens de maior relevância do serviço a ser executado e principalmente pelo fato de que o objeto do contrato envolve de forma predominante a utilização de mão de obra, o que implica em transferência de obrigações quanto a ao pagamento de remunerações e recolhimento de obrigações relacionadas a folha de

pagamento dos trabalhadores alocados na prestação do serviço.

DO ÔNUS E ENCARGOS:

19.2.3. Contatar a SESAN, antes de iniciar os serviços, a fim de acertar os detalhes da execução e da definição da programação dos serviços;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela ausência de definição do prazo para que a contratada promova a reunião inicial do contrato, requer a modificação objetivando evitar conflitos de interpretação.

DO PAGAMENTO:

20.2. As medições referentes à coleta de lixo domiciliar serão elaboradas mensalmente pela SESAN após a apresentação pela Contratada da Nota Fiscal/Fatura referente à prestação dos serviços, a partir dos Relatórios ou Boletins de Serviços, tendo como referência os ticket's das balanças rodoviárias instaladas no Aterro indicado pela SESAN/DRES.

20.3. Caso haja algum problema na pesagem a ser realizada no Aterro Sanitário indicado pela SESAN, referido fato deverá ser comunicado imediatamente pela CONTRATADA à SESAN, para que seja providenciada a solução do problema em até 04(quatro) horas contadas da referida comunicação. A ausência de comunicação de problemas com a pesagem implicará na glosa da fatura respectiva.

20.4. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de estabelecimentos de serviços de saúde (RSSS) do Município de Belém, serão medidos por peso dos resíduos coletados, cujo valor será aferido por meio de balança indicada pela SESAN, na entrada e saída dos veículos e registrado em boletins diários, assinados pelos representantes da Contratada e da SESAN, os quais servirão de base para se proceder mensalmente ao cálculo do quantitativo a ser pago.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Referido item apresenta ausência de metodologia para o pagamento dos serviços, encontrando-se, de igual forma, o **item 9**, do termo de referência e a Cláusula Décima Quinta, do termo de contrato:

- *Coleta e transporte de resíduos em pontos de concentração*
- *Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis*
- *Varrição manual de vias públicas*
- *Limpeza e Lavagem de feiras e mercados*
- *Roçagem manual e mecânica*
- *Capinação, raspagem e caiação de vias e logradouros públicos*
- *Limpeza e desobstrução manual de valas e canais*

Identificamos, pelo projeto básico, no **item 6**, relativo à especificação do serviço, a forma e critérios de medição, no entanto, no intuito de evitar dúvidas, sugerimos que na forma do pagamento estejam especificados todos os serviços, objeto da presente contratação.

Adicionalmente, requer-se a modificação do **item 6.3.4** e **6.3.11**, do projeto básico, considerando a contradição trazida pelos mesmos, quanto à metodologia de pagamento, para o serviço de coleta dos resíduos recicláveis, como pode se observar a seguir:

> ***6.3.4. Após a coleta os veículos deverão ser pesados na unidade de pesagem indicada pela SESAN/PMB, podendo ser utilizado como referência para aferição da pesagem, a diferença entre o peso do material coletado e o efetivamente comercializado, deduzidos, assim, os rejeitos decorrentes da separação na central de triagem, já que estes últimos serão pesados no Aterro Sanitário.***
>
> ***6.3.11. Critério de medição: equipe x mês disponibilizada (eq/mês), observado o cumprimento dos roteiros previamente definidos pela SESAN.***

21. VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO

21.1. O valor estimado para a realização dos serviços é:

- PARA O LOTE I: R$ 34.013.342,52 (Trinta e quatro milhões, treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);

- PARA O LOTE II: R$ 27.678.051,00 (Vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cinquenta e um reais):

- PARA O LOTE III: R$ 1.656.734,52 (Hum milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos):

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Reiteram-se os questionamentos abordados no tópico relativo a proposta de preço referente a definição do preço estimado da licitação.

23. GARANTIA DE EXECUÇÃO

23.1. A Contratada deverá apresentar à SESAN, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de entrega do protocolo da via assinada do Contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual atualizado do Contrato, podendo optar por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Verifica-se, pelo edital e pela Cláusula Sexta, do termo de contrato anexo, ausência de definição dos critérios para devolução da garantia, quando à modalidade utilizada for depósito.

Dessa forma, objetivando evitar duvidas e conflitos requer a modificação para melhor esclarecimento do procedimento.

23. DISPOSIÇÕES FINAIS:

25.7. A simples participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável das normas e condições deste Edital e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares

em vigor.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Cabe ressalva a tal colocação, uma vez que a simples participação, não afasta ou elide as tempestivas impugnações ou questionamentos formulados, sob a forma de aceite tácito, aos termos do Edital. Fica claro que o dispositivo pretende afastar a possibilidade de eventual questionamento judicial, para o caso de participação da empresa, no certame.

*2. **ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO:***

*1. **DA DEFINICAO DOS LOTES:***

*1.2 **TABELA 3:** Descrição dos distritos e bairros lote II.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Requer a modificação da composição dos distritos administrativos DASAC, DAENT e DAICO, pois esta divergente da composição indicada no **item 2.2**, do termo de referência do edital, notando-se a ausência de determinados bairros na composição dos mesmos.

*4. **DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS***

4.1. A autorização para a realização dos serviços está condicionada ao recebimento das respectivas "Ordens de Serviço", nas quais deverão constar a especificação do serviço, o universo de atendimento e o prazo de execução.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Considerando a pluralidade de serviços que envolvem a referida contratação e, considerando que alguns não são rotineiros, a exemplo, limpeza urbana para mutirão, requer o esclarecimento e modificação objetivando informar se, para cada serviço, será aberta uma ordem de serviço ou se somente será expedida a ordem de serviço para marcar o início das atividades objeto da presente licitação.

*6. **ESPECIFICACAO DOS SERVIÇOS***

6.1. COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, FEIRAS LIVRES E MERCADOS

6.1.4. A Coleta Domiciliar, na área de conglomerados urbanos, desprovidos de ruas de acesso, ou de difícil acesso, mesmo em áreas urbanizadas deverá ser feita por pessoal da CONTRATADA, de forma manual, com ferramentas compatíveis com as condições de circulações existentes, tais como carrinho de mão, mini trator, entre outros, e deverão conduzir os resíduos aos pontos de confinamento em locais acessíveis aos veículos de coleta, excepcionalmente, a fim de evitar a formação de pontos de concentração de resíduos.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Diante da ausência de informação ou mapeamento pelo edital quanto aos pontos de coleta para área de conglomerado urbano e ruas de difícil acesso, requer o esclarecimento de forma a propiciar a adequada elaboração da proposta técnica e comercial a execução dos serviços contratados, garantindo-se a isonomia na elaboração das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

6.1.9. A Coleta Domiciliar, nas áreas mais congestionadas, deverá ser obrigatoriamente noturna para se evitar a obstrução das vias de maior movimento pelos caminhões coletores, podendo ser diurna nas demais áreas.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Diante da ausência de informação ou mapeamento pelo edital quanto as áreas consideradas mais congestionadas, requer o esclarecimento de forma a propiciar a adequada elaboração da proposta técnica, comercial e composição do preço do serviço, garantindo-se a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório para elaboração das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

DO PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1.16.4. O Plano da coleta de Resíduos Sólidos das Regiões Insulares é de responsabilidade da SESAN/PMB a ser elaborado de forma integrada com a CONTRATADA. Caberá a COTRATADA, em todos os casos, a

responsabilidade pela comunicação formal à equipe técnica da SESAN/PMB, sobre problemas localizados ou gerais, encontrados na execução dos serviços planejados, de modo a que está possa, em conjunto com a mesma, readequar o planejamento em tempo hábil. Caberá a SESAN/PMB, após a análise, autorizar ou não o recolhimento regular, pois, deverão ser acondicionados conforme especificações contidas neste projeto básico, e que, o meio de transporte (barco ou balsa), tenha o acondicionamento padronizado em contêineres basculháveis em polipropileno, com o volume entre 120 (cento e vinte) a 1.000 (mil) litros

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Constata-se a contradição entre o referido item e o contido no **item 15.8.2** do termo de referência, considerando a atribuição da responsabilidade pelo plano da coleta seletiva de resíduos sólidos das regiões insulares a SESAN e no outro ponto a licitante.

6.1.17. PESSOAL
6.1.17.6. Todos os componentes das equipes de coleta deverão usar, permanentemente durante o horário de trabalho, uniformes padronizados completos, conforme modelos aprovados pela SESAN/PMB, e equipamentos de proteção individual (EPI), necessários ao desempenho de suas atividades especificas, caso a caso.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Ausência de predefinição dos modelos a serem confeccionados, poderá implicar em diferentes padronizações entre as contratadas, e inclusive prejudicar o imediato início da prestação do serviço, uma vez que dependerá ainda da aprovação dos mesmos pela SESAN, demandando inclusive prazo para providencias relacionadas a mobilização de equipamentos e materiais a execução do contrato.

6.1.18. ACONDICIONAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA
6.1.18.13. O acondicionamento dos Resíduos Sólidos Especiais, para fins de coleta e transporte, com exceção dos discriminados nas

alíneas n), o) e p) do item 5.7 desta Especificação, será determinado pela SESAN/PMB, em cada caso, conforme a natureza dos resíduos, o volume e as condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e disposição final.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela Ausência do **item 5.7 e alíneas "n", "o" e "p"**, no projeto básico e termo de referência, requer-se a exclusão ou modificação do item.

6.1.19. DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

6.1.19.1. Os resíduos sólidos domiciliares coletados serão encaminhados ao Aterro Sanitário da CPTR de Marituba, ou outro local indicado pela SESAN/PMB.

6.1.19.2. Os resíduos de foco de resíduos serão destinados conforme indicação da SESAN, para locais com distância não superior a 20km.

6.1.19.3. Os materiais recicláveis serão destinados às Cooperativas e/ou Associações de Catadores de Materiais Recicláveis/Reutilizáveis cadastradas e previamente indicadas pela SESAN.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela contradição existente entre os itens 6.1.19.1 e o 4.4.1 do Termo de referência a seguir transcrito, requer a modificação de um dos itens evitando-se divergência de informações que impactarão na ocasião da execução do serviço:

> ***4.4.1. Todo resíduo domiciliar Classe IIA coletado será destinado ao Aterro Sanitário da CPTR de Marituba, com DMT apresentado no item 2. neste documento.***

Em relação ao **item 6.1.19.3**, requer o esclarecimento quanto ao cumprimento das distâncias previstas no **item 1**, do projeto básico, para o atendimento da destinação as cooperativas e associações, considerando que afetará, sobremaneira, o custo do preço do serviço.

6.1.19.4. Fica facultada à SESAN/PMB indicar, sem alteração nos custos dos serviços, outro local para disposição final dos resíduos sólidos domiciliares coletados e, portanto, torna-se obrigatório que a CONTRATADA encaminhe os resíduos sólidos dos setores indicados pela SESAN/PMB para este novo local.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Considerando que a distância entre os distritos de coleta até a destinação dos resíduos foi estabelecida no item 1 do projeto básico, requer a reforma do **item 6.1.19.4** para registrar a condicional de atendimento desde que não sejam superiores as distâncias definidas no **item 1**, do projeto básico, uma vez que alterações de distâncias afeta a composição de preço do serviço e por consequência a formulação da proposta.

DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

6.3.1. A coleta seletiva será realizada nas vias e logradouros no conceito de coleta porta a porta, além do recolhimento de resíduos dispostos em Pontos de Entrega Voluntária (PEV) existentes e aqueles que serão implantados conforme plano de metas definido pelo Município de Belém, sendo que a área de prestação dos referidos serviços de coleta seletiva será definida pela SESAN/PMB, e que resultará num roteiro/bairro e não deverá se sobrepor a coleta seletiva realizada por cooperativas, associações de catadores de materiais recicláveis ou outras entidades autorizadas pela SESAN para a prestação de tais serviços.

6.3.2. Os serviços deverão ser iniciados nas vias e logradouros nos bairros indicados pela SESAN/PMB, de forma a complementar os projetos piloto de coleta seletiva, expandindo-se gradativamente conforme indicação da SESAN/PMB.

6.3.3. A coleta dos resíduos recicláveis deverá ser realizada de segunda-feira a sábado, nas frequências, horários e itinerários definidos pela CONTRATANTE, atentando-se para que os dias e/ou horários não sejam coincidentes com os dias e/ou horários da coleta domiciliar convencional.

6.3.4. Após a coleta os veículos deverão ser pesados na unidade de pesagem indicada pela SESAN/PMB, podendo ser utilizado como referência para aferição da pesagem, a diferença entre o peso do material coletado e o efetivamente comercializado, deduzidos, assim, os rejeitos decorrentes da separação na central de triagem, já que estes últimos serão pesados no Aterro Sanitário.

6.3.5. A descarga dos materiais será feita nos locais indicados pela SESAN/PMB, representados pelas centrais de triagem operadas por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis cadastradas junto à SESAN, as quais receberão o material, sem qualquer custo. Estando expressamente proibida por parte da equipe de coleta ou por terceiros, comercialização, garimpagem, separação ou outra destinação dos materiais que não seja a definida pela SESAN/PMB.

6.3.6. Apresentar Plano Técnico de Trabalho para a execução do serviço de Coleta Seletiva contendo no mínimo os seguintes elementos: 1) plano de implantação da coleta seletiva em no mínimo 10% de cada lote; 2) roteirização e mapeamento dos serviços de coleta seletiva; 3) especificação do material seco reciclável; 4) planilhas contemplando os custos, metas e cronograma de implantação e execução dos serviços de coleta seletiva.

6.3.6.1. A coleta seletiva deverá ser executada sob a fiscalização direta da SESAN/PMB e se houver interesse a cooperativa contemplada no roteiro também poderá participar da fiscalização.

6.3.7. A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para a vistoria e aprovação junto à SESAN/PMB, após a celebração do CONTRATO, a qual se reserva o direito de solicitar a troca de veículo se julgar em desacordo com as condições de uso estabelecidas pela legislação vigente.

6.3.8. Os veículos deverão ser devidamente identificados com uma logomarca para o Programa de Coletiva Seletiva. A CONTRATADA deverá elaborar proposta para a logomarca, para panfletos e cartazes de sensibilização e conscientização ambiental, buscando incentivar a separação, na fonte, de materiais recicláveis. Este material de divulgação deverá ser aprovado pela SESAN/PMB.

6.3.9. A CONTRATADA deverá elaborar o calendário da Coleta Seletiva de acordo com o roteiro pré-definido com a SESAN/PMB e disponibilizá-lo à comunidade através de informativos periódicos realizados e distribuídos nos bairros e através de outros meios de comunicação e outras formas de divulgação.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Reitera-se a manifestação contida no **item 1**, relativo à análise do edital, quando abordado o tema definição do objeto contratual.

Acrescente-se, ainda, quanto ao item 15.8.5 do Termo de Referência, que para composição de custos é indispensável que houvesse a prévia indicação da área de atendimento da coleta seletiva, posto que sua maior ou menor distância, bem como outros

fatores, importarão na alteração nominal da despesa a ser considerada.

Nos termos do presente edital e seus anexos, inexiste qualquer indicação, a qual ainda será delineada e definida a posteriori pela CONTRATANTE, o que torna tal ponto, suscetível de erros, na composição de custos, das propostas das licitantes.

6.4. AÇÕES DE APOIO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

6.4.1.2. Atualmente a PMB tem adotado dois sistemas de coleta seletiva:

a) o porta a porta e b) o de entrega voluntária. No sistema porta a porta a coleta é feita em cada domicilio, condomínio de acordo com uma programação diária/semanal estabelecida pela SESAN/DRES e organizações coletoras de materiais recicláveis. No sistema de entrega voluntária são adotados três modelos distintos: b.1) eco pontos - são definidos pontos de coleta, onde são disponibilizados contêineres para a população depositar os resíduos recicláveis. b.2) Coleta de grandes geradores - organizações com uma produção elevada de resíduos recicláveis disponibilizam esse material para as cooperativas de catadores que se responsabilizam em ir buscar o material. Cada cooperativa tem a sua relação de grandes geradores que também são monitorados pela PMB.

6.4.4.3.5. A CONTRATADA disponibilizará veículos para transporte da equipe 01 (um) ônibus, e 01 (um) carro leve para a fiscalização e monitoramento das atividades de Coleta Seletiva e Educação Ambiental, assim como todos os serviços referentes ao subitem 6.4.3.7. Divulgação e Visibilidade. Além de todo material gráfico (roteiro coleta seletiva) gerados com o objetivo de informar a sociedade.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Reitera-se a manifestação contida no **item 1**, relativo à análise do edital, quando abordado o tema definição do objeto contratual e requer a alteração do **item 6.4.1.2**, no tocante a apresentação dos três modelos de sistema de entrega, considerando que só foram apresentados os modelos eco pontos e o de coleta de grandes geradores.

6.5.4. VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS

6.5.4.1. Define-se como Varrição Manual à operação de recolhimento e remoção dos resíduos espalhados pelas vias e logradouros públicos, compreendendo: sarjetas (linhas d'água), canteiros centrais e respectivos passeios, desde que pavimentados. A largura média de varrição a ser adotada é de 80 (oitenta) centímetros a partir do meio fio.

6.5.4.10.1. Cada equipe deverá destacar para varrição, além de dois profissionais para carga de resíduos do caminhão coletor, com produtividade mínima de 1,5 km x varredor x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 42km de eixo de vias varridos, diariamente por equipe ou 1.953km mensal.

6.5.4.15. Neste serviço considera-se incluído o transporte dos resíduos ao local de Destinação Final indicado pela CONTRATANTE.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Considerando o disposto no **item 6.5.4.15**, requer esclarecimento quanto à necessidade de veículo caminhão, tipo basculante, para esse tipo de serviço, uma vez que a destinação final do produto da varrição esta comtemplado pelo serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliares, nos termos do **item 6.1.2**, do edital, a seguir transcrito, afetando a composição de preço do serviço:

6.1.2. A Coleta Domiciliar deverá recolher os seguintes tipos de resíduos, dentro das limitações citadas no Item 6.1.1. anterior:

a) Resíduos domiciliares;

b) Materiais de varredura domiciliar, limpeza de feiras e mercados;

Note-se, quanto item 6.5.4.10.1 que com relação a quantidade de quilômetros, no total de 1.953,4Km mensal, observada a planilha do ANEXO III, teríamos uma quantidade de dias úteis, de 25,15 dias/uteis, para varrição, enquanto que, observada a média indicada, chegaríamos a 77,66Km, portanto, totalmente inconsistente, e, assim, passível de revisão e esclarecimento, por esta CPL.

Além do que, na PLANILHA DE ORÇAMENTO DO ANEXO III, o item 3.1 Varrição Manual é medido e pago por equipe, sem qualquer vinculação à critérios de produtividade, portanto, passível de divergência na composição de custos de propostas.

A mesma irregularidade é assentada, quando se abordam os custos dos serviços de CAPINAÇÃO E RASPAGEM, CAIAÇÃO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS, indicados na mesma planilha de orçamento, do ANEXO III.

6.6. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE ORIUNDOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA E ANIMAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

6.6.1. É responsabilidade da SESAN/PMB a definição e identificação dos estabelecimentos municipais ou instituições autorizadas geradores

de resíduos de serviços de saúde, consoante disposto no anexo que elenca a relação das instituições/estabelecimento, devendo a licitante apresentar o Plano Operacional de Coleta, contendo planilha com roteiros de coleta (segunda a sábado), indicando a quantidade de estabelecimentos atendidos em cada dia da semana, os roteiros propostos, períodos de trabalho e as frequências de coleta considerada para cada estabelecimento, sendo que os estabelecimentos classificados como grandes geradores (hospitais, prontos socorros e unidades de saúdes), deverão possuir frequência diária de coleta, excluindo-se os domingos.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela ausência da relação das instituições/estabelecimento geradoras de resíduos de serviços de saúde como anexo do presente edital, requer a inclusão da relação para conhecimento prévio dos licitantes, considerando a exigência de elaboração do plano operacional de coleta para os resíduos dos serviços de saúde.

3. **DEMAIS ITENS IMPUGNADOS, CONSTANTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO BÁSICO**:

ITEM 6.1.COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, FEIRAS LIVRES E MERCADOS.
6.1.5. A coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares nas Regiões Insulares deverá ocorrer, nos mesmos moldes da coleta na região continental e de acordo com o item 6.1 deste projeto básico, obedecendo às frequências e horários de coleta, previamente definidos pela SESAN/PMB. Quanto à produção de resíduos sólidos de cada ilha, a CONTRATADA deverá levar em consideração a população flutuante: temporada de férias meses de Dezembro a Janeiro e no mês de Julho além dos feriados prolongados.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Não há previsão referente ao Item 6.1 do Edital,

custo para a coleta nas regiões insulares no anexo III- planilha de orçamento - lote 2 (coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares)

Verificamos que para o serviço citado no objeto, (coleta e transporte regular de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, feiras livres e mercados.).

Nas **PLANILHAS DO ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO - LOTE II**, não há previsão de custos para a coleta de resíduos sólidos domiciliares nas regiões insulares, conforme citado acima no edital em questão (**item 6.1.5**), são exemplos de insumos: mão de obra; equipamentos; combustível; ferramentas e materiais, entre outros.

Na formação do preço unitário. A não previsão de custos no edital deixará o contrato na forma de inexequível, contrariando a lei nº 8666 de licitações.

ITEM 6.2 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EM PONTOS DE CONCENTRAÇÃO DE RESÍDUOS

6.2.1. Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em locais de pontos de concentração de resíduos, classificado como Classe IIB, sendo estes compostos na sua maior parte por resíduos sólidos inertes, quais sejam, restos de construção e reformas, e resíduos diversos como madeira, móveis, utensílios domésticos inservíveis, resto de podagem de particulares, terra, pneus, caroço de açaí entre outros, serão executados em locais onde a população descarta indevidamente e indiscriminadamente seus resíduos.

6.2.5. A equipe mínima de mão-de-obra, por caminhão, deve ser composta por 01 (um) motorista e 02 (dois) coletores.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: No item 6.2.5, há previsão do profissional coletor enquanto que no anexo III - planilha de orçamento - lote 2. Item 6.2 coleta e transporte de resíduos em pontos de concentração de resíduos há previsão do profissional ajudante que cuja função não

costa na Convenção Coletiva do SINELPA 2016/2017.

A divergência de função do profissional no edital em questão dificulta no entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário. A função de ajudante, citada no **ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO**, não costa no **ANEXO I**, da convenção coletiva SINELPA - 2016/2017, base para a formação do preço unitário.

ITEM 6.4. AÇÕES DE APOIO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

6.4.4.3.1. Em razão da dinâmica peculiar bem como da diversidade das ações de educação ambiental, muitas das quais necessitam de constantes revisões e reavaliações periódicas, optou-se pela vinculação dos valores relacionados ao manejo de resíduos domiciliares e resíduos de pontos de concentração de resíduos, para a destinação específica ao apoio ao Programa de Educação Ambiental da Prefeitura de Belém (2%), os quais deverão ser calculados com base no maior valor proposto pelo licitante para itens de coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos provenientes de pontos de concentração de resíduos.

6.4.4.3.2. Os valores estabelecidos para Educação Ambiental não ultrapassarão o limite máximo previamente estabelecido na planilha orçamentária e, posteriormente, à respectiva proposta da licitante vencedora em cada lote (2% sobre os itens 1.1 e 1.2 do orçamento) e a efetiva aplicação de tais recursos estarão sempre vinculados aos projetos, ações e atividades definidas pela prefeitura, com respectiva comprovação da efetiva utilização, a qual se limita ao máximo já definido na planilha Orçamentária, e, posteriormente, existente na proposta da empresa vencedora.

6.4.4.3.3. Os valores correspondente Educação Ambiental serão depositados mensalmente, até o 2° dia útil do mês em que efetivado o pagamento pela SESAN/PMB, em conta vinculada autônoma a ser aberta pela CONTRATANTE em 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO, e cuja movimentação somente será realizada com anuência da SESAN após definidas as ações e comprovado o respectivo dispêndio com atividades definidas pela Equipe de Educação Ambiental da Prefeitura de Belém

conforme Plano de Trabalho, sendo os recursos da conta vinculado autônoma geridos conjuntamente pelas Secretarias do Município que integram o Programa de Educação Ambiental Integrado (PEAI/PMB).
6.4.4.3.5. A CONTRATADA disponibilizará veículos para transporte da equipe 01 (um) ônibus, e 01 (um) carro leve para fiscalização e monitoramento das atividades de coleta seletiva e Educação Ambiental, assim como todos os serviços referentes ao subitem 6.4.3.7. Divulgação e viabilidade. Além de todo material gráfico (roteiro coleta seletiva) gerados com objetivo de informar a sociedade.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: verificamos que para o serviço citado no objeto, ações de apoio a educação ambiental nas **PLANILHAS DO ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO - LOTE II**, não há previsão de insumos para a ações de apoio à educação ambiental, conforme citado acima no edital em questão (item 6.4.4.3.5.), como também de qualquer valor do preço unitário do serviço.

A não previsão de insumos no edital deixará o contrato na forma de inexequível, contrariando a **Lei Federal n.º 8666/93.**

Ademais, inexiste qualquer base legal que consigne a possibilidade de repasses, pelas empresas licitantes, de valor percentual, fixado no Edital, no importe de 2% (dois por cento), para destinação às ações de Educação Ambiental, a qual absolutamente abstrata, posto que não foi consignado, no mesmo Edital, o aludido "Programa de Educação Ambiental da Prefeitura de Belém".

Reveste-se, desta forma, como de desarrazoada previsão, a qual extrapola os limites do presente certame, quando se consigna o pagamento destinado à proporia licitante, de valores que oneram a contratação, sem que se tenha, em concreto, a sua real destinação e forma de aplicação, mormente quando são atribuídos às mesmas futuras contratadas, de maneira aberta, a apresentação de planos de educação ambiental, os quais deveriam ser elaborados pela Prefeitura Municipal de Belém.

O que surpreende, mais ainda, é o fato de que existe absurda transgressão às regras orçamentárias e financeiras, posto que o elemento de despesa que venha suportar o presente contrato, não acode a previsão de despesas na área de publicidade, dentro da qual está inserida as ditas ações de educação ambiental, superando, assim, por via transversa, o limite de despesas para tal objeto, o qual já atinge cifras surreais, pelo município de Belém.

Por todo o exposto, a previsão editalícia, ora enfrentada, deverá ser pronta e integralmente excluída do mesmo Edital.

ITEM 6.5.5. LIMPEZA DE PRAÇAS, FEIRAS E MERCADOS
ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO- LOTE 2 ITEM 3.2 LIMPEZA E LAVAGEM DE FEIRAS E MERCADOS

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: verificamos uma clara mistura de serviços no edital, posto que hora cita no item (6.5.5), limpeza de praças, enquanto na **PLANILHA DE ORÇAMENTOS DO ANEXO III - LAVAGEM DE FEIRAS**, as divergências de serviços no edital dificultam o entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário. Pois para cada serviço ocorre um orçamento diferente.

Resta, portanto, a necessidade de revisão de tais itens, com a correta definição do serviço a ser prestado, sob pena de inviabilizar a composição de custos e apresentação de propostas, pela licitante, o que afronta diametralmente a legislação federal aplicável.

6.5.6. ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA
6.5.6.1 Os Serviços de Roçagem consistem no corte de vegetação, a uma altura de até 5 (cinco) centímetros cima do nível do solo, e tem como objetivo, evitar que o mato, o capim e as ervas daninhas prejudiquem o trânsito de pessoas e de veículos, a segurança pessoal, a estética e a sanidade dos logradouros públicos e das áreas residenciais.
a) Roçagem manual - Executada em áreas de difícil acesso, com foices

tipo " bico de gavião "

e/ou terçados, que serão afiados diariamente antes do inicio dos serviços.

b) Roçagem mecanizada - Executada por roçadeiras costais, em canteiros centrais das principais avenidas, praças e orlas.

6.6.6.2. Este serviço tem sua freqüência ditada pela especificidade local, sendo, portanto, mobilizando de acordo com as determinações da SESAN/PMB.

6.5.6.6.1. cada equipe deverá destacar 8(oito) agentes para a roçagem, além de 02 (dois) agentes junto a tela de proteção e para a carga dos resíduos no caminhão coletor, com produtividade mínima de 150 m2 x agente x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 1.200 m² diariamente por equipe ou 30.096 m² mensais.

ANEXO III - DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA

IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.

CARRINHO DE MÃO.....Quantidade 0,7....Valor Unit.R$272,90

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: no edital há previsão apenas do profissional agente de limpeza, os serviços serão executados apenas por este profissional caracterizando incoerências de serviços e função.

As divergências de serviços e funções no edital em questão dificultam no entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário. Pois funções distintas com salários distintos e alterações de valores de encargos sociais. Como também uma clara caracterização de desvio de função contrariando a consolidação das leis do trabalho (CLT), temos para a execução do serviço de roçagem manual se realiza com um profissional com a função servente de limpeza urbana cujo salário é de R$ 955,16 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e para o serviço de roçagem mecanizada com o profissional operador de maquinas leves cujo o salário é de R$ 1.193,81 (mil cento e noventa e três e oitenta e um

centavos) conforme Anexo II, da Convenção Coletiva SINELPA - 2016/2017, diferenças de salários implica diretamente no custo final do serviço, que deixara o contrato na forma de inexequível, contrariando a lei nº 8666 de licitações.

Ademais, repita-se a flagrante impropriedade de indicação, na planilha de composição de custos, do total de 0,7 (zero vírgula sete) carrinho de mão, o qual é absurdo, dada a impossibilidade de fracionamento do item.

ITEM 6.5.8. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS
6.5.8.2. Devem ser consideradas as seguintes medidas médias das valas: Fundo-0,60 m de largura; Taludes- 1,00 m de altura; Margens - 1,50 m de largura.
6.5.8.3. Devem ser consideradas as seguintes medidas médias dos canais: Fundo - 8,00 m de largura; Taludes- 3,00 m de altura; Margens - 2,00 m de largura.
6.5.7.8.1. Cada equipe deverá destacar 18 (dezoito) agentes para limpeza e desobstrução manual de valas e canais, além de 02 (dois) agentes para carga dos resíduos no caminhão coletor, com produtividade mínima de 15 m x agente x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 270 m diariamente por equipe ou 6771 m.
6.5.8.9. Para composição das equipes deverá ser levado em conta que o serviço de capinação, raspagem e caiação, será efetuado com equipe munida de todo o material necessário e suficiente para boa execução dos trabalhos, obedecendo-se a relação máxima, de um encarregado para vinte trabalhadores, e um caminhão basculante, de 10m³, com o total de cinco equipes para o lote I e cinco equipes para o Lote II.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: incoerência do objeto com a junção dos serviços de limpeza e desobstrução manual de valas e canais, que deveriam ser de forma separada e individualizada, pois se tratam de serviços distintos com metodologia de execução diferentes, no que se esclarece:

- Os serviços de limpeza e desobstrução manual de valas são normalmente executados em vias onde não há pavimentação e ou meio fio. E são executados nos dois lados da via a fim de dar melhorias no sistema de drenagem superficial.

- Os serviços de limpeza e desobstrução manual de canais são normalmente executados nos canais livres a fim de dar maior fluidez para o sistema de drenagem dos canais, pois os mesmos recebem cargas dos sistemas de drenagem profundas das vias e suas dimensões são totalmente diferentes das dimensões das de valas.

- Quanto ao item 6.5.8.9. existe contradição de serviços, considerando que o mesmo deveria ser integrante do item 6.5.7., exigindo-se, desta CPL, a retificação ou esclarecimentos quanto a confusa indicação de atividades em serviço que não cabe equipe específica.

ITEM 6.5.8. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS
6.5.7.8.1. Cada equipe deverá destacar 18 (dezoito) agentes para limpeza e desobstrução manual de valas e canais, além de 02 (dois) agentes para garga dos residuos no caminhão coletor, com produtividade mínima de 15 m x agente x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 270 m diariamente por equipe ou 6771 m.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: verificamos que para o serviço citado no objeto, **(ITEM 6.5.8. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS, ITEM 6.5.7.8.1 E ITEM 3.5. ANEXO III- PLANILHA DE ORÇAMENTO - LOTE 2)** há previsão apenas do profissional agente de limpeza, os serviços serão executados apenas por este profissional caracterizando incoerência de serviço e função.

As divergências no que diz respeito aos desvios de função encontrados no edital em questão dificultam, inequivocamente, o

entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário.

Verificadas a distinção de funções, decerto que os salários também serão diferenciados, assim como haverá alterações de valores de encargos sociais e dos encargos com adicionais de insalubridade.

Exige-se, deste já, a indicação precisa quanto à vinculação de cada trabalhador despendido para tais atividades, observada a convenção coletiva e a precisa remissão dos pisos salarias e adicionais de insalubridade pagos, da qual se exige a manifestação desta CPL.

Revela-se, ainda, uma clara caracterização de desvio de função, contrariando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, posto que temos para a execução do serviço de limpeza e desobstrução manual de valas se realiza com um profissional com a função servente de limpeza urbana cujo salário é de R$ 955,16 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e para o serviço de limpeza manual de canais com o profissional limpador de canais cujo o salário é de R$ 1.146,16 (mil cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme Anexo I, da Convenção Coletiva SINELPA - 2016/2017.

Diferenças de salários implicam, diretamente, no custo final do serviço que deixarão o contrato na forma posta, inexequível, contrariando a Lei Federal n.º 8666/1993.

ANEXO III - DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
CAPINAÇÃO, RASPAGEM E CAIAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.
CARRINHO DE MÃO.....Quantidade 116,7....Valor Unit.R$272,90

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: a quantidade fixada para o número de carrinhos de mão, está superestimado, posto que, conforme previsão do item

6.5.7.8.1, as 05 equipes, compostas por 20 homens, totalizando 100 trabalhadores, utilizariam uma média de 10 (dez) carrinhos, ou seja, dois carrinhos por equipe, no que se demonstra o superfaturamento de custos, com a previsão de 116,7 (cento e dezesseis vírgula sete carrinhos).

Por outro lado, ainda mais desarrazoado à indicação de quantidade fracionada de carrinhos de mão, a qual não guarda qualquer possibilidade matemática com o tipo de bem previsto e nos montantes indicados, exigindo sua pronta alteração, sob pena de prejuízo à formalização das propostas e por conseguinte, do próprio erário municipal.

Ainda quanto ao específico item, fica latente o superfaturamento do preço médio, do item, posto que o valor no mercado local, para carrinho de mão, não ultrapassa o montante de R$ 100,00, enquanto que foi indicado o valor unitário de R$ 272,90, ou seja, 172,90% acima do preço, o que importa em uma diferença de **R$ 20.168,33 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)!!!**

ANEXO III – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
"todos os serviços"
IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: ao estabelecer os materiais, ferramentas e utensílios, em todas as planilhas de serviços indicadas no ANEXO III, fica latente que para a composição de preços, foi considera a aquisição/despesa mensal para todos os itens, ignorando-se, desta forma, a sua durabilidade e, gerando, assim, um inequívoco superfaturamento de preços.

Apenas a título de exemplo, podemos considerar a durabilidade média do "carrinho de mão", o qual atingiria, ao menos, o uso por 03 meses, assim, a despesa com tal aquisição, ao invés de perfazer 12

parcelas, seria de apenas 04 parcelas, no que ao entendermos tal despesa, para todos os itens de ferramentas, atingiríamos cifras astronômicas, sempre em desfavor do erário.

4. **ANÁLISE DO TERMO DE REFERENCIA E SUA IMPUGNAÇÃO:**

SUMARIO:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1 OBJETO

2 CARACTERIZAÇÃO GEOGRÁFICA DOS LOTES

3 REGIME DE EXECUÇÃO

4 JUSTIFICATIVA TÉCNICA

5 VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS

6 PRAZO DO CONTRATO E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7 SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

8 ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

9 DAS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS

10 DA VISITA TÉCNICA

11 DAS RESPONSABILIDADES DA SESAN

12 DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

13 DA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

14 DA SUBCONTRATAÇÃO

15 METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

16 SISTEMA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DA FROTA E CONTROLE DOS SERVIÇOS.

17 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

18 COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE ORIUNDOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA E ANIMAL DO MUNICIPIO DE BELÉM.

19 CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO A SEREM APRESETADAS PELAS LICITANTES.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela ausência dos itens 16 a 19 constante no sumário do termo de referência, requer a modificação ou exclusão dos itens evitando-se conflitos e dúvidas para elaboração da proposta técnica e comercial pelas licitantes, nos termos do princípio a vinculação ao instrumento convocatório que rege o referido edital.

Verificamos, ainda, que o item 15.8.5.3 do Termo de Referência, remete à apresentação de um projeto piloto para operação das usinas de triagem, contudo, não há previsão deste serviço em qualquer das planilhas de composição de custos/insumos, o que exige a sua exclusão.

Além disso, verificamos que a usina de triagem será implantada no aterro sanitário do Arurá, o qual faz parte do Lote I, ficando omisso de qualquer referência e projeto, quanto ao Lote II e igualmente ausente as especificações técnicas necessárias à sua composição, junto à proposta de preços.

III. **DAS CONCLUSÕES E REFLEXÕES**:

Solicitamos, com supedâneo na presente impugnação, a exclusão ou correção no presente edital de todos os itens acima combatidos, face as demonstrações claras de tentativa de restringir a competição, por parte da administração e por um claro e evidente direcionamento da licitação, a qual ratifica itens já impugnados no pretérito

instrumento, lançado e revogado em 2015, o que acode o questionamento sobre o porquê de tantas exigências infundadas, sem o menor respaldo da Lei 8.666/93 e inclusive orientações de órgãos reguladores como o próprio TCU.

Desta forma é que em face dos atos ilegais e abusivos da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, vem a Impugnante, requerer que sejam sanadas tais ilegalidades, pois com as condições exigidas, caracteriza-se direcionamento do edital, podendo acarretar sua nulidade.

Assim é que, repita-se, requer a impugnante que sejam corrigidas as ilegalidades acima citadas contidas no presente edital, sendo republicada com o mesmo prazo, visto que tais mudanças afetam diretamente a proposta de preços no que concerne a itens que não constam na Planilha Orçamentária.

Com relevância na análise de procedimentos licitatórios, quaisquer que sejam suas modalidades, assim dispõe o art. 3° da Lei n° 8.666/93:

> ***"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Neste sentido, assentada está a melhor doutrina

administrativista:

> *"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3°, § 1)." (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 26 ª Edição, pág. 258)*

O princípio da necessidade de preservação da competição no certame aparece na lei sob vários aspectos, conforme esclarece o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, obra citada, p.77/78:

> *"No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(is) vencedor(es).*
>
> *O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...) Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa*

restrição com o objeto da licitação".

O antes mencionado autor continua, em sua lição:

> ***"O ato convocatório tem de estabelecer regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.***
> ***Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos".***

Concluindo, qualquer ato que imponha restrição ao caráter competitivo da licitação estará frustrando a própria natureza do procedimento. O espírito que deve presidir as concorrências públicas é fazer com que o maior número de licitantes se habilite, alargando, na medida do possível, a zona de abrangência das licitações, desde que, obviamente, demonstrem a capacidade e as condições legais de prestar os serviços licitados.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos expostos, considerando a relevância dos fundamentos assentados nesta impugnação requer o **deferimento da presente impugnação, para que assim seja determinada:**

a) A retirada ou mudança para que se adequem à Lei, os itens combatidos, requerendo assim a republicação do Edital pelos fatos acima expostos, com a indispensável reabertura do prazo legal;

b) Que seja concedida e acatada a presente impugnação, para fins de declarar ilegal as exigências contidas no edital, principalmente os itens relativos a coleta seletiva de resíduos sólidos e ações de apoio a educação ambiental, retirando do mesmo, tais exigências, posto que eivado das ilegalidades apontadas, pela fundamentação aqui exposta, e/ou para fins de que seja determinada nova publicação do edital sem a irregularidades demonstradas.

c) Requer-se, por fim, a prévia e tempestiva manifestação desta CPL, na forma e prazos indicados no Edital e em consonância com as previsões da Lei Federal n.º 8.666/93.

São os Termos em que,

Pede e espera deferimento!

Belém-PA, 22 de abril de 2016.

B A MEIO AMBIENTE LTDA

JEAN DE JESUS NUNES

IMPUGNANTE

OBS: 51(CINQUENTA E UMA) folhas rubricadas e numeradas

51

Anexos:

01 - Contrato Social;

02 - CNPJ/MF;

03 - Documento de Identidade/CPF;

04 - Comprovante de Domicílio.

JUCEPA
11/03/16

"11° INSTROMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA".

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.
CNPJ: 07.593.016/0002-85
NIRE 1520142859-1
11ª ALTERAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os abaixo assinados, **"JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES"**, com sede à Rua Barbalha, 139 sala 04, Alto da Lapa-SP. Estado de São Paulo, CEP.:05083-020, inscrita no CNPJ sob o n° 08.169.589/0001-68, com "Alteração contratual" registrada na Jucesp sob o n° 188.113/15-0 em 30/04/2015 e alteração para empresário individual com requerimento registrado sob o Nire n°. 3513018656-1 em 30/04/2015, neste ato representado por seu sócio administrador o Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, maior, casado com separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o n° 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, n° 139 sala 04, Alto da Lapa - São Paulo-SP, CEP. 05083-020;

JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, maior, casado com separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o n° 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, n° 139 sala 04, Alto da Lapa - São Paulo-SP, CEP. 05083-020;

Únicos sócios cotistas resolvem em comum acordo e melhor forma e direito, alterar e consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada denominada **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, com sede e foro no município de Belém, Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro n°. 1800 Sala 6, Mangueirão, CEP: 66623-890, inscrita no

CARTÓRIO MARITIM
TABELIÃO MORAE
Confere com o Original. Dou Fé
22 MAR 2016
EM TESTEMUNHO

Junta Comercial do Estado
Certifico o Regis
Arquivamento 20
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052

11/03/2016

de 07/03/2016

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

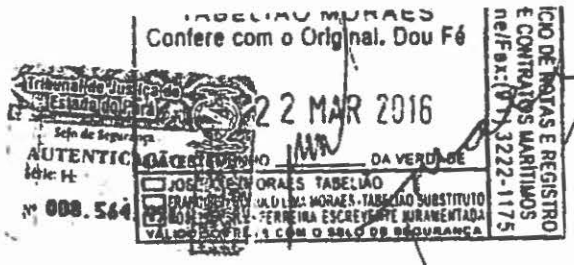

JUCEPA
1103/2016

CNPJ sob o nº 07.593.016/0002-85, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº NIRE 3320763154-6 em sessão datada de 26/12/2005, e última alteração contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o Protocolo nº. 150339275 e NIRE nº. 1520142859-1 em sessão datada de 22/12/2015, consoante às cláusulas e condições, a saber:

DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Primeira – Altera-se o objeto social da sociedade para:

I - Execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos, projetos, orçamentos e cálculos, elaboração de projeto executivo de engenharia rodoviária, ferroviária, edificações e da construção civil, elétrica (alta e baixa), hidráulica, obras de grandes estruturas, obras de saneamento, e serviços correlatos de consultoria em geral, exploração da indústria da construção civil e construção pesada de obras públicas e privadas, com particular ênfase em obras privadas;

II - Construção de estradas, construção de barragens, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização agrícola, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagoas, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias, obras viária compreendendo os serviços de manutenção e conservação, execução de serviços de terraplenagem, escavação, pavimentação, irrigação, dragagem, urbanização em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/

Junta Comercial do Estado do Pará 11/03/2016
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin/viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCEPA
11032016

motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de artes em geral;

III - Execução de serviços de limpeza pública e privada em geral, compreendidos a coleta, remoção, controle ambiental, transporte de resíduos sólido urbano (domiciliar, públicos, dos serviços de saúde, industrial, comercial, oriundos de varrição feiras livres, entulhos, especiais, vegetais, recicláveis e outros), limpeza urbana em geral, tais como execução de serviços de varrição manual e mecanizada de ruas, vias, praias, ilhas, praças e logradouros públicos, varrição e lavagem de feiras, coleta de contêineres estacionários (manual e mecanizado), fornecimento de equipe padrão para serviços diversos, desobstrução de redes de drenagem e galerias, canais e correlatos em geral, pinturas de guias e poste;

IV - Aproveitamento energético dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes a tais atividades, tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive chorume, Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário e sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (domiciliar, dos serviços de saúde, comercial e industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros), implantação, operação e manutenção de sistemas de transbordo e de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;

V - Compra e venda inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

VI - Plantio e conservação de áreas ajardinadas, capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (manual e mecânica), roçagem

CARTÓRIO MARÍTIMO TABELIÃO MORAES
Confere com o Original. Dou Fé
Página | 3
22 MAR 2016
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS
Fone/Fax: (21) 3223-1117
AUTENTICAÇÃO
008.564.492
DA VERDADE
P MORAES TABELIÃO
FRANCISCO RÔMULO
ROSELITA SILVA FERREIRA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http //regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCEPA
11/03/2016

manual e mecânica (acabamento de gramado e vegetação nativa), inclusive poda de árvores;

VII - Incorporação compra e venda de bens imóveis;

VIII - Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos;

IX - exploração dos serviços de fornecimento, locação de veículos e equipamentos em geral, com ou sem utilização de mão de obra especializada, prestadas tanto para Administração Pública Federal, Estadual e Municipal quanto sociedades de direito privado, gestão de frota e sua manutenção, através de rastreamento, assim como transporte de pessoas e cargas e demais atividades correlatas;

X - Participação em consórcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

XI - Exploração e execução de obras e serviços públicos em geral, mediante concessões e Parceria Público Privada - PPP S;

XII - Execução de serviços de cobrança administrativa, atendimento comercial fixo e móvel e cadastro e serviços combinados de escritório e apoio administrativo na área financeira;

XVIII - Execução de serviços de construção de oleodutos e gasodutos, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas;

CARTÓRIO
TABELIÃO
Confere com o original
Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO
22 MAR 2016
EM TESTEMUNHO
JOSÉ A. P. MORAES TABELIÃO
FRANCISCO RÔMULO LIMA GOMES - TABELIÃO SUBSTITUTO
ROSELITA SILVA FERREIRA ESCREVENTE
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Junta Comercial do Estado do Pará 11/03/2016
Deferido o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCEPA
11/03/2016

XIV - Execução de recuperação ambiental, reflorestamento e enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e espécies;

XV - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo, mas sem se limitar ao registro da imagem do cometimento de infração e serviços relacionados, tais como arquivamento digital e imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente;

XVI - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquinas, equipamentos e redes elétricas;

XVII - Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grãos, descupinização, tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas;

XVIII - execução de serviços de desmatamento de área inundada de reservatórios e barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação;

XIX - execução de projetos de instalação e conservação de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica e ainda processos mecânicos, de máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletrônicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do

CARTÓRIO MARITIMO TABELIÃO
Confere com o original
AUTENTICAÇÃO
22 MAR 2016
EM TESTEMUNHO
JOSÉ A. P. MORAES TABELIÃO
FRANCISCO ROBERTO LUZ MORAES - TABELIÃO SUBSTITUTO
ROSELITA [illegible] ESCREVENTE JURAMENTADA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
FICHA DE NOTAS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS
Fone-Fax: (91) 3223-[illegible]

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 11/03/2016
Protocolo: 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin/jaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052
11/03/2016

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCEPA
11/03/2016

calor; sistemas de refrigeração em geral, e serviços correlatos, podendo participar do Capital de outras sociedades, quer de capital aberto ou fechado, nacional ou estrangeiro.

XX - Locação de mãos de obra de serviços gerais, limpeza e conservação predial e hospitalar e atendimento em call center;

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - FILIAL 0005

Altera-se o endereço da filial - **(Escritório Administrativo)**, localizada na Avenida Francisco Silveira Bitencourt, nº 1955, Bairro Sarandi - Porto Alegre/RS CEP: 91150-010, inscrito no CNPJ sob nº **07.593.016/0005-28**, para Avenida Caldeia, nº 150, Bairro Sarandi, CEP 91130-540, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

DA CONSOLIDAÇÃO

Cláusula Segunda - Tendo em vista a realidade atual da Sociedade, resolvem os sócios proceder à revisão das cláusulas contratuais e às correspondentes modificações, alterando-se o contrato social e consolidando-se a sua redação, já incorporando ao texto as deliberações acima tomadas. Em razão disso passa ele a ter a seguinte redação:

REDAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A Sociedade gira sob o nome empresarial de **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, e a administração da sociedade caberá aos sócios cotistas, ou a

CARTÓRIO
TABELI
Confere com
AUTENTICAÇÃO
22 MAR 2016
EM TESTEMUNHO
JOSÉ A. P. MORAES TABELIÃO
FRANCISCO RÔMULO
ROSELITA
VÁLIDO

Junta Comercial do Estado do Pará 11/03/2016
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http //regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCEPA
11/03/2016

administradores não sócios por eles nomeados. Assim, na forma do artigo 1061 da Lei nº 10.406/2002, os sócios cotistas, por unanimidade, decidem nomear como administrador o Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, tais como, avais, fianças, endossos ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das cotistas ou de terceiros, ficando dispensado de prestar caução.

Parágrafo 1º: No interesse da sociedade, o administrador poderá nomear preposto e/ou procuradores, com prazo e atribuições perfeitamente delimitados em instrumento próprio, que responderão pelos seus atos na forma do art. 1012, 1016 e 1017, da Lei nº 10.406/2002. As procurações para o foro em geral poderão ser outorgadas sem prazo determinado.

Parágrafo 2º: Além de exercer seus poderes de administração no melhor interesse da sociedade e dos sócios cotistas, o Administrador deverá fazer com que a sociedade, seus empregados, procuradores e representantes atuem sempre de acordo com a legislação aplicável, com este Contrato Social e resoluções de cotistas, sendo nulos, inválidos e inoperantes com relação à sociedade todos os atos praticados em desacordo com este Contrato Social e resolução de cotistas.

Parágrafo 3º: Os sócios cotistas representando 90% do capital determinarão a remuneração do administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo 4º: Para adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, indiferentemente se constem ou não do ativo imobilizado, participações em outras sociedades, quer Anônimas ou Limitadas ou de

CARTÓRIO MARÍTIMO
TABELIÃO MORAES
Confere com o Original. Dou Fé
22 MAR 2016
AUTENTICAÇÃO
Série: H
Nº 008.564.495

Junta Comercial do Estado do Pará 11/03/2016
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

qualquer outro tipo, para contrair dívidas, financiamentos ou empréstimos perante instituições financeiras, deverá o Administrador estar previamente autorizado por deliberação dos sócios cotistas que representem no mínimo 90% do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL

A Sociedade tem a sua sede e matriz no Estado do Pará à Rodovia Augusto Montenegro, nº 1800 sala 06, Mangueirão, CEP: 66823-590 inscrita no CNPJ sob nº. 07.593.016/0002-85, com filiais: **(1- Escritório Administrativo)** na Avenida Presidente Wilson, nº 231 5º andar, sala 903, Centro, CEP: 20030-021 - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ nº 07.593.016/0001-02, **(2)** na Estrada do Tapanã S/N, bairro do Tapanã, Belém, Estado do Pará, CEP: 66833-075, inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0003-66, **(3- Pátio Operacional)** na BR 316 km 05, Rua Jardim providencia, nº 9, Aguas Lindas, Município de Ananindeua, estado do Pará, CEP: 67015-260 inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0004-47 e **(4)** na Avenida Caldeia, nº 150, Bairro Sarandi, CEP 91130-540, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0005-28.

Parágrafo Único: Poderão ser abertas e encerradas filiais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, sempre sob a responsabilidade dos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

I - Execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos,

RITIMO RAES
AUTENTICAÇÃO
EM TESTEMUNHO
JOSÉ A. P. MORAES TABELIÃO
FRANCISCO RÔMULO
ROSELITA SILVA FERREIRA
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS
Folha 8

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaurica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

projetos, orçamentos e cálculos, elaboração de projeto executivo de engenharia rodoviária, ferroviária, edificações e da construção civil, elétrica (alta e baixa), hidráulica, obras de grandes estruturas, obras de saneamento, e serviços correlatos de consultoria em geral, exploração da indústria da construção civil e construção pesada de obras públicas e privadas, com particular ênfase em obras privadas;

II - Construção de estradas, construção de barragens, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização agrícola, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagoas, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias, obras viária compreendendo os serviços de manutenção e conservação, execução de serviços de terraplenagem, escavação, pavimentação, irrigação, dragagem, urbanização em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/ motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de artes em geral;

III - Execução de serviços de limpeza pública e privada em geral, compreendidos a coleta, remoção, controle ambiental, transporte de resíduos sólido urbano (domiciliar, públicos, dos serviços de saúde, industrial, comercial, oriundos de varrição feiras livres, entulhos, especiais, vegetais, recicláveis e outros), limpeza urbana em geral, tais como execução de serviços de varrição manual e mecanizada de ruas, vias, praças e logradouros públicos, varrição e lavagem de feiras, coleta de contêineres estacionários (manual e mecanizado), fornecimento de equipe padrão para serviços diversos, desobstrução de redes de drenagem e galerias, canais e correlatos em geral, pinturas de guias e poste;

CARTÓRIO MARÍTIMO MORAES
Original. Dou Fé
AUTENTICAÇÃO
Série H
088.564.498
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
JOSÉ A. P. MORAES TABELIÃO
FRANCISCO RÔMULO MORAES - TABELIÃO SUBSTITUTO
ROSELITA SILVA FERREIRA ESCREVENTE JURAMENTADA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA
3222-1175
REGISTROS MARÍTIMOS E REGISTRO

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http //regin.jucepa.pa.gov.br/regin viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCEPA
11/03/2016

IV - Aproveitamento energético dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes a tais atividades, tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive chorume, Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário e sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (domiciliar, dos serviços de saúde, comercial e industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros), implantação, operação e manutenção de sistemas de transbordo e de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;

V - Compra e venda inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

VI - Plantio e conservação de áreas ajardinadas, capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (manual e mecânica), roçagem manual e mecânica (acabamento de gramado e vegetação nativa), inclusive poda de árvores;

VII - Incorporação compra e venda de bens imóveis;

VIII - Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos;

IX - exploração dos serviços de fornecimento, locação de veiculo e equipamentos em geral, com ou sem utilização de mão de obra especializada, prestadas tanto para Administração Pública Federal, Estadual e Municipal quanto sociedades de direito privado, gestão de

CARTÓRIO MARÍTIMO TABELIÃO MORAES
AUTENTICAÇÃO 12 MAR 2016

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http //regin.jucepa.pa.gov.br/regin viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCEPA
11/03/2016

frota e sua manutenção, através de rastreamento, assim como transporte de pessoas e cargas e demais atividades correlatas;

X - Participação em consórcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

XI - Exploração e execução de obras e serviços públicos em geral, mediante concessões e Parceria Público Privada - PPP S;

XII - Execução de serviços de cobrança administrativa, atendimento comercial fixo e móvel e cadastro e serviços combinados de escritório e apoio administrativo na área financeira;

XIII - Execução de serviços de construção de oleodutos e gasodutos, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas;

XIV - Execução de recuperação ambiental, reflorestamento e enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e espécies;

XV - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo, mas sem se limitar ao registro da imagem do cometimento de infração e serviços relacionados, tais como arquivamento digital e imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software especifico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente;

CARTÓRIO ... TABELIÃO ... Confere com o Original. Dou Fé ... AUTENTICAÇÃO ... VERDADE ... REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E REGISTRO ESPECIAL DE PROTESTO E TÍTULOS MARÍTIMOS

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin/jaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCEPA
11/03/2016

XVI - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquinas, equipamentos e redes elétricas;

XVII - Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grãos, descupinização, tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas;

XVIII - execução de serviços de desmatamento de área inundada de reservatórios e barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação;

XIX - execução de projetos de instalação e conservação de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica e ainda processos mecânicos, de máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletrônicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração em geral, e serviços correlatos, podendo participar do Capital de outras sociedades, quer de capital aberto ou fechado, nacional ou estrangeiro.

XX - Locação de mãos de obra de serviços gerais, limpeza e conservação predial e hospitalar e atendimento em call center;

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R$ 4,00 (quatro reais) cada uma, totalmente

CARTÓRIO MARÍTIMO TABELIÃO MORAES
Confere com o Original. Boa Fé
22 MAR 2016
DA VERDADE
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
Série: H
Nº 008.564.

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20160467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052
11/03/2016

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCEPA
11/03/2016

subscrito e integralizado anteriormente em moeda corrente nacional, e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

COTISTAS	COTAS	R$	%
JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES	10.000.000	40.000.000,00	80
JEAN DE JESUS NUNES	2.500.000	10.000.000,00	20
TOTAL	12.500.000	50.000.000,00	100

Parágrafo Único: As cotas são indivisíveis em relação a sociedade, e cada cota dará ao seu detentor o direito a um voto nas decisões dos cotistas.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Único: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SEXTA - DA OPÇÃO PELA NORMA SUPLEMENTAR

A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas regionais das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a

CARTÓRIO MARAES
Cópia Original. Dou Fé
AUTENTICAÇÃO 22 MAR 2016

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin/viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052
11/03/2016

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCEPA
11/03/2016

preferência para aquisição, na proporção da participação, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer aos demais, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio constando as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício de preferência no prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo para exercício da preferência, sem que os sócios tenham se manifestado, de posse do balanço geral patrimonial apurado para este fim, o retirante poderá oferecer suas quotas a terceiros, que, em caso de consentimento unânime dos sócios remanescentes, poderão entrar para a sociedade.
Em não havendo transação entre os sócios e nem com terceiros, os haveres do sócio retirante, computando-se capital integralizado, lucros e outros direitos regularmente contabilizados, diminuídos eventuais prejuízos acumulados, pelo balanço geral específico para este fim, serão pagos pela sociedade em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, em moeda corrente nacional, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do sócio, sempre a atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DO RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantado a qualquer momento sendo que seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelos sócios proporcionalmente à suas quotas de capital, e especialmente em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, processando a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02, e nos quatro meses seguintes ao

CARTÓRIO MARTINS
Dou Fé
Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO
22 MAR 2016
000.564.503
EM TESTEMUNHO
JOSÉ A. P. MORAES - TABELIÃO
FRANCISCO RÔMULO MORAES - TABELIÃO SUBSTITUTO
ROSELITA SILVA FERREIRA - ESCREVENTE JURAMENTADA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Fone/Fax (91) 3222-1175

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052
11/03/2016

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCEPA
11/03/2016

término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA NONA - DAS DELIBERAÇÕES

Os Sócios reunir-se-ão sempre que for necessário mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários, cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções e ou decisões constarão no Livro de "Atas de Reuniões de Cotistas". Para deliberação válida será necessária a presença de sócios que representem 90% do capital social, inclusive para da modificação do contrato social, onde o instrumento de alteração se processará com aprovação e assinatura dos sócios que representem, no mínimo, 90% do capital social.

Parágrafo Único: Quando a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade por justa causa, nos termos do artigo 1.085 da Lei 10.406/02. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir sua presença e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade terá duração por tempo indeterminado, iniciou suas atividades dia 2 de maio de 2005 e poderá ser dissolvida a qualquer tempo, uma vez observada à legislação em vigor e as disposições do presente contrato.

CARTÓRIO MARITIMO TABELIÃO MORAES
Dou Fé
2016
DA VERDADE
JOSÉ A. P. MORAES
FRANCISCO
ROSELITA SILVA FERREIRA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052
11/03/2016

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os Sócios no exercício da administração terão direito a retirada de pró-labore, ou fazer retiradas a título de distribuição de Lucros observadas às disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DIREITO DE SUBSCRIÇÃO

Os sócios só poderão subscrever e aumentar o capital social na proporção das quotas que possuírem na sociedade, salvo acordo entre as partes e renúncia expressa do outro, o que poderá alterar os percentuais de participação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Ocorrendo o falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) remanescente (s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e em não havendo acordo na forma de pagamento, aplicar-se-á o disposto na cláusula sétima.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CARTÓRIO MARÍTIMO
TABELIÃO MORAES
Confere com o Original. Dou Fé
22 MAR 2016
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE
JOSÉ A. P. MORAES TABELIÃO
FRANCISCO ROMULO [illegible] MORAES TABELIÃO
ROSELITA SILVA FERREIRA ESCREVENTE
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
564.505

Junta Comercial do Estado do Pará
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167023435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052
11/03/2016

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro desta Comarca de Belém, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justas e contratadas, aceitando e mutuamente outorgando esta alteração de contrato social em todas as cláusulas e condições, assinam-na em 3 (três) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Belém(Pa), 12 de fevereiro de 2016.

JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES
Jean de Jesus Nunes
RG. 3.098.084 SSP/PA

JEAN DE JESUS NUNES
RG. 3.098.084 SSP/PA

Testemunhas:

Carlos Valério dos Santos
OAB/PA nº 9554

Martha Evelin Vieira da Cruz
RG. 4161075 SSP/PA

CARTÓRIO MARITIMO TABELIÃO MORAES
Reconheço a (s) Firma (s) indicada (s) por SEMELHANÇA.Dou fé.
17 FEV 2016

CARTÓRIO MARITIMO TABELIÃO MORAES
Reconheço a (s) Firma (s) indicada (s) por SEMELHANÇA.Dou fé.
16 FEV 2016

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS
Fone/Fax:(91) 3222 1175

Junta Comercial do Estado do
Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/201
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE
Este documento pode ser verificado em h
Chancela 4430943178052

JUCERGS

(JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/04/2016 SOB Nº 4258218
Protocolo: 16/087698-2, DE 22/03/2016
Empresa: 43 9 0181810 6
B. A MEIO AMBIENTE LTDA.

JUCERGS

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

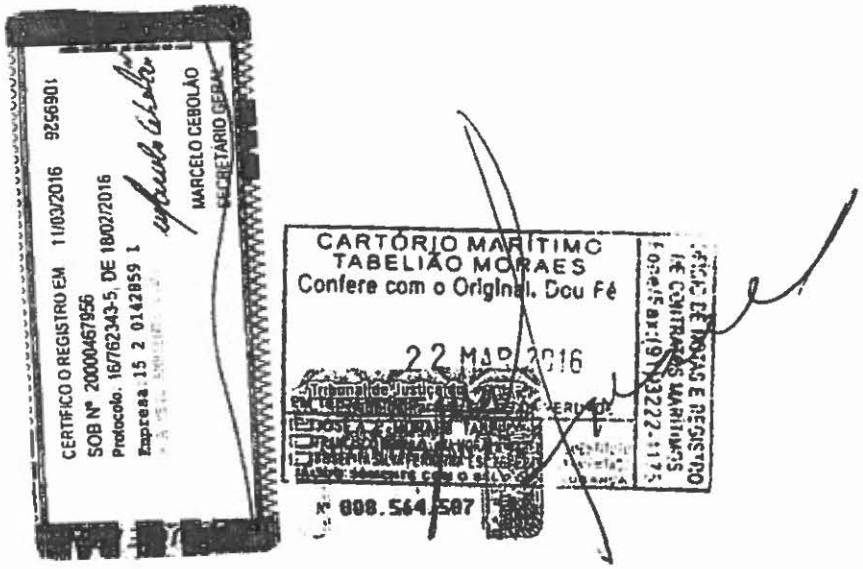

Junta Comercial do Estado do Pará 11/03/2016

Certifico o Registro em 11/03/2016
Arquivamento 20000467956 de 11/03/2016 Protocolo 167623435 de 07/03/2016
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 4430943178052

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/087698-2, referente à empresa B. A MEIO AMBIENTE LTDA., NIRE 4390181810-6, foi deferido e arquivado sob o nº 4258218, em 06/04/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança 3G7MW. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2016 às 15:23, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.593.016/0002-85 MATRIZ		11/11/2005

NOME EMPRESARIAL
B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD AUGUSTO MONTENEGRO	1800	SALA 6

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
66.623-590	MANGUEIRAO	BELEM	PA

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
www@bameioambiente.com	(91) 3238-2218 / (91) 3238-2218

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	11/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **22/04/2016** às **13:44:28** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
JEAN DE JESUS NUNES
7254 OAB/PA
292.472.172-53
16/06/1966
MARIA DAS GRAÇAS NUNES ALMEIDA
7/04/1989
553767657
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
PROIBIDO PLASTIFICAR
BELEM, PA
14/01/2012
DETRAN - PA (PARÁ)

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA
RD AUGUSTO MONTENEGRO, 1800 B LOJA 6
CASTANHEIRA 66645-001 BELEM - PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

Referente ao mês	Vencimento	Conta Contrato
03/2016	14/04/2016	104349048

Para atendimento, informe este número

Dados da Instalação

Classificação: Comerc. Outros Serviços e Atividades - TRIFÁSICO
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONÔMIA
Fator de Potência. 0,00 Tensão Nominal (V): 127 V
Perdas de transformações(%):

Datas

Emissão	Apresentação	Previsão próxima leitura
29/03/2016	07/04/2016	29/04/2016

Informações do consumo do mês

Nº Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Dias	Constante
13785360	18.116 26/02/2016	18.544 29/03/2016	428	32	1,00

Histórico do Consumo (kWh)

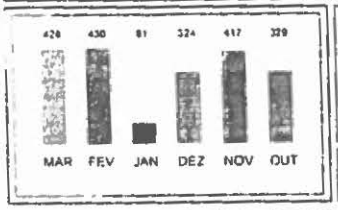

Informações de tributos

Tributos	Base de calc.	Alíquota	Valor
ICMS	331,31	25,0000%	82,83
PIS	331,31	0,8836%	2,93
COFINS	331,31	4,1175%	13,64

Número do Programa Social

Composição do Consumo (R$)

Compra de Energia	Transmissão	Distribuição(CELPA)
118,76	6,64	84,06

Encargos Setoriais	Tributos	Total (R$)
24,83	99,43	331,31

Tarifa sem tributos (R$)

1930/2015

428 0,525390

Demonstrativo do Faturamento

Descrição	Quantidade	Preço	Valor(R$)
Consumo	428	0,750678	321,29
Adicional Band. Amarela			8,30
Adicional Band. Vermelha			1,72
Cip-Ilum Pub Pref Munic			78,66

Total a pagar: R$ 409,97

Reaviso de vencimento

Reservado ao Fisco

Período Fiscal: 29/03/2016

0F4C.62D3.EAB7.895E.A66B.D170.B083.C161

Informações para o cliente

Periodos Band Tarif Vermelha 27/02 - 29/02 Amarela 01/03 - 20/03

Indicadores de Continuidade

Conjunto TURIO

		JAN/2016 Apurado	Meta Mensal	Trimestral	Anual
DIC	Nº de horas que o cliente ficou sem energia(horas)	0,63	6,16	10,39	20,77
FIC	Nº de vezes que o cliente ficou sem energia(horas)	1,00	3,92	7,65	15,70
DMIC	Duração máxima em horas contínuas que o cliente ficou sem energia (horas)	0,63	2,94	6,00	0,00
			EUSD(R$)		31,18

É direito do cliente solicitar à CELPA os valores apurados do DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo

Níveis de Tensão Fornecido

Tensão Nominal(Volts)	Faixa de valores para verificação mês a mês
127	116 a 133
220	201 a 231

Clientes cujos indicadores coletivos de continuidade tenham sido violados deverão receber uma compensação financeira através de crédito na conta de energia, conforme critérios definidos no módulo 08 do PRODIST/ANEEL.

DICRI

Duração de interrupção individual em dias crítico(horas)

	Tensão contratada	Área	Tempo Limite (Horas)
MT	[illegible] kV	Urbana	9,77
		Rural	12,73
BT	[illegible] kV	Urbana	13,22
		Rural	16,60

Incidirão sobre a conta paga após o vencimento multa de 2%, juros de mora de 0,0333% ao dia (conforme lei 10438/02) e atualização monetária com base no IGP-M a serem incluídos na próxima fatura

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 167
Ligação gratuita de telefones fixos e móveis
Ouvidoria CELPA: 0800 091 0666, de segunda a sexta das 08h às 18h. Central de atendimento para deficientes: 0800 721 6340

Central de Atendimento
ligue 0800 091 0196
ARCON-PA 0800 727 0167
www.celpa.com.br

Conforme Resolução Normativa Aneel 581/2013 Arts 7º e 8º é seu direito solicitar a qualquer tempo a CELPA o cancelamento de cobrança relativa de outros serviços cobrados na fatura, bem como a emissão da nova fatura sem a cobrança dos serviços cancelados. Ressalta-se que o fornecimento poderá ser suspenso caso os valores referentes aos serviços de distribuição de energia não sejam devidamente pagos

As informações sobre as condições de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos encontram-se disponíveis para a consulta nas agências de atendimento da CELPA

Direitos e Deveres

É seu direito receber energia elétrica com qualidade e continuidade asseguradas. Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito 24 horas

É seu dever garantir o livre acesso dos representantes da CELPA ao local onde estiverem instalados os equipamentos de medição.

Nome do Cliente	C.C	Unidade de Leitura	Competência	Vencimento	Valor cobrado (R$)
B A MEIO AMBIENTE LTDA	104349048	BL188081	03/2016	14/04/2016	409,97

836500000044 099700109004 001037440003 001043490489

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/SEGEP – SRA. MONIQUE SOARES LEITE.

De ordem
a CPL
Em 25.04.16
Marly Martins
Chefe de Gabinete
SEGEP

RECEBIDO
Em: 25/04/16
às 10:53
ASS. COPEL/PMB

RECEBIDO
25/4/16 8:35

REFERÊNCIA:

EDITAL: **CONCORRÊCIA PÚBLICA Nº 08/2015-SESAN**

PROCESSO: **0963/2015-SESAN**

OBJETO: ***"CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II E III, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS DESTA LICITAÇÃO".***

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.593.016/0002-85, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, n.º 1800, sala 06, Bairro da Marambaia, CEP 66.623-590, Belém/PA, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, empresário, portador do Identidade Profissional n.º 7.254 OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/93, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Fazendo-o, nos seguintes termos e fundamentos, para as quais aguarda, a competente e diligente resposta, no prazo editalício, tal como segue:

I. **DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO IMPUGNATÓRIO:**

O Edital vinculado à **CONCORRÊCIA PÚBLICA Nº 08/2015-SESAN**, recebeu republicação, através do Diário Oficial do Município de

Belém, nº 13.016, em 04 de Abril de 2016, razão pela qual, passível de impugnação, nos termos do Item n.º 2, até a data de 29 de Abril de 2016, no que se demonstra a perfeita tempestividade impugnatória.

Após a republicação do Edital em questão, verificou-se a manutenção inaceitável de irregularidades e nulidades, as quais serão amplamente detalhadas, nos termos a seguir, motivando-se, desde já a tempestiva manifestação desta Comissão, com o objetivo de ver assegurada todas as possibilidades legais, por parte da IMPUGNANTE.

II. DOS ITENS PASSÍVEIS DE IMPUNGAÇÃO:

Conforme passaremos a detalhar, o referido Edital e seus correlatos anexos, encerram inúmeras ilegalidades e impropriedades, as quais, conforme exaustivo detalhamento, os quais precedidos da transcrição dos itens, nos seguintes temos:

> ***1. Análise Do Edital:***
> ***Recibo de retirada de Edital***
> ***Senhor Licitante,***
> ***Visando comunicação futura entre o Município de Belém e essa empresa, solicito de Vossa Senhoria preencher o recibo de entrega do edital e remeter à Comissão Permanente de Licitação por meio do e-mail: segepcpl2013@gmail.com***
> ***A não remessa do recibo exime a Comissão Permanente de Licitação da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.***

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência de preencher e encaminhar o recibo de entrega do edital e remetê-lo a CPL, eximindo a mesma e sob pena ao interessado no certame de não comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório ou de informações adicionais, importa em infringência ao **artigo 3°, §1°, inciso I, da Lei 8.666/1993**, por comprometer o caráter competitivo da licitação, por impor regras que permitam o conhecimento prévio das empresas

sendo potencialmente causador de frustração ao caráter competitivo da licitação e por se caracterizar afronta aos princípios, em especial ao da publicidade enfatizando no caput deste artigo, visto que as alterações significativas do edital que afetem a elaboração da proposta ensejam a republicação por igual forma, a exceção no caso da alteração não afetar a formulação das propostas, conforme §4º do art.21 da Lei 8.666/93, havendo inclusive além das publicações oficiais, murais e, atualmente, a internet, não havendo hipótese de os interessados ficarem desinformados, caso tais comunicados sejam adequadamente tornados públicos.

DO OBJETO:

*1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de **pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II e III** conforme especificações e quantitativos contidos no presente Edital e em seus respectivos Anexos.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela análise dos documentos anexos ao presente Edital, constata-se que o objeto da licitação não está claramente definido, o que prejudica a elaboração da proposta por parte das licitantes, infringindo as disposições contidas no **artigo 37, caput, da CF/88 c/c artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993**, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

De mesmo modo, tem-se posicionamento do TCU, por meio do **Acórdão 819/2005-Plenário**, estabelecendo que: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, assim como o estabelecido pela **Súmula 177 do TCU**: Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara,

permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no **artigo 3° e inciso I, do artigo 40, ambos da Lei no 8.666/1993.**

A afirmativa, quanto à definição imprecisa do objeto a ser licitado, pode ser demonstrada pelos seguintes pontos:

- Exigência para a coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis prevista no **item 6.3.1** do projeto básico, culminando com a apresentação de plano técnico de trabalho para a execução do serviço de coleta seletiva e de plano piloto para início das operações de usina de triagem, nos termos do **item 15.8.5.3** do termo de referência e **item 6.3.6** do projeto básico, evidenciam claramente que a municipalidade não detém as informações necessárias a operacionalização e execução do referido serviço, ou salvo melhor juízo, estão direcionando o certame, pois dentre outros elementos constatamos que o **item 6.3.2** do projeto básico, apresenta a informação da existência de projeto piloto para coleta seletiva, e que deverá ser expandido.

No entanto, o mesmo sequer foi disponibilizado aos licitantes, como se observa no presente edital, e as inúmeras inconsistências e falta de informações objetivas, identificadas no projeto básico, que apontaremos no item relativo ao projeto básico, além de indicarem a indefinição do objeto licitado, descumprem o **artigo 3°, da Lei n.° 8.666/1993.**

Logo, as ações exigidas nos itens acima evidenciados, devem ser preliminarmente executadas pelos Órgãos competentes da municipalidade e não transferidas aos licitantes, uma vez que estão relacionadas à etapa de planejamento, não sendo o mesmo objeto do presente certame nos termos do **item 1.1** do edital qual seja, repita-se: **"EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA".**

ORA, SE O OBJETO QUE SE PRETENDE ALCANÇAR E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ENTENDE-SE QUE TODAS AS ETAPAS ATINENTES AO PLANEJAMENTO

FORAM SUPERADAS, CERCANDO-SE DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS QUE PERMITAM A DEFINIÇÃO DE COMO O SERVIÇO DEVERÁ SER EXECUTADO.

- Exigências de ações de apoio à educação ambiental, dos quais verifica-se, nos termos dos itens 6.3.8, 6.3.9, 6.4.3.7 e 6.4.4.3.5 do projeto básico, ações de publicidade que devem ser providenciadas pelos Órgãos competentes da municipalidade, transferidas para a responsabilidade do contratado, situação inconcebível ao objeto licitado, comprovando-se mais uma vez a indefinição do que a Administração pretende licitar.

Importante ressaltar que, nos termos das informações apresentadas no projeto básico, no item 6.4.1.5, a importância do processo de divulgação, orientação e esclarecimento da educação ambiental para o sucesso do processo de gerenciamento dos resíduos sólidos, corroborando com a necessidade de serem adotadas ações publicitárias pelos Órgãos da Municipalidade e não deixadas a cargo do contratado, cujo ramo de negócio não condiz com o serviço imposto e muito menos com o objeto para qual concorrerá na licitação.

Registra-se a existência da **Lei n.º 12.232 de 29 de Abril de 2010**, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, definindo o conceito de serviço de publicidade, como o conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias **OU INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL**.

Considerando os termos expostos para este item, requer a exclusão do mesmo do edital, por não guardar pertinência ao objeto licitado,

podendo inclusive caracterizar fuga a licitação para contratação de serviços de publicidade em relação às ações relacionadas à educação ambiental.

Diante das irregularidades apontadas, faz-se necessário a exclusão do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis e de ações de educação ambiental do edital e seus anexos, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

> ***DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO***
> ***4.2 (...)***
> ***f) A regularidade fiscal e trabalhista do Consórcio será avaliada individualmente com relação a cada uma das empresas consorciadas.***
> ***(i)A exigência constante no subitem f) acima não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.***
> ***4.3. Somente será admitida a participação de uma empresa/consórcio em um único lote, não se permitindo que a mesma empresa/consórcio concorra nos demais Lotes, em virtude da inviabilidade técnica de manutenção de mais de dois contratos de grande vulto pela mesma licitante, uma vez que comprometeria a capacidade da contratada em cumprir satisfatoriamente o objeto contratual, com a qualidade que a execução dos serviços requer, conforme a justificativa técnica que instrui os autos.***

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: O item em questão apresenta critério que veda a ampla concorrência, preconizada em qualquer processo licitatório, uma vez que impede que as licitantes formulem proposta para qualquer dos lotes, gerando verdadeira reserva de mercado.

A correção esperada da Comissão de Licitação, responsável pelo Edital, é no sentido de garantir a possibilidade de participação das empresas/consórcios, para todos os Lotes (I, II e III), restando, contudo, nos termos do justificado receio de dificuldades técnicas para execução, que somente poderá contratar para um "lote".

Convém ressaltar que a Administração dentro dos limites legais, ao se utilizar da competência discricionária na definição das exigências editalícias, não incluam restrições desarrazoadas nos editais de licitação.

Além disso, deve-se ter em mente que a discricionariedade não pode prejudicar ou afrontar os princípios administrativos, dentre eles o da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3° da Lei 8.666/1993), nem extrapolar o que estabelece os demais dispositivos legais, dentre os quais se destaca o inciso I, do §1°, do art. 3°, da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

> ***Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***
>
> ***§ 1° É vedado aos agentes públicos:***
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico***

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.15.1. *Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Modificar a redação para incluir a exceção trazida no item 4.2, "g", relativa comprovação de patrimônio líquido ou capital social para 30%, para os casos de participação de consórcios.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.16.2. Comprovação da capacidade técnico-profissional: comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, que detenha atestado(s) ou certidão(ões), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando já ter executado serviços

compatíveis com o objeto desta licitação, conforme quadro abaixo.

6.16.2.1. A comprovação do vínculo do profissional com a Licitante será mediante estatuto/contrato social, no caso de sócio, ou por meio de apresentação de cópia de contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, ou carteira de trabalho ou ficha de registro de emprego, ou ainda Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA/CAU.

6.16.3. Termo de Compromisso da Licitante de que o(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do atestado, referidos nos subitens 6.16.2 será(ao) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços. Este Termo deverá ser assinado conjuntamente pelo(s) representante(s) legal(is) da Licitante e pelo(s) responsável(is) técnico(s).

6.16.4. Comprovação de Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto da licitação, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste certame;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência de comprovação da existência de profissionais no quadro permanente da empresa e da comprovação do vínculo do profissional com a Licitante deve ser retirada, evitando-se a restrição de participação de empresas no certame, ao impor tal exigência em fase de habilitação, o que ocasiona a restrição a competitividade, nos termos da **Súmula n.º 272**, do TCU:

> ***"NO EDITAL DE LICITAÇÃO, É VEDADA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO".***

Dispõe ainda o TCU: "***Abstenha de exigir comprovação de vínculo***

empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas pelo art.30, inciso II e parágrafo 1 da Lei 8.666/93-Acórdão 361/2006".

Quanto às exigências dos **itens 6.16.3 e 6.16.4**, os mesmos afrontam o previsto nos **§§ 5° e 10°, do art. 30, da Lei 8.666/93**, considerando que deve constar a possibilidade de substituição dos técnicos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração, assim como a exigência de experiência mínima de 3 anos na prestação do serviço, afronta o dispositivo legal, considerando que é vedada exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época, uma vez que poderá implicar em restrição à competitividade.

6.16.5. Metodologia de Execução dos Serviços, composta pelos requisitos descritos no Anexo I do presente Edital e que será julgada de acordo com os critérios objetivos constantes no mesmo anexo, conforme permite o art. 30, parágrafos 8° e 9° da lei 8.666/93 e suas alterações, uma vez que se tratam de serviços públicos essenciais, que podem comprometer a continuidade na prestação de tais serviços à população, com graves riscos à saúde pública no caso de paralisação;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência imposta no edital quanto a metodologia de execução do serviço extrapola os limites legais, considerando que a utilização de tal instrumento deve servir apenas como mecanismo de avaliação pelo qual a Administração irá aferir se o licitante demonstra conhecimento e familiaridade com as técnicas disponíveis no mercado para a realização do serviço.

Importante registrar que a metodologia de execução apresentada na fase de habilitação não vinculada a Administração a sua utilização. Em regra, o que vincula são o projeto básico e a proposta de preço, não sendo integrante da proposta, repita-se, servindo

apenas para permitir a verificação se o licitante dispõe de conhecimento quanto a soluções e técnicas para o serviço proposto pela Administração.

Logo, o objetivo da metodologia de execução não passa por fazer com que os licitantes especifiquem detalhadamente o objeto licitado, nem tão pouco gera a obrigação de executar o serviço de acordo com a solução técnica apresentada no referido documento.

E sob este ponto acontece a extrapolação no edital ao exigir planos com detalhes minuciosos, como ser observa nas exigências dos **itens 15.5, 15.6, 15.7, 15.8**, em especial o **item 15.8.5.3**, que tratam da apresentação de ***projeto piloto*** para início das operações da Usina de Triagem, assim como apresentação de planos operacionais detalhados para os **itens 15.8.6, 15.8.7 e 15.8.8**, todos constantes do termo de referência do edital, inclusive deixando claro no **item 6.5.2**, do projeto básico, que os serviços de coleta domiciliar, coleta de pontos de concentração de resíduos, varrição manual e coleta de resíduos dos serviços de saúde serão regidos por plano de trabalho a ser apresentado pela contratada.

Observa-se ainda a ausência do prazo para a comissão técnica avaliar a metodologia de execução.

Desta maneira, apresentadas as irregularidades quanto a esta exigência, requeremos a exclusão ou modificação da forma proposta quanto a metodologia de execução, principalmente quanto a exclusão do projeto piloto da usina de triagem, por extrapolar o fim pretendido pela lei 8.666/93, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

6.16.7. Licenciamento Ambiental de Operação, em plena validade, relativo à sede do Licitante, sendo que, no caso do Lote III, deverá ainda ser apresentado o licenciamento das atividades de tratamento e destinação final, em consonância com a legislação ambiental em vigor

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Deve ser esclarecido a forma de comprovação deste item, uma vez que a concessão do licenciamento está condicionada à vistoria a fim de verificar se todas as exigências e detalhes técnicos descritos no projeto da execução da prestação do serviço aprovado foram desenvolvidos e atendidos ao longo de sua instalação, e está também condicionada ao atendimento do previsto nas Licença prévia e Licença de instalação.

Requer-se ainda que o edital esclareça os Órgãos Competentes para a emissão do licenciamento, Secretaria Municipal de Meio Ambiente Estadual/Municipal e/ou outros afins.

DA PROPOSTA (ENVELOPE Nº 02):
7.2. A proposta deverá conter:
a) Preço global por item, fixo e irreajustável dos serviços, em algarismos e por extenso, em moeda corrente do país.
b) O preço global proposto não poderá ser superior a:
PARA O LOTE I: R$ 67.316.701,80 (Sessenta e sete milhões, trezentos e dezesseis mil, setecentos e um reais e oitenta centavos);
PARA O LOTE II - R$ 65.534.244,60 (Sessenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos);
PARA O LOTE III - R$ 1.684.005,96 (Hum milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, cinco reais e noventa e seis centavos).

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A condição de preço fixo e irreajustável deverá ser modificada de forma a ficar compatível com as previsões contidas no item 16 do presente edital, considerando a garantia legal de reajustamento de preços nos termos do inciso III do art.55 da Lei 8.666/93 e art.37 da IN nº 02 de 30 de Abril de 2008 , propiciando a adequada formação de preços para a execução da prestação do serviço.

Observa-se que o orçamento estimado para contratação, por meio da apresentação das planilhas de formação de preço dispostas nos anexos III, IV e V do edital, poderá conter distorções relativas a proposta

de preço, considerando a existência de divergência de informações entre os termos propostos no projeto básico e as planilhas de formação de preços, dos quais destacamos a seguir:

- ***Anexo IV***, relativo a planilha de formação de preço do Lote II, apresenta custo relativo a sistema de rastreamento e monitoramento na composição de outros custos diretos, aparecendo novamente na composição de custos indiretos, fato esse repetido para todos os demais serviços do objeto a ser licitado, sendo que tal serviço não consta como obrigatório nos termos do **item 8.1.19**, do projeto básico;

- Divergência de informações entre a composição de preço para varrição de vias públicas e as constantes no projeto básico, como por exemplo: no **item 6.5.4.10.1**, do projeto básico, consta definição da produtividade mínima de 1.5 km x varredor x turno, resultando no mês 1.953,4 km, e no anexo referente a composição do preço consta 1,9 km por varredor e no mês 1.433.55 km;

- Ausência de previsão de insumos e de preços unitários na planilha de formação de preço para as ações de apoio a educação ambiental prevista no **item 6.4.2**, do projeto básico, o que provoca a inexequibilidade do contrato, ferindo o **inciso II**, do **artigo 48, da Lei 8.666/93**, considerando as exigências contidas nos **itens 6.3.8, 6.3.9 e 6.4.4.3.5** e ocasionando a imprecisão do objeto que a Administração pretende licitar, considerando a natureza do serviço em epígrafe (ações de publicidade) ser diferente do objeto a ser licitado (execução de serviços de manejo resíduos sólidos e conservação e limpeza urbana);

- Divergência de informação entre a composição de preço para coleta e transporte de resíduos sólidos de focos de resíduos e as constantes no projeto básico item 6.2.5, uma vez que o mesmo estabelece a exigência mínima de 02 coletores, no entanto, a

planilha de composição de custo apresenta o profissional ajudante, descumprindo a convenção coletiva SINELPA 2016, que estabelece o piso salarial do coletor em 1.146,16, impactando diretamente na proposta de preço do serviço a ser executado;

- Constata-se na planilha de formação de preço o profissional denominado encarregado tendo por salário-base o valor de R$1.690,47, divergente do previsto na convenção coletiva de trabalho SINELPA/2016, correspondendo a R$1.419,37;

- Ausência de previsão do profissional carregador na planilha de formação de preço para o serviço de varrição manual, considerando a exigência do item 6.5.4.10.1 do projeto básico;

Destarte, resta claro que as inconsistências e irregularidades estabelecidos, nos itens em análise, ferem o artigo 37, **XXI da CF/88**, e legislação infraconstitucional, motivo pelo qual requer a reforma do referido item, excluindo os itens relativos a exigências do item 6.4.4.3.5, diante da ilegalidade trazida ao edital e modificando os que apresentam inconsistências nos termos aqui apresentados.

h) Prazo para execução dos serviços, que, para cada lote, não devera ultrapassar 12 (doze) meses, contados da emissão da ordem de serviços;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: O Edital é omisso quanto ao prazo para emissão da ordem de serviço pela Administração, ainda que de forma estimada, o que torna necessária a fixação de prazo mínimo para o início da execução dos serviços, após a contratação, dada a necessidade de mobilização em larga escala de pessoal e maquinário, necessário à regular execução dos serviços contratados e diante da exigência prevista na **Cláusula Quarta, item 4.1**, do Termo de Contrato:

> ***4.1. A execução contratual terá início a partir do recebimento da Ordem de Serviços***

***pela Contratada**, devendo a Contratada estar preparada com mão de obra e os equipamentos necessários para iniciar os serviços objeto do Contrato.*

Desta forma, requer a modificação e esclarecimento do prazo permitindo a adequada preparação da contratada para o início da operacionalização dos serviços.

Item 6.16.5

6.16.5. Metodologia de Execução dos Serviços, composta pelos requisitos descritos no Anexo I do presente Edital e que será julgada de acordo com os critérios objetivos constantes no mesmo anexo, conforme permite o art. 30, parágrafos 8° e 9° da lei 8.666/93 e suas alterações, uma vez que se tratam de serviços públicos essenciais, que podem comprometer a continuidade na prestação de tais serviços à população, com graves riscos à saúde pública no caso de paralisação;

Anexo I - ITEM 15.8.5.3. A Licitante deverá apresentar um Projeto Piloto para o início das operações da Usina de Triagem que será instalada no Aterro do Aura, com previsão de instalação de 04 (quatro) esteiras seletoras de 18,00m x 1,20 m, integrando neste Projeto Piloto toda a setorização de coleta específica para atender esta unidade.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência de apresentação de um projeto piloto para usina de triagem é no mínimo um absurdo, uma vez que tal usina não está prevista no projeto de execução dos serviços, muito menos na planilha orçamentária, ou seja, a prefeitura quer que as empresas licitantes apresentem um projeto com detalhamento para execução de um serviço que se quer sabe se vai ser feito, além do mais, a prefeitura deveria fazer licitação para estudo de viabilidade do projeto antes de qualquer coisa, contendo estudo do solo, características do ambiente, estimativa de quantidade de pessoal, infraestrutura, quantidade de resíduos a ser processado na triagem, além das

características dos mesmos. O que quer na verdade a prefeitura é que alguém faça todo o trabalho sem pagar por ele.

Tal exigência é ilegal principalmente por não constar no que está previsto no ato convocatório e não possuir orçamento para tal, ferindo mais uma vez de morte na íntegra o que rege o **artigo 3°, da Lei 8.666/93**, já transcrito.

Neste sentido, segue a melhor doutrina:

> ***"(...)a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3°, § 1)."*** ***(Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 26 ª Edição, pág. 258)***

Diante de tal irregularidade, requer que seja modificado ou retirado do Edital tal exigência sob pena de nulidade do mesmo.

Item 6.17.4
6.17.4. Declaração de ausência de vínculos com a Administração Pública Municipal, nos termos do modelo do Anexo VI deste Edital.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Tal exigência igualmente não encontra amparo na Lei 8.666/93, principalmente no que rege o artigo 9°, inciso III, que trata da matéria.

> ***Art. 9°. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:***

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Diante de tal irregularidade, requer que seja modificado ou retirado do Edital tal exigência sob pena de nulidade do mesmo.

9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1. No julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, na forma do art. 45, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações, desde que atenda às especificações técnicas constantes do Edital desta licitação.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Existe inconsistência na indicação do critério ***"MENOR PREÇO GLOBAL"***, quando verificado, nos termos dos ANEXOS, a exigência de ***"TÉCNICA"***, para os Lotes I e II.

Tal afirmativa encontra respaldo no **item 6** do projeto básico do edital, que determina a contratada apresentação de planos técnicos **(item 6.3.6)**, planos de trabalho para os serviços de coleta de pontos de concentração de resíduos, para a coleta domiciliar e para coleta de resíduos dos serviços de saúde **(item 6.5.2)**, assim como a apresentação de plano piloto para instalação da usina de triagem, previsto no **item 15.8.5.3** do termo de referência.

Referida exigência já foi abordada em tópico anterior, no entanto, convém destacar alguns esclarecimentos sobre o tema:

A **Lei 8.666/93**, por meio do **artigo 45**, §1°, estabelece os tipos de licitação, que no caso que queremos abordar, destacaremos para os previstos nos **incisos II e III**, relativo a melhor técnica e técnica e preço, respectivamente, disciplinados pelo **artigo 46**, da referida Lei.

Ou seja, a utilização de licitação com base nesses dois critérios, consiste em estabelecer que os interessados, complementem

as informações trazidas no projeto básico, por meio de detalhamento, e com proposições de soluções baseados em suas expertises, considerando as habilidades específicas das licitantes.

Nesses casos, as soluções propostas, detalhamentos trazidos e informações técnicas relativas ao objeto licitado estão vinculadas aos termos de suas propostas apresentadas, sendo vital a exigência de detalhes técnicos e operacionais, cabendo afirmar que quanto mais detalhada for a proposta, por meio de elementos como metodologia, organização, tecnologia e recursos matérias e humanos a serem empregados na execução do contrato, melhor serão as condições para tomada de decisão por parte do gestor público e por consequência melhor estará definido o objeto a ser licitado.

Feita essas considerações, resta cristalino que as exigências supramencionadas solicitadas no projeto básico e termo de referência, **assentam como inadequado o critério de julgamento exclusivamente baseado no menor preço**.

De fato, a exigência de metodologia de execução dos serviços pode ser aplicada, nos termos da Lei 8.666/93, para execução de serviços de grande vulto, de alta complexidade técnica. No entanto, a forma como o documento está sendo proposto no edital e seus anexos, desvirtuam sua finalidade, qual seja, a aferição do nível de conhecimento técnico que as licitantes dispõem sobre o objeto licitado, não sendo, portanto, documento hábil para integrar e vincular-se a proposta de preço, situação essa evidenciada nos termos proposto pelo edital.

Desta forma, requer a modificação do critério de julgamento caso não ocorra a exclusão ou alteração dos termos propostos pelos **itens 6.3.6 e 6.5.2**, do projeto básico e **item 15.8.5.3**, do termo de referência, considerando a irregularidade trazida ao edital.

11. CONVOCAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR

11.1. Até a assinatura do contrato, a SESAN pode desqualificar licitantes por despacho fundamentado, sem que estes tenham direitos a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se tiver conhecimento de qualquer fato ou circunstância anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que desabone a idoneidade ou a capacidade financeira, técnica ou administrativa, inclusive sua inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados).

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Existe omissão do Edital, quanto à possibilidade e prazo previsto para eventual recurso, contra a decisão da comissão, que venha a tornar inabilitada a empresa vencedora do certame, em flagrante desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente previstos. Poderá ser adotada similar regra insculpida no item 12.4, do instrumento convocatório.

15. CONTRATO

15.4. O(s) contrato(s) a ser (em) assinado(s) com a(s) licitante(s) vencedora(s) terá(ao) sua(s) vigência(s) de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação no DOM e somente terá(ão) início após o término/rescisão/inexistência de contratos com o mesmo objeto eventualmente em vigor uma vez efetivada a homologação do certame.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Considerando a justificativa da Administração, em momento anterior, quanto à essencialidade do serviço a ser contratado, evitando-se solução de descontinuidade a população, observamos ausência dos critérios e condições do período de transição/implantação do serviço, uma vez que referido item do Edital afirma que, somente após os casos acima evidenciados, a homologação da licitação poderá ser realizada, levando-se em consideração inclusive os prazos indicados no projeto básico para início da execução dos serviços, o que poderá ocorrer interrupção/paralisação da prestação do serviço, considerando o vácuo provavelmente existente

no período entre certame homologado e implantação da contratação, restando-se obscuridade quanto à forma que se dará a execução nesse período.

16. DO REAJUSTAMENTO E DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS

16.1. O(s) contrato(s) firmado(s) com base no presente certame serão reajustados com periodicidade não inferior a 12(doze) meses, nos termos do Art. 3º § 1º da Lei nº 10.192, de 14/02/01.

16.2. Os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei.

16.3. Os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: O reajuste dos insumos e materiais no edital está em confronto com o previsto no §2º, do artigo 40, da IN n.º 02, de 30 de abril de 2008, da SLTI/MPOG, uma vez que o Edital estabelece a aplicação direta de índices IPCA, enquanto que a referida instrução prevê, para esses casos, adoção do seguinte procedimento:

- *Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;*
- *As particularidades do contrato em vigência;*
- *A nova planilha com variação dos custos apresentada;*
- *Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e*
- *A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante*

Assim, para concessão da repactuação de preços dos insumos deve ser observado todos os fatores acima exarados pela instrução normativa IN nº 02 de 30 de Abril de 2008 da SLTI/MPOG.

Além do que deve ficar claro o prazo para a Administracão concluir a análise do pleito de repactuação, nos termos do §3°, do artigo 40, da IN n° 02, da SLTI/MPOG.

Importante registrar a permissão trazida pela instrução quanto ao efeito temporal do pleito da repactuação, levando-se em conta que a composição de preço do contrato contempla insumos e mão de obra, com data bases diferenciadas, nos termos a seguir:

> *§2° A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.*

Assim, requer a modificação e inclusão do §3°, do artigo 40 e §2°, do artigo 37, da IN n° 02/2008, da SLTI/MPOG.

DA SUBCONTRATAÇÃO: *17.2. Fica permitida a subcontratação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do objeto licitado, desde que atendidas todas as condições relativas à prestação dos serviços especificados no Projeto Básico.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Não há especificação de quais itens podem ser objeto de subcontratação, considerando a complexidade do serviço e que não podem ser subcontratados os itens de maior relevância do serviço a ser executado e principalmente pelo fato de que o objeto do contrato envolve de forma predominante a utilização de mão de obra, o que implica em transferência de obrigações quanto a ao pagamento de remunerações e recolhimento de obrigações relacionadas a folha de

pagamento dos trabalhadores alocados na prestação do serviço.

DO ÔNUS E ENCARGOS:

19.2.3. Contatar a SESAN, antes de iniciar os serviços, a fim de acertar os detalhes da execução e da definição da programação dos serviços;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela ausência de definição do prazo para que a contratada promova a reunião inicial do contrato, requer a modificação objetivando evitar conflitos de interpretação.

DO PAGAMENTO:

20.2. As medições referentes à coleta de lixo domiciliar serão elaboradas mensalmente pela SESAN após a apresentação pela Contratada da Nota Fiscal/Fatura referente à prestação dos serviços, a partir dos Relatórios ou Boletins de Serviços, tendo como referência os ticket's das balanças rodoviárias instaladas no Aterro indicado pela SESAN/DRES.

20.3. Caso haja algum problema na pesagem a ser realizada no Aterro Sanitário indicado pela SESAN, referido fato deverá ser comunicado imediatamente pela CONTRATADA à SESAN, para que seja providenciada a solução do problema em até 04(quatro) horas contadas da referida comunicação. A ausência de comunicação de problemas com a pesagem implicará na glosa da fatura respectiva.

20.4. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de estabelecimentos de serviços de saúde (RSSS) do Município de Belém, serão medidos por peso dos resíduos coletados, cujo valor será aferido por meio de balança indicada pela SESAN, na entrada e saída dos veículos e registrado em boletins diários, assinados pelos representantes da Contratada e da SESAN, os quais servirão de base para se proceder mensalmente ao cálculo do quantitativo a ser pago.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Referido item apresenta ausência de metodologia para o pagamento dos serviços, encontrando-se, de igual forma, o item 9, do termo de referência e a Cláusula Décima Quinta, do termo de contrato:

- *Coleta e transporte de resíduos em pontos de concentração*
- *Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis*
- *Varrição manual de vias públicas*
- *Limpeza e Lavagem de feiras e mercados*
- *Roçagem manual e mecânica*
- *Capinação, raspagem e caiação de vias e logradouros publicos*
- *Limpeza e desobstrução manual de valas e canais*

Identificamos, pelo projeto básico, no item 6, relativo à especificação do serviço, a forma e critérios de medição, no entanto, no intuito de evitar dúvidas, sugerimos que na forma do pagamento estejam especificados todos os serviços, objeto da presente contratação.

Adicionalmente, requer-se a modificação do item 6.3.4 e 6.3.11, do projeto básico, considerando a contradição trazida pelos mesmos, quanto à metodologia de pagamento, para o serviço de coleta dos resíduos recicláveis, como pode se observar a seguir:

> ***6.3.4. Após a coleta os veículos deverão ser pesados na unidade de pesagem indicada pela SESAN/PMB, podendo ser utilizado como referência para aferição da pesagem, a diferença entre o peso do material coletado e o efetivamente comercializado, deduzidos, assim, os rejeitos decorrentes da separação na central de triagem, já que estes últimos serão pesados no Aterro Sanitário.***
>
> ***6.3.11. Critério de medição: equipe x mês disponibilizada (eq/mês), observado o cumprimento dos roteiros previamente definidos pela SESAN.***

21. VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO

21.1. O valor estimado para a realização dos serviços é:

- PARA O LOTE I: R$ 34.013.342,52 (Trinta e quatro milhões, treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);

- PARA O LOTE II: R$ 27.678.051,00 (Vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cinquenta e um reais):

- PARA O LOTE III: R$ 1.656.734,52 (Hum milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos):

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Reiteram-se os questionamentos abordados no tópico relativo a proposta de preço referente a definição do preço estimado da licitação.

23. GARANTIA DE EXECUÇÃO

23.1. A Contratada deverá apresentar à SESAN, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de entrega do protocolo da via assinada do Contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual atualizado do Contrato, podendo optar por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Verifica-se, pelo edital e pela Cláusula Sexta, do termo de contrato anexo, ausência de definição dos critérios para devolução da garantia, quando à modalidade utilizada for depósito.

Dessa forma, objetivando evitar duvidas e conflitos requer a modificação para melhor esclarecimento do procedimento.

23. DISPOSIÇÕES FINAIS:

25.7. A simples participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável das normas e condições deste Edital e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares

em vigor.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Cabe ressalva a tal colocação, uma vez que a simples participação, não afasta ou elide as tempestivas impugnações ou questionamentos formulados, sob a forma de aceite tácito, aos termos do Edital. Fica claro que o dispositivo pretende afastar a possibilidade de eventual questionamento judicial, para o caso de participação da empresa, no certame.

2. ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO:

1. DA DEFINICAO DOS LOTES:

1.2 TABELA 3: Descrição dos distritos e bairros lote II.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Requer a modificação da composição dos distritos administrativos DASAC, DAENT e DAICO, pois esta divergente da composição indicada no item 2.2, do termo de referência do edital, notando-se a ausência de determinados bairros na composição dos mesmos.

4. DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1. A autorização para a realização dos serviços está condicionada ao recebimento das respectivas "Ordens de Serviço", nas quais deverão constar a especificação do serviço, o universo de atendimento e o prazo de execução.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Considerando a pluralidade de serviços que envolvem a referida contratação e, considerando que alguns não são rotineiros, a exemplo, limpeza urbana para mutirão, requer o esclarecimento e modificação objetivando informar se, para cada serviço, será aberta uma ordem de serviço ou se somente será expedida a ordem de serviço para marcar o início das atividades objeto da presente licitação.

6. ESPECIFICACAO DOS SERVIÇOS

6.1. COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, FEIRAS LIVRES E MERCADOS

6.1.4. A Coleta Domiciliar, na área de conglomerados urbanos, desprovidos de ruas de acesso, ou de difícil acesso, mesmo em áreas urbanizadas deverá ser feita por pessoal da CONTRATADA, de forma manual, com ferramentas compatíveis com as condições de circulações existentes, tais como carrinho de mão, mini trator, entre outros, e deverão conduzir os resíduos aos pontos de confinamento em locais acessíveis aos veículos de coleta, excepcionalmente, a fim de evitar a formação de pontos de concentração de resíduos.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Diante da ausência de informação ou mapeamento pelo edital quanto aos pontos de coleta para área de conglomerado urbano e ruas de difícil acesso, requer o esclarecimento de forma a propiciar a adequada elaboração da proposta técnica e comercial a execução dos serviços contratados, garantindo-se a isonomia na elaboração das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

6.1.9. A Coleta Domiciliar, nas áreas mais congestionadas, deverá ser obrigatoriamente noturna para se evitar a obstrução das vias de maior movimento pelos caminhões coletores, podendo ser diurna nas demais áreas.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Diante da ausência de informação ou mapeamento pelo edital quanto as áreas consideradas mais congestionadas, requer o esclarecimento de forma a propiciar a adequada elaboração da proposta técnica, comercial e composição do preço do serviço, garantindo-se a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório para elaboração das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

DO PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1.16.4. O Plano da coleta de Resíduos Sólidos das Regiões Insulares é de responsabilidade da SESAN/PMB a ser elaborado de forma integrada com a CONTRATADA. Caberá a COTRATADA, em todos os casos, a

responsabilidade pela comunicação formal à equipe técnica da SESAN/PMB, sobre problemas localizados ou gerais, encontrados na execução dos serviços planejados, de modo a que está possa, em conjunto com a mesma, readequar o planejamento em tempo hábil. Caberá a SESAN/PMB, após a análise, autorizar ou não o recolhimento regular, pois, deverão ser acondicionados conforme especificações contidas neste projeto básico, e que, o meio de transporte (barco ou balsa), tenha o acondicionamento padronizado em contêineres basculháveis em polipropileno, com o volume entre 120 (cento e vinte) a 1.000 (mil) litros

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Constata-se a contradição entre o referido item e o contido no item 15.8.2 do termo de referência, considerando a atribuição da responsabilidade pelo plano da coleta seletiva de resíduos sólidos das regiões insulares a SESAN e no outro ponto a licitante.

6.1.17. PESSOAL
6.1.17.6. Todos os componentes das equipes de coleta deverão usar, permanentemente durante o horário de trabalho, uniformes padronizados completos, conforme modelos aprovados pela SESAN/PMB, e equipamentos de proteção individual (EPI), necessários ao desempenho de suas atividades especificas, caso a caso.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Ausência de predefinição dos modelos a serem confeccionados, poderá implicar em diferentes padronizações entre as contratadas, e inclusive prejudicar o imediato início da prestação do serviço, uma vez que dependerá ainda da aprovação dos mesmos pela SESAN, demandando inclusive prazo para providencias relacionadas a mobilização de equipamentos e materiais a execução do contrato.

6.1.18. ACONDICIONAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA
6.1.18.13. O acondicionamento dos Resíduos Sólidos Especiais, para fins de coleta e transporte, com exceção dos discriminados nas

alíneas n), o) e p) do item 5.7 desta Especificação, será determinado pela SESAN/PMB, em cada caso, conforme a natureza dos resíduos, o volume e as condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e disposição final.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela Ausência do item 5.7 e alíneas "n", "o" e "p", no projeto básico e termo de referência, requer-se a exclusão ou modificação do item.

6.1.19. DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

6.1.19.1. Os resíduos sólidos domiciliares coletados serão encaminhados ao Aterro Sanitário da CPTR de Marituba, ou outro local indicado pela SESAN/PMB.

6.1.19.2. Os resíduos de foco de resíduos serão destinados conforme indicação da SESAN, para locais com distância não superior a 20km.

6.1.19.3. Os materiais recicláveis serão destinados às Cooperativas e/ou Associações de Catadores de Materiais Recicláveis/Reutilizáveis cadastradas e previamente indicadas pela SESAN.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela contradição existente entre os itens 6.1.19.1 e o 4.4.1 do Termo de referência a seguir transcrito, requer a modificação de um dos itens evitando-se divergência de informações que impactarão na ocasião da execução do serviço:

> ***4.4.1 Todo resíduo domiciliar Classe IIA coletado será destinado ao Aterro Sanitário da CPTR de Marituba, com DMT apresentado no item 2. neste documento.***

Em relação ao item 6.1.19.3, requer o esclarecimento quanto ao cumprimento das distâncias previstas no item 1, do projeto básico, para o atendimento da destinação as cooperativas e associações, considerando que afetará, sobremaneira, o custo do preço do serviço.

6.1.19.4. Fica facultada à SESAN/PMB indicar, sem alteração nos custos dos serviços, outro local para disposição final dos resíduos sólidos domiciliares coletados e, portanto, torna-se obrigatório que a CONTRATADA encaminhe os resíduos sólidos dos setores indicados pela SESAN/PMB para este novo local.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Considerando que a distância entre os distritos de coleta até a destinação dos resíduos foi estabelecida no item 1 do projeto básico, requer a reforma do **item 6.1.19.4** para registrar a condicional de atendimento desde que não sejam superiores as distâncias definidas no **item 1**, do projeto básico, uma vez que alterações de distâncias afeta a composição de preço do serviço e por consequência a formulação da proposta.

DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

6.3.1. A coleta seletiva será realizada nas vias e logradouros no conceito de coleta porta a porta, além do recolhimento de resíduos dispostos em Pontos de Entrega Voluntária (PEV) existentes e aqueles que serão implantados conforme plano de metas definido pelo Município de Belém, sendo que a área de prestação dos referidos serviços de coleta seletiva será definida pela SESAN/PMB, e que resultará num roteiro/bairro e não deverá se sobrepor a coleta seletiva realizada por cooperativas, associações de catadores de materiais recicláveis ou outras entidades autorizadas pela SESAN para a prestação de tais serviços.

6.3.2. Os serviços deverão ser iniciados nas vias e logradouros nos bairros indicados pela SESAN/PMB, de forma a complementar os projetos piloto de coleta seletiva, expandindo-se gradativamente conforme indicação da SESAN/PMB.

6.3.3. A coleta dos resíduos recicláveis deverá ser realizada de segunda-feira a sábado, nas frequências, horários e itinerários definidos pela CONTRATANTE, atentando-se para que os dias e/ou horários não sejam coincidentes com os dias e/ou horários da coleta domiciliar convencional.

6.3.4. Após a coleta os veículos deverão ser pesados na unidade de pesagem indicada pela SESAN/PMB, podendo ser utilizado como referência para aferição da pesagem, a diferença entre o peso do material coletado e o efetivamente comercializado, deduzidos, assim, os rejeitos decorrentes da separação na central de triagem, já que estes últimos serão pesados no Aterro Sanitário.

6.3.5. A descarga dos materiais será feita nos locais indicados pela SESAN/PMB, representados pelas centrais de triagem operadas por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis cadastradas junto à SESAN, as quais receberão o material, sem qualquer custo. Estando expressamente proibida por parte da equipe de coleta ou por terceiros, comercialização, garimpagem, separação ou outra destinação dos materiais que não seja a definida pela SESAN/PMB.

6.3.6. Apresentar Plano Técnico de Trabalho para a execução do serviço de Coleta Seletiva contendo no mínimo os seguintes elementos: 1) plano de implantação da coleta seletiva em no mínimo 10% de cada lote; 2) roteirização e mapeamento dos serviços de coleta seletiva; 3) especificação do material seco reciclável; 4) planilhas contemplando os custos, metas e cronograma de implantação e execução dos serviços de coleta seletiva.

6.3.6.1. A coleta seletiva deverá ser executada sob a fiscalização direta da SESAN/PMB e se houver interesse a cooperativa contemplada no roteiro também poderá participar da fiscalização.

6.3.7. A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para a vistoria e aprovação junto à SESAN/PMB, após a celebração do CONTRATO, a qual se reserva o direito de solicitar a troca de veículo se julgar em desacordo com as condições de uso estabelecidas pela legislação vigente.

6.3.8. Os veículos deverão ser devidamente identificados com uma logomarca para o Programa de Coletiva Seletiva. A CONTRATADA deverá elaborar proposta para a logomarca, para panfletos e cartazes de sensibilização e conscientização ambiental, buscando incentivar a separação, na fonte, de materiais recicláveis. Este material de divulgação deverá ser aprovado pela SESAN/PMB.

6.3.9. A CONTRATADA deverá elaborar o calendário da Coleta Seletiva de acordo com o roteiro pré-definido com a SESAN/PMB e disponibilizá-lo à comunidade através de informativos periódicos realizados e distribuídos nos bairros e através de outros meios de comunicação e outras formas de divulgação.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Reitera-se a manifestação contida no item 1, relativo à análise do edital, quando abordado o tema definição do objeto contratual.

Acrescente-se, ainda, quanto ao item 15.8.5 do Termo de Referência, que para composição de custos é indispensável que houvesse a prévia indicação da área de atendimento da coleta seletiva, posto que sua maior ou menor distância, bem como outros

fatores, importarão na alteração nominal da despesa a ser considerada.

Nos termos do presente edital e seus anexos, inexiste qualquer indicação, a qual ainda será delineada e definida a posteriori pela CONTRATANTE, o que torna tal ponto, suscetível de erros, na composição de custos, das propostas das licitantes.

6.4. AÇÕES DE APOIO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

6.4.1.2. Atualmente a PMB tem adotado dois sistemas de coleta seletiva:

a) o porta a porta e b) o de entrega voluntária. No sistema porta a porta a coleta é feita em cada domicilio, condomínio de acordo com uma programação diária/semanal estabelecida pela SESAN/DRES e organizações coletoras de materiais recicláveis. No sistema de entrega voluntária são adotados três modelos distintos: b.1) eco pontos - são definidos pontos de coleta, onde são disponibilizados contêineres para a população depositar os resíduos recicláveis. b.2) Coleta de grandes geradores - organizações com uma produção elevada de resíduos recicláveis disponibilizam esse material para as cooperativas de catadores que se responsabilizam em ir buscar o material. Cada cooperativa tem a sua relação de grandes geradores que também são monitorados pela PMB.

6.4.4.3.5. A CONTRATADA disponibilizará veículos para transporte da equipe 01 (um) ônibus, e 01 (um) carro leve para a fiscalização e monitoramento das atividades de Coleta Seletiva e Educação Ambiental, assim como todos os serviços referentes ao subitem 6.4.3.7. Divulgação e Visibilidade. Além de todo material gráfico (roteiro coleta seletiva) gerados com o objetivo de informar a sociedade.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Reitera-se a manifestação contida no item 1, relativo à análise do edital, quando abordado o tema definição do objeto contratual e requer a alteração do item 6.4.1.2, no tocante a apresentação dos três modelos de sistema de entrega, considerando que só foram apresentados os modelos eco pontos e o de coleta de grandes geradores.

6.5.4. VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS

6.5.4.1. Define-se como Varrição Manual à operação de recolhimento e remoção dos resíduos espalhados pelas vias e logradouros públicos, compreendendo: sarjetas (linhas d'água), canteiros centrais e respectivos passeios, desde que pavimentados. A largura média de varrição a ser adotada é de 80 (oitenta) centímetros a partir do meio fio.

6.5.4.10.1. Cada equipe deverá destacar para varrição, além de dois profissionais para carga de resíduos do caminhão coletor, com produtividade mínima de 1,5 km x varredor x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 42km de eixo de vias varridos, diariamente por equipe ou 1.953km mensal.

6.5.4.15. Neste serviço considera-se incluído o transporte dos resíduos ao local de Destinação Final indicado pela CONTRATANTE.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Considerando o disposto no item 6.5.4.15, requer esclarecimento quanto à necessidade de veículo caminhão, tipo basculante, para esse tipo de serviço, uma vez que a destinação final do produto da varrição esta comtemplado pelo serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliares, nos termos do item 6.1.2, do edital, a seguir transcrito, afetando a composição de preço do serviço:

6.1.2. A Coleta Domiciliar deverá recolher os seguintes tipos de resíduos, dentro das limitações citadas no Item 6.1.1. anterior:

a) Resíduos domiciliares;

b) Materiais de varredura domiciliar, limpeza de feiras e mercados;

Note-se, quanto item 6.5.4.10.1 que com relação a quantidade de quilômetros, no total de 1.953,4Km mensal, observada a planilha do ANEXO III, teríamos uma quantidade de dias úteis, de 25,15 dias/uteis, para varrição, enquanto que, observada a média indicada, chegaríamos a 77,66Km, portanto, totalmente inconsistente, e, assim, passível de revisão e esclarecimento, por esta CPL.

Além do que, na PLANILHA DE ORÇAMENTO DO ANEXO III, o item 3.1 Varrição Manual é medido e pago por equipe, sem qualquer vinculação à critérios de produtividade, portanto, passível de divergência na composição de custos de propostas.

A mesma irregularidade é assentada, quando se abordam os custos dos serviços de CAPINAÇÃO E RASPAGEM, CAIAÇÃO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS, indicados na mesma planilha de orçamento, do ANEXO III.

6.6. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE ORIUNDOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA E ANIMAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

6.6.1. É responsabilidade da SESAN/PMB a definição e identificação dos estabelecimentos municipais ou instituições autorizadas geradores

de resíduos de serviços de saúde, consoante disposto no anexo que elenca a relação das instituições/estabelecimento, devendo a licitante apresentar o Plano Operacional de Coleta, contendo planilha com roteiros de coleta (segunda a sábado), indicando a quantidade de estabelecimentos atendidos em cada dia da semana, os roteiros propostos, periodos de trabalho e as frequências de coleta considerada para cada estabelecimento, sendo que os estabelecimentos classificados como grandes geradores (hospitais, prontos socorros e unidades de saúdes), deverão possuir frequência diária de coleta, excluindo-se os domingos.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela ausência da relação das instituições/estabelecimento geradoras de resíduos de serviços de saúde como anexo do presente edital, requer a inclusão da relação para conhecimento prévio dos licitantes, considerando a exigência de elaboração do plano operacional de coleta para os resíduos dos serviços de saúde.

3. **DEMAIS ITENS IMPUGNADOS, CONSTANTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO BÁSICO**:

ITEM 6.1.COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, FEIRAS LIVRES E MERCADOS.
6.1.5. A coleta de Residuos Sólidos Domiciliares nas Regiões Insulares deverá ocorrer, nos mesmos moldes da coleta na região continental e de acordo com o item 6.1 deste projeto básico, obedecendo às frequências e horários de coleta, previamente definidos pela SESAN/PMB. Quanto à produção de residuos sólidos de cada ilha, a CONTRATADA deverá levar em consideração a população flutuante: temporada de férias meses de Dezembro a Janeiro e no mês de Julho além dos feriados prolongados.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Não há previsão referente ao Item 6.1 do Edital,

custo para a coleta nas regiões insulares no anexo III- planilha de orçamento - lote 2 (coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares)

Verificamos que para o serviço citado no objeto, (coleta e transporte regular de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, feiras livres e mercados.).

Nas **PLANILHAS DO ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO - LOTE II,** não há previsão de custos para a coleta de resíduos sólidos domiciliares nas regiões insulares, conforme citado acima no edital em questão (**item 6.1.5**), são exemplos de insumos: mão de obra; equipamentos; combustível; ferramentas e materiais, entre outros.

Na formação do preço unitário. A não previsão de custos no edital deixará o contrato na forma de inexequível, contrariando a lei nº 8666 de licitações.

ITEM 6.2 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EM PONTOS DE CONCENTRAÇÃO DE RESÍDUOS

6.2.1. Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em locais de pontos de concentração de resíduos, classificado como Classe IIB, sendo estes compostos na sua maior parte por resíduos sólidos inertes, quais sejam, restos de construção e reformas, e resíduos diversos como madeira, móveis, utensílios domésticos inservíveis, resto de podagem de particulares, terra, pneus, caroço de açaí entre outros, serão executados em locais onde a população descarta indevidamente e indiscriminadamente seus resíduos.

6.2.5. A equipe mínima de mão-de-obra, por caminhão, deve ser composta por 01 (um) motorista e 02 (dois) coletores.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: No item 6.2.5, há previsão do profissional coletor enquanto que no anexo III - planilha de orçamento lote 2. Item 6.2 coleta e transporte de resíduos em pontos de concentração de resíduos há previsão do profissional ajudante que cuja função não

costa na Convenção Coletiva do SINELPA 2016/2017.

A divergência de função do profissional no edital em questão dificulta no entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário. A função de ajudante, citada no **ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO**, não costa no **ANEXO I**, da convenção coletiva SINELPA - 2016/2017, base para a formação do preço unitário.

ITEM 6.4. AÇÕES DE APOIO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

6.4.4.3.1. Em razão da dinâmica peculiar bem como da diversidade das ações de educação ambiental, muitas das quais necessitam de constantes revisões e reavaliações periódicas, optou-se pela vinculação dos valores relacionados ao manejo de resíduos domiciliares e resíduos de pontos de concentração de resíduos, para a destinação especifica ao apoio ao Programa de Educação Ambiental da Prefeitura de Belém (2%), os quais deverão ser calculados com base no maior valor proposto pelo licitante para itens de coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos provenientes de pontos de concentração de resíduos.

6.4.4.3.2. Os valores estabelecidos para Educação Ambiental não ultrapassarão o limite máximo previamente estabelecido na planilha orçamentária e, posteriormente, à respectiva proposta da licitante vencedora em cada lote (2% sobre os itens 1.1 e 1.2 do orçamento) e a efetiva aplicação de tais recursos estarão sempre vinculados aos projetos, ações e atividades definidas pela prefeitura, com respectiva comprovação da efetiva utilização, a qual se limita ao máximo já definido na planilha Orçamentária, e, posteriormente, existente na proposta da empresa vencedora.

6.4.4.3.3. Os valores correspondente Educação Ambiental serão depositados mensalmente, até o 2° dia útil do mês em que efetivado o pagamento pela SESAN/PMB, em conta vinculada autônoma a ser aberta pela CONTRATANTE em 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO, e cuja movimentação somente será realizada com anuência da SESAN após definidas as ações e comprovado o respectivo dispêndio com atividades definidas pela Equipe de Educação Ambiental da Prefeitura de Belém

conforme Plano de Trabalho, sendo os recursos da conta vinculado autônoma geridos conjuntamente pelas Secretarias do Municipio que integram o Programa de Educação Ambiental Integrado (PEAI/PMB).
6.4.4.3.5. A CONTRATADA disponibilizará veiculos para transporte da equipe 01 (um) ônibus, e 01 (um) carro leve para fiscalização e monitoramento das atividades de coleta seletiva e Educação Ambiental, assim como todos os serviços referentes ao subitem 6.4.3.7. Divulgação e viabilidade. Além de todo material gráfico (roteiro coleta seletiva) gerados com objetivo de informar a sociedade.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: verificamos que para o serviço citado no objeto, ações de apoio a educação ambiental nas **PLANILHAS DO ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO - LOTE II**, não há previsão de insumos para a ações de apoio à educação ambiental, conforme citado acima no edital em questão (item 6.4.4.3.5.), como também de qualquer valor do preço unitário do serviço.

A não previsão de insumos no edital deixará o contrato na forma de inexequível, contrariando a **Lei Federal n.º 8666/93.**

Ademais, inexiste qualquer base legal que consigne a possibilidade de repasses, pelas empresas licitantes, de valor percentual, fixado no Edital, no importe de 2% (dois por cento), para destinação às ações de Educação Ambiental, a qual absolutamente abstrata, posto que não foi consignado, no mesmo Edital, o aludido "Programa de Educação Ambiental da Prefeitura de Belém".

Reveste-se, desta forma, como de desarrazoada previsão, a qual extrapola os limites do presente certame, quando se consigna o pagamento destinado à proporia licitante, de valores que oneram a contratação, sem que se tenha, em concreto, a sua real destinação e forma de aplicação, mormente quando são atribuídos às mesmas futuras contratadas, de maneira aberta, a apresentação de planos de educação ambiental, os quais deveriam ser elaborados pela Prefeitura Municipal de Belém.

O que surpreende, mais ainda, é o fato de que existe absurda transgressão às regras orçamentárias e financeiras, posto que o elemento de despesa que venha suportar o presente contrato, não acode a previsão de despesas na área de publicidade, dentro da qual está inserida as ditas ações de educação ambiental, superando, assim, por via transversa, o limite de despesas para tal objeto, o qual já atinge cifras surreais, pelo município de Belém.

Por todo o exposto, a previsão editalícia, ora enfrentada, deverá ser pronta e integralmente excluída do mesmo Edital.

ITEM 6.5.5. LIMPEZA DE PRAÇAS, FEIRAS E MERCADOS
ANEXO III – PLANILHA DE ORÇAMENTO- LOTE 2 ITEM 3.2 LIMPEZA E LAVAGEM DE FEIRAS E MERCADOS

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: verificamos uma clara mistura de serviços no edital, posto que hora cita no item (6.5.5), limpeza de praças, enquanto na **PLANILHA DE ORÇAMENTOS DO ANEXO III - LAVAGEM DE FEIRAS**, as divergências de serviços no edital dificultam o entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário. Pois para cada serviço ocorre um orçamento diferente.

Resta, portanto, a necessidade de revisão de tais itens, com a correta definição do serviço a ser prestado, sob pena de inviabilizar a composição de custos e apresentação de propostas, pela licitante, o que afronta diametralmente a legislação federal aplicável.

6.5.6. ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA
6.5.6.1 Os Serviços de Roçagem consistem no corte de vegetação, a uma altura de até 5 (cinco) centímetros cima do nivel do solo, e tem como objetivo, evitar que o mato, o capim e as ervas daninhas prejudiquem o trânsito de pessoas e de veículos, a segurança pessoal, a estética e a sanidade dos logradouros publicos e das áreas residenciais.
a) Roçagem manual - Executada em áreas de difícil acesso, com foices

tipo " bico de gavião "
e/ou terçados, que serão afiados diariamente antes do inicio dos serviços.
b) Roçagem mecanizada - Executada por roçadeiras costais, em canteiros centrais das principais avenidas, praças e orlas.
6.6.6.2. Este serviço tem sua freqüência ditada pela especificidade local, sendo, portanto, mobilizando de acordo com as determinações da SESAN/PMB.
6.5.6.6.1. cada equipe deverá destacar 8(oito) agentes para a roçagem, além de 02 (dois) agentes junto a tela de proteção e para a carga dos resíduos no caminhão coletor, com produtividade mínima de 150 m2 x agente x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 1.200 m² diariamente por equipe ou 30.096 m² mensais.

ANEXO III - DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA
IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.
CARRINHO DE MÃO.....Quantidade 0,7....Valor Unit.R$272,90

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: no edital há previsão apenas do profissional agente de limpeza, os serviços serão executados apenas por este profissional caracterizando incoerências de serviços e função.

As divergências de serviços e funções no edital em questão dificultam no entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário. Pois funções distintas com salários distintos e alterações de valores de encargos sociais. Como também uma clara caracterização de desvio de função contrariando a consolidação das leis do trabalho (CLT), temos para a execução do serviço de roçagem manual se realiza com um profissional com a função servente de limpeza urbana cujo salário é de R$ 955,16 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e para o serviço de roçagem mecanizada com o profissional operador de maquinas leves cujo o salário é de R$ 1.193,81 (mil cento e noventa e três e oitenta e um

centavos) conforme Anexo II, da Convenção Coletiva SINELPA - 2016/2017, diferenças de salários implica diretamente no custo final do serviço, que deixara o contrato na forma de inexequível, contrariando a lei nº 8666 de licitações.

Ademais, repita-se a flagrante impropriedade de indicação, na planilha de composição de custos, do total de 0,7 (zero vírgula sete) carrinho de mão, o qual é absurdo, dada a impossibilidade de fracionamento do item.

ITEM 6.5.8. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS

6.5.8.2. Devem ser consideradas as seguintes medidas medias das valas: Fundo-0,60 m de largura; Taludes- 1,00 m de altura; Margens - 1,50 m de largura.

6.5.8.3. Devem ser consideradas as seguintes medidas médias dos canais: Fundo - 8,00 m de largura; Taludes- 3.00 m de altura; Margens - 2,00 m de largura.

6.5.7.8.1. Cada equipe deverá destacar 18 (dezoito) agentes para limpeza e desobstrução manual de valas e canais, além de 02 (dois) agentes para carga dos resíduos no caminhão coletor, com produtividade minima de 15 m x agente x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 270 m diariamente por equipe ou 6771 m.

6.5.8.9. Para composição das equipes deverá ser levado em conta que o serviço de capinação, raspagem e caiação, será efetuado com equipe munida de todo o material necessário e suficiente para boa execução dos trabalhos, obedecendo-se a relação máxima, de um encarregado para vinte trabalhadores, e um caminhão basculante de 10m³, com o total de cinco equipes para o lote I e cinco equipes para o Lote II.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: incoerência do objeto com a junção dos serviços de limpeza e desobstrução manual de valas e canais, que deveriam ser de forma separada e individualizada, pois se tratam de serviços distintos com metodologia de execução diferentes, no que se esclarece:

- Os serviços de limpeza e desobstrução manual de valas são normalmente executados em vias onde não há pavimentação e ou meio fio. E são executados nos dois lados da via a fim de dar melhorias no sistema de drenagem superficial.

- Os servicos de limpeza e desobstrução manual de canais são normalmente executados nos canais livres a fim de dar maior fluidez para o sistema de drenagem dos canais, pois os mesmos recebem cargas dos sistemas de drenagem profundas das vias e suas dimensões são totalmente diferentes das dimensões das de valas.

- Quanto ao item 6.5.8.9. existe contradição de serviços, considerando que o mesmo deveria ser integrante do item 6.5.7., exigindo-se, desta CPL, a retificação ou esclarecimentos quanto a confusa indicação de atividades em serviço que não cabe equipe especifica.

ITEM 6.5.8. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS
6.5.7.8.1. Cada equipe deverá destacar 18 (dezoito) agentes para limpeza e desobstrução manual de valas e canais, além de 02 (dois) agentes para garga dos residuos no caminhão coletor, com produtividade mínima de 15 m x agente x turno, o que deverá resultar na produção minima diária de 270 m diariamente por equipe ou 6771 m.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: verificamos que para o serviço citado no objeto, **(ITEM 6.5.8. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS, ITEM 6.5.7.8.1 E ITEM 3.5. ANEXO III- PLANILHA DE ORÇAMENTO - LOTE 2)** há previsão apenas do profissional agente de limpeza, os serviços serão executados apenas por este profissional caracterizando incoerência de serviço e função.

As divergências no que diz respeito aos desvios de função encontrados no edital em questão dificultam, inequivocamente, o

entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário.

Verificadas a distinção de funções, decerto que os salários também serão diferenciados, assim como haverá alterações de valores de encargos sociais e dos encargos com adicionais de insalubridade.

Exige-se, deste já, a indicação precisa quanto à vinculação de cada trabalhador despendido para tais atividades, observada a convenção coletiva e a precisa remissão dos pisos salarias e adicionais de insalubridade pagos, da qual se exige a manifestação desta CPL.

Revela-se, ainda, uma clara caracterização de desvio de função, contrariando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, posto que temos para a execução do serviço de limpeza e desobstrução manual de valas se realiza com um profissional com a função servente de limpeza urbana cujo salário é de R$ 955,16 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e para o serviço de limpeza manual de canais com o profissional limpador de canais cujo o salário é de R$ 1.146,16 (mil cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme Anexo I, da Convenção Coletiva SINELPA - 2016/2017.

Diferenças de salários implicam, diretamente, no custo final do serviço que deixarão o contrato na forma posta, inexequível, contrariando a Lei Federal n.º 8666/1993.

ANEXO III – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
CAPINAÇÃO, RASPAGEM E CAIAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.
CARRINHO DE MÃO.....Quantidade 116,7....Valor Unit.R$272,90

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: a quantidade fixada para o número de carrinhos de mão, está superestimado, posto que, conforme previsão do item

6.5.7.8.1, as 05 equipes, compostas por 20 homens, totalizando 100 trabalhadores, utilizariam uma média de 10 (dez) carrinhos, ou seja, dois carrinhos por equipe, no que se demonstra o superfaturamento de custos, com a previsão de 116,7 (cento e dezesseis vírgula sete carrinhos).

Por outro lado, ainda mais desarrazoado à indicação de quantidade fracionada de carrinhos de mão, a qual não guarda qualquer possibilidade matemática com o tipo de bem previsto e nos montantes indicados, exigindo sua pronta alteração, sob pena de prejuízo à formalização das propostas e por conseguinte, do próprio erário municipal.

Ainda quanto ao específico item, fica latente o superfaturamento do preço médio, do item, posto que o valor no mercado local, para carrinho de mão, não ultrapassa o montante de R$ 100,00, enquanto que foi indicado o valor unitário de R$ 272,90, ou seja, 172,90% acima do preço, o que importa em uma diferença de **R$ 20.168,33 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)!!!**

ANEXO III - DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
"todos os serviços"
IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: ao estabelecer os materiais, ferramentas e utensílios, em todas as planilhas de serviços indicadas no ANEXO III, fica latente que para a composição de preços, foi considera a aquisição/despesa mensal para todos os itens, ignorando-se, desta forma, a sua durabilidade e, gerando, assim, um inequívoco superfaturamento de preços.

Apenas a título de exemplo, podemos considerar a durabilidade média do "carrinho de mão", o qual atingiria, ao menos, o uso por 03 meses, assim, a despesa com tal aquisição, ao invés de perfazer 12

parcelas, seria de apenas 04 parcelas, no que ao entendermos tal despesa, para todos os itens de ferramentas, atingiríamos cifras astronômicas, sempre em desfavor do erário.

4. ANÁLISE DO TERMO DE REFERENCIA E SUA IMPUGNAÇÃO:

SUMARIO:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1 OBJETO

2 CARACTERIZAÇÃO GEOGRÁFICA DOS LOTES

3 REGIME DE EXECUÇÃO

4 JUSTIFICATIVA TÉCNICA

5 VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS

6 PRAZO DO CONTRATO E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7 SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

8 ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

9 DAS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS

10 DA VISITA TÉCNICA

11 DAS RESPONSABILIDADES DA SESAN

12 DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

13 DA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

14 DA SUBCONTRATAÇÃO

15 METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

16 SISTEMA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DA FROTA E CONTROLE DOS SERVIÇOS.

17 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

18 COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE ORIUNDOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA E ANIMAL DO MUNICIPIO DE BELÉM.

19 CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO A SEREM APRESETADAS PELAS LICITANTES.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela ausência dos itens 16 a 19 constante no sumário do termo de referência, requer a modificação ou exclusão dos itens evitando-se conflitos e dúvidas para elaboração da proposta técnica e comercial pelas licitantes, nos termos do princípio a vinculação ao instrumento convocatório que rege o referido edital.

Verificamos, ainda, que o item 15.8.5.3 do Termo de Referência, remete à apresentação de um projeto piloto para operação das usinas de triagem, contudo, não há previsão deste serviço em qualquer das planilhas de composição de custos/insumos, o que exige a sua exclusão.

Além disso, verificamos que a usina de triagem será implantada no aterro sanitário de Arurá, o qual faz parte do Lote I, ficando omisso de qualquer referência e projeto, quanto ao Lote II e igualmente ausente as especificações técnicas necessárias à sua composição, junto à proposta de preços.

III. **DAS CONCLUSÕES E REFLEXÕES**:

Solicitamos, com supedâneo na presente impugnação, a exclusão ou correção no presente edital de todos os itens acima combatidos, face as demonstrações claras de tentativa de restringir a competição, por parte da administração e por um claro e evidente direcionamento da licitação, a qual ratifica itens já impugnados no pretérito

instrumento, lançado e revogado em 2015, o que acode o questionamento sobre o porquê de tantas exigências infundadas, sem o menor respaldo da Lei 8.666/93 e inclusive orientações de órgãos reguladores como o próprio TCU.

Desta forma é que em face dos atos ilegais e abusivos da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, vem a Impugnante, requerer que sejam sanadas tais ilegalidades, pois com as condições exigidas, caracteriza-se direcionamento do edital, podendo acarretar sua nulidade.

Assim é que, repita-se, requer a impugnante que sejam corrigidas as ilegalidades acima citadas contidas no presente edital, sendo republicada com o mesmo prazo, visto que tais mudanças afetam diretamente a proposta de preços no que concerne a itens que não constam na Planilha Orçamentária.

Com relevância na análise de procedimentos licitatórios, quaisquer que sejam suas modalidades, assim dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> "Art. *3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*"

Neste sentido, assentada está a melhor doutrina

administrativista:

> *"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3°, § 1)." (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 26 ª Edição, pág. 258)*

O princípio da necessidade de preservação da competição no certame aparece na lei sob vários aspectos, conforme esclarece o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, obra citada, p.77/78:

> *"No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(is) vencedor(es).*
>
> *O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...) Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa*

restrição com o objeto da licitação".

O antes mencionado autor continua, em sua lição:

> *"O ato convocatório tem de estabelecer regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.*
> *Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos".*

Concluindo, qualquer ato que imponha restrição ao caráter competitivo da licitação estará frustrando a própria natureza do procedimento. O espírito que deve presidir as concorrências públicas é fazer com que o maior número de licitantes se habilite, alargando, na medida do possível, a zona de abrangência das licitações, desde que, obviamente, demonstrem a capacidade e as condições legais de prestar os serviços licitados.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos expostos, considerando a relevância dos fundamentos assentados nesta impugnação requer o **deferimento da presente impugnação, para que assim seja determinada:**

a) A retirada ou mudança para que se adequem à Lei, os itens combatidos, requerendo assim a republicação do Edital pelos fatos acima expostos, com a indispensável reabertura do prazo legal;

b) Que seja concedida e acatada a presente impugnação, para fins de declarar ilegal as exigências contidas no edital, principalmente os itens relativos a coleta seletiva de resíduos sólidos e ações de apoio a educação ambiental, retirando do mesmo, tais exigências, posto que eivado das ilegalidades apontadas, pela fundamentação aqui exposta, e/ou para fins de que seja determinada nova publicação do edital sem a irregularidades demonstradas.

c) Requer-se, por fim, a prévia e tempestiva manifestação desta CPL, na forma e prazos indicados no Edital e em consonância com as previsões da Lei Federal n.º 8.666/93.

São os Termos em que,

Pede e espera deferimento!

Belém-PA, 22 de abril de 2016.

B A MEIO AMBIENTE LTDA

JEAN DE JESUS NUNES

IMPUGNANTE

R$ **5.000,00**

CINCO MIL

BELÉM 27 DE DEZEMBRO DE 2016

CÓPIA DE CHEQUE 2707

BANCO BRADESCO S.A

UTILIZADO PARA REFERENTE DESPESAS ADMINISTRATIVAS

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

CÓPIA

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/SEGEP - SRA. MONIQUE SOARES LEITE.

RECEBIDO
Em 20/05/16 às 13:30 hs

REFERÊNCIA:

EDITAL: CONCORRÊCIA PÚBLICA Nº 08/2015-SESAN

PROCESSO: 0963/2015-SESAN

OBJETO: *"CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II E III, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS DESTA LICITAÇÃO"*

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.593.016/0002-85, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, n.º 1800, sala 06, Bairro da Marambaia, CEP 66.623-500, Belém/PA, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, empresário, portador do Identidade Profissional nº 7.154 CREA/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/93, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Fazendo-o, nos seguintes termos e fundamentos, para as quais aguarda, a competente e diligente resposta, no prazo editalício, tal como segue:

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO IMPUGNATÓRIO:

O Edital vinculado à **CONCORRÊCIA PÚBLICA Nº 08/2015-SESAN**, recebeu republicação, através do Diário Oficial do Município de Belém, nº 13.037, em 05 de maio de 2016, razão pela qual, passível de impugnação, nos termos do Item nº 2.1, até a data de 27 de maio de 2016, no que se demonstra a perfeita tempestividade impugnatória.

Após a terceira republicação do Edital em questão, verificou-se a manutenção inaceitável de irregularidades e nulidades, as quais serão amplamente detalhadas, nos termos a seguir, motivando-se, [illegible] tempestiva manifestação desta Comissão, com o objetivo de ver assegu[illegible] todas as possibilidades legais, por parte da IMPUGNANTE.

II. DOS ITENS PASSÍVEIS DE IMPUNGAÇÃO:

Conforme passaremos a detalhar, o referido Edital e seus correlatos anexos, encerram inúmeras ilegalidades e impropriedades, as quais, conforme exaustivo detalhamento, os quais precedidos da transcrição dos itens, nos seguintes temos:

1. Análise Do Edital:

Recibo de retirada de Edital

Senhor Licitante,

Visando comunicação futura entre o Município de Belém e essa empresa, solicito de Vossa Senhoria preencher o recibo de entrega do edital e remetê-lo à Comissão Permanente de Licitação por meio do e-mail: segepcpl2013@gmail.com

A não remessa do recibo exime a Comissão Permanente de Licitação da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência de preencher e encaminhar o recibo de entrega do edital e remetê-lo a CPL, eximindo a mesma e sob pena ao interessado no certame de não comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório ou de informações adicionais, importa em infringência ao **artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993,** por comprometer o caráter competitivo da licitação, por impor regras que permitam o conhecimento prévio das empresas sendo potencialmente causador de frustração ao caráter competitivo da licitação e por se caracterizar afronta aos princípios, em especial ao da publicidade enfatizando no caput deste artigo, visto que as alterações significativas do edital que afetem a elaboração da proposta ensejam a republicação por igual forma, a exceção no caso da alteração não afetar a formulação das propostas, conforme §4º do art.21 da Lei 8.666/93, havendo inclusive além das publicações oficiais, murais e, atualmente, a internet, não havendo hipótese de os interessados ficarem desinformados, caso tais comunicados sejam adequadamente tornados públicos.

DO OBJETO:

*1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II e III** conforme especificações e quantitativos contidos no presente Edital e em seus respectivos Anexos.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela análise dos documentos anexos ao presente Edital, constata-se que o objeto da licitação não está claramente definido, o que prejudica a elaboração da proposta por parte das licitantes, infringindo as disposições contidas no **artigo 37, caput, da CF/88 c/c artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993,** obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

De mesmo modo, tem-se posicionamento do TCU, por meio do **Acórdão 819/2005-Plenário**, estabelecendo que: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, assim como o estabelecido pela **Súmula 177 do TCU**: Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no **artigo 3º e inciso I, do artigo 40, ambos da Lei no 8.666/1993.**

As especificações trazidas no projeto básico não são esclarecedoras, a ponto de permitir a elaboração de proposta de preço de forma isonômica, entre as licitantes, considerando que deixam a cargo das licitantes a definição de itens essenciais para determinação do custo contratual final conforme demonstrado a seguir:

- **ITEM 6.1.7 DO PROJETO BÁSICO**: Na hipótese de ser adotado o regime de Coleta Domiciliar em dias alternados, não poderá haver intervalo superior a 48 (quarenta e oito) horas entre duas coletas, sendo desconsideradas as 24 (vinte e quatro) horas relativas aos domingos.

Tal situação possibilita elaboração e apresentação de proposta de preço e de execução dos serviços diferentes entre os licitantes.

- **ITEM 6.1.16.1 DO PROJETO BÁSICO**: A Coleta Domiciliar, comercial, feiras livres e mercados deverá ser executada, em cada setor de coleta, com frequência diária ou alternada e nos turnos diurno ou noturno, conforme planejamento realizado pela SESAN/PMB antes do início dos serviços. Os caminhões coletores compactadores deverão apresentar-se no pátio da empresa, ás 7 (sete) horas da manhã e às 19 (dezenove) horas da noite, para submeter-

se a inspeção diária por agente responsável da SESAN/PMB e para o recebimento dos formulários de controle das atividades, diurnas e noturnas, programadas.

Tal situação possibilita elaboração e apresentação de proposta de preço e de execução dos serviços diferentes entre os licitantes, o que, por absoluto, impossibilita o julgamento das mesmas, sob o método do "menor preço".

- ITEM 6.4.2 DO PROJETO BÁSICO: Para os serviços de Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos será regido por Plano de Trabalho Operacional, a ser submetido pela CONTRATADA para aprovação pela SESAN/PMB.

- ITEM 15 DO TERMO DE REFERÊNCIA: Exigência de plano operacional de trabalho no dispositivo do termo de referência, para os serviços de coleta domiciliar; coleta de resíduos gerados em feiras livre mercados; coleta de resíduos em pontos de concentração; coleta de resíduos recicláveis; varrição de vias públicas; limpeza e desobstrução de valas e canais e de coleta de resíduos de serviços de saúde, deixando a cargo das licitantes o dimensionamento de recursos humanos/materiais, equipamentos e especificação dos veículos a serem usados na execução do serviço.

- ITEM 15.8.5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA: Exigência de projeto de setores de coleta especifico para entrega dos resíduos recicláveis que será utilizado a partir do início das operações da usina de triagem.

Pelos itens acima evidenciados, podemos afirmar que o projeto básico não foi instruído nos termos previsto no art. 6º, inciso IX combinado com o art. 7º, da Lei 8.666/9, considerando que o mesmo não apresenta, pelos motivos ora expostos, nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço a ser licitado, não apresenta estudos técnicos preliminares

conclusivos para subsidiar a elaboração das propostas e nem a definição dos métodos de execução dos serviço, tão pouco apresenta projeto executivo, motivo pelo qual requerer a modificação do projeto básico de forma que o mesmo cumpra, na integra, o previsto no art. 6º e 7º, da Lei 8.666/93, sob pena do mesmo vir a ser declarado nulo nos termos do §6º, do art.7, igualmente da Lei de Licitações.

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital, poderá(ão) participar desta licitação empresas isoladas ou reunidas em consórcio, legalmente estabelecidos no país e que atendam às exigências deste Edital, exceto:

e) Empresa cujos dirigentes, gerentes, sócios ou quaisquer outros componentes de seu quadro de pessoal exerçam ou tenham exercido quaisquer cargos, empregos ou funções públicas na Administração Pública Direta e/ou Indireta do Município de Belém, nos últimos 03(três) anos;.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: O item em questão apresenta critério de condição de participação na licitação, com clara afronta a norma legal, destacadamente, quanto ao previsto no artigo 9º, da Lei n.º 8.666/93, abaixo transcrito, o que se impõe sua exclusão, por respeito ao principio da legalidade, a qual se impõe à administração pública, conforme *caput*, do art. 37, da Carta Magna.

> *Art. 9 o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*
>
> *(...)*
>
> *III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação*

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Por força do inciso III, do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas, transbordando, portanto, a previsão do Edital, aqui impugnada, com relação aos demais participantes.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.2 (...)

f) a regularidade fiscal e trabalhista do Consórcio será avaliada individualmente com relação a cada uma das empresas consorciadas.

(i)A exigência constante no subitem f) acima não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em Lei.

4.3. Somente será admitida a participação de uma empresa/consórcio em um único Lote, não se permitindo que a mesma empresa/consórcio concorra aos demais Lotes, em virtude da inviabilidade técnica de manutenção de mais de dois contratos de grande vulto pela mesma licitante, uma vez que comprometeria a capacidade da contratada em cumprir satisfatoriamente o objeto contratual, com a qualidade que a execução dos serviços requer, conforme a justificativa técnica que instrui os autos.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: O item em questão apresenta critério que veda a ampla concorrência, preconizada em qualquer processo licitatório, uma vez que impede que as licitantes formulem proposta para qualquer dos lotes, gerando verdadeira reserva de mercado.

A correção esperada da Comissão de Licitação, responsável pelo Edital, é no sentido de garantir a possibilidade de participação das empresas/consórcios, para todos os Lotes (I, II e III), restando, contudo, nos termos do justificado receio de dificuldades técnicas para execução, que

somente poderá contratar para um "lote".

Convém ressaltar que a Administração dentro dos limites legais, ao se utilizar da competência discricionária na definição das exigências editalícias, não incluam restrições desarrazoadas nos editais de licitação.

Além disso, deve-se ter em mente que a discricionariedade não pode prejudicar ou afrontar os princípios administrativos, dentre eles o da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/1993), nem extrapolar o que estabelece os demais dispositivos legais, dentre os quais se destaca o inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter*

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.15.1. COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU DE CAPITAL SOCIAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, VEDADA A SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS, QUANDO ENCERRADOS HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

PONTO DE IMPUGNACÃO: Modificar a redação para incluir a exceção trazida no item 4.2, "g", relativa comprovação de patrimônio líquido ou capital social para 30%, para os casos de participação de consórcios.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.16.2.Comprovação da capacidade técnico-profissional: comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, que detenha atestado(s) ou certidão(ões), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando já ter executado serviços compatíveis com o objeto desta Licitação, conforme quadro abaixo.

6.16.2.1. A comprovação do vínculo do profissional com a Licitante será mediante estatuto/contrato social, no caso de sócio, ou por meio da apresentação de cópia de contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, ou carteira de trabalho ou ficha de registro de emprego, ou ainda Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA/CAU.

6.16.3. Termo de Compromisso da Licitante de que o(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do atestado, referidos nos subitens 6.16.2 será(ao) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços. Este Termo deverá ser assinado conjuntamente pelo(s) representante(s) legal(is) da Licitante e pelo(s) responsável(is) técnico(s).

6.16.4. Comprovação de Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto da licitação, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste certame;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência de comprovação da existência de profissionais no quadro permanente da empresa e da comprovação do vínculo do profissional com a Licitante deve ser retirada, evitando-se a restrição de participação de empresas no certame, ao impor tal exigência em fase de habilitação, o que ocasiona a restrição a competitividade, nos termos da Súmula n.º 272, do TCU:

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

"NO EDITAL DE LICITAÇÃO, É VEDADA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO".

Dispõe ainda o TCU: ***"Abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas pelo art.30, inciso II e parágrafo 1 da Lei 8.666/93-Acórdão 361/2006".***

Quanto às exigências dos **itens 6.16.3 e 6.16.4**, os mesmos afrontam o previsto nos §§ 5º e 10º, do art. 30, da Lei 8.666/93, considerando que deve constar a possibilidade de substituição dos técnicos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração, assim como a exigência de experiência mínima de 3 anos na prestação do serviço, afronta o dispositivo legal, considerando que é vedada exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época, uma vez que poderá implicar em restrição à competitividade.

6.16.5. Metodologia de Execução dos Serviços, composta pelos requisitos descritos no Anexo I do presente Edital e que será julgada de acordo com os critérios objetivos constantes no mesmo anexo, conforme permite o art. 30, parágrafos 8º e 9º da Lei 8.666/93 e suas alterações, uma vez que se tratam de serviços públicos essenciais, que podem comprometer a continuidade na prestação de tais serviços à população, com graves riscos à saúde pública no caso de paralisação;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência imposta no edital quanto a metodologia de execução do serviço extrapola os limites legais, considerando que a utilização de tal instrumento deve servir apenas como mecanismo de avaliação pelo qual a Administração irá aferir se o licitante demonstra conhecimento e familiaridade com as técnicas disponíveis no mercado para a realização do serviço.

Importante registrar que a metodologia de execução apresentada na fase de habilitação não vinculada a Administração a sua utilização. Em regra, o que vincula são o projeto básico e a proposta de preço, não sendo integrante da proposta, repita-se, servindo apenas para permitir a verificação se o licitante dispõe de conhecimento quanto a soluções e técnicas para o serviço proposto pela Administração.

Logo, o objetivo da metodologia de execução não passa por fazer com que os licitantes especifiquem detalhadamente o objeto licitado, nem tão pouco gera a obrigação de executar o serviço de acordo com a solução técnica apresentada no referido documento.

E sob este ponto acontece a extrapolação no edital ao exigir planos com detalhes minuciosos, como ser observa nas exigências dos **itens 15.5, 15.6, 15.7, 15.8**, em especial o **item 15.8.5.3**, que tratam da apresentação de ***projeto piloto*** para início das operações da Usina de Triagem, assim como apresentação de planos operacionais detalhados para os **itens 15.8.6, 15.8.7 e 15.8.8**, todos constantes do termo de referência do edital, inclusive deixando claro no **item 6.5.2**, do projeto básico, que os serviços de coleta domiciliar, coleta de pontos de concentração de resíduos, varrição manual e coleta de resíduos dos serviços de saúde serão regidos por plano de trabalho a ser apresentado pela contratada.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Ainda se observa que a municipalidade gera contradições entre as informações trazidas no bojo do projeto básico e termo de referência, situação observada nos **itens 6.4.3 do Projeto Básico e 15.8.7 do Termo de Referência**, uma vez que ora estabelece a obrigatoriedade de apresentacão de plano de trabalho para o servico de limpeza e desobstrução de valas e canais pela contratada e ora estabelece como sendo de sua responsabilidade a elaboração do mesmo.

Observa-se ainda a ausência do prazo para a comissão técnica avaliar a metodologia de execução.

Imperioso ainda destacar a fragilidade apresentada pela própria Prefeitura **AO AFIRMAR A CARÊNCIA DE PLANOS DE TRABALHO OPERACIONAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS E LIMPEZA URBANA**, (item 15.2 do TR), motivo pelo qual constatamos que as exigências de tais planos caracterizam que a municipalidade não detém a expertise e conhecimento necessário a etapa de planejamento da contratação do objeto que se pretende licitar, acabando assim por desvirtuar a **finalidade da metodologia de execução** dos serviços a serem licitados.

Desta maneira, apresentadas as irregularidades quanto a esta exigência, requeremos a exclusão ou modificação da forma proposta quanto a metodologia de execução, principalmente quanto a exigência de planos de trabalhos detalhados, por extrapolar o fim pretendido pela lei 8.666/93, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

DA PROPOSTA (ENVELOPE Nº 02):

7.2. A proposta deverá conter:

a) Preço global por item, fixo e irreajustável dos serviços, em algarismos e por extenso, em moeda corrente do país.

b) O preço global proposto não poderá ser superior a:

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

PARA O LOTE I: R$ 61.547.310,48 (Sessenta e um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e dez reais e quarenta e oito centavos);
PARA O LOTE II - R$ 60.988.657,68 (Sessenta milhões, novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos);
PARA O LOTE III - R$ 1.615.827,60 (Hum milhão, seiscentos e quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A condição de preço fixo e irreajustável deverá ser modificada de forma a ficar compatível com as previsões contidas no item 16 do presente edital, considerando a garantia legal de reajustamento de preços nos termos do inciso III do art.55 da Lei 8.666/93 e art.37 da IN nº 02 de 30 de Abril de 2008, propiciando a adequada formação de preços para a execução da prestação do serviço.

Observa-se que o orçamento estimado para contratação, por meio da apresentação das planilhas de formação de preço dispostas nos anexos III, IV e V do edital, poderá conter distorções relativas a proposta de preço, podendo ocorrer o superfaturamento do serviço licitado, considerando as informações entre os termos propostos no projeto básico e as planilhas de formação de preços, dos quais destacamos a seguir:

- ANEXO IV, denominado PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO, lotes 01 e 02, para os servicos de coleta e transporte de resíduos domiciliares, coleta e transporte de resíduos recicláveis, especificamente para os profissionais coletor a incidência de 40% decorrente de insalubridade inserida na planilha, não está prevista na referida convenção coletiva SINELPA 2016, ocasionando a elevação do custo contratual, considerando que a incidência dos 40% está relacionada aos profissionais de limpeza urbana oriundo de esgoto, não sendo o caso aplicado para o serviço de coleta domiciliar e de resíduos recicláveis, uma vez que não envolve lixo ou limpeza decorrente de esgoto, conforme se depreende da redação da Clausula Decima Terceira,

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Parágrafo Segundo, transcrita a seguir:

> *PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os empregados que exercem a função de Profissionais de Limpeza Urbana oriundo de esgoto como: (Coletor de lixo, coletor de entulho, Limpador de Canais); usinas de tratamento de lixo e transbordo municipal, Dedetizador, grau máximo, que corresponde a 40% (quarenta por cento), do Piso salarial da categoria.*

• ANEXO IV, denominado PLANILHA DE FORMACÃO DE PREÇO, relativo ao item III da planilha denominado PPR, vale transporte e auxilio alimentação, constatamos em todos os serviços dos lotes 1 e 2 o valor do ticket alimentação correspondente a R$15.50, no entanto, seguindo a convenção coletiva SINELPA 2016, clausula decima sexta, parágrafo segundo, será descontado da remuneração do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o correspondente a 10% do valor total do ticket ou cartão alimentação, não fazendo sentido a planilha registrar o valor integral do vale alimentação dos empregados, pois estaria sendo apresentado ganho indevido pelo empregador.

• Desatendimento da Clausula Vigésima Terceira da Convenção Coletiva SINELPA 2016, considerando a não previsão do referido custo na planilha de formação de preço, o qual transcreveremos a seguir:

> *A partir de 1º de janeiro de 2016, exclusivamente em se tratando de novos contratos comerciais com os tomadores de serviços em que o envio da proposta de preços tenha ocorrido a partir do dia 01/01/2014, as empresas recolherão, mensalmente,*

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

> *ao Sindicato Profissional/ieconomico a importância equivalente a R$6,00 (seis reais) por empregado, importância esta que deverá fazer parte da composição de planilha de custos apresentadas pelas empresas em processo Licitatório ou em contratação direta e será destinada à manutenção do Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQPM) administrado pelo SINELPA eSEAC/PA da forma abaixo descrita. A empresa que não adicionar em sua planilha de custos o valor acima referenciado estará descumprindo a norma coletiva de trabalho que é instrumento norteador das relações trabalhista devendo ser excluída do Processo Licitatório.*

• Inserção de adicional de insalubridade correspondente a 20% para profissionais não abrangidos pela convenção coletiva, ocasionando a elevação dos custos de preço do contrato, uma vez que a referida previsão e direcionada para os empregados varredores, não sendo, portanto, pertinente para os demais profissionais apresentados na planilha de formação de preço conforme clausula decima terceira, parágrafo primeiro a seguir transcrita:

> *Parágrafo Primeiro: 20% (vinte por cento) de adicional de insalubridade, Grau Médio Para os empregados varredores de rua que executam serviços de varrição e coleta de lixo público exclusivamente para Prefeituras Municipais.*

• Observa-se na planilha de formação de preço para o servico de coleta e transporte de resíduos sólidos de pontos de concentração de resíduos a

incidência de reserva de 10% para frota de veículos, situação essa prevista somente para os serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, feiras e mercados conforme item 8.1.9 do projeto básico;

- Ausência na planilha de formação de preço da exigência contida no item **9.1.4, do Projeto Básico** relativo a manutenção de pelo menos 01 engenheiro civil ou sanitarista no quadro permanente da empresa, impactando diretamente na proposta de preços dos licitantes;

Destarte, resta claro que as inconsistências e irregularidades estabelecidos nos itens em análise, ferem o **art. 37, XXI da Constituição Federal**, e legislação infraconstitucional, motivo pelo qual requer a revisão analítica da composição de preço dos serviços licitados, assim como a exclusão de itens que estão ocasionando a elevação dos custos contratuais, diante da ilegalidade trazida ao edital, considerando as inconsistências nos termos aqui apresentados.

h) Prazo para execução dos serviços, que, para cada lote, não deverá ultrapassar 12 (doze) meses, contados da emissão da ordem de serviços;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: O Edital é omisso quanto ao prazo para emissão da ordem de serviço pela Administração, ainda que de forma estimada, o que torna necessária a fixação de prazo mínimo para o início da execução dos serviços, após a contratação, dada a necessidade de mobilização em larga escala de pessoal e maquinário, necessário à regular execução dos serviços contratados e diante da exigência prevista na **Cláusula Quarta, item 4.1**, do Termo de Contrato:

> ***4.1. A execução contratual terá início a partir do recebimento da Ordem de Serviços pela Contratada, devendo a Contratada estar preparada***

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

com mão de obra e os equipamentos necessários para iniciar os serviços objeto do Contrato.

Desta forma, requer a modificação e esclarecimento do prazo permitindo a adequada preparação da contratada para o início da operacionalização dos serviços.

Item 6.16.5

6.16.5. Metodologia de Execução dos Serviços, composta pelos requisitos descritos no Anexo I do presente Edital e que será julgada de acordo com os critérios objetivos constantes no mesmo anexo, conforme permite o art. 30, parágrafos 8° e 9° da lei 8.666/93 e suas alterações, uma vez que se tratam de serviços públicos essenciais, que podem comprometer a continuidade na prestação de tais serviços à população, com graves riscos à saúde pública no caso de paralisação;

Anexo I - ITEM 15.8.5.3.A Licitante deverá apresentar um Projeto de Setores de Coleta Específico para entrega dos resíduos recicláveis coletados a partir do início das operações da Usina de Triagem que será instalada no Aterro do Aurá, com previsão de instalação de 04 (quatro) esteiras seletoras de 18,00m x 1,20 m.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: A exigência de apresentação de um projeto de setores de coleta específico para entrega dos resíduos recicláveis coletados a partir do início das operações da usina de triagem é no mínimo um absurdo, uma vez que tal projeto não está previsto na planilha orçamentária, ou seja, a prefeitura quer as empresas licitantes apresentem um projeto que deveria ser feito pela Prefeitura antes de licitar os serviços de coleta de resíduos recicláveis.

Tal exigência é ilegal principalmente por não constar no ato

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

convocatório, constando apenas em seu anexo(Termo de Referência e projeto básico) e não possuir orçamento para tal, ferindo mais uma vez de morte na integra o que rege o artigo 3º, da Lei 8.666/93, já transcrito.

Neste sentido, segue a melhor doutrina:

> *"(...)a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1)." (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 26ª Edição, pág. 258)*

Diante de tal irregularidade, requer que seja modificado ou retirado do Edital tal exigência sob pena de nulidade do mesmo.

Item 6.17.4

6.17.4. Declaração de ausência de vínculos com a Administração Pública Municipal, nos termos do modelo do Anexo VI deste Edital.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Tal exigência igualmente não encontra amparo na Lei 8.666/93, principalmente no que rege o artigo 9º, inciso III, que trata da matéria.

> *Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Diante de tal irregularidade, requer que seja modificado ou retirado do Edital tal exigência sob pena de nulidade do mesmo.

9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1. No julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, na forma do art. 45, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, desde que atenda às especificações técnicas constantes do Edital desta Licitação.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Existe inconsistência na indicação do critério "MENOR PREÇO GLOBAL", quando verificado, nos termos dos ANEXOS, a exigência de apresentação de projeto, para os Lotes I e II, no que se reveste o tipo "técnica".

Tal afirmativa encontra respaldo no item 15.8.5.3 do Termo de Referência e item 6.3.12. do Projeto Básico, uma vez que solicita a apresentação de projeto específico dos setores de coleta de materiais recicláveis, para atender a usina de triagem.

Referida exigência extrapola o objeto da licitação pretendida qual seja: execução de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e conservação urbana, uma vez que determina a apresentação de projeto para ser utilizado pela usina de triagem, não sendo condizente ao objeto licitado. Passemos a definição do termo projeto:

"empreendimento colaborativo, frequentemente envolvendo pesquisa ou desenho, que é cuidadosamente planejado para alcançar um objetivo particular.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Projetos podem ainda ser definidos como sistemas sociais tempo e uma demanda de mercado, necessidade organizacional, solicitação de um cliente, avanço tecnológico ou requisito legal.

Assim, pela própria definição do termo projeto, alcançamos a afirmação de que a exigência de projeto nesta licitação implica a dedução de que ainda não se sabe a melhor alternativa para execução de determinada coisa, (no caso específico **manejo de resíduos recicláveis**), não devendo portanto, nem constar na presente licitação, uma vez que para se licitar um serviço a Administração deve saber exatamente o quer e como quer que seja feito, nos termos da **Súmula 177/TCU**, já mencionada anteriormente, sob o risco de ocasionar afronta ao **art. 3º da Lei 8.666/93**.

A Lei 8.666/93, por meio do art. 45, parágrafo primeiro, estabelece os tipos de licitação, que no caso que queremos abordar, destacaremos para os previstos nos incisos II e III relativo a melhor técnica e técnica e preço respectivamente, disciplinados pelo art.46 da referida Lei.

Ou seja, a utilização de licitação com base nesses dois critérios, consiste em estabelecer que os interessados, complementem as informações trazidas no projeto básico, por meio de detalhamento, e com proposições de soluções baseados em suas expertises, considerando as habilidades específicas das licitantes.

Nesses casos, as soluções propostas, detalhamentos trazidos e informações técnicas relativas ao objeto licitado estão vinculadas aos termos de suas propostas apresentadas, sendo vital a exigência de detalhes técnicos e operacionais, cabendo afirmar que quanto mais detalhada for a proposta, por meio de elementos como metodologia, organização, tecnologia e recursos matérias e humanos a serem empregados na execução do contrato,

melhor serão as condições para tomada de decisão por parte do gestor público e por consequência melhor estará definido o objeto a ser licitado.

Feita essas considerações, resta cristalino que as exigências supramencionadas solicitadas no projeto básico e termo de referência, configuram inadequado o critério de julgamento exclusivamente da proposta de menor preço.

De fato, a exigência de metodologia de execução dos serviços pode ser aplicada, nos termos da Lei 8.666/93, para execução de serviços de grande vulto, de alta complexidade técnica. No entanto, a forma como o documento está sendo proposto no edital e seus anexos, desvirtuam sua finalidade qual seja a aferição do nível de conhecimento técnico que as licitantes dispõem sobre o objeto licitado, não sendo, portanto, documento hábil para integrar e vincular-se a proposta de preço, situação essa evidenciada nos termos proposto pelo edital.

Desta forma, requer a modificação do critério de julgamento caso não ocorra a exclusão dos termos propostos pelos itens 6.3.12 do projeto básico e item 15.8.5.3 do termo de referência, considerando a irregularidade trazida ao edital.

11. CONVOCAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR

11.1. Até a assinatura do contrato, a SESAN pode desqualificar licitantes por despacho fundamentado, sem que estes tenham direitos a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se tiver conhecimento de qualquer fato ou circunstância anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que desabone a idoneidade ou a capacidade financeira, técnica ou administrativa, inclusive sua inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados).

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Existe omissão do Edital, quanto à possibilidade e prazo previsto para eventual recurso, contra a decisão da comissão, que venha a tornar inabilitada a empresa vencedora do certame, em flagrante desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente previstos. Poderá ser adotada similar regra insculpida no item 12.4, do instrumento convocatório.

15. CONTRATO

15.4. O(s) contrato(s) a ser (em) assinado(s) com a(s) licitante(s) vencedora(s) terá(ao) sua(s) vigência(s) de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação no DOE e somente terá(ão) início após o término/rescisão/inexistência de contratos com o mesmo objeto eventualmente em vigor uma vez efetivada a homologação do certame.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Considerando a justificativa da Administração, em momento anterior, quanto à essencialidade do serviço a ser contratado, evitando-se solução de descontinuidade a população, observamos ausência de critérios e condições do período de transição/implantação do serviço, uma vez que referido item do Edital afirma que, somente após os casos acima evidenciados, a homologação da licitação poderá ser realizada, levando-se em consideração inclusive os prazos indicados no projeto básico para início da execução dos serviços, o que poderá ocorrer interrupção/paralisação da prestação do serviço, considerando o vácuo provavelmente existente no período entre certame homologado e implantação da contratação, restando-se obscuridade quanto à forma que se dará a execução nesse período.

16. DO REAJUSTAMENTO E DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS

16.1. O(s) contrato(s) firmado(s) com base no presente certame serão reajustados com periodicidade não inferior a 12(doze) meses, nos termos do Art. 3º § 1º da Lei nº 10.192, de 14/02/01.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

16.2. Os reajustes dos itens envolvendo insumos serão efetuados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: O reajuste dos insumos e materiais no edital está em confronto com o previsto no §2º, do artigo 40, da IN n.º 02, de 30 de abril de 2008, da SLTI/MPOG, uma vez que o Edital estabelece a aplicação direta de índices IPCA, enquanto que a referida instrução prevê, para esses casos, adoção do seguinte procedimento:

- *Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;*
- *As particularidades do contrato em vigência;*
- *A nova planilha com variação dos custos apresentada;*
- *Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e*
- *A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante*

Assim, para concessão do reajuste dos insumos deve ser observado todos os fatores acima exarados pela **IN nº 02 de 30 de Abril de 2008 da SLTI/MPOG.**

Quanto as condições para concessão da repactuação prevista no termo contratual pela cláusula décima primeira, o edital está omisso, devendo fazer constar neste item as condições de repactuação do serviço licitado previstas na IN **nº 02, da SLTI/MPOG,** especialmente quanto a inserção do §3º do artigo 40, e **§2º do artigo 37,** da referida instrução.

Assim, requer a modificação e inclusão das condições para repactuação

de preço da mão de obra conforme previsão contida no anexo da minuta contratual nos termos da **IN nº 02/2008, da SLTI/MPOG.**

DA SUBCONTRATAÇÃO:

17.2. Fica permitida a subcontratação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do objeto licitado, desde que atendidas todas as condições relativas à prestação dos serviços especificados no Projeto Básico.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Não há especificação de quais itens podem ser objeto de subcontratação, considerando a complexidade do serviço e que não podem ser subcontratados os itens de maior relevância do serviço a ser executado e principalmente pelo fato de que o objeto do contrato envolve de forma predominante a utilização de mão de obra, o que implica em transferência de obrigações quanto ao pagamento de remunerações e recolhimento de obrigações relacionadas à folha de pagamento dos trabalhadores alocados na prestação do serviço.

DO ÔNUS E ENCARGOS:

19.2.3. Contatar a SESAN, antes de iniciar os serviços, a fim de acertar os detalhes da execução e da definição da programação dos serviços;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela ausência de definição do prazo para que a contratada promova a reunião inicial do contrato, requer a modificação objetivando evitar conflitos de interpretação.

DO PAGAMENTO:

20.2. As medições referentes à coleta de lixo domiciliar serão elaboradas mensalmente pela SESAN após a apresentação pela Contratada da Nota Fiscal/Fatura referente à prestação dos serviços, a partir dos Relatórios ou Boletins de Serviços, tendo como referência os ticket's das balanças rodoviárias instaladas no Aterro indicado pela SESAN/DRES.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

20.3. Caso haja algum problema na pesagem a ser realizada no Aterro Sanitário indicado pela SESAN, referido fato deverá ser comunicado imediatamente pela CONTRATADA à SESAN, para que seja providenciada a solução do problema em até 04(quatro) horas contadas da referida comunicação. A ausência de comunicação de problemas com a pesagem implicará na glosa da fatura respectiva.

20.4. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de estabelecimentos de serviços de saúde (RSSS) do Município de Belém, serão medidos por peso dos resíduos coletados, cujo valor será aferido por meio de balança indicada pela SESAN, na entrada e saída dos veículos e registrado em boletins diários, assinados pelos representantes da Contratada e da SESAN, os quais servirão de base para se proceder mensalmente ao cálculo do quantitativo a ser pago.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Referido item apresenta ausência de metodologia para o pagamento dos serviços, encontrando-se, de igual forma, o item 9, do Termo de Referência e a Cláusula Décima Quinta, do Termo de Contrato:

- *Coleta e transporte de resíduos em pontos de concentração*
- *Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis*
- *Varrição manual de vias públicas*
- *Limpeza e Lavagem de feiras e mercados*
- *Roçagem manual e mecânica*
- *Capinação, raspagem e caiação de vias e logradouros publicos*
- *Limpeza e desobstrução manual de valas e canais*

Identificamos, pelo projeto basico, no item 6, relativo à especificação do serviço, a forma e critérios de medição, no entanto, no intuito de evitar dúvidas, sugerimos que na forma do pagamento estejam especificados todos os

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

serviços, objeto da presente contratação.

Adicionalmente, requer-se a modificação do item **6.3.4** e **6.3.13**, do projeto básico, considerando a contradição trazida pelos mesmos, quanto à metodologia de pagamento, para o serviço de coleta dos resíduos recicláveis, como pode se observar a seguir:

> ***6.3.4. Após a coleta os veículos deverão ser pesados na unidade de pesagem indicada pela SESAN/PMB, podendo ser utilizado como referência para aferição da pesagem, a diferença entre o peso do material coletado e o efetivamente comercializado, deduzidos, assim, os rejeitos decorrentes da separação na central de triagem, já que estes últimos serão pesados no Aterro Sanitário.***
>
> ***6.3.11. Critério de medição: equipe x mês disponibilizada (eq/mês), observado o cumprimento dos roteiros previamente definidos pela SESAN.***
>
> ***21. VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO***
> ***21.1. O valor estimado para a realização dos serviços é:***
> ***- PARA O LOTE I: R$ 34.013.342,52 (Trinta e quatro milhões, treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);***
> ***- PARA O LOTE II: R$ 27.678.051,00 (Vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cinquenta e um reais);***
> ***- PARA O LOTE III: R$ 1.656.734,52 (Hum milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);***

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Conforme se depreender do anexo IV aos lotes I, II e III denominado preço dos insumos, constatamos a apresentação da pesquisa de preço que serviu de base para elaboração da planilha de formação de preço, balizando desta forma o valor estimado da contratação.

Destacamos que a pesquisa de preço deve servir de base para permitir o

confronto e exame de propostas, assim como estabelecer o preço justo de referência que a Administração estará disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

No entanto, o referido edital afronta as recomendações trazidas pela **Instrução Normativa nº 5/2014 - SLTI/MP**, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo, que especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I. Portal de Compras Governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br;

II Pesquisa publicada em mídia especializada, sitios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV. Pesquisa com os fornecedores.

Nestes termos, podemos afirmar a fragilidade da cotação dos preços que integraram o **ANEXO IV**, denominado ***preço dos insumos*** e que subsidiaram a elaboração da planilha de formação de preço dos serviços licitados, podendo ocasionar distorções no preço estimado da contratação, e levando a celebração contratual por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, de imediato o art.3º da Lei 8.666/93, quanto a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, bem como o princípio da economicidade.

Nesse sentido, diversos posicionamentos já foram exarados pelos Órgãos de Controle, nos termos a seguir:

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

• ACÓRDÃO TCU 1785/2013 - Plenário, que em síntese, esclarece que a [illegible] de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de 7 Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade;

• ACÓRDÃO 759/2013 - Plenário, que em síntese, esclarece que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes;

• ACÓRDÃO 1620/2010 - Plenário, que em síntese, esclarece ser necessária a realização de pesquisa de preço da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado;

• ACÓRDÃO 2318/2014 - Plenário, que em síntese, esclarece que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível;

• ACÓRDÃO 2816/2014 - Plenário, em síntese, esclarece que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e

sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos;

• ACÓRDÃO 403/2013 - Primeira Câmara - Em síntese, esclarece que é indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados;

• ACÓRDÃO 1108/2007, em síntese, esclarece não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados;

• ACÓRDÃO 3068/2010 - Plenário, em síntese, esclarece que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central e, desse modo, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado;

Outro ponto que merece destaque é a previsão contida no art.4º da IN da SLTI/MPOG nº 05 de 27/06/2014, o qual estabelece que:

> ***"Art.4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas."***

Tal fato é observado no **ANEXO IV**, denominado ***preço dos insumos*** ao citar o site "MERCADO LIVRE" e "BUSCAPÉ", não havendo inclusive nem a indicação da descrição do bem, a data e hora da realização da pesquisa.

Feita essas considerações, resta cristalino que os preços utilizados em referência, não são suficientes para refletir de forma adequada os preços de mercado, O QUAL UTILIZA APENAS PESQUISA EM SÍTIOS DE INTERNET PARA

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ESTIMATIVA DOS INSUMOS E EQUIPAMENTOS, motivo pelo qual REQUER A COMPROVAÇÃO de que os preços utilizados como parâmetro atendem as recomendações exaradas pelos Órgãos fiscalizadores e principalmente, comprovando que os preços praticados não estão superiores ou muito aquém dos praticados pelo mercado, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR AFRONTAR O ART.3º DA LEI 8.666/93 E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, PODENDO AINDA ENSEJAR APURAÇÃO DE CRIME NOS TERMOS PREVISTOS NO ART.90 DA LEI 8.666/93.

23. GARANTIA DE EXECUÇÃO

23.1. A Contratada deverá apresentar à SESAN, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de entrega do protocolo da via assinada do Contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual atualizado do Contrato, podendo optar por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Verifica-se, pelo edital e pela Cláusula Sexta, do Termo de Contrato Anexo, ausência de definição dos critérios para devolução da garantia, quando à modalidade utilizada for depósito.

Dessa forma, objetivando evitar duvidas e conflitos requer a modificação para melhor esclarecimento do procedimento.

23. DISPOSIÇÕES FINAIS:

25.7. A simples participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável das normas e condições deste Edital e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Cabe ressalva a tal colocação, uma vez que a simples participação, não afasta ou elide as tempestivas impugnações ou questionamentos formulados, sob a forma de aceite tácito, aos termos do

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ESTIMATIVA DOS INSUMOS E EQUIPAMENTOS, motivo pelo qual REQUER A COMPROVAÇÃO de que os preços utilizados como parâmetro atendem as recomendações exaradas pelos Órgãos fiscalizadores e principalmente, comprovando que os preços praticados não estão superiores ou muito aquém dos praticados pelo mercado, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR AFRONTAR O ART.3º DA LEI 8.666/93 E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, PODENDO AINDA ENSEJAR APURAÇÃO DE CRIME NOS TERMOS PREVISTOS NO ART.90 DA LEI 8.666/93.

23. GARANTIA DE EXECUÇÃO

23.1. A Contratada deverá apresentar à SESAN, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de entrega do protocolo da via assinada do Contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual atualizado do Contrato, podendo optar por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Verifica-se, pelo edital e pela Cláusula Sexta, do Termo de Contrato Anexo, ausência de definição dos critérios para devolução da garantia, quando à modalidade utilizada for depósito.

Dessa forma, objetivando evitar duvidas e conflitos requer a modificação para melhor esclarecimento do procedimento.

23. DISPOSIÇÕES FINAIS:

25.7. A simples participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável das normas e condições deste Edital e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Cabe ressalva a tal colocação, uma vez que a simples participação, não afasta ou elide as tempestivas impugnações ou questionamentos formulados, sob a forma de aceite tácito, aos termos do

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Edital. Fica claro que o dispositivo pretende afastar a possibilidade de eventual questionamento judicial, para o caso de participação da empresa, no certame.

2. ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO:

2. DA DEFINICAO DOS LOTES:

2.1 TABELA 3: Descrição dos distritos e bairros lote II.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Requer a modificação da composição dos distritos administrativos DASAC, DAENT e DAICO, pois esta divergente da composição indicada no item **2.2**, ao termo de referência do edital, notando-se a ausência de determinados bairros na composição dos mesmos.

6. ESPECIFICACAO DOS SERVIÇOS

6.1. COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, FEIRAS LIVRES E MERCADOS

6.1.4. A Coleta Domiciliar, na área de conglomerados urbanos, desprovidos de ruas de acesso, ou de difícil acesso, mesmo em áreas urbanizadas deverá ser feita por pessoal da CONTRATADA, de forma manual, com ferramentas compatíveis com as condições de circulações existentes, tais como carrinho de mão, mini trator, entre outros, e deverão conduzir os resíduos aos pontos de confinamento em locais acessíveis aos veículos de coleta, excepcionalmente, a fim de evitar a formação de pontos de concentração de resíduos.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Diante da ausência de informação ou mapeamento pelo edital quanto aos pontos de coleta para área de conglomerado urbano e ruas de difícil acesso, requer o esclarecimento de forma a propiciar a adequada elaboração da proposta técnica e comercial a execução dos serviços contratados, garantindo-se a isonomia na elaboração das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

6.1.5. A Coleta Domiciliar, nas áreas mais congestionadas, deverá ser obrigatoriamente noturna para se evitar a obstrução das vias de maior movimento pelos caminhões coletores, podendo ser diurna nas demais áreas.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Diante da ausência de informação ou mapeamento pelo edital quanto as áreas consideradas mais congestionadas, requer o esclarecimento de forma a propiciar a adequada elaboração da proposta técnica, comercial e composição do preço do serviço, garantindo-se a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório para elaboração das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

DO PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1.16.4. O Plano da coleta de Resíduos Sólidos das Regiões Insulares é de responsabilidade da SESAN/PMB a ser elaborado de forma integrada com a CONTRATADA. Caberá a COTRATADA, em todos os casos, a responsabilidade pela comunicação formal à equipe técnica da SESAN/PMB, sobre problemas localizados ou gerais, encontrados na execução dos serviços planejados, de modo a que está possa, em conjunto com a mesma, readequar o planejamento em tempo hábil. Caberá a SESAN/PMB, após a análise, autorizar ou não o recolhimento regular, pois, deverão ser acondicionados conforme especificações contidas neste projeto básico, e que, o meio de transporte (barco ou balsa), tenha o acondicionamento padronizado em contêineres basculháveis em polipropileno, com o volume entre 120 (cento e vinte) a 1.300 (mil) Litros

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Constata-se a contradição entre o referido item e o contido no item **15.8.2** do Termo de Referência, considerando a atribuição da responsabilidade pelo plano da coleta seletiva de resíduos sólidos das regiões insulares a SESAN (**PROJETO BÁSICO ITEM 6.1.16.4**) e no outro ponto a licitante (**TR ITEM 15.8.2**).

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

6.1.17. PESSOAL

6.1.17.6. Todos os componentes das equipes de coleta deverão usar, permanentemente durante o horário de trabalho, uniformes padronizados completos, conforme modelos aprovados pela SESAN/PMB, e equipamentos de proteção individual (EPI), necessários ao desempenho de suas atividades específicas, caso a caso.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Ausência de predefinição dos modelos a serem confeccionados, poderá implicar em diferentes padronizações entre as contratadas, e inclusive prejudicar o imediato início da prestação do serviço, uma vez que dependerá ainda da aprovação dos mesmos pela SESAN, demandando inclusive prazo para providencias relacionadas a mobilização de equipamentos e materiais a execução do contrato.

6.1.19. DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

6.1.19.1. Os resíduos sólidos domiciliares coletados serão encaminhados ao Aterro Sanitário da CPTR de Marituba, ou outro local indicado pela SESAN/PMB.

6.1.19.2. Os resíduos de foco de resíduos serão destinados conforme indicação da SESAN, para locais com distância não superior a 20km.

6.1.19.3. Os materiais recicláveis serão destinados às Cooperativas e/ou Associações de Catadores de Materiais Recicláveis/Reutilizáveis cadastrados e previamente indicadas pela SESAN.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Pela contradição existente entre os itens 6.1.19.1 e o 4.3.1 do Termo de Referência, a seguir transcrito, requer a modificação de um dos itens evitando-se divergência de informações que impactarão na ocasião da execução do serviço, uma vez que o projeto básico acaba permitindo a destinação para outro lugar além do Aterro Sanitário da CPTR de Marituba:

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

4.3.1. Todo resíduo domiciliar Classe IIA coletado será destinado ao Aterro Sanitário da CPTR de Marituba, com DMT de 16 KM da divisa do município de Belém.

Em relação ao item **6.1.19.3**, requer o esclarecimento quanto ao cumprimento das distâncias previstas no item 1 do projeto básico para o atendimento da destinação dos resíduos as cooperativas e associações, uma vez que o edital não apresenta a relação de endereço das mesmas para permitir a aferição da distância entre os pontos de coletas e da sua destinação final, impactando diretamente no custo do preço do serviço.

DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

6.3.1. A coleta seletiva será realizada nas vias e logradouros no conceito de coleta porta a porta, além do recolhimento de resíduos dispostos em Pontos de Entrega Voluntária (PEV) existentes e aqueles que serão implantados conforme plano de metas definido pelo Município de Belém, sendo que a área de prestação dos referidos serviços de coleta seletiva será definida pela SESAN/PMB, e que resultará num roteiro/bairro e não deverá se sobrepor a coleta seletiva realizada por cooperativas, associações de catadores de materiais recicláveis ou outras entidades autorizadas pela SESAN para a prestação de tais serviços.

6.3.2. Os serviços deverão ser iniciados nas vias e logradouros nos bairros indicados pela SESAN/PMB, de forma a complementar os projetos pilato de coleta seletiva, expandindo-se gradativamente conforme indicação da SESAN/PMB.

6.3.3. A coleta dos resíduos recicláveis deverá ser realizada de segunda-feira a sábado, nas frequências, horários e itinerários definidos pela CONTRATANTE, atentando-se para que os dias e/ou horários não sejam

coincidentes com os dias e/ou horários da coleta domiciliar convencional.

6.3.4. Após a coleta os veículos deverão ser pesados na unidade de pesagem indicada pela SESAN/PMB, podendo ser utilizado como referência para aferição da pesagem, a diferença entre o peso do material coletado e o efetivamente comercializado, deduzidos, assim, os rejeitos decorrentes da separação na central de triagem, já que estes últimos serão pesados no Aterro Sanitário.

6.3.4.1 A pesagem se fará necessária para apuração da quantidade de resíduos recicláveis coletados pelo serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis, com a finalidade de fornecer dados concretos para a SESAN, bem como participar ao MP, para acompanhar a evolução dos serviços, o nível de participação da população, a eficácia da Educação Ambiental que será desenvolvido pela SESAN, entre outras informações para montagem de banco de dados para atendimento à Política Nacional de Resíduos, bem como planejar novas ações

6.3.5. A descarga dos materiais será feita nos locais indicados pela SESAN/PMB, representados pelas centrais de triagem operadas por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis cadastradas junto à SESAN, as quais receberão o material, sem qualquer custo. Estando expressamente proibida por parte da equipe de coleta ou por terceiros, comercialização, garimpagem, separação ou outra destinação dos materiais que não seja a definida pela SESAN/PMB.

6.3.6.A coleta seletiva deverá ser executada sob a fiscalização direta da SESAN/PMB e se houver interesse a cooperativa contemplada no roteiro também poderá participar da fiscalização.

6.3.7. A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para a vistoria e aprovação junto à SESAN/PMB, após a celebração do CONTRATO, a qual se reserva o

direito de solicitar a troca de veículo se julgar em desacordo com as condições de uso estabelecidas pela legislação vigente.

6.3.8. Os veículos deverão ser devidamente identificados com uma logomarca para o Programa de Coletiva Seletiva. A CONTRATADA deverá elaborar proposta para a logomarca, para panfletos e cartazes de sensibilização e conscientização ambiental, buscando incentivar a separação, na fonte, de materiais recicláveis. Este material de divulgação deverá ser aprovado pela SESAN/PMB.

6.3.9. A CONTRATADA deverá elaborar o calendário da Coleta Seletiva de acordo com o roteiro pré-definido com a SESAN/PMB e disponibilizá-lo à comunidade através de informativos periódicos realizados e distribuídos nos bairros e através de outros meios de comunicação e outras formas de divulgação.

6.3.10 Essas equipes serão mobilizadas e disponibilizadas de acordo com as necessidades e solicitação feita pela SESAN/PMB, levando em consideração as atividades de expansão dos serviços de coleta seletiva que estão sendo implantados no Município de Belém.

6.3.11 Segundo a gravimetria apresentada pela empresa CPTR Guamá, os resíduos sólidos domiciliares de Belém contemplam um potencial de 19,4% de materiais passíveis de reciclagem, o que atualmente representa cerca de 5.456 toneladas da massa mensal produzida em Belém, razão pela qual a CONTRATADA deverá comprovar, sob pena de glosa da fatura respectiva, o cumprimento dos roteiros previamente definidos pela SESAN, assim como a coleta apenas do material reciclável. Caso constatada a execução dos serviços de coleta convencional nos dias e roteiros da coleta seletiva ou vice-versa, será efetivada glosa correspondente à inexecução parcial dos serviços (dez por cento do valor da nota fiscal referente ao mês em que

constatada a irregularidade).

6.3.12 É solicitado na Metodologia de Execução um Projeto Específico dos Setores de Coleta de materiais recicláveis, para atender a Usina de Triagem do Aurá, que se encontra em fase de conclusão pela SESAN .

6.3.12.1. Este Edital informa que teremos 04 mesas de 18 metros, que totaliza 72 m de mesa de triagem. Segundo recomendações do Ministério das Cidades para implantação de Usinas de Triagem, cada trabalhador deve ocupar 1,5 m de espaço, então teremos um total de 48 trabalhadores. O próprio Ministério das Cidades recomenda uma produção de de triagem de 200 kg/dia por trabalhador, o que define uma produção de entrega de resíduos [illegible] de 9,6 toneladas por turno de trabalho.

6.3.12.2. Com esses dados, a Licitante terá condições, dentro do universo de seus setores de coleta de resíduos recicláveis, determinar quais setores serão destinados para atender a Usina de Triagem do Aurá, e apresentar a justificativa desta escolha por exemplo, como a memória apresentada no parágrafo acima.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Reitera-se a manifestação contida no item 1, relativo à análise do edital, quando abordado o tema definição do objeto contratual, especificamente quanto a imprecisão do objeto licitado ao exigir dos licitantes apresentação de projeto específico de setores de coleta de materiais recicláveis para atender a usina de triagem, considerando que o desenvolvimento e entrega de projeto não são objeto da presente licitação e tão pouco são disponibilizados aos licitantes informações com nível de precisão que permitam a elaboração de proposta isonômica entre os licitantes.

Acrescente-se, ainda, quanto ao **item 15.8.5 do Termo de Referência**, que para composição de custos é indispensável que houvesse a prévia indicação da área de atendimento da coleta seletiva, posto que sua maior ou menor distância, bem como outros fatores, importarão na alteração [illegible] despesa a ser considerada.

Nos termos do presente edital e seus anexos, inexiste qualquer indicação, a qual ainda será delineada e definida a posteriori pela CONTRATANTE (item 6.1.19.3) e pela CONTRATADA (mediante apresentação do projeto previsto no item 6.3.12), o que torna tal ponto, suscetível de erros, na composição de custos, das propostas das licitantes.

> *6.4.4. VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS*
>
> *6.4.4.1. Define-se como Varrição Manual à operação de recolhimento e remoção dos resíduos espalhados pelas vias e logradouros públicos, compreendendo: sarjetas (linhas d'água), canteiros centrais e respec-tivos passeios, desde que pavimentados. A largura média de varrição a ser adotado é de 80 (oitenta) centímetros a partir do meio fio.*
>
> *6.4.4.15. Neste serviço considera-se incluído o transporte dos resíduos ao local de Destinação Final indicado pela CONTRATANTE.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Considerando o disposto no item 6.4.4.15, requer a exclusão da planilha de formação de preço o item relacionado a veículo caminhão tipo basculante para esse tipo de serviço, uma vez que a destinação final do produto da varrição está contemplado pelo serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliar nos termos do item 6.1.2 do edital, podendo ocasionar superfaturamento no objeto da licitação a seguir transcrito, afetando a composição de preço do serviço:

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

6.1.2. A Coleta Domiciliar deverá recolher os seguintes tipos de resíduos, dentro das limitações citadas no Item 6.1.1. anterior:

a) Resíduos domiciliares;

b) Materiais de varredura domiciliar, limpeza de feiras e mercados;

3. ITENS IMPUGNADOS, CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA:

ITEM:
2. CARACTERIZAÇÃO GEOGRÁFICA DOS LOTES
2.2. LOTE II.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Requer a modificação da composição dos Distritos administrativos DASAC, DAENT e DAICO, pois estão divergentes da composição indicada no item 2.2(LOTE II) do projeto básico do edital, havendo a discriminação de bairros que não estão previstos na tabela 3, item 1 do projeto básico anexo ao edital, conforme transcrição abaixo:

DISTRITOS ADMINISTRATIVOS	BAIRROS
DASAC	Barreiro, Fátima (P), Maracangalha, Marambaia (P), Marco (P), Miramar, Pedreira, Sacramenta e Telégrafo.
DAENT	Castanheira (P), Mangueirão (P), Marambaia (P), Souza (P) e Val-de-Cans.
DABEN	Benguí, Cabanagem, Coqueiro, Mangueirão (P), Parque Verde, Pratinha, São Clemente, Tapanã e Una.
DAICO	Águas Negras, Agulha, Campina de Icoaraci, Cruzeiro, Maracacuera, Paracuri, Parque Guajará, Ponta Grossa e Tenoné.
AFCUT	Água Boa, Brasília, Itaiteua, São João do Outeiro e Regiões Insulares (Ilha de Cotijuba, Jutuba e Paquetá).

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

4.3. DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS:

4.3.1. Todo resíduo domiciliar Classe IIA coletado será destinado ao Aterro Sanitário da CPTR de Marituba, com DMT de 16 km da divisa do Município de Belém.

4.3.2. Os resíduos Classe IIB de foco de resíduos serão destinados conforme indicação da SESAN, para locais com distância não superior a 16 km, da divisa do Município de Belém. Atualmente os resíduos são destinados ao Aterro do Aurá, no próprio Município.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Requer a exclusão do item 4.3.2 acima descrito por não haver previsão no edital de serviços para coleta e destinação com nomenclatura denominada *"resíduos classe IIB de foco de resíduos"*.

15. DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

15.8.5.3. A Licitante deverá apresentar um Projeto de Setores de Coleta Específico para entrega dos resíduos recicláveis coletados a par-tir do início das operações da Usina de Triagem que será instalada no Aterro do Aurá, com previsão de instalação de 04 (quatro) esteiras seletoras de 18,30m x 1,20 m.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Requer a exclusão de apresentação de projeto de setores de coleta especifico, uma vez que não é objeto da referida licitação a elaboração de projetos para execução do serviço a ser licitado, devendo o mesmo ser integrante do projeto básico ou executivo nos termos do art. 7º, da Lei 8.666/93.

4. ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO

– DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL E FIDELIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

– DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

- DECLARAÇÃO AUTORIZANDO A PMB PARA INVESTIGAÇÕES COMPLEMENTARES.
- DECLARAÇÃO FIRMADA PELA LICITANTE, DE QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE.
- DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DOS SERVIÇOS.
- DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE MOBILIZAÇÃO
- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARENTESCO
- DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA
- DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Requer a exclusão de declaração de contratos firmados por não haver previsão no edital, não constando no rol das declarações previstas no item 6.17 do Edital.

4. ANÁLISE DO TERMO DE REFERENCIA E SUA IMPUGNAÇÃO:

SUMÁRIO:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA
1 OBJETO
2 CARACTERIZAÇÃO GEOGRÁFICA DOS LOTES
3 REGIME DE EXECUÇÃO
4 JUSTIFICATIVA TÉCNICA
5 VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS
6 PRAZO DO CONTRATO E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
7 SERVICOS A SEREM EXECUTADOS
8 ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS
9 DAS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS
10 DA VISITA TÉCNICA
11 DAS RESPONSABILIDADES DA SESAN
12 DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA
13 DA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS
14 DA SUBCONTRATAÇÃO
15 METODOLOGIA DE EXECUCÃO.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Verificamos, que o item **15.8.5.3** do Termo de **Referência**, remete à apresentação de um projeto de setores específico para coleta dos resíduos recicláveis, contudo, não há previsão deste serviço em qualquer das planilhas de composição de custos/insumos, o que exige a sua exclusão.

Além disso, verificamos que a usina de triagem será implantada no aterro sanitário do Aurá, o qual faz parte do Lote I, ficando omisso de qualquer referência e projeto, quanto ao Lote II e igualmente ausente as especificações técnicas necessárias à sua composição, junto à proposta de preços.

5. DEMAIS ITENS IMPUGNADOS, CONSTANTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO BÁSICO:

ITEM 6.1.COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, FEIRAS LIVRES E MERCADOS.
6.1.5. A coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares nas Regiões Insulares deverá ocorrer, nos mesmos moldes da coleta na região continental e de acordo com o item 6.1 deste projeto básico, obedecendo às frequências e horários de coleta, previamente definidos pela SESAN/PMB. Quanto à produção de resíduos sólidos de cada ilha, a CONTRATADA deverá levar em consideração a população flutuante: temporada de férias meses de Dezembro a Janeiro e no mês de Julho além dos feriados prolongados.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Não há previsão referente ao Item 6.1 do Edital, custo para a coleta nas regiões irsulares no anexo III- planilha de orçamento - lote 2 (coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares)

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Verificamos que para o serviço citado no objeto, (coleta e transporte regular de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, feiras livres e mercados.).

Nas PLANILHAS DO ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO - LOTE I, não há previsão de custos para a coleta de resíduos sólidos domiciliares nas regiões insulares, conforme citado acima no edital em questão (item 6.1.1), são exemplos de insumos: mão de obra; equipamentos; combustível; ferramentas e materiais, entre outros.

Na formação do preço unitário. A não previsão de custos no edital deixará o contrato na forma de inexequível, contrariando a lei nº 8666 de licitações.

ITEM 6.4.5. LIMPEZA DE PRAÇAS, FEIRAS E MERCADOS

ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO- LOTE 2 ITEM LIMPEZA DE FEIRAS E MERCADOS.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: verificamos uma clara mistura de serviços no edital, posto que hora cita no item (6.4.5.1), limpeza e lavagem de praças, enquanto na PLANILHA DE ORÇAMENTOS DO ANEXO III - LIMPEZA DE FEIRAS E MERCADOS E PRAÇAS, as divergências de serviços no edital dificultam o entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário. Pois para cada serviço ocorre um orçamento diferente.

Resta, portanto, a necessidade de revisão de tais itens, com a correta definição do serviço a ser prestado, sob pena de inviabilizar a composição de custos e apresentação de propostas, pela licitante, o que afronta diametralmente a legislação federal aplicável

ITEM 6.4.8. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS

6.4.8.2. Devem ser consideradas as seguintes medidas médias das valas:

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Fundo-0,60 m de largura; Taludes- 1,00 m de altura; Margens - 1,50 m de largura.

5.4.8.3. Devem ser consideradas as seguintes medidas médias dos canais: Fundo - 8,00 m de largura; Taludes- 3,00 m de altura; Margens - 2,00 m de largura.

6.4.7.8.1.Cada equipe deverá destacar 18 (dezoito) agentes para a limpeza e desobstrução manual de valas e canais, além de 02 (dois) agentes para a carga dos resíduos no caminhão coletor, com produtividade mínima de 15 m x agente x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 270 m diariamente por equipe ou 6.771 m.

6.4.8.9. Para a composição das equipes deverá ser levado em conta que o serviço de capinação, raspagem e caiação será efetuado com equipe munida de todo material necessário e suficiente, para a boa execução dos trabalhos, obedecendo-se a relação máxima de 01 (um) encarregado para cada 20 (vinte) trabalhadores e 01 (um) caminhão basculante de 10 m3.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: incoerência do objeto com a junção dos serviços de limpeza e desobstrução manual de valas e canais, que deveriam ser de forma separada e individualizada, pois se tratam de serviços distintos com metodologia de execução diferentes, no que se esclarece:

- Os serviços de limpeza e desobstrução manual de valas são normalmente executados em vias onde não há pavimentação e ou meio fio. E são executados nos dois lados da via a fim de dar melhorias no sistema de drenagem superficial.

- Os serviços de limpeza e desobstrução manual de canais são normalmente executados nos canais livres a fim de dar maior fluidez para o sistema de drenagem dos canais, pois os mesmos recebem cargas dos sistemas

de crenagem profundas das vias e suas dimensões são totalmente diferentes das dimensões das de valas.

Quanto ao item 6.4.8.9. existe contradição de serviços, considerando que o mesmo deveria ser integrante do item 6.4.7., exigindo-se, desta CPL, a retificação ou esclarecimentos quanto a confusa indicação de atividades em serviço que não cabe equipe especifica..

ANEXO III - DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
CAPINAÇÃO, RASPAGEM E CAIAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.
CARRINHO DE MÃO.....Quantidade 17,5....Valor Unit.R$272,90.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: Indicação de quantidade fracionada de carrinhos de mão, a qual não guarda qualquer possibilidade matemática com o tipo de item previsto e nos montantes indicados, exigindo sua pronta alteração, sob pena de prejuízo à formalização das propostas e por conseguinte, do próprio erário municipal.

Ainda quanto ao específico item, fica latente o superfaturamento no preço médio, do item, posto que o valor no mercado local, para carrinho de mão, não ultrapassa o montante de R$ 100,00, enquanto que foi indicado o valor unitário de R$ 272,90, ou seja, 172,90% acima do preço, o que importa em uma diferença de **R$ 20.168,33 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)!!!.**

ANEXO III - DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
"todos os serviços"
IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: ao estabelecer os materiais, ferramentas e utensílios, em todas as planilhas de serviços indicadas no ANEXO III, fica latente que para a composição de preços, foi considera a aquisição/despesa mensal para todos os itens, ignorando-se, desta forma, a sua durabilidade e, gerando, assim, um inequívoco superfaturamento de preços.

Apenas a título de exemplo, podemos considerar a durabilidade média do "carrinho de mão", o qual atingiria, ao menos, o uso por 03 meses, assim, a despesa com tal aquisição, ao invés de perfazer 12 parcelas, seria de apenas 04 parcelas, no que ao entendermos tal despesa, para todos os itens de ferramentas, atingiríamos cifras astronômicas, sempre em desfavor do erário.

5. OUTROS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO QUE EXIGEM EXCLARECIMENTOS DA CPL CONSTANTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO BÁSICO:

a) Na planilha de custo unitário, **ANEXO III**, está previsto para todos os serviços a incidência de custo de 1% para o item "garagem". Diante da previsão, questionamos: (I) este item não seria uma duplicidade de custo, dada a previsão de item específico para as despesas com "administração local"? (II) tal previsão não está inserida em desacordo com o disposto no Acordão n.º 2262/2013 do Tribunal de Contas da União?

b) Na planilha de custo unitário, **ANEXO III**, quanto ao item VII, *"Limpeza e desobstrução de vala e canal"*, há previsão de 08 roçadeiras, enquanto que na mesma composição, item *"mão-de-obra"*, não há previsão de custo para o profissional operador de roçadeira. Diante da previsão, questionamos: O item deverá ser excluído ou, alternativamente, deverá ser inserida a previsão de 08 profissionais, para utilização do mesmo?

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

c) Na planilha de custo unitário, **ANEXO III**, dos serviços: item **1.2- coleta e transporte de resíduos sólidos em focos de resíduos, 3.1- varrição manual de vias públicas, roçagem manual e mecânica, capinação e raspagem e caiação de vias de logradouros públicos, limpeza e desobstrução de valas e canais, equipe de limpeza urbana para mutirão**, está previsto para cada caminhão basculante de 10m², há uma previsão de dois ajudantes com o salário de R$ 955,16 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) cada, sendo que de acordo com a convenção coletiva SINELPA 2016/2017, o salário de ajudante de caçamba é de R$ 1.146,16 (um mil cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). <u>Diante da previsão, questionamos</u>: O item deverá ser alterado, para se considerar a remuneração prevista na norma coletiva, de caráter vinculante?

d) Na planilha de custo unitário, **ANEXO III**, quanto ao item VII, serviço "**equipe de limpeza urbana para mutirão**", há uma previsão de 8 roçadeiras no entanto, na mesma composição, item mão-de-obra, não há previsão de custo para o profissional operador de roçadeira. <u>Diante da previsão, questionamos</u>: O item deverá ser excluído ou, alternativamente, deverá ser inserida a previsão de 08 profissionais, para utilização do mesmo?

e) O item **6.3.12. É solicitado na metodologia de execução um projeto específico dos setores de coleta de materiais recicláveis, para atender a usina de triagem do Aurá, que se encontra em fase de conclusão pela SESAN**, este item informa que a usina esta sendo construída pela SESAN, porém esta informação entra em conflito como verificamos nos itens: **15 metodologia de execução dos serviços**, sub item ***15.8.5.3.*** *"A licitante deverá apresentar um projeto de setores de coleta específico para entrega dos resíduos recicláveis coletados a partir do início das operações da Usina de triagem que será instalada no Aterro do Aurá, com previsão de instalação de 04 (quatro) esteiras*

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

seletoras de 18,00m x 1,20m. E na matriz de avaliação da metodologia de execução -lote II, item 15.8.5.3 *projeto piloto para operação da usina do Aurá*, que solicitam um projeto piloto, sendo que o mesmo já está em fase de conclusão. **Diante das previsões conflitante, questionamos:** Qual a efetiva situação da dita usina? Se a mesma está em fase de conclusão, qual a necessidade de apresentação de projeto piloto? Em que termos tal projeto deverá ser elaborado e qual a sua finalidade objetiva, na apreciação das propostas?

f) O item 6.3. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, SUB ITEM 6.3.1. A coleta seletiva será realizada nas vias e logradouros no conceito de coleta poeta a porta, além do recolhimento de resíduos dispostos em Pontos de Entrega Voluntária (PEV) existentes e aqueles que serão implantados conforme plano de metas definido pelo Município de Belém, sendo que, quando da apresentação do Plano de Trabalho Operacional, pela CONTRATADA, a área de prestação dos referidos serviços de coleta seletiva poderá ser definida pela SESAN/PMB, e que resultará num roteiro/bairro e não deverá se sobrepor a coleta seletiva realizada por cooperativas, associações de catadores de materiais recicláveis ou outras entidades autorizadas pela SESAN para a prestação de tais serviços. Diante da previsão, questionamos: Quais seriam os roteiros/bairros que as cooperativas atuam para a devida elaboração do plano de trabalho operacional de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis?

III. DAS CONCLUSÕES E REFLEXÕES:

Solicitamos, com supedâneo na presente impugnação, a exclusão ou correção no presente edital de todos os itens acima combatidos, face as demonstrações claras de tentativa de restringir a competição, por parte da administração e por um claro e evidente direcionamento da licitação, a qual

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ratifica itens já impugnados nos pretéritos instrumentos, lançados e revogados em 2015 e 2016, o que acode o questionamento sobre o porquê de tantas exigências infundadas, sem o menor respaldo da Lei 8.666/93 e, inclusive, contrariando orientações de órgãos reguladores, como o próprio Tribunal de Contas da União.

Desta forma é que em face dos atos ilegais e abusivos da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, vem a Impugnante, requerer que sejam sanadas tais ilegalidades, pois com as condições exigidas, caracteriza-se direcionamento do Edital, podendo acarretar sua nulidade.

Assim é que, repita-se, requer a impugnante que sejam corrigidas as ilegalidades acima citadas contidas no presente edital, sendo reoublicada com o mesmo prazo, visto que tais mudanças afetam diretamente a proposta de preços no que concerne a itens que não constam na Planilha Orçamentária.

Com relevância na análise de procedimentos licitatórios, quaisquer que sejam suas modalidades, assim dispõe o art. 3° da Lei n° 8.666/93:

> *"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Neste sentido, assentada está a melhor doutrina administrativista:

> *"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1)." (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 26ª Edição, pág. 258)*

O princípio da necessidade de preservação da competição no certame aparece na lei sob vários aspectos, conforme esclarece o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, obra citada, p.77/78:

> *"No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(is) vencedor(es).*
> *O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...) Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto*

da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação".

O antes mencionado autor continua, em sua lição:

"O ato convocatório tem de estabelecer as exigências necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos".

Concluindo, qualquer ato que imponha restrição ao caráter competitivo da licitação estará frustrando a própria natureza do procedimento. O espírito que deve presidir as concorrências públicas é fazer com que o maior número de licitantes se habilite, alargando, na medida do possível, a zona de abrangência das licitações, desde que, obviamente, demonstrem a capacidade e as condições legais de prestar os serviços licitados.

IV. <u>DOS PEDIDOS</u>:

Diante dos fatos expostos, considerando a relevância dos fundamentos

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

assentados nesta impugnação requer o **deferimento da presente impugnação, para que assim seja determinada:**

a) A retirada ou mudança para que se adequem à Lei, os itens combatidos, requerendo assim a republicação do Edital pelos fatos acima expostos, com a indispensável reabertura do prazo legal;

b) Que seja concedida e acatada a presente impugnação, para fins de declarar ilegal as exigências contidas no edital, principalmente os itens relativos a coleta seletiva de resíduos sólidos e ações de apoio a educação ambiental, retirando do mesmo, tais exigências, posto que eivado das ilegalidades apontadas, pela fundamentação aqui exposta, e/ou para fins de que seja determinada nova publicação do edital sem a irregularidades demonstradas.

c) Requer-se, por fim, a prévia e tempestiva manifestação desta CPL, na forma e prazos indicados no Edital e em consonância com as previsões da Lei Federal n.º 8.666/93.

São os Termos em que,
Pede e espera deferimento!

Belém-PA, 20 de maio de 2016.

B A MEIO AMBIENTE LTDA
p.p Carlos Valério dos Santos Neto
OAB/PA 9.554
IMPUGNANTE

Anexos:
01 - Contrato Social;
02 - CNPJ/MF;
03 - Documento de Identidade/CPF;
04 - Procuração

Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.	Ficha de Protocolo

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Ficha de Protocolo

Processo:	Entrada:	Ex.:	Vol.:
201605254-00	29/04/2016 (12:08)	2016	002

Procedencia:
BELEM

Orgao:
ENTIDADE NAO CODIFICADA

Assunto:
DENUNCIA

Remetente:
B A MEIO AMBIENTE LTDA

Observacao:
REF. DENUNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR

020160525400

Maria Simone da Silva
TCM/PA
Funcionário

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CEZAR COLARES, CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

URGENTE

1

REFERÊNCIA:

ÓRGÃO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM - SESAN**

EDITAL: **CONCORRÊCIA PÚBLICA N° 08/2015-SESAN**

PROCESSO: **0963/2015-SESAN**

OBJETO: ***"CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II E III, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS DESTA LICITAÇÃO".***

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.593.016/0002-85, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, n.º 1800, sala 06, Bairro da Marambaia, CEP 66.623-590, Belém/PA, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, empresário, portador do Identidade Profissional n.º 7.254 OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o n° 292.472.172-53, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/93 c/c Lei Complementar n.º 084/2012, bem como nos termos dos artigos 172 e seguintes, do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, apresentar

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR *"INAUDITA ALTERA PARTE"*

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Fazendo-a, com base em IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 008/2015-SESAN, em desfavor do em desfavor do Sr. **KLEBER RAMOS**, então Secretário Municipal de Saneamento de Belém e da Sra. **MONIQUE SOARES LEITE**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Belém, nos seguintes termos e fundamentos, para as quais roga, pela competente e diligente manifestação deste TCM-PA, tal como segue:

2

I. **DA COMPETÊNCIA/PREVENÇÃO PARA APRECIAÇÃO DA DENÚNCIA E MEDIDA CAUELAR**:

Compulsando a norma regimental, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, temos ciência da competência por prevenção, para análise e deliberação, quanto à admissibilidade da denúncia e do pedido cautelar, pelo Ilustre Conselheiro Sérgio Leão, titular da 1ª CONTROLADORIA, a qual responsável pela fiscalização da 1ª DENUNCIADA, no exercício em apresso.

Contudo, recebemos a informação da ausência do Conselheiro em questão, o qual só retornaria as suas atividades ordinárias, após o dia 06/05/2016, portanto, após a data fixada para abertura do EDITAL, que aqui denunciamos e impugnamos.

Na ausência do titular, bem como na ausência de ato formal designando Conselheiro Substituto, para tal período de afastamento, recai ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação e adotação de medidas cautelar, conforme regra assentada no §3º, do artigo 144, do Regimento Interno.

A regra regimental é pertinente, na exata medida que não se pode obstaculizar a apreciação das cautelares, pela ausência temporária do relator original, sob pena de irreparável prejuízo aos interessados e ao erário público.

Portanto, solicitamos, desde já, a distribuição dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Presidente desta Corte, para apreciação da cautelar, em tudo observada a urgência da matéria.

3

II. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO IMPUGNATÓRIO:

O malfadado Edital, vinculado à **CONCORRÊCIA PÚBLICA Nº 08/2015-SESAN**, recebeu republicação, através do Diário Oficial do Município de Belém, nº 13.016, em 04 de Abril de 2016, razão pela qual, passível de impugnação, nos termos do Item n.º 2, até a data de 29 de Abril de 2016, no que se demonstra a perfeita tempestividade impugnatória, realizada pela DENUNCIANTE, junto à 2ª DENUNCIADA.

Após a republicação do Edital em questão, verificou-se a manutenção inaceitável de irregularidades e nulidades, as quais serão amplamente detalhadas, nos termos a seguir, motivando-se, desde já a **URGENTE** manifestação deste TCM-PA, com o objetivo de ver assegurada todas as possibilidades legais, por parte da DENUNCIANTE.

A contratação pretendida pelo 1ª DENUNCIADO, tem por escopo a contratação de empresas para coleta de lixo urbano e conservação urbana, dividida em 03 (três) Lotes, nos termos do citado Edital.

Dada a responsabilidade final do 1º DENUNCIADO, quanto à celebração dos correlatos contratos e na execução do objeto, os quais inequivocamente caracterizam os atos de ordenação de despesas, torna o mesmo, parte legítima para figurar no polo passivo da presente denúncia, no mesmo sentido, sendo a 2ª DENUNCIADA, responsável pela lisura, legalidade, transparência e imparcialidade do procedimento em questão, bem como subscritora da resposta à impugnação administrativa (doc. anexo), imprescindível seu chamamento aos autos, objetivando a fixação de suas responsabilidades, como agente público.

Assim, após a impugnação administrativa do Edital em questão, a 2ª DENUNCIADA, apresentou manifestação (doc.04), indeferindo, laconicamente, os termos impugnatórios, pelo que se verificou a manutenção inaceitável de irregularidades e nulidades, as quais serão amplamente detalhadas, nos termos a seguir, motivando-se, desde já o tempestivo socorro deste Juízo, com o objetivo de ver assegurada todas as possibilidades legais, por parte da DENUNCIANTE, no sentido de ver afastadas todas as arbitrariedades aqui indicadas.

Em resumo, a manifestação daquela CPL tangenciou os pontos de impugnação, apresentando respostas lacônicas e desprovidas de fundamentação fática e jurídica, as quais não podem e não devem ser ignoradas por V.Exa., sob pena de garantir a manutenção e execução de processo licitatório eivado de vícios, nulidade, ilegalidades e, por conseguinte, maculados de improbidade.

Tal como pontualmente será indicado, o procedimento licitatório em questão é nulo de pleno direito, ferindo de morte preceitos elementares da Lei de Licitações e da própria Constituição Federal, ao cercear a livre concorrência e impor cláusulas restritivas e injustificadas, as quais trazem obscuridade ao certame, dada a imprecisão dos critérios que irão pautar a formulação de propostas e, por conseguinte, o julgamento das mesmas.

Tecidas tais considerações, passamos ao mérito impugnatório e, posteriormente, à apreciação da correlata "manifestação" da 2ª DENUNCIADA, sobre a qual se revestem e revelam os atos abusivos e ilegais das autoridades administrativas, então DENUNCIADAS, para o qual se requer a necessária intervenção deste Tribunal de Contas.

DAS ILEGALIDADES, ARBITRARIEDADES E INCONSISTÊNCIAS

DO EDITAL N.º 008/2015,

MÉRITO IMPUGNATÓRIO JUNTO ÀS DENUNCIADAS

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Conforme passaremos a detalhar, o referido Edital e seus correlatos anexos, encerram inúmeras ilegalidades e impropriedades, as quais, conforme exaustivo detalhamento, os quais precedidos da transcrição dos itens, nos seguintes temos:

5

DO OBJETO:
1.1. *A presente licitação tem por objeto a contratação de* ***pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II e III*** *conforme especificações e quantitativos contidos no presente Edital e em seus respectivos Anexos.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Pela análise dos documentos anexos ao presente Edital, constata-se que o objeto da licitação não está claramente definido, o que prejudica a elaboração da proposta por parte das licitantes, infringindo as disposições contidas no ***artigo 37, caput, da CF/88 c/c artigo 3°, da Lei Federal n.° 8.666/1993****, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.*

De mesmo modo, tem-se posicionamento do TCU, por meio do ***Acórdão 819/2005-Plenário****, estabelecendo que: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, assim como o estabelecido pela* ***Súmula 177 do TCU:*** *Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no* ***artigo 3° e inciso I, do artigo 40, ambos da Lei no 8.666/1993****.*

A afirmativa, quanto à definição imprecisa do objeto a ser licitado, pode ser demonstrada pelos seguintes pontos:

- *Exigência para a coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis prevista no* ***item 6.3.1*** *do projeto básico, culminando com a apresentação de plano técnico de trabalho para a execução do serviço de coleta seletiva e de plano piloto para início das operações de usina de triagem, nos termos do* ***item 15.8.5.3*** *do termo de referência e* ***item 6.3.6*** *do projeto básico, evidenciam claramente que a municipalidade não detém as informações necessárias a operacionalização e execução do referido serviço, ou salvo melhor juízo, estão direcionando o certame, pois dentre outros elementos constatamos que o* ***item 6.3.2*** *do projeto básico, apresenta a informação da existência de projeto piloto para coleta seletiva, e que deverá ser expandido.*

No entanto, o mesmo sequer foi disponibilizado aos licitantes, como se observa no presente edital, e as inúmeras inconsistências e falta de informações objetivas, identificadas no projeto básico, que apontaremos no item relativo ao projeto básico, além de indicarem a indefinição do objeto licitado, descumprem o ***artigo 3°, da Lei n.° 8.666/1993.***

Logo, as ações exigidas nos itens acima evidenciados, devem ser preliminarmente executadas pelos Órgãos competentes da municipalidade e não transferidas aos licitantes, uma vez que estão relacionadas à etapa de planejamento, não sendo o mesmo objeto do presente certame nos termos do ***item 1.1*** *do edital qual seja, repita-se:* ***"EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA".***

ORA, SE O OBJETO QUE SE PRETENDE ALCANÇAR E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ENTENDE-SE QUE TODAS AS ETAPAS ATINENTES AO PLANEJAMENTO FORAM SUPERADAS, CERCANDO-SE DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS QUE PERMITAM A DEFINIÇÃO DE COMO O SERVIÇO DEVERÁ SER EXECUTADO.

- *Exigências de ações de apoio à educação ambiental, dos quais verifica-se, nos termos dos* ***itens 6.3.8, 6.3.9, 6.4.3.7 e 6.4.4.3.5*** *do projeto básico, ações de publicidade que devem ser providenciadas pelos Órgãos competentes da municipalidade, transferidas para a responsabilidade do contratado, situação inconcebível ao objeto licitado, comprovando-se mais uma vez a indefinição do que a Administração pretende licitar.*

Importante ressaltar que, nos termos das informações apresentadas no projeto básico, no ***item 6.4.1.5****, a importância do processo de divulgação, orientação e esclarecimento da educação ambiental para o sucesso do processo de gerenciamento dos resíduos sólidos, corroborando com a necessidade de serem adotadas ações publicitarias pelos Órgãos da Municipalidade e não deixadas a cargo do contratado, cujo ramo de negócio não condiz com o serviço imposto e muito menos com o objeto para qual concorrerá na licitação.*

Registra-se a existência da ***Lei n.° 12.232 de 29 de Abril de 2010****, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, definindo o conceito de serviço de publicidade, como o conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias* ***OU INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL****.*

Considerando os termos expostos para este item, requer a exclusão do mesmo do edital, por não guardar pertinência ao objeto licitado, ***podendo inclusive caracterizar fuga a licitação para contratação de serviços de publicidade em relação às ações relacionadas à educação ambiental****.*

Diante das irregularidades apontadas, faz-se necessário a exclusão do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis e de ações de

educação ambiental do edital e seus anexos, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
4.2 (...)
f) A regularidade fiscal e trabalhista do Consórcio será avaliada individualmente com relação a cada uma das empresas consorciadas.
(i)A exigência constante no subitem f) acima não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.
4.3. Somente será admitida a participação de uma empresa/consórcio em um único lote, não se permitindo que a mesma empresa/consórcio concorra nos demais Lotes, em virtude da inviabilidade técnica de manutenção de mais de dois contratos de grande vulto pela mesma licitante, uma vez que comprometeria a capacidade da contratada em cumprir satisfatoriamente o objeto contratual, com a qualidade que a execução dos serviços requer, conforme a justificativa técnica que instrui os autos.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: *O item em questão apresenta critério que veda a ampla concorrência, preconizada em qualquer processo licitatório, uma vez que impede que as licitantes formulem proposta para qualquer dos lotes, gerando verdadeira reserva de mercado.*

A correção esperada da Comissão de Licitação, responsável pelo Edital, é no sentido de garantir a possibilidade de participação das empresas/consórcios, para todos os Lotes (I, II e III), restando, contudo, nos termos do justificado receio de dificuldades técnicas para execução, que somente poderá contratar para um "lote".

Convém ressaltar que a Administração dentro dos limites legais, ao se utilizar da competência discricionária na definição das exigências editalícias, não incluam restrições desarrazoadas nos editais de licitação.

Além disso, deve-se ter em mente que a discricionariedade não pode prejudicar ou afrontar os princípios administrativos, dentre eles o da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração ***(art. 3° da Lei 8.666/1993)****, nem extrapolar o que estabelece os demais dispositivos legais, dentre os quais se destaca o* ***inciso I, do §1°, do art. 3°, da Lei 8.666/1993****, segundo o qual:*

> ***Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.15.1. *Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Modificar a redação para incluir a exceção trazida no ***item 4.2, "g"****, relativa comprovação de patrimônio líquido ou capital social para 30%, para os casos de participação de consórcios.*

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.16.2.Comprovação da capacidade técnico-profissional: comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, que detenha atestado(s) ou certidão(ões), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando já ter executado serviços compatíveis com o objeto desta licitação, conforme quadro abaixo.

6.16.2.1. A comprovação do vínculo do profissional com a Licitante será mediante estatuto/contrato social, no caso de sócio, ou por meio de apresentação de cópia de contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, ou carteira de trabalho ou ficha de registro de emprego, ou ainda Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA/CAU.

6.16.3. Termo de Compromisso da Licitante de que o(s) responsável(is)

técnico(s) detentor(es) do atestado, referidos nos subitens 6.16.2 será(ao) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços. Este Termo deverá ser assinado conjuntamente pelo(s) representante(s) legal(is) da Licitante e pelo(s) responsável(is) técnico(s).

6.16.4. Comprovação de Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto da licitação, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste certame;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

A exigência de comprovação da existência de profissionais no quadro permanente da empresa e da comprovação do vínculo do profissional com a Licitante deve ser retirada, evitando-se a restrição de participação de empresas no certame, ao impor tal exigência em fase de habilitação, o que ocasiona a restrição a competitividade, nos termos da ***Súmula n.º 272, do TCU:***

> ***"NO EDITAL DE LICITAÇÃO, É VEDADA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO".***

Dispõe ainda o TCU: ***"Abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas pelo art.30, inciso II e parágrafo 1 da Lei 8.666/93-Acórdão 361/2006".***

Quanto às exigências dos ***itens 6.16.3 e 6.16.4****, os mesmos afrontam o previsto nos* ***§§ 5º e 10º, do art. 30, da Lei 8.666/93****, considerando que deve constar a possibilidade de substituição dos técnicos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração, assim como a exigência de experiência mínima de 3 anos na prestação do serviço, afronta o dispositivo legal, considerando que é vedada exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época, uma vez que poderá implicar em restrição à competitividade.*

6.16.5. Metodologia de Execução dos Serviços, composta pelos requisitos descritos no Anexo I do presente Edital e que será julgada de acordo com os critérios objetivos constantes no mesmo anexo, conforme permite o art. 30, parágrafos 8º e 9º da lei 8.666/93 e suas alterações, uma vez que se tratam de serviços públicos essenciais, que podem comprometer a continuidade na prestação de tais serviços à população, com graves riscos à saúde pública no caso de paralisação;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

A exigência imposta no edital quanto a metodologia de execução do serviço extrapola os limites legais, considerando que a utilização de tal instrumento deve servir apenas como mecanismo de avaliação pelo qual a

Administração irá aferir se o licitante demonstra conhecimento e familiaridade com as técnicas disponíveis no mercado para a realização do serviço.

Importante registrar que a metodologia de execução apresentada na fase de habilitação não vinculada a Administração a sua utilização. Em regra, o que vincula são o projeto básico e a proposta de preço, não sendo integrante da proposta, repita-se, servindo apenas para permitir a verificação se o licitante dispõe de conhecimento quanto a soluções e técnicas para o serviço proposto pela Administração.

Logo, o objetivo da metodologia de execução não passa por fazer com que os licitantes especifiquem detalhadamente o objeto licitado, nem tão pouco gera a obrigação de executar o serviço de acordo com a solução técnica apresentada no referido documento.

E sob este ponto acontece à extrapolação no edital ao exigir planos com detalhes minuciosos, como ser observa nas exigências dos ***itens 15.5, 15.6, 15.7, 15.8****, em especial o* ***item 15.8.5.3****, que tratam da apresentação de* ***projeto piloto*** *para início das operações da Usina de Triagem, assim como apresentação de planos operacionais detalhados para os* ***itens 15.8.6, 15.8.7 e 15.8.8****, todos constantes do termo de referência do edital, inclusive deixando claro no* ***item 6.5.2****, do projeto básico, que os serviços de coleta domiciliar, coleta de pontos de concentração de resíduos, varrição manual e coleta de resíduos dos serviços de saúde serão regidos por plano de trabalho a ser apresentado pela contratada.*

Observa-se ainda a ausência do prazo para a comissão técnica avaliar a metodologia de execução.

Desta maneira, apresentadas as irregularidades quanto a esta exigência, requeremos a exclusão ou modificação da forma proposta quanto a metodologia de execução, principalmente quanto a exclusão do projeto piloto da usina de triagem, por extrapolar o fim pretendido pela lei 8.666/93, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

6.16.7. Licenciamento Ambiental de Operação, em plena validade, relativo à sede do Licitante, sendo que, no caso do Lote III, deverá ainda ser apresentado o licenciamento das atividades de tratamento e destinação final, em consonância com a legislação ambiental em vigor

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Deve ser esclarecido a forma de comprovação deste item, uma vez que a concessão do licenciamento está condicionada à vistoria a fim de verificar se todas as exigências e detalhes técnicos descritos no projeto da execução da prestação do serviço aprovado foram desenvolvidos e atendidos ao longo de sua instalação, e está também condicionada ao atendimento do previsto nas Licença prévia e Licença de instalação.

Requer-se ainda que o edital esclareça os Órgãos Competentes para a emissão do licenciamento, Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Estadual/Municipal e/ou outros afins.

DA PROPOSTA (ENVELOPE Nº 02):
7.2. A proposta deverá conter:
a) Preço global por item, fixo e irreajustável dos serviços, em algarismos e por extenso, em moeda corrente do país.
b) O preço global proposto não poderá ser superior a:
PARA O LOTE I: R$ 67.316.701,80 (Sessenta e sete milhões, trezentos e dezesseis mil, setecentos e um reais e oitenta centavos);
PARA O LOTE II – R$ 65.534.244,60 (Sessenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos);
PARA O LOTE III – R$ 1.684.005,96 (Hum milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, cinco reais e noventa e seis centavos).

11

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

A condição de preço fixo e irreajustável deverá ser modificada de forma a ficar compatível com as previsões contidas no item 16 do presente edital, considerando a garantia legal de reajustamento de preços nos termos do inciso III, do art.55 da Lei 8.666/93 e art.37 da IN nº 02 de 30 de abril de 2008, propiciando a adequada formação de preços para a execução da prestação do serviço.

Observa-se que o orçamento estimado para contratação, por meio da apresentação das planilhas de formação de preço dispostas nos anexos III, IV e V do edital, poderá conter distorções relativas a proposta de preço, considerando a existência de divergência de informações entre os termos propostos no projeto básico e as planilhas de formação de preços, dos quais destacamos a seguir:

- ***Anexo IV**, relativo a planilha de formação de preço do Lote II, apresenta custo relativo a sistema de rastreamento e monitoramento na composição de outros custos diretos, aparecendo novamente na composição de custos indiretos, fato esse repetido para todos os demais serviços do objeto a ser licitado, sendo que tal serviço não consta como obrigatório nos termos do **item 8.1.19**, do projeto básico;*

- *Divergência de informações entre a composição de preço para varrição de vias públicas e as constantes no projeto básico, como por exemplo: no **item 6.5.4.10.1**, do projeto básico, consta definição da produtividade mínima de 1.5 km x varredor x turno, resultando no mês 1.953,4 km, e no anexo referente a composição do preço consta 1,9 km por varredor e no mês 1.433.55 km;*

- *Ausência de previsão de insumos e de preços unitários na planilha de formação de preço para as ações de apoio a educação ambiental prevista no **item 6.4.2**, do projeto básico, o que provoca a inexequibilidade do contrato, ferindo o **inciso II, do artigo 48, da Lei 8.666/93**, considerando as exigências contidas nos **itens 6.3.8, 6.3.9 e 6.4.4.3.5** e ocasionando a imprecisão do objeto que a Administração pretende licitar, considerando a natureza do serviço em epígrafe (ações de*

publicidade) ser diferente do objeto a ser licitado (execução de serviços de manejo resíduos sólidos e conservação e limpeza urbana);

- *Divergência de informação entre a composição de preço para coleta e transporte de resíduos sólidos de focos de resíduos e as constantes no projeto básico item 6.2.5, uma vez que o mesmo estabelece a exigência mínima de 02 coletores, no entanto, a planilha de composição de custo apresenta o profissional ajudante, descumprindo a convenção coletiva SINELPA 2016, que estabelece o piso salarial do coletor em 1.146,16, impactando diretamente na proposta de preço do serviço a ser executado;*

- *Constata-se na planilha de formação de preço o profissional denominado encarregado tendo por salário-base o valor de R$1.690,47, divergente do previsto na convenção coletiva de trabalho SINELPA/2016, correspondendo a R$1.419,37;*

- *Ausência de previsão do profissional carregador na planilha de formação de preço para o serviço de varrição manual, considerando a exigência do item 6.5.4.10.1 do projeto básico;*

Destarte, resta claro que as inconsistências e irregularidades estabelecidos, nos itens em análise, ferem o ***artigo 37, XXI da CF/88****, e legislação infraconstitucional, motivo pelo qual requer a reforma do referido item, excluindo os itens relativos a exigências do* ***item 6.4.4.3.5****, diante da ilegalidade trazida ao edital e modificando os que apresentam inconsistências nos termos aqui apresentados.*

h) Prazo para execução dos serviços, que, para cada lote, não deverá ultrapassar 12 (doze) meses, contados da emissão da ordem de serviços;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

O Edital é omisso quanto ao prazo para emissão da ordem de serviço pela Administração, ainda que de forma estimada, o que torna necessária a fixação de prazo mínimo para o início da execução dos serviços, após a contratação, dada a necessidade de mobilização em larga escala de pessoal e maquinário, necessário à regular execução dos serviços contratados e diante da exigência prevista na ***Cláusula Quarta, item 4.1****, do Termo de Contrato:*

> ***4.1. A execução contratual terá início a partir do recebimento da Ordem de Serviços pela Contratada, devendo a Contratada estar preparada com mão de obra e os equipamentos necessários para iniciar os serviços objeto do Contrato.***

Desta forma, requer a modificação e esclarecimento do prazo permitindo a adequada preparação da contratada para o início da operacionalização dos serviços.

Item 6.16.5

6.16.5. Metodologia de Execução dos Serviços, composta pelos requisitos descritos no Anexo I do presente Edital e que será julgada de acordo com os critérios objetivos constantes no mesmo anexo, conforme permite o art. 30, parágrafos 8° e 9° da lei 8.666/93 e suas alterações, uma vez que se tratam de serviços públicos essenciais, que podem comprometer a continuidade na prestação de tais serviços à população, com graves riscos à saúde pública no caso de paralisação;
Anexo I - ITEM 15.8.5.3. A Licitante deverá apresentar um Projeto Piloto para o início das operações da Usina de Triagem que será instalada no Aterro do Aurá, com previsão de instalação de 04 (quatro) esteiras seletoras de 18,00m x 1,20 m, integrando neste Projeto Piloto toda a setorização de coleta específica para atender esta unidade.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

A exigência de apresentação de um projeto piloto para usina de triagem é no mínimo um absurdo, uma vez que tal usina não está prevista no projeto de execução dos serviços, muito menos na planilha orçamentária, ou seja, a prefeitura quer que as empresas licitantes apresentem um projeto com detalhamento para execução de um serviço que se quer sabe se vai ser feito, além do mais, a prefeitura deveria fazer licitação para estudo de viabilidade do projeto antes de qualquer coisa, contendo estudo do solo, características do ambiente, estimativa de quantidade de pessoal, infraestrutura, quantidade de resíduos a ser processado na triagem, além das características dos mesmos. O que quer na verdade a prefeitura é que alguém faça todo o trabalho sem pagar por ele.

Tal exigência é ilegal principalmente por não constar no que está previsto no ato convocatório e não possuir orçamento para tal, ferindo mais uma vez de morte na íntegra o que rege o ***artigo 3°, da Lei 8.666/93****, já transcrito.*

Neste sentido, segue a melhor doutrina:

> ***"(...)a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3°, § 1)." (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 26 ª Edição, pág. 258)***

Diante de tal irregularidade, requer que seja modificado ou retirado do Edital tal exigência sob pena de nulidade do mesmo.

Item 6.17.4
6.17.4. Declaração de ausência de vínculos com a Administração Pública Municipal, nos termos do modelo do Anexo VI deste Edital.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Tal exigência igualmente não encontra amparo na Lei 8.666/93, principalmente no que rege o artigo 9°, inciso III, que trata da matéria.

> ***Art. 9°. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:***
> ***III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.***

Diante de tal irregularidade, requer que seja modificado ou retirado do Edital tal exigência sob pena de nulidade do mesmo.

9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
9.1. No julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, na forma do art. 45, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações, desde que atenda às especificações técnicas constantes do Edital desta licitação.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

*Existe inconsistência na indicação do critério **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, quando verificado, nos termos dos ANEXOS, a exigência de **"TÉCNICA"**, para os Lotes I e II.*

*Tal afirmativa encontra respaldo no **item 6** do projeto básico do edital, que determina a contratada apresentação de planos técnicos **(item 6.3.6)**, planos de trabalho para os serviços de coleta de pontos de concentração de resíduos, para a coleta domiciliar e para coleta de resíduos dos serviços de saúde **(item 6.5.2)**, assim como a apresentação de plano piloto para instalação da usina de triagem, previsto no **item 15.8.5.3** do termo de referência.*

Referida exigência já foi abordada em tópico anterior, no entanto, convém destacar alguns esclarecimentos sobre o tema:

*A **Lei 8.666/93**, por meio do **artigo 45, §1°**, estabelece os tipos de licitação, que no caso que queremos abordar, destacaremos para os previstos nos **incisos II** e **III**, relativo a melhor técnica e técnica e preço, respectivamente, disciplinados pelo **artigo 46**, da referida Lei.*

Ou seja, a utilização de licitação com base nesses dois critérios, consiste em estabelecer que os interessados, complementem as informações trazidas no projeto básico, por meio de detalhamento, e com proposições de soluções baseados em suas expertises, considerando as habilidades especificas das licitantes.

Nesses casos, as soluções propostas, detalhamentos trazidos e informações técnicas relativas ao objeto licitado estão vinculadas aos termos de suas propostas apresentadas, sendo vital a exigência de detalhes técnicos e operacionais, cabendo afirmar que quanto mais detalhada for a proposta, por meio de elementos como metodologia, organização, tecnologia e

do período de transição/implantação do serviço, uma vez que referido item do Edital afirma que, somente após os casos acima evidenciados, a homologação da licitação poderá ser realizada, levando-se em consideração inclusive os prazos indicados no projeto básico para início da execução dos serviços, o que poderá ocorrer interrupção/paralisação da prestação do serviço, considerando o vácuo provavelmente existente no período entre certame homologado e implantação da contratação, restando-se obscuridade quanto à forma que se dará a execução nesse período.

16. DO REAJUSTAMENTO E DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS
16.1. O(s) contrato(s) firmado(s) com base no presente certame serão reajustados com periodicidade não inferior a 12(doze) meses, nos termos do Art. 3° § 1° da Lei n° 10.192, de 14/02/01.
16.2. Os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei.
16.3. Os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

O reajuste dos insumos e materiais no edital está em confronto com o previsto no ***§2°, do artigo 40, da IN n.° 02, de 30 de abril de 2008, da SLTI/MPOG,*** *uma vez que o Edital estabelece a aplicação direta de índices IPCA, enquanto que a referida instrução prevê, para esses casos, adoção do seguinte procedimento:*

- *Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;*
- *As particularidades do contrato em vigência;*
- *A nova planilha com variação dos custos apresentada;*
- *Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e*
- *A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante*

Assim, para concessão da repactuação de preços dos insumos deve ser observado todos os fatores acima exarados pela instrução normativa IN n° 02 de 30 de Abril de 2008 da SLTI/MPOG.

Além do que deve ficar claro o prazo para a Administração concluir a análise do pleito de repactuação, nos termos do ***§3°, do artigo 40, da IN n° 02,*** *da SLTI/MPOG.*

Importante registrar a permissão trazida pela instrução quanto ao efeito temporal do pleito da repactuação, levando-se em conta que a composição de preço do contrato contempla insumos e mão de obra, com data bases diferenciadas, nos termos a seguir:

> ***§2° A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da***

contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

Assim, requer a modificação e inclusão do ***§3°, do artigo 40 e §2°, do artigo 37, da IN n° 02/2008, da SLTI/MPOG.***

DA SUBCONTRATAÇÃO:
17.2. Fica permitida a subcontratação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do objeto licitado, desde que atendidas todas as condições relativas à prestação dos serviços especificados no Projeto Básico.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Não há especificação de quais itens podem ser objeto de subcontratação, considerando a complexidade do serviço e que não podem ser subcontratados os itens de maior relevância do serviço a ser executado e principalmente pelo fato de que o objeto do contrato envolve de forma predominante a utilização de mão de obra, o que implica em transferência de obrigações quanto a ao pagamento de remunerações e recolhimento de obrigações relacionadas a folha de pagamento dos trabalhadores alocados na prestação do serviço.

DO ÔNUS E ENCARGOS:
19.2.3. Contatar a SESAN, antes de iniciar os serviços, a fim de acertar os detalhes da execução e da definição da programação dos serviços;

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Pela ausência de definição do prazo para que a contratada promova a reunião inicial do contrato, requer a modificação objetivando evitar conflitos de interpretação.

DO PAGAMENTO:
20.2. As medições referentes à coleta de lixo domiciliar serão elaboradas mensalmente pela SESAN após a apresentação pela Contratada da Nota Fiscal/Fatura referente à prestação dos serviços, a partir dos Relatórios ou Boletins de Serviços, tendo como referência os ticket's das balanças rodoviárias instaladas no Aterro indicado pela SESAN/DRES.
20.3. Caso haja algum problema na pesagem a ser realizada no Aterro Sanitário indicado pela SESAN, referido fato deverá ser comunicado imediatamente pela CONTRATADA à SESAN, para que seja providenciada a solução do problema em até 04(quatro) horas contadas da referida comunicação. A ausência de comunicação de problemas com a pesagem implicará na glosa da fatura respectiva.
20.4. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de estabelecimentos de serviços de saúde (RSSS) do Município de Belém, serão medidos por peso dos resíduos coletados, cujo valor será aferido por meio de balança indicada pela SESAN, na entrada e saída dos veículos e registrado em boletins diários, assinados pelos

representantes da Contratada e da SESAN, os quais servirão de base para se proceder mensalmente ao cálculo do quantitativo a ser pago.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Referido item apresenta ausência de metodologia para o pagamento dos serviços, encontrando-se, de igual forma, o ***item 9****, do termo de referência e a Cláusula Décima Quinta, do termo de contrato:*

- *Coleta e transporte de resíduos em pontos de concentração*
- *Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis*
- *Varrição manual de vias públicas*
- *Limpeza e Lavagem de feiras e mercados*
- *Roçagem manual e mecânica*
- *Capinação, raspagem e caiação de vias e logradouros públicos*
- *Limpeza e desobstrução manual de valas e canais*

Identificamos, pelo projeto básico, no ***item 6****, relativo à especificação do serviço, a forma e critérios de medição, no entanto, no intuito de evitar dúvidas, sugerimos que na forma do pagamento estejam especificados todos os serviços, objeto da presente contratação.*

Adicionalmente, requer-se a modificação do ***item 6.3.4*** *e* ***6.3.11****, do projeto básico, considerando a contradição trazida pelos mesmos, quanto à metodologia de pagamento, para o serviço de coleta dos resíduos recicláveis, como pode se observar a seguir:*

6.3.4. Após a coleta os veículos deverão ser pesados na unidade de pesagem indicada pela SESAN/PMB, podendo ser utilizado como referência para aferição da pesagem, a diferença entre o peso do material coletado e o efetivamente comercializado, deduzidos, assim, os rejeitos decorrentes da separação na central de triagem, já que estes últimos serão pesados no Aterro Sanitário.
6.3.11. Critério de medição: equipe x mês disponibilizada (eq/mês), observado o cumprimento dos roteiros previamente definidos pela SESAN.
21. VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO
21.1. O valor estimado para a realização dos serviços é:
- PARA O LOTE I: R$ 34.013.342,52 (Trinta e quatro milhões, treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);
- PARA O LOTE II: R$ 27.678.051,00 (Vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cinquenta e um reais):
- PARA O LOTE III: R$ 1.656.734,52 (Hum milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos):

PONTO DE IMPUGNAÇÃO: *Reiteram-se os questionamentos abordados no tópico relativo à proposta de preço referente a definição do preço estimado da licitação.*

23. GARANTIA DE EXECUÇÃO
23.1. A Contratada deverá apresentar à SESAN, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de entrega do protocolo da via assinada do Contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual

de 5% (cinco por cento) do valor anual atualizado do Contrato, podendo optar por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Verifica-se, pelo edital e pela Cláusula Sexta, do termo de contrato anexo, ausência de definição dos critérios para devolução da garantia, quando à modalidade utilizada for depósito.

Dessa forma, objetivando evitar duvidas e conflitos requer a modificação para melhor esclarecimento do procedimento.

23. DISPOSIÇÕES FINAIS:
25.7. A simples participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável das normas e condições deste Edital e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Cabe ressalva a tal colocação, uma vez que a simples participação, não afasta ou elide as tempestivas impugnações ou questionamentos formulados, sob a forma de aceite tácito, aos termos do Edital. Fica claro que o dispositivo pretende afastar a possibilidade de eventual questionamento judicial, para o caso de participação da empresa, no certame.

2. ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO:
1. DA DEFINICAO DOS LOTES:
1.2 TABELA 3: *Descrição dos distritos e bairros lote II.*

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Requer a modificação da composição dos distritos administrativos DASAC, DAENT e DAICO, pois esta divergente da composição indicada no ***item 2.2****, do termo de referência do edital, notando-se a ausência de determinados bairros na composição dos mesmos.*

4. DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS
4.1. A autorização para a realização dos serviços está condicionada ao recebimento das respectivas "Ordens de Serviço", nas quais deverão constar a especificação do serviço, o universo de atendimento e o prazo de execução.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Considerando a pluralidade de serviços que envolvem a referida contratação e, considerando que alguns não são rotineiros, a exemplo, limpeza urbana para mutirão, requer o esclarecimento e modificação objetivando informar se, para cada serviço, será aberta uma ordem de serviço ou se somente será expedida a ordem de serviço para marcar o início das atividades objeto da presente licitação.

6. ESPECIFICACAO DOS SERVIÇOS

6.1. COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, FEIRAS LIVRES E MERCADOS
6.1.4. A Coleta Domiciliar, na área de conglomerados urbanos, desprovidos de ruas de acesso, ou de difícil acesso, mesmo em áreas urbanizadas deverá ser feita por pessoal da CONTRATADA, de forma manual, com ferramentas compatíveis com as condições de circulações existentes, tais como carrinho de mão, mini trator, entre outros, e deverão conduzir os resíduos aos pontos de confinamento em locais acessíveis aos veículos de coleta, excepcionalmente, a fim de evitar a formação de pontos de concentração de resíduos.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Diante da ausência de informação ou mapeamento pelo edital quanto aos pontos de coleta para área de conglomerado urbano e ruas de difícil acesso, requer o esclarecimento de forma a propiciar a adequada elaboração da proposta técnica e comercial a execução dos serviços contratados, garantindo-se a isonomia na elaboração das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

6.1.9. A Coleta Domiciliar, nas áreas mais congestionadas, deverá ser obrigatoriamente noturna para se evitar a obstrução das vias de maior movimento pelos caminhões coletores, podendo ser diurna nas demais áreas.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Diante da ausência de informação ou mapeamento pelo edital quanto as áreas consideradas mais congestionadas, requer o esclarecimento de forma a propiciar a adequada elaboração da proposta técnica, comercial e composição do preço do serviço, garantindo-se a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório para elaboração das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

DO PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
6.1.16.4. O Plano da coleta de Resíduos Sólidos das Regiões Insulares é de responsabilidade da SESAN/PMB a ser elaborado de forma integrada com a CONTRATADA. Caberá a COTRATADA, em todos os casos, a responsabilidade pela comunicação formal à equipe técnica da SESAN/PMB, sobre problemas localizados ou gerais, encontrados na execução dos serviços planejados, de modo a que está possa, em conjunto com a mesma, readequar o planejamento em tempo hábil. Caberá a SESAN/PMB, após a análise, autorizar ou não o recolhimento regular, pois, deverão ser acondicionados conforme especificações contidas neste projeto básico, e que, o meio de transporte (barco ou balsa), tenha o acondicionamento padronizado em contêineres basculháveis em polipropileno, com o volume entre 120 (cento e vinte) a 1.000 (mil) litros

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Constata-se a contradição entre o referido item e o contido no ***item 15.8.2*** *do termo de referência, considerando a atribuição da responsabilidade pelo plano da coleta seletiva de resíduos sólidos das regiões insulares a*

SESAN e no outro ponto a licitante.

6.1.17. PESSOAL
6.1.17.6. Todos os componentes das equipes de coleta deverão usar, permanentemente durante o horário de trabalho, uniformes padronizados completos, conforme modelos aprovados pela SESAN/PMB, e equipamentos de proteção individual (EPI), necessários ao desempenho de suas atividades especificas, caso a caso.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Ausência de predefinição dos modelos a serem confeccionados, poderá implicar em diferentes padronizações entre as contratadas, e inclusive prejudicar o imediato início da prestação do serviço, uma vez que dependerá ainda da aprovação dos mesmos pela SESAN, demandando inclusive prazo para providencias relacionadas a mobilização de equipamentos e materiais a execução do contrato.

6.1.18. ACONDICIONAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA
6.1.18.13. O acondicionamento dos Resíduos Sólidos Especiais, para fins de coleta e transporte, com exceção dos discriminados nas alíneas n), o) e p) do item 5.7 desta Especificação, será determinado pela SESAN/PMB, em cada caso, conforme a natureza dos resíduos, o volume e as condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e disposição final.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Pela Ausência do ***item 5.7 e alíneas "n", "o" e "p"****, no projeto básico e termo de referência, requer-se a exclusão ou modificação do item.*

6.1.19. DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS
6.1.19.1. Os resíduos sólidos domiciliares coletados serão encaminhados ao Aterro Sanitário da CPTR de Marituba, ou outro local indicado pela SESAN/PMB.
6.1.19.2. Os resíduos de foco de resíduos serão destinados conforme indicação da SESAN, para locais com distância não superior a 20km.
6.1.19.3. Os materiais recicláveis serão destinados às Cooperativas e/ou Associações de Catadores de Materiais Recicláveis/Reutilizáveis cadastradas e previamente indicadas pela SESAN.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Pela contradição existente entre os itens 6.1.19.1 e o 4.4.1 do Termo de referência a seguir transcrito, requer a modificação de um dos itens evitando-se divergência de informações que impactarão na ocasião da execução do serviço:

> ***4.4.1. Todo resíduo domiciliar Classe IIA coletado será destinado ao Aterro Sanitário da CPTR de Marituba, com DMT apresentado no item 2. neste documento.***

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Em relação ao ***item 6.1.19.3****, requer o esclarecimento quanto ao cumprimento das distâncias previstas no* ***item 1****, do projeto básico, para o atendimento da destinação as cooperativas e associações, considerando que afetará, sobremaneira, o custo do preço do serviço.*

6.1.19.4. Fica facultada à SESAN/PMB indicar, sem alteração nos custos dos serviços, outro local para disposição final dos resíduos sólidos domiciliares coletados e, portanto, torna-se obrigatório que a CONTRATADA encaminhe os resíduos sólidos dos setores indicados pela SESAN/PMB para este novo local.

22

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Considerando que a distância entre os distritos de coleta até a destinação dos resíduos foi estabelecida no item 1 do projeto básico, requer a reforma do ***item 6.1.19.4*** *para registrar a condicional de atendimento desde que não sejam superiores as distâncias definidas no* ***item 1****, do projeto básico, uma vez que alterações de distâncias afeta a composição de preço do serviço e por consequência a formulação da proposta.*

DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS
6.3.1. A coleta seletiva será realizada nas vias e logradouros no conceito de coleta porta a porta, além do recolhimento de resíduos dispostos em Pontos de Entrega Voluntária (PEV) existentes e aqueles que serão implantados conforme plano de metas definido pelo Município de Belém, sendo que a área de prestação dos referidos serviços de coleta seletiva será definida pela SESAN/PMB, e que resultará num roteiro/bairro e não deverá se sobrepor a coleta seletiva realizada por cooperativas, associações de catadores de materiais recicláveis ou outras entidades autorizadas pela SESAN para a prestação de tais serviços.
6.3.2. Os serviços deverão ser iniciados nas vias e logradouros nos bairros indicados pela SESAN/PMB, de forma a complementar os projetos piloto de coleta seletiva, expandindo-se gradativamente conforme indicação da SESAN/PMB.
6.3.3. A coleta dos resíduos recicláveis deverá ser realizada de segunda-feira a sábado, nas frequências, horários e itinerários definidos pela CONTRATANTE, atentando-se para que os dias e/ou horários não sejam coincidentes com os dias e/ou horários da coleta domiciliar convencional.
6.3.4. Após a coleta os veículos deverão ser pesados na unidade de pesagem indicada pela SESAN/PMB, podendo ser utilizado como referência para aferição da pesagem, a diferença entre o peso do material coletado e o efetivamente comercializado, deduzidos, assim, os rejeitos decorrentes da separação na central de triagem, já que estes últimos serão pesados no Aterro Sanitário.
6.3.5. A descarga dos materiais será feita nos locais indicados pela SESAN/PMB, representados pelas centrais de triagem operadas por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis cadastradas junto à SESAN, as quais receberão o material, sem qualquer custo. Estando expressamente proibida por parte da equipe de coleta ou por terceiros, comercialização, garimpagem, separação ou outra destinação dos materiais que não seja a definida pela SESAN/PMB.
6.3.6. Apresentar Plano Técnico de Trabalho para a execução do serviço de Coleta Seletiva contendo no mínimo os seguintes elementos: 1) plano de

implantação da coleta seletiva em no mínimo 10% de cada lote; 2) roteirização e mapeamento dos serviços de coleta seletiva;3) especificação do material seco reciclável; 4) planilhas contemplando os custos, metas e cronograma de implantação e execução dos serviços de coleta seletiva.
6.3.6.1. A coleta seletiva deverá ser executada sob a fiscalização direta da SESAN/PMB e se houver interesse a cooperativa contemplada no roteiro também poderá participar da fiscalização.
6.3.7. A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para a vistoria e aprovação junto à SESAN/PMB, após a celebração do CONTRATO, a qual se reserva o direito de solicitar a troca de veículo se julgar em desacordo com as condições de uso estabelecidas pela legislação vigente.
6.3.8. Os veículos deverão ser devidamente identificados com uma logomarca para o Programa de Coletiva Seletiva. A CONTRATADA deverá elaborar proposta para a logomarca, para panfletos e cartazes de sensibilização e conscientização ambiental, buscando incentivar a separação, na fonte, de materiais recicláveis. Este material de divulgação deverá ser aprovado pela SESAN/PMB.
6.3.9. A CONTRATADA deverá elaborar o calendário da Coleta Seletiva de acordo com o roteiro pré-definido com a SESAN/PMB e disponibilizá-lo à comunidade através de informativos periódicos realizados e distribuídos nos bairros e através de outros meios de comunicação e outras formas de divulgação.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Reitera-se a manifestação contida no ***item 1****, relativo à análise do edital, quando abordado o tema definição do objeto contratual.*

Acrescente-se, ainda, quanto ao item 15.8.5 do Termo de Referência, que para composição de custos é indispensável que houvesse a prévia indicação da área de atendimento da coleta seletiva, posto que sua maior ou menor distância, bem como outros fatores, importarão na alteração nominal da despesa a ser considerada.

Nos termos do presente edital e seus anexos, inexiste qualquer indicação, a qual ainda será delineada e definida a posteriori pela CONTRATANTE, o que torna tal ponto, suscetível de erros, na composição de custos, das propostas das licitantes.

6.4. AÇÕES DE APOIO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL
6.4.1.2. Atualmente a PMB tem adotado dois sistemas de coleta seletiva: a) o porta a porta e b) o de entrega voluntária. No sistema porta a porta a coleta é feita em cada domicilio, condomínio de acordo com uma programação diária/semanal estabelecida pela SESAN/DRES e organizações coletoras de materiais recicláveis. No sistema de entrega voluntária são adotados três modelos distintos: b.1) eco pontos – são definidos pontos de coleta, onde são disponibilizados contêineres para a população depositar os resíduos recicláveis. b.2) Coleta de grandes geradores – organizações com uma produção elevada de resíduos recicláveis disponibilizam esse material para as cooperativas de catadores que se responsabilizam em ir buscar o material. Cada cooperativa tem a sua relação de grandes geradores que também são monitorados pela PMB.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

6.4.4.3.5. A CONTRATADA disponibilizará veículos para transporte da equipe 01 (um) ônibus, e 01 (um) carro leve para a fiscalização e monitoramento das atividades de Coleta Seletiva e Educação Ambiental, assim como todos os serviços referentes ao subitem 6.4.3.7. Divulgação e Visibilidade. Além de todo material gráfico (roteiro coleta seletiva) gerados com o objetivo de informar a sociedade.

24

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Reitera-se a manifestação contida no ***item 1****, relativo à análise do edital, quando abordado o tema definição do objeto contratual e requer a alteração do* ***item 6.4.1.2****, no tocante a apresentação dos três modelos de sistema de entrega, considerando que só foram apresentados os modelos eco pontos e o de coleta de grandes geradores.*

6.5.4. VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS
6.5.4.1. Define-se como Varrição Manual à operação de recolhimento e remoção dos resíduos espalhados pelas vias e logradouros públicos, compreendendo: sarjetas (linhas d'água), canteiros centrais e respectivos passeios, desde que pavimentados. A largura média de varrição a ser adotada é de 80 (oitenta) centímetros a partir do meio fio.
6.5.4.10.1. Cada equipe deverá destacar para varrição, além de dois profissionais para carga de resíduos do caminhão coletor, com produtividade mínima de 1,5 km x varredor x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 42km de eixo de vias varridos, diariamente por equipe ou 1.953km mensal.
6.5.4.15. Neste serviço considera-se incluído o transporte dos resíduos ao local de Destinação Final indicado pela CONTRATANTE.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Considerando o disposto no ***item 6.5.4.15****, requer esclarecimento quanto à necessidade de veículo caminhão, tipo basculante, para esse tipo de serviço, uma vez que a destinação final do produto da varrição esta comtemplado pelo serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliares, nos termos do* ***item 6.1.2****, do edital, a seguir transcrito, afetando a composição de preço do serviço:*

> ***6.1.2. A Coleta Domiciliar deverá recolher os seguintes tipos de resíduos, dentro das limitações citadas no Item 6.1.1. anterior:***
> ***a) Resíduos domiciliares;***
> ***b) Materiais de varredura domiciliar, limpeza de feiras e mercados;***

Note-se, quanto item 6.5.4.10.1 que com relação a quantidade de quilômetros, no total de 1.953,4Km mensal, observada a planilha do ANEXO III, teríamos uma quantidade de dias úteis, de 25,15 dias/uteis, para varrição, enquanto que, observada a média indicada, chegaríamos a 77,66Km, portanto, totalmente inconsistente, e, assim, passível de revisão e esclarecimento, por esta CPL.

Além do que, na PLANILHA DE ORÇAMENTO DO ANEXO III, o item 3.1 Varrição Manual é medido e pago por equipe, sem qualquer vinculação à critérios de produtividade, portanto, passível de divergência na composição de custos de propostas.

A mesma irregularidade é assentada, quando se abordam os custos dos serviços de CAPINAÇÃO E RASPAGEM, CAIAÇÃO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS, indicados na mesma planilha de orçamento, do ANEXO III.

6.6. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE ORIUNDOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA E ANIMAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM.
6.6.1. É responsabilidade da SESAN/PMB a definição e identificação dos estabelecimentos municipais ou instituições autorizadas geradores de resíduos de serviços de saúde, consoante disposto no anexo que elenca a relação das instituições/estabelecimento, devendo a licitante apresentar o Plano Operacional de Coleta, contendo planilha com roteiros de coleta (segunda a sábado), indicando a quantidade de estabelecimentos atendidos em cada dia da semana, os roteiros propostos, períodos de trabalho e as frequências de coleta considerada para cada estabelecimento, sendo que os estabelecimentos classificados como grandes geradores (hospitais, prontos socorros e unidades de saúdes), deverão possuir frequência diária de coleta, excluindo-se os domingos.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Pela ausência da relação das instituições/estabelecimento geradoras de resíduos de serviços de saúde como anexo do presente edital, requer a inclusão da relação para conhecimento prévio dos licitantes, considerando a exigência de elaboração do plano operacional de coleta para os resíduos dos serviços de saúde.

3. DEMAIS ITENS IMPUGNADOS, CONSTANTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO BÁSICO:

ITEM 6.1. COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, FEIRAS LIVRES E MERCADOS.
6.1.5. A coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares nas Regiões Insulares deverá ocorrer, nos mesmos moldes da coleta na região continental e de acordo com o item 6.1 deste projeto básico, obedecendo às frequências e horários de coleta, previamente definidos pela SESAN/PMB. Quanto à produção de resíduos sólidos de cada ilha, a CONTRATADA deverá levar em consideração a população flutuante: temporada de férias meses de Dezembro a Janeiro e no mês de Julho além dos feriados prolongados.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Não há previsão referente ao Item 6.1 do Edital, custo para a coleta nas regiões insulares no anexo III- planilha de orçamento - lote 2 (coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares).

Verificamos que para o serviço citado no objeto, (coleta e transporte

regular de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, feiras livres e mercados.).

Nas ***PLANILHAS DO ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO - LOTE II****, não há previsão de custos para a coleta de resíduos sólidos domiciliares nas regiões insulares, conforme citado acima no edital em questão* ***(item 6.1.5)****, são exemplos de insumos: mão de obra; equipamentos; combustível; ferramentas e materiais, entre outros.*

Na formação do preço unitário. A não previsão de custos no edital deixará o contrato na forma de inexequível, contrariando a lei nº 8666 de licitações.

ITEM 6.2 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EM PONTOS DE CONCENTRAÇÃO DE RESÍDUOS
6.2.1. Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em locais de pontos de concentração de resíduos, classificado como Classe IIB, sendo estes compostos na sua maior parte por resíduos sólidos inertes, quais sejam, restos de construção e reformas, e resíduos diversos como madeira, móveis, utensílios domésticos inservíveis, resto de podagem de particulares, terra, pneus, caroço de açaí entre outros, serão executados em locais onde a população descarta indevidamente e indiscriminadamente seus resíduos.
6.2.5. A equipe mínima de mão-de-obra, por caminhão, deve ser composta por 01 (um) motorista e 02 (dois) coletores.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

No ***item 6.2.5****, há previsão do profissional coletor enquanto que no anexo III - planilha de orçamento - lote 2. Item 6.2 coleta e transporte de resíduos em pontos de concentração de resíduos há previsão do profissional ajudante que cuja função não costa na Convenção Coletiva do SINELPA 2016/2017.*

A divergência de função do profissional no edital em questão dificulta no entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário. A função de ajudante, citada no ***ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO****, não costa no* ***ANEXO I****, da convenção coletiva SINELPA - 2016/2017, base para a formação do preço unitário.*

ITEM 6.4. AÇÕES DE APOIO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL.
6.4.4.3.1. Em razão da dinâmica peculiar bem como da diversidade das ações de educação ambiental, muitas das quais necessitam de constantes revisões e reavaliações periódicas, optou-se pela vinculação dos valores relacionados ao manejo de resíduos domiciliares e resíduos de pontos de concentração de resíduos, para a destinação específica ao apoio ao Programa de Educação Ambiental da Prefeitura de Belém (2%), os quais deverão ser calculados com base no maior valor proposto pelo licitante para itens de coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos provenientes de pontos de concentração de resíduos.
6.4.4.3.2. Os valores estabelecidos para Educação Ambiental não ultrapassarão o limite máximo previamente estabelecido na planilha orçamentária e, posteriormente, à respectiva proposta da licitante vencedora

em cada lote (2% sobre os itens 1.1 e 1.2 do orçamento) e a efetiva aplicação de tais recursos estarão sempre vinculados aos projetos, ações e atividades definidas pela prefeitura, com respectiva comprovação da efetiva utilização, a qual se limita ao máximo já definido na planilha Orçamentária, e, posteriormente, existente na proposta da empresa vencedora.

6.4.4.3.3. Os valores correspondente Educação Ambiental serão depositados mensalmente, até o 2° dia útil do mês em que efetivado o pagamento pela SESAN/PMB, em conta vinculada autônoma a ser aberta pela CONTRATANTE em 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO, e cuja movimentação somente será realizada com anuência da SESAN após definidas as ações e comprovado o respectivo dispêndio com atividades definidas pela Equipe de Educação Ambiental da Prefeitura de Belém conforme Plano de Trabalho, sendo os recursos da conta vinculado autônoma geridos conjuntamente pelas Secretarias do Município que integram o Programa de Educação Ambiental Integrado (PEAI/PMB).

6.4.4.3.5. A CONTRATADA disponibilizará veículos para transporte da equipe 01 (um) ônibus, e 01 (um) carro leve para fiscalização e monitoramento das atividades de coleta seletiva e Educação Ambiental, assim como todos os serviços referentes ao subitem 6.4.3.7. Divulgação e viabilidade. Além de todo material gráfico (roteiro coleta seletiva) gerados com objetivo de informar a sociedade.

27

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

*Verificamos que para o serviço citado no objeto, ações de apoio a educação ambiental nas **PLANILHAS DO ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO - LOTE II**, não há previsão de insumos para a ações de apoio à educação ambiental, conforme citado acima no edital em questão (item 6.4.4.3.5.), como também de qualquer valor do preço unitário do serviço.*

*A não previsão de insumos no edital deixará o contrato na forma de inexequível, contrariando a **Lei Federal n.° 8666/93.***

Ademais, inexiste qualquer base legal que consigne a possibilidade de repasses, pelas empresas licitantes, de valor percentual, fixado no Edital, no importe de 2% (dois por cento), para destinação às ações de Educação Ambiental, a qual absolutamente abstrata, posto que não foi consignado, no mesmo Edital, o aludido "Programa de Educação Ambiental da Prefeitura de Belém".

Reveste-se, desta forma, como de desarrazoada previsão, a qual extrapola os limites do presente certame, quando se consigna o pagamento destinado à proporia licitante, de valores que oneram a contratação, sem que se tenha, em concreto, a sua real destinação e forma de aplicação, mormente quando são atribuídos às mesmas futuras contratadas, de maneira aberta, a apresentação de planos de educação ambiental, os quais deveriam ser elaborados pela Prefeitura Municipal de Belém.

O que surpreende, mais ainda, é o fato de que existe absurda transgressão às regras orçamentárias e financeiras, posto que o elemento de despesa que venha suportar o presente contrato, não acode a previsão de despesas na área de publicidade, dentro da qual está inserida as ditas ações de educação ambiental, superando, assim, por via transversa, o limite de

despesas para tal objeto, o qual já atinge cifras surreais, pelo município de Belém.

Por todo o exposto, a previsão editalícia, ora enfrentada, deverá ser pronta e integralmente excluída do mesmo Edital.

ITEM 6.5.5. LIMPEZA DE PRAÇAS, FEIRAS E MERCADOS
ANEXO III – PLANILHA DE ORÇAMENTO- LOTE 2 ITEM 3.2 LIMPEZA E LAVAGEM DE FEIRAS E MERCADOS

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Verificamos uma clara mistura de serviços no edital, posto que hora cita no item (6.5.5), limpeza de praças, enquanto na ***PLANILHA DE ORÇAMENTOS DO ANEXO III - LAVAGEM DE FEIRAS****, as divergências de serviços no edital dificultam o entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário. Pois para cada serviço ocorre um orçamento diferente.*

Resta, portanto, a necessidade de revisão de tais itens, com a correta definição do serviço a ser prestado, sob pena de inviabilizar a composição de custos e apresentação de propostas, pela licitante, o que afronta diametralmente a legislação federal aplicável.

6.5.6. ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA
6.5.6.1 Os Serviços de Roçagem consistem no corte de vegetação, a uma altura de até 5 (cinco) centímetros cima do nível do solo, e tem como objetivo, evitar que o mato, o capim e as ervas daninhas prejudiquem o trânsito de pessoas e de veículos, a segurança pessoal, a estética e a sanidade dos logradouros públicos e das áreas residenciais.
a) Roçagem manual – Executada em áreas de difícil acesso, com foices tipo " bico de gavião "
e/ou terçados, que serão afiados diariamente antes do inicio dos serviços.
b) Roçagem mecanizada – Executada por roçadeiras costais, em canteiros centrais das principais avenidas, praças e orlas.
6.6.6.2. Este serviço tem sua freqüência ditada pela especificidade local, sendo, portanto, mobilizando de acordo com as determinações da SESAN/PMB.
6.5.6.6.1. cada equipe deverá destacar 8(oito) agentes para a roçagem, além de 02 (dois) agentes junto a tela de proteção e para a carga dos resíduos no caminhão coletor, com produtividade mínima de 150 m2 x agente x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 1.200 m² diariamente por equipe ou 30.096 m² mensais.

ANEXO III – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA
IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.
CARRINHO DE MÃO.....Quantidade 0,7....Valor Unit.R$272,90

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

No edital há previsão apenas do profissional agente de limpeza, os

serviços serão executados apenas por este profissional caracterizando incoerências de serviços e função.

As divergências de serviços e funções no edital em questão dificultam no entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário. Pois funções distintas com salários distintos e alterações de valores de encargos sociais. Como também uma clara caracterização de desvio de função contrariando a consolidação das leis do trabalho (CLT), temos para a execução do serviço de roçagem manual se realiza com um profissional com a função servente de limpeza urbana cujo salário é de R$ 955,16 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e para o serviço de roçagem mecanizada com o profissional operador de maquinas leves cujo o salário é de R$ 1.193,81 (mil cento e noventa e três e oitenta e um centavos) conforme Anexo II, da Convenção Coletiva SINELPA - 2016/2017, diferenças de salários implica diretamente no custo final do serviço, que deixara o contrato na forma de inexequível, contrariando a lei nº 8666 de licitações.

29

Ademais, repita-se a flagrante impropriedade de indicação, na planilha de composição de custos, do total de 0,7 (zero vírgula sete) carrinho de mão, o qual é absurdo, dada a impossibilidade de fracionamento do item.

ITEM 6.5.8. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS
6.5.8.2. Devem ser consideradas as seguintes medidas médias das valas: Fundo-0,60 m de largura; Taludes- 1,00 m de altura; Margens - 1,50 m de largura.
6.5.8.3. Devem ser consideradas as seguintes medidas médias dos canais: Fundo - 8,00 m de largura; Taludes- 3,00 m de altura; Margens - 2,00 m de largura.
6.5.7.8.1. Cada equipe deverá destacar 18 (dezoito) agentes para limpeza e desobstrução manual de valas e canais, além de 02 (dois) agentes para carga dos resíduos no caminhão coletor, com produtividade mínima de 15 m x agente x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 270 m diariamente por equipe ou 6771 m.
6.5.8.9. Para composição das equipes deverá ser levado em conta que o serviço de capinação, raspagem e caiação, será efetuado com equipe munida de todo o material necessário e suficiente para boa execução dos trabalhos, obedecendo-se a relação máxima, de um encarregado para vinte trabalhadores, e um caminhão basculante, de 10m³, com o total de cinco equipes para o lote I e cinco equipes para o Lote II.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Incoerência do objeto com a junção dos serviços de limpeza e desobstrução manual de valas e canais, que deveriam ser de forma separada e individualizada, pois se tratam de serviços distintos com metodologia de execução diferentes, no que se esclarece:

- *Os serviços de limpeza e desobstrução manual de valas são normalmente executados em vias onde não há pavimentação e ou meio fio. E são executados nos dois lados da via a fim de dar melhorias no sistema de drenagem superficial.*

- *Os serviços de limpeza e desobstrução manual de canais são normalmente executados nos canais livres a fim de dar maior fluidez para o sistema de drenagem dos canais, pois os mesmos recebem cargas dos sistemas de drenagem profundas das vias e suas dimensões são totalmente diferentes das dimensões das de valas.*

- *Quanto ao item 6.5.8.9. existe contradição de serviços, considerando que o mesmo deveria ser integrante do item 6.5.7., exigindo-se, desta CPL, a retificação ou esclarecimentos quanto a confusa indicação de atividades em serviço que não cabe equipe específica.*

ITEM 6.5.8. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS
6.5.7.8.1. Cada equipe deverá destacar 18 (dezoito) agentes para limpeza e desobstrução manual de valas e canais, além de 02 (dois) agentes para garga dos resíduos no caminhão coletor, com produtividade mínima de 15 m x agente x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 270 m diariamente por equipe ou 6771 m.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

*Verificamos que para o serviço citado no objeto, **(ITEM 6.5.8. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS, ITEM 6.5.7.8.1 E ITEM 3.5. ANEXO III- PLANILHA DE ORÇAMENTO – LOTE 2)** há previsão apenas do profissional agente de limpeza, os serviços serão executados apenas por este profissional caracterizando incoerência de serviço e função.*

As divergências no que diz respeito aos desvios de função encontrados no edital em questão dificultam, inequivocamente, o entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário.

Verificadas a distinção de funções, decerto que os salários também serão diferenciados, assim como haverá alterações de valores de encargos sociais e dos encargos com adicionais de insalubridade.

Exige-se, deste já, a indicação precisa quanto à vinculação de cada trabalhador despendido para tais atividades, observada a convenção coletiva e a precisa remissão dos pisos salarias e adicionais de insalubridade pagos, da qual se exige a manifestação desta CPL.

Revela-se, ainda, uma clara caracterização de desvio de função, contrariando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, posto que temos para a execução do serviço de limpeza e desobstrução manual de valas se realiza com um profissional com a função servente de limpeza urbana cujo salário é de R$ 955,16 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e para o serviço de limpeza manual de canais com o profissional limpador de canais cujo o salário é de R$ 1.146,16 (mil cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme Anexo I, da Convenção Coletiva SINELPA - 2016/2017.

Diferenças de salários implicam, diretamente, no custo final do serviço que deixarão o contrato na forma posta, inexequível, contrariando a Lei Federal n.º 8666/1993.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ANEXO III – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
CAPINAÇÃO, RASPAGEM E CAIAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.
CARRINHO DE MÃO.....Quantidade 116,7....Valor Unit.R$272,90

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

A quantidade fixada para o número de carrinhos de mão, está superestimado, posto que, conforme previsão do item 6.5.7.8.1, as 05 equipes, compostas por 20 homens, totalizando 100 trabalhadores, utilizariam uma média de 10 (dez) carrinhos, ou seja, dois carrinhos por equipe, no que se demonstra o superfaturamento de custos, com a previsão de 116,7 (cento e dezesseis vírgula sete carrinhos).

Por outro lado, ainda mais desarrazoado à indicação de quantidade fracionada de carrinhos de mão, a qual não guarda qualquer possibilidade matemática com o tipo de bem previsto e nos montantes indicados, exigindo sua pronta alteração, sob pena de prejuízo à formalização das propostas e por conseguinte, do próprio erário municipal.

Ainda quanto ao específico item, fica latente o superfaturamento do preço médio, do item, posto que o valor no mercado local, para carrinho de mão, não ultrapassa o montante de R$ 100,00, enquanto que foi indicado o valor unitário de R$ 272,90, ou seja, 172,90% acima do preço, o que importa em uma diferença de ***R$ 20.168,33 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)!!!***

ANEXO III – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
"todos os serviços"
IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Ao estabelecer os materiais, ferramentas e utensílios, em todas as planilhas de serviços indicadas no ANEXO III, fica latente que para a composição de preços, foi considera a aquisição/despesa mensal para todos os itens, ignorando-se, desta forma, a sua durabilidade e, gerando, assim, um inequívoco superfaturamento de preços.

Apenas a título de exemplo, podemos considerar a durabilidade média do "carrinho de mão", o qual atingiria, ao menos, o uso por 03 meses, assim, a despesa com tal aquisição, ao invés de perfazer 12 parcelas, seria de apenas 04 parcelas, no que ao entendermos tal despesa, para todos os itens de ferramentas, atingiríamos cifras astronômicas, sempre em desfavor do erário.

4. ***ANÁLISE DO TERMO DE REFERENCIA E SUA IMPUGNAÇÃO:***

SUMARIO:
ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA
1 OBJETO

2 CARACTERIZAÇÃO GEOGRÁFICA DOS LOTES
3 REGIME DE EXECUÇÃO
4 JUSTIFICATIVA TÉCNICA
5 VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS
6 PRAZO DO CONTRATO E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
7 SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS
8 ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS
9 DAS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS
10 DA VISITA TÉCNICA
11 DAS RESPONSABILIDADES DA SESAN
12 DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA
13 DA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS
14 DA SUBCONTRATAÇÃO
15 METODOLOGIA DE EXECUÇÃO
16 SISTEMA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DA FROTA E CONTROLE DOS SERVIÇOS.
17 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
18 COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE ORIUNDOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA E ANIMAL DO MUNICIPIO DE BELÉM.
19 CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO A SEREM APRESETADAS PELAS LICITANTES.

PONTO DE IMPUGNAÇÃO:

Pela ausência dos itens 16 a 19 constante no sumário do termo de referência, requer a modificação ou exclusão dos itens evitando-se conflitos e dúvidas para elaboração da proposta técnica e comercial pelas licitantes, nos termos do princípio a vinculação ao instrumento convocatório que rege o referido edital.

Verificamos, ainda, que o item 15.8.5.3 do Termo de Referência, remete à apresentação de um projeto piloto para operação das usinas de triagem, contudo, não há previsão deste serviço em qualquer das planilhas de composição de custos/insumos, o que exige a sua exclusão.

Além disso, verificamos que a usina de triagem será implantada no aterro sanitário do Arurá, o qual faz parte do Lote I, ficando omisso de qualquer referência e projeto, quanto ao Lote II e igualmente ausente as especificações técnicas necessárias à sua composição, junto à proposta de preços.

Diante de exaustivas e detalhadas inflexões, acerca das graves ilegalidades assentadas no Edital n.º 008/2015-SESAN, cuja elaboração técnica é de responsabilidade da 1ª DENUNCIADA, cabe-nos, consignar, a imprestabilidade da resposta da Presidente da CPL (2ª DENUNCIADA), encaminhada à DENUNCIANTE, através do Ofício n.º 356/2016-NGL/CPL/SEGEP (doc. anexo), que, em resumo:

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

a) MANTÉM INJUSTIFICADAMENTE CLÁUSULAS QUE FEREM OS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO GARANTEM A TRANSPARÊNCIA E OBJETIVIDADE, NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DE PROPOSTA, DADO A IMPRECISÃO DO OBJETO LICITADO, QUANDO EM COTEJO COM OS SEUS ANEXOS E CORRESPONDENTES ITENS EXIGIDOS DAS PROPOSTAS.

VERIFIQUE-SE, COMO TAL IMPRECISÃO, OS PONTOS DE EXIGÊNCIA DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS, COLETA SELETIVA DE LIXO E PROJETO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, OS QUAIS INDUBITAVELMENTE REFLETEM NOS VALORES PROPOSTOS POR CADA LICITANTE E QUE, DE ACORDO COM MAIOR OU MENOR GRAU DE QUALIDADE TÉCNICA/TECNOLÓGICA, HÃO DE REFLETIR NA FORMULAÇÃO DE PREÇOS E, POR CONSEGUINTE, ATINGEM A OBJETIVIDADE DO QUE SERÁ JULGADO PELA CPL.

b) INDEFERE DIVERSOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO, SEM TRAZER QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, CONCRETA, QUE NÃO SEJA A ECONÔMICA REFERÊNCIA DE QUE OS DISPOSITIVOS ESTARIAM DE ACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES, O QUE CERTAMENTE NÃO ATENDE A NECESSIDADE DE JUSTA MOTIVAÇÃO, POR PARTE DAS IMPETRADAS.

c) MANTÉM, INJUSTIFICADAMENTE, CLÁUSULA (ITEM 4.3.) QUE FERE OS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, UMA VEZ QUE DE MANEIRA EQUIVOCADA CONFUNDE A POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA, PERMITINDO A DISPUTA EM TODOS OS LOTES, COM A EFETIVA CONTRATAÇÃO, A QUAL PODERIA IMPOR A PERMISSÃO DE CONTRATAÇÃO APENAS PARA UM ÚNICO.

NÃO SE PODE VEDAR A AMPLA DISPUTA E CONCORRÊNCIA, GARANTINDO-SE A PARTICIPAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS, PARA TODOS OS LOTES, SOB O AUSPÍCIO DE QUE A PARTICIPAÇÃO GARANTIRIA A CONTRATAÇÃO.

INACEITÁVEL, PORTANTO, A MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVO QUE MACULA O PROCESSO E QUE FERE DE MORTE A LEI DE LICITAÇÕES E OS SEUS

CORRESPONDENTES PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

d) MANTÉM DISPOSITIVO (ITEM 6.16.5) QUE MACULA A FORMULAÇÃO OBJETIVA DAS PROPOSTAS, ISTO PORQUE A METODOLOGIA ADOTADA INFLUI SOBREMANEIRA NOS PREÇOS APRESENTADOS E NA QUALIDADE DO SERVIÇO A SER EXECUTADO.

NOTE-SE QUE SE A METODOLOGIA NÃO INFLUI NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, ESTE NÃO PODE SER ITEM A SER EXIGIDO DAS LICITANTES, MORMENTE QUANDO ENFRENTADA LICITAÇÃO COM JULGAMENTO DE "MENOR PREÇO GLOBAL".

AO MANTER CLÁUSULA QUE DISPÕE DE MANEIRA NEBULOSA E SUBJETIVA NA FORMAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, FERE PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, POR CONSEGUINTE, DA LEI DE LICITAÇÕES.

e) AMPLIA, POR MEIO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, O TEXTO E CONTEÚDO DO PRÓPRIO EDITAL, ISTO PORQUE, NOS TERMO DO ITEM 6.16.7., QUE TRATA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, INEXISTE O DETALHAMENTO QUANTO ÀS ENTIDADES E LINCENÇAS EXIGIDAS, O QUE É POUCO OU NADA ESCLARECIDO, COM A CONFUSA MANIFESTAÇÃO DA PRESIDENTE DA CPL, A QUAL TRAÇA INTERPRETAÇÃO AO CONTEÚDO E COMPETÊNCIAS CONCORRENTES DE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, PARA LEGISLAR SOBRE A MATERIA AMBIENTAL.

EM VERDADE, A "OPINIÃO" OU "INTERPRETAÇÃO" DADA ÀS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS CONCORRENTES, PROFERIDAS PELA 1ª IMPETRADA, NÃO PODEM SUPRIMIR A OMISSÃO DO EDITAL, EM TAL DETALHAMENTO, CABENDO AO MESMO A INDICAÇÃO OBJETIVA E PONTUAL, NO QUE PORTANTO, AFASTANDO QUALQUER GRAU DE SUBJETIVISMO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUANTO AO LICENCIAMENTO DAS LICITANTES, DE ACORDO COM O LOTE E ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

f) APESAR DE RECONHECER IMPROPIREDADES NAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, TAIS COMO APONTADAS NO ITEM 7.2., DESTACADAMENTE NAS REMUNERAÇÕES DE EMPREGADOS E NA PRODUTIVIDADE ESPERADA PARA SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, ENTENDE QUE AS MESMAS NÃO IMPACTAM NAS PROPOSTAS DE PREÇOS A SEREM APRESENTADAS PELAS LICITANTES, O QUE É DE TODO ABSURDO!!!

g) MANTÉM O ENTENDIMENTO DA LICITAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO MENOR PREÇO, AO PASSO QUE INSISTE NA APRESENTAÇÃO DE EXPERTIZE TÉCNICA, REVELANDO ESTA NÃO COMO CONDIÇÃO À CONTRATAÇÃO, MAS COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, VISTO QUE NÃO DELIMITA OBJETIVAMENTE A FORMA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, TAIS COMO A LIMPEZA DE CANAIS, PARA ALÉM DE RECAIR SOB AS LICITANTES, A EXIGÊNCIA DE MAPEAMENTOS DE CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM TODA A CIDADE DE BELÉM E REGIÕES INSULARES, O QUE IMPACTA, DE ACORDO COM A SUBJETIVIDADE DE AVALIAÇÃO, OS CUSTOS DO SERVIÇO (ITENS 6.1.4; 6.1.9 E 6.5.8, TODOS DO PROJETO BÁSICO.

h) APESAR DAS EXIGÊNCIAS DE CONDICIONANTES TÉCNICAS RIGOROSAS, NADA DELIMITA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SUBCONTRATAÇÃO, QUE NÃO SEJA O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS SERVIÇOS, O QUE DEMONSTRA A CLARA CONTRADIÇÃO, AOS TERMOS DO EDITAL, POSTO QUE ESTA SE DARIA, DADA A AUSÊNCIA DE LIMITES, COM TERCEIROS SEM AS MESMAS QUALIDADES TÉCNICAS DA CONTRATADA (VIDE ITEM 17.2 DO EDITAL).

i) OMITI-SE NA MANIFESTAÇÃO À DIVERSOS PONTOS IMPUGNADOS, COM DESTAQUE PARA O REPORTADO SUPERFATURAMENTO DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE PREÇOS, COM A AQUISIÇÃO DE INSUMOS, A EXEMPLO DO VALOR NOMINAL E QUANTITATIVO DE CARRINHOS DE MÃO, OS QUAIS IRÃO ONERAR OS CONTRATOS E, POR CONSEGUINTE, TRAZER PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

j) **MANTÉM A COBRANÇA DO QUE NOMEIA "VERBA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL", NO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTOS), SOB O VALOR DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DOS RESÍDUOS URBANOS (ITEM 7.2 DO EDITAL E ITEM 6.4 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA), PARA QUAL NÃO ESCLARECEM, AS IMPUGNANTES, SUA CORRETA FORMA DE APLICAÇÃO, DESTINAÇÃO EFETIVA E BASE LEGAL DE INSTITUIÇÃO DE VERDADEIRA "TAXA".**

O QUE SE SOBRESSAI, LADO OUTRO, É A INTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BELÉM, ATRAVÉS DAS ORA IMPUGNADAS, GERAR UM "CAIXA", PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES QUE A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO INDICARÁ, SENDO QUE OS MESMOS, POR SE REVESTIREM, EM PRIMEIRA ANÁLISE, EM RECURSOS PRIVADOS, ESTARIAM ISENTOS DE OBEDECER AS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PELO PODER PÚBLICO, TAIS COMO IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS DIVERSOS E NA PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E PRODUTOS QUE ESTIVESSEM INSERIDOS NO ENTENDIMENTO DE "EDUCAÇÃO AMBIENTAL".

A CLÁUSULA MANTIDA É ILEGAL, ABUSIVA E AFRONTA A TODOS OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM SUPENDÂNEO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Com todas as impugnações regularmente informadas por esta IMPETRANTE e as sintéticas abordagens realizadas junto à manifestação da Presidente da CPL-Belém, ora DENUNCIADA, fica cristalino que a situação exige a imediata e enérgica intervenção do Poder Judiciário, buscando repor a ordem constitucional e legal.

Tal como indicado, o procedimento licitatório em questão é nulo de pleno direito, ferindo de morte preceitos elementares da Lei de Licitações e da própria Constituição Federal, ao cercear a livre concorrência e impor cláusulas restritivas e injustificadas, as quais trazem obscuridade ao certame, dada a imprecisão dos critérios que

irão pautar a formulação de propostas e, por conseguinte, o julgamento das mesmas.

Ante o exposto, e com todas as demonstrações claras de tentativa de restringir a competição, por parte da administração e por um claro e evidente direcionamento da licitação, requer que seja determinado por este Douto Conselheiro a suspensão e/ou cancelamento do referido Edital, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

III. DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM PROCESSO DE DENÚNCIA:

Verificadas todas as ilegalidades, arbitrariedades e inconsistência da Edital de Concorrência Pública, vislumbra-se como indispensável a concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 144, incisos II e III, do REGIMENTO INTERNO DO TCM/PA, no sentido de terminar a sustação do procedimento licitatório, até que ocorra a concreta e definitiva manifestação desta Corte, sob os pontos acima indicados, em tudo observado o permissivo cautelar, contido no art. 145, II e parágrafo único, do mesmo REGIMENTO INTERNO.

Lembramos à V.Exa. que a abertura do malfadado Edital, está marcada para o dia 06/05/2016, às 9:30h, na sede da 2ª DENUNCIADA, no que se revela o risco de inviabilizar ou tornar difícil a reparação, em desfavor da DENUNCIANTE e do próprio erário, lesado, por antecipação, com a manutenção de um Edital errático e maculado de vícios de natureza técnica e financeira.

Dada a exiguidade do prazo e o volume de matérias a serem enfrentadas, a medida cautelar esperada, pela DENUNCIANTE, deverá ser dada inaudita altera parte, garantindo-se, ato contínuo, a manifestação das DENUNCIADAS, para apresentarem justificativas e/ou

documentos, que entenderem necessários.

Lembramos, por fim, que muitos dos pontos suscitados como impugnação, ao vigente Edital, já foram objeto de questionamento, a quando do lançamento original, em junho de 2015, por pelo menos duas outras empresas, sem que este Tribunal tenha julgado o mérito, o que evitaria a situação hoje apresentada e afastaria a postura ilegal e arbitrária das DENUNCIADAS.

IV. **DOS PEDIDOS**:

Diante de todo o exposto, presentes a relevância dos fundamentos assentados nesta DENÚNCIA, requer-se seu recebimento e processamento, o qual somente se fará eficaz por **MEIO DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, GARANTINDO-SE A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, regimentalmente prevista, para que seja determinada:

a) A imediata suspensão do processo licitatório em referência, por meio de cautelar, nos termos do art. 144 c/c art. 145, II, parágrafo único, do Regimento Interno, com fixação de multa, para o caso de descumprimento.

b) A retirada ou mudança para que se adéquem à Lei, os Itens combatidos, requerendo assim o cancelamento do Edital pelos fatos acima expostos e sua consequente e tempestiva republicação.

c) Citação das denunciantes, para apresentarem manifestação, nos termos do art. 145, III, do Regimento Interno.

d) Ao final seja acatada a presente DENÚNCIA para fins de declarar ilegais as exigências contidas no Edital, cancelando o mesmo, ou ainda, posto que eivado das ilegalidades apontadas, pela fundamentação aqui exposta, e/ou para fins de que seja

determinada nova publicação do Edital, sem as irregularidades demonstradas;

e) Em qualquer hipótese, requer-se a urgente, prévia e tempestiva manifestação desta Corte, em consonância com as previsões da Constituição Federal; Lei Federal n.º 8.666/93; Lei Complementar n. 084/2012 e Regimento Interno do TCM do Pará.

São os Termos em que,
Pede e espera deferimento!

Belém-PA, 29 de abril de 2016.

B A MEIO AMBIENTE LTDA
P.P Carlos Valério dos Santos Neto
IMPUGNANTE

Anexos:

01 - Contrato Social;
02 - CNPJ/MF;
03 - Documento de Identidade/CPF;
04 - Procuração
05 - Cópia do edital;
05 - Cópia da Impugnação realizada pela DENUNCIANTE;
06 - Cópia da Resposta à Impugnação realizada pela 2ª DENUNCIADA.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA, POR PREVENÇÃO AOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0030612-02.2015.8.14.0301.

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.593.016/0002-85, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, n.º 1800, sala 06, Bairro da Marambaia, CEP 66.623-590, Belém/PA, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, empresário, portador do Identidade Profissional n.º 7.254 OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, por seu procurador(a) ao final assinado, instrumento de procuração em anexo (doc 01), vêm respeitosamente, interpor

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (*INAUDITA ALTERA PARTE*)

com fulcro nos **artigos 318 e seguintes do CPC (Procedimento Comum) c/c artigos 294 e 300, §§ 2º e 3º (TUTELA DE URGÊNCIA), igualmente do novo Código de Processo Civil Brasileiro**, contra os atos ilegais e abusivos, vinculado à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº08/2015, PROCESSO Nº 0963/2015**, praticados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO/SEGEP, a primeira** sediada no Palácio Antônio Lemos, Praça Dom Pedro II, S/N, Cidade Velha, CEP- 66.020-240, a segunda sediada na Av. Governador José Malcher, n.º 2.110, Bairro de São Braz, CEP-66.060-230, as duas em Belém/PA, respectivamente, pelos fatos e fundamentos jurídicos que pede *vênia* para expor:

DA PREVENÇÃO POR CONEXÃO

(Art. 55 c/c art. 286, I, do CPC)

Preliminarmente cumpre reportar da necessária prevenção deste Juízo, por conexão, nos termos do art. 55 c/c art. 286, I, do CPC, vinculado, assim, aos autos do **Processo n.º 0030612-02.2015.8.14.0301**, em tramitação na **1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM**, no que se esclarece.

Nos referidos autos, a ora REQUERENTE demandou contra a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM - SESAN**, interpondo Mandado de Segurança, com o objetivo de garantir a manutenção contratual, existente entre as partes, o qual vinculado à impugnada Concorrência Pública n.º 08/2015-SESAN, sob a coordenação da 1ª REQUERIDA (CPL/SEGEP/BELÉM), com amparo no artigo 57, inciso II, §4º, da Lei de Licitações.

Já no pretérito Mandado de Segurança, foram referenciadas as tentativas de burla a Lei de Licitações, por parte da Prefeitura Municipal de Belém, no sentido de omitir-se na adoção de providências necessárias a realização de licitação regular e prévia, para substituição dos contratos então vigentes, destinados à coleta de lixo e conservação urbana.

Este Douto Juízo, com a competência que lhe é peculiar, concedeu liminar, a qual confirmada em sentença, data de **18/12/15** (doc 02 anexo), determinando a manutenção contratual e as providências, por parte das REQUERIDAS, no sentido executar o processo licitatório, publicado em **01/06/15**.

Apesar das decisões (liminar e sentença), proferidas por V.Exa., em consonância, ainda, com decisão oriunda do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, fixando prazo para conclusão do certame, em 12 (doze) meses, entenderam, as REQUERIDAS, por suspender, em JUNHO DE 2015, a abertura do certame, reeditando o Edital n.º 008/2015, o qual republicado em 04/04/16 e 05/05/16 onde se observa a manutenção e ampliação das irregularidades que conduziram a suspensão em junho de 2015.

Note-se que tal questão encerra, por via transversal, a mesma busca de burla à Lei de Licitações, contida nos autos do Processo n.º 0030612-02.2015.8.14.0301, no sentido de direcionamento da licitação e tumulto administrativo, que conduza a absurda e não esperada possibilidade da Prefeitura de Belém, através das REQUERIDAS, celebrarem contratações emergenciais, com empresas outras, escolhidas de modo absolutamente subjetivo e de acordo com sua "conveniência".

Resta, portanto, Exmo. Magistrado, a clara conexão entre as causas de pedir, quais sejam, **OS RECALCITRANTES E REITERADOS DESMANDOS VIVENCIADOS JUNTO ÀS REQUERIDAS, NA EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO AO SERVIÇO PREVISTO NO EDITAL N.º 008/2015**, tendo por pano de fundo e, assim, por elemento fático, a contratação de empresas, pela municipalidade, para execução dos serviços que atualmente vêm sendo desempenhados pela REQUERENTE e pela empresa TERRAPLENA LTDA.

Pelo exposto, roga-se pelo recebimento da presente Ação **ORDINÁRIA/ COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (*INAUDITA ALTERA PARTE*)**, por dependência/conexão, aos autos em epígrafe, para que, já conhecedor dos fatos e circunstâncias vivenciados pelas partes, desde o ano de 2015, possa V.Exa. proferir o melhor julgamento, impondo-se a ordem e a legalidade.

DOS FATOS:

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM - SESAN**, objetivando a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a ***EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II E III, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS***, lançou Edital de Licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, sob o n.º 008/2015 - tipo ***"menor preço global por lote"***, no regime de execução indireta, através da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BELÉM, vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP**, tendo sido feita sua abertura no dia **06/06/2016**, às 09:30 horas, na Av. Governador José Malcher, nº 2.110, Bairro de São Braz, CEP-66.060-230, Belém/Pa, conforme as informações contidas no EDITAL e em seus anexos (doc. 03).

A EXIGUIDADE DE PRAZOS, CONSIGNADA NA VERTENTE LICITAÇÃO, COM A ABERTURA JÁ TENDO SIDO FEITA NO DIA 06/06/2016 (SEGUNDA-FEIRA), conforme ATA DE ABERTURA (doc.04) JÁ IMPÕEM A REQUERIDA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 300, §§ 2° E 3°, DO NOVO CPC, COM MELHOR SERÁ ABORDADO EM TOPO ESPECÍFICO.

Após a consignada publicação, detectou-se no reeditado Edital n.º 008/2015, inúmeras inconsistências, irregularidades e nulidades, as quais foram tempestivamente impugnadas, através da competente petição impugnatória, pela hora **REQUERENTE**, conforme fotocópia anexada aos autos (doc. 05), dentre as quais diversas remanescentes e reiteradas, de pretérito Edital, laçando pelas mesmas **REQUERIDAS**, em 01 de junho de 2015.

Assim, após a impugnação administrativa do Edital em questão, a 1ª REQUERIDA, apresentou manifestação/resposta, nos termos do Ofício nº 441/2016-NGL/CPL/SEGEP (doc.06), indeferindo, laconicamente, os termos impugnatórios, pelo que se verificou a manutenção inaceitável de irregularidades e nulidades, as quais foram amplamente detalhadas, nos termos da impugnação em anexo, motivando-se, desde já o tempestivo socorro deste Juízo, com o objetivo de ver assegurada todas as possibilidades legais, por parte da REQUERENTE, no sentido de ver afastadas todas as arbitrariedades ali indicadas.

Em resumo, a manifestação daquela CPL tangenciou os pontos de impugnação, apresentando respostas vazias e desprovidas de fundamentação fática e jurídica, as quais não podem e não devem ser ignoradas por V.Exa., sob pena de garantir a manutenção e execução de processo licitatório eivado de

vícios, nulidade, ilegalidades e, por conseguinte, maculados de improbidade.

Tal como pontualmente será indicado, o procedimento licitatório em questão é nulo de pleno direito, ferindo de morte preceitos elementares da Lei de Licitações e da própria Constituição Federal, ao cercear a livre concorrência e impor cláusulas restritivas e injustificadas, as quais trazem obscuridade ao certame, dada a imprecisão dos critérios que irão pautar a formulação de propostas e, por conseguinte, o julgamento das mesmas.

Tecidas tais considerações, buscando ressaltar e submeter, à V.Exa., os principais pontos de ilegalidades, do Edital n.º 008/2015-SESAN, passaremos ao mérito impugnatório, para o qual se requer a necessária intervenção deste Poder Judiciário.

DAS ILEGALIDADES, ARBITRARIEDADES E INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL N.º 008/2015, IMPOSTOS PELAS REQUERIDAS

Com o objetivo de dar maior foco, às nulidades e ilegalidades mais flagrantes, sem afastarmos a apreciação, por V.Exa. de todos os pontos objeto da impugnação, conforme documento em anexo, passaremos a detalhar e enfocar os principais atos arbitrários e ilegais, das rés, mantidos no vertente Edital, à luz da legislação aplicável, com a transcrição dos itens do instrumento convocatório, nos seguintes temos:

DO OBJETO:

1.1. *A presente licitação tem por objeto a contratação de* ***pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II e III***

conforme especificações e quantitativos contidos no presente Edital e em seus respectivos Anexos.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Pela análise dos documentos anexos ao presente Edital, constata-se que o objeto da licitação não está claramente definido, o que prejudica a elaboração da proposta por parte das licitantes, infringindo as disposições contidas no* ***artigo 37, caput, da CF/88 c/c artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993,*** *obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.*

De mesmo modo, tem-se posicionamento do TCU, por meio do ***Acórdão 819/2005-Plenário,*** *estabelecendo que: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, assim como o estabelecido pela* ***Súmula 177 do TCU:*** *Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no* ***artigo 3º e inciso I, do artigo 40, ambos da Lei no 8.666/1993.***

As especificações trazidas no projeto básico não são esclarecedoras, a ponto de permitir a elaboração de proposta de preço de forma isonômica, entre as licitantes, considerando que deixam a cargo das licitantes a definição de itens essenciais para determinação do custo contratual final conforme demonstrado a seguir:

- ***ITEM 6.1.7 DO PROJETO BÁSICO:*** *Na hipótese de ser adotado o regime de Coleta Domiciliar em dias alternados, não poderá haver intervalo superior a 48 (quarenta e oito) horas entre duas coletas, sendo desconsideradas as 24 (vinte e quatro) horas relativas aos domingos.*

Tal situação possibilita elaboração e apresentação de proposta de preço e de execução dos serviços diferentes entre os licitantes.

- ***ITEM 6.1.16.1 DO PROJETO BÁSICO**: A Coleta Domiciliar, comercial, feiras livres e mercados deverá ser executada, em cada setor de coleta, com frequência diária ou alternada e nos turnos diurno ou noturno, conforme planejamento realizado pela SESAN/PMB antes do início dos serviços. Os caminhões coletores compactadores deverão apresentar-se no pátio da empresa, ás 7 (sete) horas da manhã e às 19 (dezenove) horas da noite, para submeter-se à inspeção diária por agente responsável da SESAN/PMB e para o recebimento dos formulários de controle das atividades, diurnas e noturnas, programadas.*

Tal situação possibilita elaboração e apresentação de proposta de preço e de execução dos serviços diferentes entre os licitantes, o que, por absoluto, impossibilita o julgamento das mesmas, sob o método do "menor preço".

- ***ITEM 6.4.2 DO PROJETO BÁSICO**: Para os serviços de Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos será regido por Plano de Trabalho Operacional, a ser submetido pela CONTRATADA para aprovação pela SESAN/PMB.*

- ***ITEM 15.8.5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA:** Exigência de projeto de setores de coleta específico para entrega dos resíduos recicláveis que será utilizado a partir do início das operações da usina de triagem.*

Pelos itens acima evidenciados, podemos afirmar que o projeto básico não foi instruído nos termos previsto no art. 6º, inciso IX combinado com o art. 7º, da Lei 8.666/9, considerando que o mesmo não apresenta, pelos motivos ora expostos, nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço a ser licitado, não apresenta estudos técnicos preliminares conclusivos para subsidiar a elaboração das

propostas e nem a definição dos métodos de execução dos serviço, tão pouco apresenta projeto executivo, motivo pelo qual requerer a modificação do projeto básico de forma que o mesmo cumpra, na integra, o previsto no art. 6º e 7º, da Lei 8.666/93, sob pena do mesmo vir a ser declarado nulo nos termos do §6º, do art.7, igualmente da Lei de Licitações.

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital, poderá(ão) participar desta licitação empresas isoladas ou reunidas em consórcio, legalmente estabelecidos no país e que atendam às exigências deste Edital, exceto:

e) Empresa cujos dirigentes, gerentes, sócios ou quaisquer outros componentes de seu quadro de pessoal exerçam ou tenham exercido quaisquer cargos, empregos ou funções públicas na Administração Pública Direta e/ou Indireta do Município de Belém, nos últimos 03(três) anos;.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *O item em questão apresenta critério de condição de participação na licitação, com clara afronta a norma legal, destacadamente, quanto ao previsto no artigo 9º, da Lei n.º 8.666/93, abaixo transcrito, no que se impõe sua exclusão, por respeito ao princípio da legalidade, a qual se impõe à administração pública, conforme caput, do art. 37, da Carta Magna.*

> ***Art. 9 o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:***
>
> ***(...)***
>
> ***III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.***

Por força do inciso III, do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade

em que atua, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas, transbordando, portanto, a previsão do Edital, aqui combatida, com relação aos demais participantes.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
4.2 (...)
f) A regularidade fiscal e trabalhista do Consórcio será avaliada individualmente com relação a cada uma das empresas consorciadas.
(i)A exigência constante no subitem f) acima não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.
4.3. Somente será admitida a participação de uma empresa/consórcio em um único lote, não se permitindo que a mesma empresa/consórcio concorra nos demais Lotes, em virtude da inviabilidade técnica de manutenção de mais de dois contratos de grande vulto pela mesma licitante, uma vez que comprometeria a capacidade da contratada em cumprir satisfatoriamente o objeto contratual, com a qualidade que a execução dos serviços requer, conforme a justificativa técnica que instrui os autos.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *O item em questão apresenta critério que veda a ampla concorrência, preconizada em qualquer processo licitatório, uma vez que impede que as licitantes formulem proposta para qualquer dos lotes, gerando verdadeira reserva de mercado.*

A correção esperada da Comissão de Licitação, responsável pelo Edital, é no sentido de garantir a possibilidade de participação das empresas/consórcios, para todos os Lotes (I, II e III), restando, contudo, nos termos do justificado receio de dificuldades técnicas para execução, que somente poderá contratar para um "lote".

Convém ressaltar que a Administração dentro dos limites legais, ao se utilizar da competência discricionária na definição das exigências editalícias, não incluam restrições desarrazoadas nos editais de licitação.

Além disso, deve-se ter em mente que a discricionariedade não pode prejudicar ou afrontar os princípios administrativos, dentre eles o da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/1993), nem extrapolar o que estabelece os demais dispositivos legais, dentre os quais se destaca o inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

> ***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***
>
> ***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº***

8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sobre o dispositivo retro (art. 3º, § 1º), o STJ já julgou:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (em sua obra Curso de Direito Administrativo, pág. 54, 28ª Edição, 2010, Malheiros) condena de morte qualquer violação aos princípios administrativos da legislação (intenção legislativa), pois:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.

"A desatenção ao princípio implica ofensa **não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.**

"É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e

corrosão de sua estrutura mestra."

MAZZA (em Manual de Direito Administrativo, 1ª Edição, Saraiva, 2011) esclarece também que, através de medidas restritivas, o agente público e os licitantes ganhadores (beneficiados) podem afrontar a **moralidade** e a **impessoalidade:** "impessoalidade: obriga a Administração licitante a conduzir com objetividade e **IMPARCIALIDADE** o procedimento, a partir das normas editalícias, **IMPEDINDO PRIVILÉGIOS E DESFAVORECIMENTOS INDEVIDOS EM RELAÇÃO AOS LICITANTES;**

"moralidade: impõe à comissão de licitação e aos licitantes a obrigação de obedecer aos padrões éticos, de probidade, lealdade, decoro e boa-fé" (grifo nosso – pág. 318)

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.16.2.Comprovação da capacidade técnico-profissional: comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, que detenha atestado(s) ou certidão(ões), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando já ter executado serviços compatíveis com o objeto desta licitação, conforme quadro abaixo.

6.16.2.1. A comprovação do vínculo do profissional com a Licitante será mediante estatuto/contrato social, no caso de sócio, ou por meio de apresentação de cópia de contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, ou carteira de trabalho ou ficha de registro de emprego, ou ainda Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA/CAU.

6.16.3. Termo de Compromisso da Licitante de que o(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do atestado, referidos nos subitens 6.16.2 será(ao) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços. Este Termo deverá ser assinado conjuntamente pelo(s) representante(s) legal(is) da Licitante e pelo(s) responsável(is) técnico(s).

6.16.4. Comprovação de Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto da

licitação, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste certame;

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *A exigência de comprovação da existência de profissionais no quadro permanente da empresa e da comprovação do vínculo do profissional com a Licitante deve ser retirada, evitando-se a restrição de participação de empresas no certame, ao impor tal exigência em fase de habilitação, o que ocasiona a restrição a competitividade, nos termos da* ***Súmula n.º 272,*** *do TCU:*

> ***"NO EDITAL DE LICITAÇÃO, É VEDADA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO".***

Dispõe ainda o TCU: ***"Abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas pelo art.30, inciso II e parágrafo 1 da Lei 8.666/93-Acórdão 361/2006".***

Quanto às exigências dos ***itens 6.16.3 e 6.16.4,*** *os mesmos afrontam o previsto nos* ***§§ 5º e 10º,*** *do* ***art. 30,*** *da* ***Lei 8.666/93,*** *considerando que deve constar a possibilidade de substituição dos técnicos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração, assim como a exigência de experiência mínima de 3 anos na prestação do serviço, afronta o dispositivo legal, considerando que é vedada exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época, uma vez que poderá implicar em restrição à competitividade.*

6.16.5. Metodologia de Execução dos Serviços, composta pelos requisitos descritos no Anexo I do presente Edital e que será julgada

de acordo com os critérios objetivos constantes no mesmo anexo, conforme permite o art. 30, parágrafos 8° e 9° da lei 8.666/93 e suas alterações, uma vez que se tratam de serviços públicos essenciais, que podem comprometer a continuidade na prestação de tais serviços à população, com graves riscos à saúde pública no caso de paralisação;

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *A exigência imposta no edital quanto a metodologia de execução do serviço extrapola os limites legais, considerando que a utilização de tal instrumento deve servir apenas como mecanismo de avaliação pelo qual a Administração irá aferir se o licitante demonstra conhecimento e familiaridade com as técnicas disponiveis no mercado para a realização do serviço.*

Importante registrar que a metodologia de execução apresentada na fase de habilitação não vinculada a Administração a sua utilização. Em regra, o que vincula são o projeto básico e a proposta de preço, não sendo integrante da proposta, repita-se, servindo apenas para permitir a verificação se o licitante dispõe de conhecimento quanto a soluções e técnicas para o serviço proposto pela Administração.

Logo, o objetivo da metodologia de execução não passa por fazer com que os licitantes especifiquem detalhadamente o objeto licitado, nem tão pouco gera a obrigação de executar o serviço de acordo com a solução técnica apresentada no referido documento.

E sob este ponto acontece a extrapolação no edital ao exigir planos com detalhes minuciosos, como ser observa nas exigências dos ***itens 15.5, 15.6, 15.7, 15.8,*** *em especial o* ***item 15.8.5.3,*** *que tratam da apresentação de* ***projeto piloto*** *para inicio das operações da Usina de Triagem, assim como apresentação de planos operacionais detalhados para os* ***itens 15.8.6, 15.8.7 e 15.8.8,*** *todos constantes do termo de referência do edital, inclusive deixando claro no* ***item 6.5.2,*** *do projeto básico, que os serviços de coleta domiciliar, coleta de pontos de concentração de resíduos, varrição manual e coleta de resíduos dos serviços de saúde serão regidos por plano de trabalho a ser apresentado pela contratada.*

Ainda se observa que a municipalidade gera contradições entre as informações trazidas no bojo do projeto básico e termo de referência, situação observada nos ***itens 6.4.3 do Projeto Básico e 15.8.7 do Termo de Referência,*** *uma vez que ora estabelece a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho para o serviço de limpeza e desobstrução de valas e canais pela contratada e ora estabelece como sendo de sua responsabilidade a elaboração do mesmo.*

Observa-se ainda a ausência do prazo para a comissão técnica avaliar a metodologia de execução.

Imperioso ainda destacar a fragilidade apresentada pela própria Prefeitura ***AO AFIRMAR A CARÊNCIA DE PLANOS DE TRABALHO OPERACIONAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS E LIMPEZA URBANA, (item 15.2 do TR),*** *motivo pelo qual constatamos que as exigências de tais planos caracterizam que a municipalidade não detém a expertise e conhecimento necessário a etapa de planejamento da contratação do objeto que se pretende licitar, acabando assim por desvirtuar a* ***finalidade da metodologia de execução*** *dos serviços a serem licitados.*

Desta maneira, apresentadas as irregularidades quanto a esta exigência, requeremos a exclusão ou modificação da forma proposta quanto a metodologia de execução, principalmente quanto a exigência de planos de trabalhos detalhados, por extrapolar o fim pretendido pela lei 8.666/93, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

- *Desatendimento da Clausula Vigésima Terceira da Convenção Coletiva SINELPA 2016, considerando a não previsão do referido custo na planilha de formação de preço, o qual transcreveremos a seguir:*

> ***A partir de 1º de janeiro de 2016, exclusivamente em se tratando de novos contratos comerciais com os tomadores de serviços em que o envio da proposta de***

> ***preços tenha ocorrido a partir do dia 01/01/2014, as empresas recolherão, mensalmente, ao Sindicato Profissional/economico a importância equivalente a R$6,00 (seis reais) por empregado, importância esta que deverá fazer parte da composição de planilha de custos apresentadas pelas empresas em processo licitatório ou em contratação direta e será destinada à manutenção do Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQPM) administrado pelo SINELPA eSEAC/PA da forma abaixo descrita. A empresa que não adicionar em sua planilha de custos o valor acima referenciado estará descumprindo a norma coletiva de trabalho que é instrumento norteador das relações trabalhista devendo ser excluída do Processo licitatório.***

- *Inserção de adicional de insalubridade correspondente a 20% para profissionais não abrangidos pela convenção coletiva, ocasionando a elevação dos custos de preço do contrato, uma vez que a referida previsão e direcionada para os empregados varredores, não sendo, portanto, pertinente para os demais profissionais apresentados na planilha de formação de preço conforme clausula decima terceira, parágrafo primeiro a seguir transcrita:*

> ***Parágrafo Primeiro: 20% (vinte por cento) de adicional de insalubridade, Grau Médio Para os empregados varredores de rua que executam serviços de varrição e coleta de lixo público exclusivamente para Prefeituras Municipais.***

• *Observa-se na planilha de formação de preço para o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos de pontos de concentração de resíduos a incidência de reserva de **10%** para frota de veículos, situação essa prevista somente para os serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, feiras e mercados conforme item 8.1.9 do projeto básico;*

• *Ausência na planilha de formação de preço da exigência contida no **item 9.1.4, do Projeto Básico** relativo a manutenção de pelo menos 01 engenheiro civil ou sanitarista no quadro permanente da empresa, impactando diretamente na proposta de preços dos licitantes;*

*Destarte, resta claro que as inconsistências e irregularidades estabelecidos nos itens em análise, ferem o **art. 37, XXI da Constituição Federal**, e legislação infraconstitucional, motivo pelo qual requer a revisão analítica da composição de preço dos serviços licitados, assim como a exclusão de itens que estão ocasionando a elevação dos custos contratuais, diante da ilegalidade trazida ao edital, considerando as inconsistências nos termos aqui apresentados.*

Item 6.16.5

6.16.5. Metodologia de Execução dos Serviços, composta pelos requisitos descritos no Anexo I do presente Edital e que será julgada de acordo com os critérios objetivos constantes no mesmo anexo, conforme permite o art. 30, parágrafos 8° e 9° da lei 8.666/93 e suas alterações, uma vez que se tratam de serviços públicos essenciais, que podem comprometer a continuidade na prestação de tais serviços à população, com graves riscos à saúde pública no caso de paralisação;

Anexo I - ITEM 15.8.5.3.A Licitante deverá apresentar um Projeto de Setores de Coleta Específico para entrega dos resíduos recicláveis coletados a partir do início das operações da Usina de Triagem que

será instalada no Aterro do Aurá, com previsão de instalação de 04 (quatro) esteiras seletoras de 18,00m x 1,20 m.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *A exigência de apresentação de um projeto de setores de coleta específico para entrega dos resíduos recicláveis coletados a partir do início das operações da usina de triagem é no mínimo um absurdo, uma vez que tal projeto não está previsto na planilha orçamentária, ou seja, a prefeitura quer as empresas licitantes apresentem um projeto que deveria ser feito pela Prefeitura antes de licitar os serviços de coleta de resíduos recicláveis.*

Tal exigência é ilegal principalmente por não constar no ato convocatório, constando apenas em seu anexo(Termo de Referência e projeto básico) e não possuir orçamento para tal, ferindo mais uma vez de morte na íntegra o que rege o artigo 3º, da Lei 8.666/93, já transcrito.

Neste sentido, segue a melhor doutrina:

> ***"(...)a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1)." (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 26 ª Edição, pág. 258)***

Diante de tal irregularidade, requer que seja suspenso o presente Edital para que seja modificado ou retirado tal exigência sob pena de nulidade do mesmo.

Item 6.17.4

6.17.4. Declaração de ausência de vínculos com a Administração Pública Municipal, nos termos do modelo do Anexo VI deste Edital.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Tal exigência igualmente não encontra amparo na Lei 8.666/93, principalmente no que rege o artigo 9º, inciso III, que trata da matéria.*

> ***Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:***
> ***III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.***

Diante de tal irregularidade, requer que seja modificado ou retirado do Edital tal exigência sob pena de nulidade do mesmo.

9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1. No julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, na forma do art. 45, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, desde que atenda às especificações técnicas constantes do Edital desta licitação.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Existe inconsistência na indicação do critério "**MENOR PREÇO GLOBAL**", quando verificado, nos termos dos ANEXOS, a exigência de apresentação de projeto, para os Lotes I e II, no que se reveste o tipo "técnica".*

*Tal afirmativa encontra respaldo no item **15.8.5.3** do Termo de Referência e item **6.3.12.** do Projeto Básico, uma vez que solicita a apresentação de projeto especifico dos setores de coleta de materiais recicláveis, para atender a usina de triagem.*

Referida exigência extrapola o objeto da licitação pretendida qual seja: execução de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos

e conservação urbana, uma vez que determina a apresentação de projeto para ser utilizado pela usina de triagem, não sendo condizente ao objeto licitado. Passemos a definição do termo projeto:

> ***"empreendimento colaborativo, frequentemente envolvendo pesquisa ou desenho, que é cuidadosamente planejado para alcançar um objetivo particular. Projetos podem ainda ser definidos como sistemas sociais tempo e uma demanda de mercado, necessidade organizacional, solicitação de um cliente, avanço tecnológico ou requisito legal.***

*Assim, pela própria definição do termo projeto, alcançamos a afirmação de que a exigência de projeto nesta licitação implica a dedução de que ainda não se sabe a melhor alternativa para execução de determinada coisa, **(no caso específico manejo de resíduos recicláveis)**, não devendo portanto, nem constar na presente licitação, uma vez que para se licitar um serviço a Administração deve saber exatamente o quer e como quer que seja feito, nos termos da **Súmula 177/TCU**, já mencionada anteriormente, sob o risco de ocasionar afronta ao **art. 3º da Lei 8.666/93**.*

A Lei 8.666/93, por meio do art. 45, parágrafo primeiro, estabelece os tipos de licitação, que no caso que queremos abordar, destacaremos para os previstos nos incisos II e III relativo a melhor técnica e técnica e preço respectivamente, disciplinados pelo art.46 da referida Lei.

Ou seja, a utilização de licitação com base nesses dois critérios, consiste em estabelecer que os interessados, complementem as informações trazidas no projeto básico, por meio de detalhamento, e com proposições de soluções baseados em suas expertises, considerando as habilidades específicas das licitantes.

Nesses casos, as soluções propostas, detalhamentos trazidos e

informações técnicas relativas ao objeto licitado estão vinculadas aos termos de suas propostas apresentadas, sendo vital a exigência de detalhes técnicos e operacionais, cabendo afirmar que quanto mais detalhada for a proposta, por meio de elementos como metodologia, organização, tecnologia e recursos matérias e humanos a serem empregados na execução do contrato, melhor serão as condições para tomada de decisão por parte do gestor público e por consequência melhor estará definido o objeto a ser licitado.

Feita essas considerações, resta cristalino que as exigências supramencionadas solicitadas no projeto básico e termo de referência, configuram inadequado o critério de julgamento exclusivamente baseado no menor preço.

De fato, a exigência de metodologia de execução dos serviços pode ser aplicada, nos termos da Lei 8.666/93, para execução de serviços de grande vulto, de alta complexidade técnica. No entanto, a forma como o documento está sendo proposto no edital e seus anexos, desvirtuam sua finalidade qual seja a aferição do nível de conhecimento técnico que as licitantes dispõem sobre o objeto licitado, não sendo, portanto, documento hábil para integrar e vincular-se a proposta de preço, situação essa evidenciada nos termos proposto pelo edital.

Desta forma, requer a modificação do critério de julgamento caso não ocorra a exclusão dos termos propostos pelos itens 6.3.12 do projeto básico e item 15.8.5.3 do termo de referência, considerando a irregularidade trazida ao edital.

DO PAGAMENTO:

20.2. As medições referentes à coleta de lixo domiciliar serão elaboradas mensalmente pela SESAN após a apresentação pela Contratada da Nota Fiscal/Fatura referente à prestação dos serviços, a partir dos Relatórios ou Boletins de Serviços, tendo como referência os ticket's

das balanças rodoviárias instaladas no Aterro indicado pela SESAN/DRES.

20.3. Caso haja algum problema na pesagem a ser realizada no Aterro Sanitário indicado pela SESAN, referido fato deverá ser comunicado imediatamente pela CONTRATADA à SESAN, para que seja providenciada a solução do problema em até 04(quatro) horas contadas da referida comunicação. A ausência de comunicação de problemas com a pesagem implicará na glosa da fatura respectiva.

20.4. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de estabelecimentos de serviços de saúde (RSSS) do Município de Belém, serão medidos por peso dos resíduos coletados, cujo valor será aferido por meio de balança indicada pela SESAN, na entrada e saída dos veículos e registrado em boletins diários, assinados pelos representantes da Contratada e da SESAN, os quais servirão de base para se proceder mensalmente ao cálculo do quantitativo a ser pago.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Referido item apresenta ausência de metodologia para o pagamento dos serviços, encontrando-se, de igual forma, o* ***item 9,*** *do Termo de Referência e a Cláusula Décima Quinta, do Termo de Contrato:*

- *Coleta e transporte de resíduos em pontos de concentração*
- *Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis*
- *Varrição manual de vias públicas*
- *Limpeza e Lavagem de feiras e mercados*
- *Roçagem manual e mecânica*
- *Capinação, raspagem e caiação de vias e logradouros públicos*
- *Limpeza e desobstrução manual de valas e canais*

Identificamos, pelo projeto básico, no ***item 6,*** *relativo à*

especificação do serviço, a forma e critérios de medição, no entanto, no intuito de evitar dúvidas, sugerimos que na forma do pagamento estejam especificados todos os serviços, objeto da presente contratação.

*Adicionalmente, requer-se a modificação do item **6.3.4** e **6.3.13**, do projeto básico, considerando a contradição trazida pelos mesmos, quanto à metodologia de pagamento, para o serviço de coleta dos resíduos recicláveis, como pode se observar a seguir:*

6.3.4. Após a coleta os veículos deverão ser pesados na unidade de pesagem indicada pela SESAN/PMB, podendo ser utilizado como referência para aferição da pesagem, a diferença entre o peso do material coletado e o efetivamente comercializado, deduzidos, assim, os rejeitos decorrentes da separação na central de triagem, já que estes últimos serão pesados no Aterro Sanitário.

6.3.11. Critério de medição: equipe x mês disponibilizada (eq/mês), observado o cumprimento dos roteiros previamente definidos pela SESAN.

21. VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO
21.1. O valor estimado para a realização dos serviços é:
- PARA O LOTE I: R$ 34.013.342,52 (Trinta e quatro milhões, treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);
- PARA O LOTE II: R$ 27.678.051,00 (Vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cinquenta e um reais):
- PARA O LOTE III: R$ 1.656.734,52 (Hum milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos):

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Conforme se depreender do anexo IV aos lotes I, II e III denominado preço dos insumos, constatamos a apresentação da pesquisa de preço que serviu de base para elaboracão da planilha de formação de preço, e balizando desta forma o valor estimado da contratação.*

Destacamos que a pesquisa de preço deve servir de base para permitir o confronto e exame de propostas, assim como estabelecer o preço justo de referência que a Administração estará disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

No entanto, o referido edital afronta as recomendações trazidas pela ***Instrução Normativa nº 5/2014 - SLTI/MP****, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo, que especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:*

I. Portal de Compras Governamentaiswww.comprasgovernamentais.gov.br;

II. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV. Pesquisa com os fornecedores.

Nestes termos, podemos afirmar a fragilidade da cotação dos preços que integraram o ***ANEXO IV****, denominado* ***preço dos insumos*** *e que subsidiaram a elaboração da planilha de formação de preço dos serviços licitados, podendo ocasionar distorções no preço estimado da contratação, e levando a celebração contratual por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, de imediato o art.3º da Lei 8.666/93, quanto a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, bem como o princípio da economicidade.*

Nesse sentido, diversos posicionamentos já foram exarados pelos

Órgãos de Controle, nos termos a seguir:

- ***ACÓRDÃO TCU 1785/2013*** *- Plenário, que em síntese, esclarece que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de 7 Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade;*
- ***ACÓRDÃO 769/2013*** *- Plenário, que em síntese, esclarece que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes;*

- ***ACÓRDÃO 1620/2010*** *- Plenário, que em síntese, esclarece ser necessária a realização de pesquisa de preço da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado;*

- ***ACÓRDÃO 2318/2014*** *- Plenário, que em síntese, esclarece que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível;*

- ***ACÓRDÃO 2816/2014*** *- Plenário, em síntese, esclarece que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos;*

• ***ACÓRDÃO 403/2013*** *- Primeira Câmara - Em síntese, esclarece que é indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados;*

• ***ACÓRDÃO 1108/2007****, em síntese, esclarece não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados;*

• ***ACÓRDÃO 3068/2010*** *- Plenário, em síntese, esclarece que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central e, desse modo, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado;*

Outro ponto que merece destaque é a previsão contida no ***art.4º da IN da SLTI/MPOG nº 05 de 27/06/2014****, o qual estabelece que:*

> ***"Art.4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas."***

Tal fato é observado no ***ANEXO IV****, denominado* ***preço dos insumos*** *ao citar o site "MERCADO LIVRE" e "BUSCAPÉ", não havendo inclusive nem a indicação da descrição do bem, a data e hora da realização da pesquisa.*

Feita essas considerações, resta cristalino que os preços utilizados em referência, não são suficientes para refletir de forma adequada os preços de mercado, ***O QUAL UTILIZA APENAS PESQUISA EM SÍTIOS DE INTERNET PARA ESTIMATIVA DOS INSUMOS E EQUIPAMENTOS****, motivo pelo qual* ***REQUER A COMPROVAÇÃO*** *de que os preços utilizados como parâmetro atendem as recomendações exaradas pelos Órgãos fiscalizadores e principalmente, comprovando que os preços praticados não estão superiores ou muito aquém dos praticados pelo mercado,* ***SOB PENA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR AFRONTAR O ART.3º DA LEI***

8.666/93 E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, PODENDO AINDA ENSEJAR APURAÇÃO DE CRIME NOS TERMOS PREVISTOS NO ART.90 DA LEI 8.666/93.

23. DISPOSIÇÕES FINAIS:
25.7. A simples participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável das normas e condições deste Edital e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Cabe ressalva a tal colocação, uma vez que a simples participação, não afasta ou elide as tempestivas impugnações ou questionamentos formulados, sob a forma de aceite tácito, aos termos do Edital. Fica claro que o dispositivo pretende afastar a possibilidade de eventual questionamento judicial, para o caso de participação da empresa, no certame.*

2. ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO:
1. DA DEFINICAO DOS LOTES:
1.2 TABELA 3: *Descrição dos distritos e bairros lote II.*

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Requer a modificação da composição dos distritos administrativos DASAC, DAENT e DAICO, pois esta divergente da composição indicada no item 2.2, do termo de referência do edital, notando-se a ausência de determinados bairros na composição dos mesmos.*

DO PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
6.1.16.4. O Plano da coleta de Resíduos Sólidos das Regiões Insulares é de responsabilidade da SESAN/PMB a ser elaborado de forma integrada com a CONTRATADA. Caberá a COTRATADA, em todos os casos, a responsabilidade pela comunicação formal à equipe técnica da SESAN/PMB, sobre problemas localizados ou gerais, encontrados na execução dos serviços planejados, de modo a que está possa, em conjunto com a mesma, readequar o planejamento em tempo hábil. Caberá a SESAN/PMB, após a análise, autorizar ou não o recolhimento regular,

pois, deverão ser acondicionados conforme especificações contidas neste projeto básico, e que, o meio de transporte (barco ou balsa), tenha o acondicionamento padronizado em contêineres basculháveis em polipropileno, com o volume entre 120 (cento e vinte) a 1.000 (mil) litros

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: Constata-se a contradição entre o referido item e o contido no item 15.8.2 do Termo de Referência, considerando a atribuição da responsabilidade pelo plano da coleta seletiva de resíduos sólidos das regiões insulares a SESAN (PROJETO BÁSICO ITEM 6.1.16.4) e no outro ponto a licitante (TR ITEM 15.8.2).

DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

6.3.1. A coleta seletiva será realizada nas vias e logradouros no conceito de coleta porta a porta, além do recolhimento de resíduos dispostos em Pontos de Entrega Voluntária (PEV) existentes e aqueles que serão implantados conforme plano de metas definido pelo Município de Belém, sendo que a área de prestação dos referidos serviços de coleta seletiva será definida pela SESAN/PMB, e que resultará num roteiro/bairro e não deverá se sobrepor a coleta seletiva realizada por cooperativas, associações de catadores de materiais recicláveis ou outras entidades autorizadas pela SESAN para a prestação de tais serviços.

6.3.2. Os serviços deverão ser iniciados nas vias e logradouros nos bairros indicados pela SESAN/PMB, de forma a complementar os projetos piloto de coleta seletiva, expandindo-se gradativamente conforme indicação da SESAN/PMB.

6.3.3. A coleta dos resíduos recicláveis deverá ser realizada de segunda-feira a sábado, nas frequências, horários e itinerários definidos pela CONTRATANTE, atentando-se para que os dias e/ou horários não sejam coincidentes com os dias e/ou horários da coleta domiciliar convencional.

6.3.4. Após a coleta os veículos deverão ser pesados na unidade de pesagem indicada pela SESAN/PMB, podendo ser utilizado como referência para aferição da pesagem, a diferença entre o peso do material coletado e o efetivamente comercializado, deduzidos, assim, os rejeitos decorrentes da separação na central de triagem, já que estes últimos serão pesados no Aterro Sanitário.

6.3.4.1 A pesagem se fará necessária para apuração da quantidade de resíduos recicláveis coletados pelo serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis, com a finalidade de fornecer dados concretos para a SESAN, bem como participar ao MP, para acompanhar a evolução dos serviços, o nível de participação da população, a eficácia da Educação Ambiental que será desenvolvido pela SESAN, entre outras informações para montagem de banco de dados para atendimento à Política Nacional de Resíduos, bem como planejar novas ações

6.3.5. A descarga dos materiais será feita nos locais indicados pela SESAN/PMB, representados pelas centrais de triagem operadas por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis cadastradas junto à SESAN, as quais receberão o material, sem qualquer custo. Estando expressamente proibida por parte da equipe de coleta ou por terceiros, comercialização, garimpagem, separação ou outra destinação dos materiais que não seja a definida pela SESAN/PMB.

6.3.6.A coleta seletiva deverá ser executada sob a fiscalização direta da SESAN/PMB e se houver interesse a cooperativa contemplada no roteiro também poderá participar da fiscalização.

6.3.7. A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para a vistoria e aprovação junto à SESAN/PMB, após a celebração do CONTRATO, a qual se reserva o direito de solicitar a troca de veículo se julgar em desacordo com as condições de uso estabelecidas pela legislação vigente.

6.3.8. Os veículos deverão ser devidamente identificados com uma logomarca para o Programa de Coletiva Seletiva. A CONTRATADA deverá

elaborar proposta para a logomarca, para panfletos e cartazes de sensibilização e conscientização ambiental, buscando incentivar a separação, na fonte, de materiais recicláveis. Este material de divulgação deverá ser aprovado pela SESAN/PMB.

6.3.9. A CONTRATADA deverá elaborar o calendário da Coleta Seletiva de acordo com o roteiro pré-definido com a SESAN/PMB e disponibilizá-lo à comunidade através de informativos periódicos realizados e distribuídos nos bairros e através de outros meios de comunicação e outras formas de divulgação.

6.3.10 Essas equipes serão mobilizadas e disponibilizadas de acordo com as necessidades e solicitação feita pela SESAN/PMB, levando em consideração as atividades de expansão dos serviços de coleta seletiva que estão sendo implantados no Município de Belém.

6.3.11 Segundo a gravimetria apresentada pela empresa CPTR Guamá, os resíduos sólidos domiciliares de Belém contemplam um potencial de 19,4% de materiais passíveis de reciclagem, o que atualmente representa cerca de 5.850 toneladas da massa mensal produzida em Belém, razão pela qual a CONTRATADA deverá comprovar, sob pena de glosa da fatura respectiva, o cumprimento dos roteiros previamente definidos pela SESAN, assim como a coleta apenas do material reciclável. Caso constatada a execução dos serviços de coleta convencional nos dias e roteiros da coleta seletiva ou vice-versa, será efetivada glosa correspondente à inexecução parcial dos serviços (dez por cento do valor da nota fiscal referente ao mês em que constatada a irregularidade).

6.3.12 É solicitado na Metodologia de Execução um Projeto Específico dos Setores de Coleta de materiais recicláveis, para atender a Usina de Triagem do Aurá, que se encontra em fase de conclusão pela SESAN .

6.3.12.1. Este Edital informa que teremos 04 mesas de 18 metros, que totaliza 72 m de mesa de triagem. Segundo recomendações do Ministério das Cidades para implantação de Usinas de Triagem, cada trabalhador

deve ocupar 1,5 m de espaço, então teremos um total de 48 trabalhadores. O próprio Ministério das Cidades recomenda uma produção de de triagem de 200 kg/dia por trabalhador, o que define uma produção de entrega de resíduos na Usina de 9,6 toneladas por turno de trabalho.

6.3.12.2. Com esses dados, a Licitante terá condições, dentro do universo de seus setores de coleta de resíduos recicláveis, determinar quais setores serão destinados para atender a Usina de Triagem do Aurá, e apresentar a justificativa desta escolha por exemplo, como a memória apresentada no parágrafo acima.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Reitera-se a manifestação contida no item 1, relativo à análise do edital, quando abordado o tema definição do objeto contratual, especificamente quanto a imprecisão do objeto licitado ao exigir das licitantes apresentação de projeto específico de setores de coleta de materiais recicláveis para atender a usina de triagem, considerando que o desenvolvimento e entrega de projeto não são objeto da presente licitação e tão pouco são disponibilizados aos licitantes informações com nível de precisão que permitam a elaboração de proposta isonômica entre os licitantes, CARACTERIZANDO ASSIM TÉCNICA E PREÇO.*

Acrescente-se, ainda, quanto ao ***item 15.8.5 do Termo de Referência,*** *que para composição de custos é indispensável que houvesse a prévia indicação da área de atendimento da coleta seletiva, posto que sua maior ou menor distância, bem como outros fatores, importarão na alteração nominal da despesa a ser considerada.*

Nos termos do presente edital e seus anexos, inexiste qualquer indicação, a qual ainda será delineada e definida a posteriori pela CONTRATANTE (item 6.1.19.3) e pela CONTRATADA (mediante apresentação do projeto previsto no item 6.3.12), o que torna tal ponto, suscetível de erros, na composição de custos, das propostas das licitantes.

6.4.4. VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS

6.4.4.1. Define-se como Varrição Manual à operação de recolhimento e remoção dos resíduos espalhados pelas vias e logradouros públicos, compreendendo: sarjetas (linhas d'água), canteiros centrais e respectivos passeios, desde que pavimentados. A largura média de varrição a ser adotada é de 80 (oitenta) centímetros a partir do meio fio.

6.4.4.15. Neste serviço considera-se incluído o transporte dos resíduos ao local de Destinação Final indicado pela CONTRATANTE.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Considerando o disposto no item 6.4.4.15, requer a exclusão da planilha de formação de preço o item relacionado a veículo caminhão tipo basculante para esse tipo de serviço, uma vez que a destinação final do produto da varrição está contemplado pelo serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliar nos termos do item 6.1.2 do edital, podendo ocasionar superfaturamento no objeto da licitação a seguir transcrito, afetando a composição de preço do serviço:*

6.1.2. A Coleta Domiciliar deverá recolher os seguintes tipos de resíduos, dentro das limitações citadas no Item 6.1.1. anterior:

a) Resíduos domiciliares;

b) Materiais de varredura domiciliar, limpeza de feiras e mercados;

3. <u>ITENS IMPUGNADOS, CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA</u>:

ITEM: *2. CARACTERIZAÇÃO GEOGRÁFICA DOS LOTES* *2.2. LOTE II.*

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Requer a modificação da composição dos distritos administrativos DASAC, DAENT e DAICO, pois estão divergentes da composição indicada no item 2.2(LOTE II) do projeto básico do edital, havendo a discriminação de bairros que não estão previstos na tabela 3, item 1 do projeto básico anexo ao edital, conforme transcrição abaixo:*

DISTRITOS ADMINISTRATIVOS	BAIRROS
DASAC	Barreiro, Fátima (P), Maracangalha, Marambaia (P), Marco (P), Miramar, Pedreira, Sacramenta e Telégrafo.
DAENT	Castanheira (P), Mangueirão (P), Marambaia (P), Souza (P) e Val-de-Cans.
DABEN	Benguí, Cabanagem, Coqueiro, Mangueirão (P), Parque Verde, Pratinha, São Clemente, Tapanã e Una.
DAICO	Águas Negras, Agulha, Campina de Icoaraci, Cruzeiro, Maracacuera, Paracuri, Parque Guajará, Ponta Grossa e Tenoné.
AROUT	Água Boa, Brasília, Itaiteua, São João do Outeiro e Regiões Insulares (Ilha de Cotijuba, Jutuba e Paquetá).

4.3. DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS: ***4.3.1. Todo resíduo domiciliar Classe IIA coletado será destinado ao Aterro Sanitário da CPTR de Marituba, com DMT de 16 km da divisa do Município de Belém.*** ***4.3.2. Os resíduos Classe IIB de foco de resíduos serão destinados conforme indicação da SESAN, para locais com distância não superior a 16 km, da divisa do Município de Belém. Atualmente os resíduos são destinados ao Aterro do Aurá, no próprio Município.***

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Requer a exclusão do item 4.3.2 acima descrito por não haver previsão no edital de serviços para coleta e destinação com nomenclatura denominada <u>"resíduos classe IIB de foco de</u>*

resíduos".

15. DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

15.8.5.3. A Licitante deverá apresentar um Projeto de Setores de Coleta Específico para entrega dos resíduos recicláveis coletados a par-tir do início das operações da Usina de Triagem que será instalada no Aterro do Aurá, com previsão de instalação de 04 (quatro) esteiras seletoras de 18,00m x 1,20 m.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: Requer a exclusão de apresentação de projeto de setores de coleta especifico, uma vez que não é objeto da referida licitação a elaboração de projetos para execução do serviço a ser licitado, devendo o mesmo ser integrante do projeto básico ou executivo nos termos do art. 7º, da Lei 8.666/93.

4. ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO

– DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL E FIDELIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

– DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO.

– DECLARAÇÃO AUTORIZANDO A PMB PARA INVESTIGAÇÕES COMPLEMENTARES.

– DECLARAÇÃO FIRMADA PELA LICITANTE, DE QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE.

– DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DOS SERVIÇOS.

– DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE MOBILIZAÇÃO

– DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARENTESCO

– DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

– DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: Requer a exclusão de declaração de contratos firmados por não haver previsão no edital, não constando no rol das declarações previstas no item 6.17 do Edital.

4. ANÁLISE DO TERMO DE REFERENCIA E SUA IMPUGNAÇÃO:

SUMARIO:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1 OBJETO

2 CARACTERIZAÇÃO GEOGRÁFICA DOS LOTES

3 REGIME DE EXECUÇÃO

4 JUSTIFICATIVA TÉCNICA

5 VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS

6 PRAZO DO CONTRATO E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7 SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

8 ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

9 DAS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS

10 DA VISITA TÉCNICA

11 DAS RESPONSABILIDADES DA SESAN

12 DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

13 DA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

14 DA SUBCONTRATAÇÃO

15 METODOLOGIA DE EXECUÇÃO.

*DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: Verificamos, que o item **15.8.5.3** do Termo de Referência, remete à apresentação de um projeto de setores específico para coleta dos resíduos recicláveis, contudo, não há previsão deste serviço em qualquer das planilhas de composição de custos/insumos, o que exige a sua exclusão.*

Além disso, verificamos que a usina de triagem será implantada no aterro sanitário do Aurá, o qual faz parte do Lote I, ficando omisso de qualquer referência e projeto, quanto ao Lote II e igualmente ausente as especificações técnicas necessárias à sua composição, junto à proposta de preços.

5. <u>DEMAIS ITENS IMPUGNADOS, CONSTANTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO BÁSICO</u>:

ITEM 6.1.COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, FEIRAS LIVRES E MERCADOS.

6.1.5. A coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares nas Regiões Insulares deverá ocorrer, nos mesmos moldes da coleta na região continental e

de acordo com o item 6.1 deste projeto básico, obedecendo às frequências e horários de coleta, previamente definidos pela SESAN/PMB. Quanto à produção de residuos sólidos de cada ilha, a CONTRATADA deverá levar em consideração a população flutuante: temporada de férias meses de Dezembro a Janeiro e no mês de Julho além dos feriados prolongados.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Não há previsão referente ao Item 6.1 do Edital, custo para a coleta nas regiões insulares no anexo III- planilha de orçamento - lote 2 (coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares)*

Verificamos que para o serviço citado no objeto, (coleta e transporte regular de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, feiras livres e mercados.).

Nas PLANILHAS DO ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO - LOTE II, não há previsão de custos para a coleta de resíduos sólidos domiciliares nas regiões insulares, conforme citado acima no edital em questão (item 6.1.5), são exemplos de insumos: mão de obra; equipamentos; combustível; ferramentas e materiais, entre outros.

Na formação do preço unitário. A não previsão de custos no edital deixará o contrato na forma de inexequível, contrariando a lei nº 8666 de licitações.

ITEM 6.4.5. LIMPEZA DE PRAÇAS, FEIRAS E MERCADOS
ANEXO III - PLANILHA DE ORÇAMENTO- LOTE 2 ITEM LIMPEZA DE FEIRAS E MERCADOS.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *verificamos uma clara mistura de serviços no edital, posto que hora cita no item (6.4.5.1), limpeza e lavagem de praças, enquanto na PLANILHA DE ORÇAMENTOS DO ANEXO III - LIMPEZA DE FEIRAS E MERCADOS E PRAÇAS, as divergências de serviços no edital dificultam o entendimento do tipo de serviço licitado, como também na formação direta do preço unitário. Pois para cada serviço*

ocorre um orçamento diferente.

Resta, portanto, a necessidade de revisão de tais itens, com a correta definição do serviço a ser prestado, sob pena de inviabilizar a composição de custos e apresentação de propostas, pela licitante, o que afronta diametralmente a legislação federal aplicável.

ITEM 6.4.8. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE VALAS E CANAIS
6.4.8.2. Devem ser consideradas as seguintes medidas médias das valas: Fundo-0,60 m de largura; Taludes- 1,00 m de altura; Margens - 1,50 m de largura.

6.4.8.3. Devem ser consideradas as seguintes medidas médias dos canais: Fundo - 8,00 m de largura; Taludes- 3,00 m de altura; Margens - 2,00 m de largura.

6.4.7.8.1.Cada equipe deverá destacar 18 (dezoito) agentes para a limpeza e desobstrução manual de valas e canais, além de 02 (dois) agentes para a carga dos resíduos no caminhão coletor, com produtividade mínima de 15 m x agente x turno, o que deverá resultar na produção mínima diária de 270 m diariamente por equipe ou 6.771 m.

6.4.8.9. Para a composição das equipes deverá ser levado em conta que o serviço de capinação, raspagem e caiação será efetuado com equipe munida de todo material necessário e suficiente, para a boa execução dos trabalhos, obedecendo-se a relação máxima de 01 (um) encarregado para cada 20 (vinte) trabalhadores e 01 (um) caminhão basculante de 10 m3.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *incoerência do objeto com a junção dos serviços de limpeza e desobstrução manual de valas e canais, que deveriam ser de forma separada e individualizada, pois se tratam de serviços distintos com metodologia de execução diferentes, no que se esclarece:*

- *Os serviços de limpeza e desobstrução manual de valas são*

normalmente executados em vias onde não há pavimentação e ou meio fio. E são executados nos dois lados da via a fim de dar melhorias no sistema de drenagem superficial.

- *Os serviços de limpeza e desobstrução manual de canais são normalmente executados nos canais livres a fim de dar maior fluidez para o sistema de drenagem dos canais, pois os mesmos recebem cargas dos sistemas de drenagem profundas das vias e suas dimensões são totalmente diferentes das dimensões das de valas.*

- *Quanto ao item 6.4.8.9. existe contradição de serviços, considerando que o mesmo deveria ser integrante do item 6.4.7., exigindo-se, desta CPL, a retificação ou esclarecimentos quanto a confusa indicação de atividades em serviço que não cabe equipe especifica..*

ANEXO III - DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
CAPINAÇÃO, RASPAGEM E CAIAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.
CARRINHO DE MÃO.....Quantidade 17,5....Valor Unit.R$272,90.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *Indicação de quantidade fracionada de carrinhos de mão, a qual não guarda qualquer possibilidade matemática com o tipo de bem previsto e nos montantes indicados, exigindo sua pronta alteração, sob pena de prejuízo à formalização das propostas e por conseguinte, do próprio erário municipal.*

Ainda quanto ao especifico item, fica latente o superfaturamento do preço médio, do item, posto que o valor no mercado local, para carrinho de mão, não ultrapassa o montante de ***R$ 100,00****, enquanto que foi indicado o valor unitário de* ***R$ 272,90****, ou seja,* ***172,90%*** *acima do preço, o que importa em uma diferença de* ***R$ 20.168,33 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)!!!.***

ANEXO III - DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

"todos os serviços"

IV. MATERIAIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.

DA IRREGULARIDADE ORA COMBATIDA: *ao estabelecer os materiais, ferramentas e utensílios, em todas as planilhas de serviços indicadas no ANEXO III, fica latente que para a composição de preços, foi considerada a aquisição/despesa mensal para todos os itens, ignorando-se, desta forma, a sua durabilidade e, gerando, assim, um inequívoco superfaturamento de preços.*

Apenas a título de exemplo, podemos considerar a durabilidade média do "carrinho de mão", o qual atingiria, ao menos, o uso por 03 meses, assim, a despesa com tal aquisição, ao invés de perfazer 12 parcelas, seria de apenas 04 parcelas, no que ao entendermos tal despesa, para todos os itens de ferramentas, atingiríamos cifras astronômicas, sempre em desfavor do erário.

Diante de exaustivas e detalhadas inflexões, acerca das graves ilegalidades assentadas no reeditado Edital n.º 008/2015-SESAN, cuja elaboração técnica é de responsabilidade da 1ª DENUNCIADA, cabe-nos, consignar, a imprestabilidade da resposta da Presidente da CPL (2ª DENUNCIADA), encaminhada à DENUNCIANTE, através do Ofício n.º 441/2016-NGL/CPL/SEGEP (doc. anexo), que, em resumo:

a) **MANTÉM INJUSTIFICADAMENTE CLÁUSULAS QUE FEREM OS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO GARANTEM A TRANSPARÊNCIA E OBJETIVIDADE, NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DE PROPOSTA, DADO A IMPRECISÃO DO OBJETO LICITADO, QUANDO EM COTEJO COM OS SEUS ANEXOS E CORRESPONDENTES ITENS EXIGIDOS DAS PROPOSTAS.**

b) **MANTÉM DIVERSOS PONTOS DO EDITAL, JÁ ROBUSTAMENTE IMPUGNADOS, SEM TRAZER QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO,**

CONCRETA, QUE NÃO SEJA A ECONÔMICA REFERÊNCIA DE QUE OS DISPOSITIVOS ESTARIAM DE ACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES, O QUE CERTAMENTE NÃO ATENDE A NECESSIDADE DE JUSTA MOTIVAÇÃO, POR PARTE DAS DENUNCIADAS.

c) MANTÉM, INJUSTIFICADAMENTE, CLÁUSULA (ITEM 4.3.) QUE FERE OS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, UMA VEZ QUE DE MANEIRA EQUIVOCADA CONFUNDE A POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA, PERMITINDO A DISPUTA EM TODOS OS LOTES, COM A EFETIVA CONTRATAÇÃO, A QUAL PODERIA IMPOR A PERMISSÃO DE CONTRATAÇÃO APENAS PARA UM ÚNICO.

NÃO SE PODE VEDAR A AMPLA DISPUTA E CONCORRÊNCIA, GARANTINDO-SE A PARTICIPAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS, PARA TODOS OS LOTES, SOB O AUSPÍCIO DE QUE A PARTICIPAÇÃO GARANTIRIA A CONTRATAÇÃO.

INACEITÁVEL, PORTANTO, A MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVO QUE MACULA O PROCESSO E QUE FERE DE MORTE A LEI DE LICITAÇÕES E OS SEUS CORRESPONDENTES PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

d) MANTÉM DISPOSITIVO (ITEM 6.16.5) QUE MACULA A FORMULAÇÃO OBJETIVA DAS PROPOSTAS, ISTO PORQUE A METODOLOGIA ADOTADA INFLUI SOBREMANEIRA NOS PREÇOS APRESENTADOS E NA QUALIDADE DO SERVIÇO A SER EXECUTADO.

NOTE-SE QUE SE A METODOLOGIA NÃO INFLUI NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, ESTE NÃO PODE SER ITEM A SER EXIGIDO DAS LICITANTES, MORMENTE QUANDO ENFRENTADA LICITAÇÃO COM JULGAMENTO DE "MENOR PREÇO GLOBAL".

AO MANTER CLÁUSULA QUE DISPÕE DE MANEIRA NEBULOSA E SUBJETIVA NA FORMAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, FERE PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, POR CONSEGUINTE, DA LEI DE LICITAÇÕES.

e) APESAR DE RECONHECER IMPROPIREDADES NAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, A QUANDO DA PRETÉRITA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, JÁ ACOSTADA AOS AUTOS, TAIS COMO APONTADAS NO ITEM 7.2., DESTACADAMENTE NAS REMUNERAÇÕES DE EMPREGADOS E NA PRODUTIVIDADE ESPERADA PARA SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, VERIFICA-SE A MANUTENÇÃO DAS MESMAS NÃO IMPACTAM NAS PROPOSTAS DE PREÇOS A SEREM APRESENTADAS PELAS LICITANTES, O QUE É DE TODO ABSURDO!!!

f) MANTÉM O ENTENDIMENTO DA LICITAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO MENOR PREÇO, AO PASSO QUE INSISTE NA APRESENTAÇÃO DE EXPERTIZE TÉCNICA, REVELANDO ESTA NÃO COMO CONDIÇÃO À CONTRATAÇÃO, MAS COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, VISTO QUE NÃO DELIMITA OBJETIVAMENTE A FORMA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, TAIS COMO A LIMPEZA DE CANAIS, PARA ALÉM DE RECAIR SOB AS LICITANTES, A EXIGÊNCIA DE MAPEAMENTOS DE CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM TODA A CIDADE DE BELÉM E REGIÕES INSULARES, O QUE IMPACTA, DE ACORDO COM A SUBJETIVIDADE DE AVALIAÇÃO, OS CUSTOS DO SERVIÇO, PARA ALÉM DE DEMONSTRAR QUE NÃO SE CUIDOU, A ADMINISTRAÇÃO, DE EFETIVAMENTE TRAÇAR O PROJETO EXECUTIVO.

g) APESAR DAS EXIGÊNCIAS DE CONDICIONANTES TÉCNICAS RIGOROSAS, NADA DELIMITA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SUBCONTRATAÇÃO, QUE NÃO SEJA O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS SERVIÇOS, O QUE DEMONSTRA A CLARA CONTRADIÇÃO, AOS TERMOS DO EDITAL, POSTO QUE ESTA SE DARIA, DADA A AUSÊNCIA DE LIMITES, COM TERCEIROS SEM AS MESMAS QUALIDADES TÉCNICAS DA CONTRATADA (VIDE ITEM 17.2 DO EDITAL).

h) **MANTÉM, AINDA, PONTO DA PRETÉRITA IMPUGNAÇÃO, COM DESTAQUE PARA O REPORTADO SUPERFATURAMENTO DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE PREÇOS, COM A AQUISIÇÃO DE INSUMOS, A EXEMPLO DO VALOR NOMINAL E QUANTITATIVO DE CARRINHOS DE MÃO, OS QUAIS IRÃO ONERAR OS CONTRATOS E, POR CONSEGUINTE, TRAZER PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL.**

i) **NESTE ASPECTO, PORÉM COM ESPECIAL ATENÇÃO A FASE PRÉVIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, FICA LATENTE A IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS, NA PESQUISA DE PREÇOS.**

Com todas as impugnações regularmente informadas por esta REQUERENTE e as sintéticas abordagens realizadas junto à manifestação da Presidente da CPL-Belém, ora DENUNCIADA, fica cristalino que a situação exige a imediata e enérgica intervenção deste Douto Juízo, para que suspenda a licitação ora combatida buscando repor a ordem constitucional e legal.

Tal como indicado, o procedimento licitatório em questão é nulo de pleno direito, ferindo de morte preceitos elementares da Lei de Licitações e da própria Constituição Federal, ao cercear a livre concorrência e impor cláusulas restritivas e injustificadas, as quais trazem obscuridade ao certame, dada a imprecisão dos critérios que irão pautar a formulação de propostas e, por conseguinte, o julgamento das mesmas.

j) **MANTÉM INJUSTIFICADAMENTE CLÁUSULAS QUE FEREM OS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO GARANTEM A TRANSPARÊNCIA E OBJETIVIDADE, NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DE PROPOSTA, DADO A IMPRECISÃO DO OBJETO LICITADO, QUANDO EM**

COTEJO COM OS SEUS ANEXOS E CORRESPONDENTES ITENS EXIGIDOS DAS PROPOSTAS.

FICA PATENTEADO, ASSIM, A ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DA MODALIDADE "MENOR PREÇO", QUANDO A MESMA DEVERIA SER MELHOR "TÉCNICA E PREÇO",

MANTÉM, INJUSTIFICADAMENTE, CLÁUSULA (ITEM 4.3.) QUE FERE OS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, UMA VEZ QUE DE MANEIRA EQUIVOCADA CONFUNDE A POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA, PERMITINDO A DISPUTA EM TODOS OS LOTES, COM A EFETIVA CONTRATAÇÃO, A QUAL PODERIA IMPOR A PERMISSÃO DE CONTRATAÇÃO APENAS PARA UM ÚNICO.

NÃO SE PODE VEDAR A AMPLA DISPUTA E CONCORRÊNCIA, GARANTINDO-SE A PARTICIPAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS, PARA TODOS OS LOTES, SOB O AUSPÍCIO DE QUE A PARTICIPAÇÃO GARANTIRIA A CONTRATAÇÃO.

INACEITÁVEL, PORTANTO, A MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVO QUE MACULA O PROCESSO E QUE FERE DE MORTE A LEI DE LICITAÇÕES E OS SEUS CORRESPONDENTES PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

k) MANTÉM DISPOSITIVO (ITEM 6.16.5) QUE MACULA A FORMULAÇÃO OBJETIVA DAS PROPOSTAS, ISTO PORQUE A METODOLOGIA ADOTADA INFLUI SOBREMANEIRA NOS PREÇOS APRESENTADOS E NA QUALIDADE DO SERVIÇO A SER EXECUTADO.

NOTE-SE QUE SE A METODOLOGIA NÃO INFLUI NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, ESTE NÃO PODE SER ITEM A SER EXIGIDO DAS LICITANTES, MORMENTE QUANDO ENFRENTADA LICITAÇÃO COM JULGAMENTO DE "MENOR PREÇO GLOBAL".

AO MANTER CLÁUSULA QUE DISPÕE DE MANEIRA NEBULOSA E SUBJETIVA NA FORMAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, FERE

PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, POR CONSEGUINTE, DA LEI DE LICITAÇÕES.

1) **MANTÉM O ENTENDIMENTO DA LICITAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO MENOR PREÇO, AO PASSO QUE INSISTE NA APRESENTAÇÃO DE EXPERTIZE TÉCNICA, REVELANDO ESTA NÃO COMO CONDIÇÃO À CONTRATAÇÃO, MAS COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, VISTO QUE NÃO DELIMITA OBJETIVAMENTE A FORMA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, TAIS COMO A LIMPEZA DE CANAIS, PARA ALÉM DE RECAIR SOB AS LICITANTES, A EXIGÊNCIA DE MAPEAMENTOS DE CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM TODA A CIDADE DE BELÉM E REGIÕES INSULARES, O QUE IMPACTA, DE ACORDO COM A SUBJETIVIDADE DE AVALIAÇÃO, OS CUSTOS DO SERVIÇO (ITENS 6.1.4; 6.1.9 E 6.5.8, TODOS DO PROJETO BÁSICO.**

Ante o exposto, e com todas as demonstrações claras de tentativa de restringir a competição, por parte da administração e por um claro e evidente direcionamento da licitação, requer que seja determinado por este Douto Juízo a suspensão e/ou cancelamento do referido Edital, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

DO DIREITO

DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA
(ART. 294 C/C ART. 300, §§ 2° E 3°, DO NOVO CPC)

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar o cabimento do pedido e concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, no caso concreto.

O novo Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento da nomeada TUTELA DE URGÊNCIA, conforme previsão contida no art. 300, onde fica indicado que a ***tutela de urgência***

será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Latente estão as incontáveis ilegalidades apontadas no guerreado Edital n.º 008/2015, em afronta à diversos dispositivos legais e constitucionais, dos quais, por apresso aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública, o da moralidade, legalidade, impessoalidade e economicidade, neste sentido, é cristalina a caracterização da chamada ***"probabilidade de direito"***.

Reveste-se que, muito além da probabilidade de direito, o que se extrai é o direito líquido e certo, o qual comprovado por prova documental pré-constituída, precisamente o caso ora posto a julgamento. De acordo com Hely Lopes Meirelles[1]:

> *Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

É da essência do processo licitatório a observância ao princípio da legalidade, conforme expressamente previsto no art. 3º da Lei de Licitações e demais dispositivos já citados e transcritos.

---

1 *in* MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. SP, Malheiros, 14ª Ed., pág.24/25

Toda a atuação administrativa deve ser pautada pela lei. A lei é a medida do exercício do poder, não sendo lícito ao Administrador Público afastar-se da pauta legal, sob pena de praticar ato eivado de nulidade.

Aqui devem ser relembrados quais são os reais objetivos do processo licitatório. A licitação visa sempre a melhor contratação para a Administração Pública (***princípio da vantajosidade***, na expressão de MARÇAL JUSTEN FILHO), quer no aspecto do preço, quer na qualidade do objeto, quer no modo de execução do contrato.

É cediço que a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. Desta feita, o princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger**.

Além disso, há vasta jurisprudência a respeito do tema, as quais de maneira pacifica, atendem a entendimento já consolidado perante o Colendo Tribunal de Contas da União - TCU, de onde se extrai:

> **"(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3°, caput, da Lei**

8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atendimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato." (Acórdão nº 1758/2003 - Plenário)"

Outro princípio infringido pela Comissão Permanente de Licitação foi o da Impessoalidade, também conhecido como princípio da finalidade, segundo o qual a administração pública deve praticar o ato com o escopo de atingir o interesse público.

Ou seja, a administração pública deve interpretar a lei e a norma administrativa da forma que melhor garanta o fim público a que se dirige.

No caso em análise, destinando-se, a licitação, a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível aos cofres públicos, sendo vencedor o licitante que oferecer a proposta que atenda às exigências da licitação e que tenha o menor preço e maior vantagem para o órgão licitador, sendo a conduta da Comissão, contrária ao fim pretendido pelo certame, visto as inúmeras irregularidades apontadas no referido Edital, induzindo os licitantes a erro.

No caso em análise, verifica-se que houve total afronta a tal princípio, merecendo o presente mandado ser julgado totalmente procedente.

O **art. 3º, da Lei 8.666/93**, estabelece sobre a forma que deve ser adotada pela administração nas licitações, conforme abaixo:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1° - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pode-se mencionar também o princípio primordial da lei de licitações: o de **garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Tal vai de encontro ao princípio da isonomia entre as partes interessadas, e, ainda, diminui as possibilidades de a Administração obter a proposta mais vantajosa, já que as propostas a serem consideradas serão bastante "restritas".

A ideia é bem simples: quanto mais propostas, mais escolhas a Administração tem; tendo mais opções, pode escolher a proposta mais vantajosa. Raciocinando em sentido contrário, cada vez que o número de licitantes diminui haverá um número reduzido de licitantes, elevando o preço da proposta.

O princípio da necessidade de preservação da competição no certame aparece na lei sob vários aspectos, conforme esclarece o renomado administrativista, MARÇAL JUSTEN FILHO, obra citada, p.77/78:

"No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(is) vencedor(es).

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...) Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação".

O antes mencionado autor continua, em sua lição:

"O ato convocatório tem de estabelecer regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos". Sublinhamos.

Há de se destacar, que a legalidade que nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias aos direitos individuais. No âmbito da administração pública

possuem características próprias, como, por exemplo, o administrador somente poderá fazer o que se encontra definido na norma escrita, contrapondo-se ao do particular que prevalece a "autonomia da vontade", isto é, pode agir com base no preceito "não defeso em lei".

Concluindo, qualquer ato que imponha restrição ao caráter competitivo da licitação estará frustrando a própria natureza do procedimento. O espírito que deve presidir as concorrências públicas é fazer com que o maior número de licitantes se habilite, alargando, na medida do possível, a zona de abrangência das licitações, desde que, obviamente, demonstrem a capacidade e as condições legais de prestar os serviços licitados.

Como visto, o fundamento legal que dá suporte ao pedido e ao direito subjetivo da parte estão amplamente consignados, razão pela qual passaremos ao enfrentamento da necessidade temporal da tutela de urgência.

Conforme observa o saudoso HELY LOPES MEIRELLES em seu clássico Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', editada pela RT, a qual, por via transversa, pode ser entendida, ainda, para a concessão da tutela de urgência, destaca-se:

> ***"A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7o, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do REQUERENTE, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in***

> ***mora**. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do REQUERENTE, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"*. (a. et op. cit., 13a Ed., p. 51)

Pela compilação dos documentos que instruem os autos, nota-se com evidente clareza que é **relevante o fundamento da impetração.**

Neste aspecto, a concessão da tutela de urgência é cabível quando diante da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da REQUERENTE, ou seja, o tradicional *periculum in mora*.

Com a abertura da Concorrência Pública já realizada no dia 06/06/2016 (segunda-feira), para recebimento e abertura da fase de habilitação conforme indicado no Edital, fica latente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o escopo da presente ação é a de assegurar que o Edital se enquadre na Lei 8.666/93, pois a faze seguinte será a abertura das propostas de preço.

Note-se, ainda, que inexiste qualquer risco de dano às REQUERIDAS, na medida em que a municipalidade conta, com contratos vigentes, até 29/06/2016, para execução dos mesmos serviços, para além de já ser do conhecimento de V.Exa., que os procedimentos ora adotados, já o deveriam ter ocorrido, desde o ano passado (2015), quando os pactos mantidos com a REQUERENTE e com a empresa TERRAPLENA LTDA, atingiram o prazo ordinário de prorrogação de 60 (sessenta) meses, sendo preservados por força de cautelar judicial e do Tribunal de Contas dos Municípios.

INDISCUTIVELMENTE, NO CASO, ESTÃO PRESENTES OS CITADOS E EXIGIDOS REQUISITOS, NA FORMA DA VIGENTE NORMA LEGAL!!!

O *fumus boni iuris*, bem sabe Vossa Excelência, traduz-se num juízo de probabilidade e verossimilhança, através do qual o julgador examina se a situação de fato posta para julgamento poderá, razoável e provavelmente, vir a ter êxito quando do julgamento de mérito da questão.

O tópico supra demonstra de forma evidente o direito líquido e certo da REQUERENTE visto as irregularidades contidas no Edital as quais restringem a competição na presente licitação estão latentes, claras e indiscutíveis.

Assim, reitera-se, apesar de sua repetição, todos os dispositivos ignorados e ultrajados, pelas REQUERIDAS, do quais se destacam, para melhor visualização, por V.Exa., do ato ilegal e ilegítimo, das REQUERIDAS:

a) Art. 5°, LV, da CF/88;
b) Art. 37, *"caput", da CF/88;*
c) Art. 3°, §1°, I, da Lei Federal n.° 8.666/93;
d) Art. 40, I, da Lei Federal n.° 8.666/93;
e) Art. 45, §1°, I e II, da Lei Federal n.° 8.666/93;
f) Art. 46, da Lei Federal n.° 8.666/93;
g) Súmula n.° 172, do C. Tribunal de Contas da União;

Presente, portanto, a verossimilhança e a probabilidade de êxito do direito aqui afirmado pela REQUERENTE. Daí porque, consequentemente, torna-se necessária e oportuna a salvaguarda provisória desse direito, através da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Dessa argumentação decorre, naturalmente, o *periculum in mora*, isto é, o fundado temor de que, durante o transcurso natural de tempo que demanda a resolução judicial da controvérsia de mérito, o direito afirmado em juízo pela REQUERENTE possa vir a ter seu exercício frustrado ou mesmo insatisfeito; o que justifica o deferimento da medida antecipatória, aqui requerida.

Em verdade, **se não deferida a medida liminar** perseguida e, via de consequência, concretizado o ato ofensivo ao seu direito líquido e certo com o prosseguimento do distorcido processo licitatório, **o processo administrativo terá seu curso normal, o processo licitatório será ilegalmente adjudicado, e a presente Ação perderá seu objeto, extirpando-se da REQUERENTE seu direito líquido e certo de julgamento da licitação em referência dentro do que rege as normas jurídicas, visto que conforme decisão da Comissão de Licitação a abertura foi realizada no dia 06.06.2016 às 09:30 hs, com reabertura marcada para dia 15.06.16 as 09:30 hs, para análise das habilitações.**

Patenteada a lesão ao direito da REQUERENTE, o caso comporta a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** tal como pleiteada, posto que, assim não ocorrendo, **danos de impossível reparação** poderão lhe adivir, sendo pertinente, no caso, as palavras de Willard de Castro Villar, examinando a concessão de medida inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, mas que perfeitamente aplicável a via ora requerida:

> ***"Daí em todos os ordenamentos jurídicos procurar o legislador uma medida que, antecipando os efeitos do pedido cautelar, concedesse um avanço desse mesmo pedido, afim de evitar o perigo de dano, que neste caso se torna mais agudo. (...) Por isso mesmo não teria sentido que na ação cautelar, que tem por finalidade evitar essa lesão ao direito da parte, não pudesse o juiz conceder uma medida, mesmo sem ouvir a parte contrária, de proteção aos bens do requerente".***

Perfeitamente aplicáveis, na espécie, os ensinamentos do respeitado jurista, vez que, no íntimo, o que se pretende com a concessão da medida liminar é, tão somente, tutelar dano de impossível reparação.

Realmente, se o dano é conceituado como uma "*subtração ou diminuição de um bem ou abolição ou restrição a um interesse, seja ele protegido mediante uma norma jurídica na forma de um direito subjetivo, seja na forma de um simples interesse*", forçoso será admitir que esse dano poderá ser atual ou, se consumado, suceder-se no tempo. Em quaisquer dessas hipóteses, como explanado, a medida liminar teria o condão de impedir a consumação do dano ou, se for o caso, a sua continuidade ou o seu agravamento.

Na espécie, tendo em vista a ocorrência de **sessão de reabertura referente ao julgamento dos envelopes de habilitação marcada para o dia 15.06.2016 as 09:30 hs**. e **em razão da postura omissiva e abusiva das autoridades REQUERIDAS, que poderão convalidar o ilegal ato**, se faz **necessário a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA antes de começar a fase de abertura das propostas de preços e homologação do resultado.**

Resta presente, sem sombra de dúvida, o *fumus boni juris* e, principalmente o *periculum in mora*, já que se não advier ordem judicial no sentido **DETERMINAR o Cancelamento e /ou a suspensão do certame para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas e em conseqüência haja nova publicação sem essas irregularidades**, a eficácia da tutela requerida restará prejudicada em função da superação do fato que deu origem ao pedido.

Com clareza meridiana, verifica-se ser impossível, para que a medida tenha eficácia ao final, caso concedida, a obediência de todo o rito procedimental da ação ordinária. Assim, RATIFIQUE-SE, é imperiosa a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, ***initio litis et inaudita altera parte,*** restando sobejamente configurado o *periculum in mora*.

A concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** na forma que a seguir se requer, é o único modo de assegurar a eficácia da medida caso ao final deferida, inclusive porque, incansavelmente repita-se,

NENHUM PREJUÍZO TERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ao contrário, **estará sendo garantido o processamento de licitação que tenha como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa ao Interesse Público.**

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Para a análise da feição da TUTELA DE URGÊNCIA, em RITO ORDINÁRIO, deve-se fazer a comparação do pedido liminar com o pedido meritório. Assim, se houver coincidência entre o pedido de liminar e o mérito, a natureza da liminar será nitidamente satisfativa ou antecipatória; se não houver a total coincidência entre os pedidos, a liminar será cautelar. Sobre a questão, Cassio Scarpinella Bueno (*Mandado de Segurança*. 2ª Ed., P. São Paulo: Saraiva, 2004) afirma:

> *No mandado de segurança, ao revés, já que sua lei de regência e, mormente, sua previsão constitucional são afinadas à ideia da antecipatoriedade dos efeitos da sentença quando da concessão da liminar, tanto podem ser concedidas liminares de cunho cautelar, como de cunho antecipatório. A distinção entre uma e outra será feita caso a caso, consoante seja a tônica que se dê para o pedido de liminar quando contrastado com o pedido de mérito à luz da situação fática descrita pelo REQUERENTE, é dizer, consoante a liminar tenha um grau mais ou menos intenso de referibilidade ao direito material que se quer resguardar ou satisfazer (faticamente) com a concessão do mandado de segurança.*

ASSIM, REQUER A REQUERENTE QUE SEJA DEFERIDA MEDIDA LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA) PARA CANCELAR E /OU SUSPENDER A SESSÃO DE REABERTURA DO CERTAME OU, CASO REALIZADA, PARA

SUSPENDER AS DEMAIS ETAPAS DO PROCESSO LICITATÓRIO E EVENTUAL CONTRATAÇÃO QUE VENHA A SER FINALIZADA, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.

Na oportunidade, a REQUERENTE pugna pela aplicação da fungibilidade das tutelas de urgência, para que a medida seja concedida quer a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quer como medida de urgência, nos moldes fixados pelo Novo Código de Processo Civil, eis que presentes os requisitos de ambas as figuras.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, presentes a relevância dos fundamentos assentados nesta ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência e diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil e improvável reparação, requer, ainda:

A) QUE SEJA RECONHECIDA E GARANTIDA A PREVENÇÃO DESTE JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 55 C/C ART. 286, I, DO CPC, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ACIMA DELINEADOS;

B) QUE SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PELOS FATOS ACIMA EXPOSTOS, REQUERERENDO, ASSIM, QUE SEJA DETERMINADO POR ESTE DOUTO JUÍZO, A SUSPENSÃO DO EDITAL 08/2015-SESAN OU SEU CANCELAMENTO, POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, PARA QUE SEJAM SANADAS AS IRREGULARIDADES E NULIDADES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 08/2015-SESAN, JUNTAMENTE COM A 2ª REQUERIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO/SEGEP DESTACADAMENTE QUANTO À TRANSGRESSÃO AOS DISPOSITIVOS, CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, CONTIDOS NAS CLÁUSULAS E ITENS 1.1.; 4.3; 6.16 E SEGUINTES; 15.5 A 15.8; 15.5.8.3, *IN VERBIS:*

I. Art. 5°, LV, da CF/88;
II. Art. 37, *"caputa", da CF/88;*
III. Art. 3°, §1°, I, da Lei Federal n.° 8.666/93;
IV. Art. 40, I, da Lei Federal n.° 8.666/93;
V. Art. 45, §1°, I e II, da Lei Federal n.° 8.666/93;

VI. Art. 46, da Lei Federal n.º 8.666/93;

VII. Súmula n.º 172, do C. Tribunal de Contas da União;

C) NA HIPÓTESE DO ENTENDIMENTO DE NÃO SER CONCEDIDO O PEDIDO SUPRA, ALTERNATIVAMENTE, SEJA DETERMINADA A IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODOS E QUAISQUER PROCEDIMENTOS SUBSEQUENTES DA REFERIDA LICITAÇÃO, INCLUSIVE E PRINCIPALMENTE EVITANDO A REABERTURA DA HABILITAÇÃO MARCADA PARA O DIA 15.06.16 DOS LOTES I, II E III E ASSINATURA DO CONTRATO RESPECTIVO DE TODOS OS LOTES, ATÉ JULGAMENTO MERITÓRIO DEFINITIVO DA PRESENTE AÇÃO;

D) DEFERIDA A LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA), NA FORMA DO ITEM "B" COMO SE ESPERA, SEJAM AS REQUERIDAS NOTIFICADAS DO INTEIRO TEOR DESTA AÇÃO, NO ENDEREÇO INDICADO NO PREÂMBULO, PARA QUERENDO, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR CONTESTAÇÃO;

E) SEJA OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL;

F) NO MÉRITO, REQUER A V. EXA. O ACOLHIMENTO, *IN TOTUM*, DO PEDIDOS CONSIGNADOS NA PRESENTE AÇÃO, PARA QUE SE CONFIRME A TUTELA DE URGÊNCIA E, ASSIM, SEJA ORDENADO, AS REQUERIDAS, QUE PROCEDAM COM A REFORMA DO EDITAL DOS ITENS COMBATIDOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 08/2015-SESAN, UMA VEZ QUE TOTALMENTE ILEGAIS OS TERMOS EDITAL, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE LICITAÇÕES.

G) AO FINAL SEJA CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, CONFORME ITEM "B", OU AINDA, ALTERNATIVAMENTE, PARA FINS DE ANULAR TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS, INCLUSIVE EVENTUAL CONTRATAÇÃO, DECORRENTES DO CERTAME EM TELA, POSTO QUE EIVADO DE ILEGALIDADE APONTADA, PELA FUNDAMENTAÇÃO AQUI EXPOSTA.

H) NA MESMA OPORTUNIDADE, DECLARA-SE A AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS ANEXADAS AO PRESENTE RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 405, IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL[2].

Com fulcro no Art 291 do novo CPC, dá-se à causa o valor de **R$ 10.000.00 (dez mil reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento!
Belém, 08 de junho de 2016.

Carlos Valério dos Santos Neto
OAB/PA 9.554

ANEXOS:
1- Procuração e contrato Social
2- Sentença de Mérito
3- Edital
4- Ata de Abertura
5- Impugnação
6- Resposta a Impugnação

[2] CIVIL, Novo Código de Processo. Art. 405. Fazem a mesma prova que os originais: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:	0330276-85.2016.8.14.0301
Processo Prevento:	0030612-02.2015.8.14.0301
Instância:	1º GRAU
Comarca:	BELÉM
Situação:	EM ANDAMENTO
Área:	CÍVEL
Data da Distribuição:	09/06/2016
Vara:	1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete:	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria:	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL
Magistrado:	MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
Competência:	FAZENDA PÚBLICA
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Prorrogação
Instituição:	-
Nº do Inquérito Policial:	-
Valor da Causa:	R$ 10.000,00
Data de Autuação:	10/06/2016
Segredo de Justiça:	NÃO
Volume:	-
Número de Páginas:	-
Prioridade:	NÃO
Gratuidade:	NÃO
Fundamentação Legal:	-

PARTES E ADVOGADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM	REQUERIDO
DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA	PROCURADOR
LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES	PROCURADOR
JEAN DE JESUS NUNES	REQUERENTE
CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO
B. A. MEIO AMBIENTE LTDA.	REQUERENTE
CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENACAO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTAO/SEGEP	REQUERIDO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 16/06/2016 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1ª ÁREA

REQUERENTE: B. A. MEIO AMBIENTE LTDA.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

Vistos, etc.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora no dia 15.06.16 informando o descumprimento da ordem judicial pela qual este Juízo DEFERIU pedido de tutela de urgência para determinar que o Município de Belém suspendesse o Edital 08/2015-SESAN, lançado com o objetivo de realizar a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e conservação urbana,

Consta do petitório que o Requerente acostou às informações, ata de prosseguimento de licitação em que comprova o efetivo descumprimento da ordem judicial, inclusive, constando de referido documento, manifestação da comissão dando ciência aos licitantes a respeito da existência de mandado de intimação do deferimento de tutela de urgência onde foi determinada a suspensão do Edital 08/2015 - SESAN.

Por esta razão, DETERMINO:

A intimação do Município de Belém para que cumpra a ordem judicial, no sentido de suspender o Edital 08/2015 - SESAN, bem como determino a anulação de todos os atos praticados após a intimação da decisão que concedeu a tutela de urgência, dentre eles a abertura e prosseguimento da licitação, ante a flagrante intenção de burlar o que fora determinado por este juízo.

Desde já majoro a multa anteriormente arbitrada, passando a mesma a ser de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em caso de novo descumprimento, o Órgão do Ministério Público será oficiado para tomar as medidas que entender cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional.

Cumpra-se como medidas urgentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 16 de junho de 2016.

Elder Lisboa Ferreira da Costa

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Data: 14/06/2016 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - 1ª ÁREA

AUTOS Nº: 0330276-85.2016.814.0301

REQUERENTE: B. A. MEIO AMBIENTE

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM (Praça Dom Pedro II, Palácio Antonio Lemos - Cidade Velha, CEP 66020-240, nesta cidade).

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito ordinário, ajuizada por B. A. MEIO AMBIENTE com o objetivo de obter tutela judicial que obrigue o MUNICÍPIO DE BELÉM a suspender o edital 08/2015 - SESAN em razão dos fatos a seguir relatados.

Na inicial, narra o requerente que a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém - SESAN, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e conservação urbana, lotes I, II e III, conforme especificações e quantitativos contidos no edital e seus anexo, lançou Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, sob o nº 001/2015 - tipo ¿menor preço global por lote¿, no regime de execução indireta, através da Comissão Permanente de Licitação de Belém, vinculada à Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão - SEGEP, tendo sua abertura marcada para o dia 06/06/2016, às 09:30 horas.

Que após a publicação do referido Edital nº 008/2015, verificou-se inúmeras inconsistências, irregularidades e nulidades, as

quais foram impugnadas de forma reiterada pela ora requerente.

Alega que após a impugnação administrativa do Edital, o requerente apresentou manifestação/resposta, nos termos do Ofício nº 441/201.6 - NGL/CPL/SEGEP, indeferindo, laconicamente, os termos impugnatórios, pelo que se verificou a manutenção de irregularidades e nulidades.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do edital 08/2015 - SESAN para que sejam sanadas as irregularidades e nulidades da concorrência pública, destacadamente quanto à transgressão aos dispositivos, constitucionais e legais, contidos nas cláusulas e itens 1.1; 4.3; 6.16 e seguintes; 15.5 a 15.8; 15.5.8.3. Alternativamente, seja determinada a imediata suspensão de todos e quaisquer procedimentos subsequentes da referida licitação, inclusive e principalmente evitando a reabertura da habilitação marcada para o dia 15.06.2016 dos lotes I, II e III e assinatura do contrato respectivo de todos os lotes, até julgamento do mérito desta ação.

É o sucinto e necessário relatório.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todos os requisitos à tutela provisória estão presentes no caso concreto.

Pela documentação apresentada, não há dúvidas quanto a veracidade e urgência do pedido formulado, sobretudo em razão da relevância e importância do objeto da presente licitação e da data de abertura fixado para o dia 16.06.2016.

A parte autora impugnou uma série de pontos do Edital nº 008/2015, que a seu entender merecem ser anulados e/ou alterados em razão de estarem eivados de ilegalidade por supostamente contrariarem diversas normas de nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

Embora o requerente tenha apontado diversas irregularidades no edital, este juízo irá se manifestar nesse momento apenas em relação a alguns desses pontos, deixando os demais para uma análise mais aprofundada e apropriada quando do julgamento do mérito da demanda.

Objeto da Licitação não está claramente definido

Segundo a parte autora o objeto da demanda não estaria suficientemente esclarecido.

Vejamos o que o item 1.1 do edital nos diz:

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa (s) jurídica (s) especializada (s) para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II E III conforme especificações e quantitativos contidos no presente Edital e em seus respectivos Anexos.

Em uma breve leitura do item acima destacado, embora a redação esteja clara, entendo que se trata de um dispositivo que carece de complementação, em virtude, principalmente, da complexidade dos serviços que devem ser prestados pela empresa vencedora do certame.

Ademais, pela leitura dos itens 15.8.5.3 do termo de referência e dos itens 6.3.2 e 6.3.6 do projeto básico, nos parece, neste primeiro momento, que nem a própria municipalidade possui todas as informações necessárias a delimitar o objeto da presente licitação, de modo a prejudicar a segurança jurídica do certame, de modo a impedir que os licitantes possam tentar apresentar as melhores propostas para a administração municipal.

Quando questionada pela empresa ora requerente, através de impugnação ao edital de concorrência pública, limitou-se a municipalidade a indeferir genericamente o pedido de impugnação com a seguinte resposta:

A impugnação não merece prosperar. O objeto licitado foi definido adequadamente no Edital de Concorrência e em seus respectivos anexos, cumprindo, assim, com os requisitos constantes no art. 40, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade estão consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º da Lei 8.666/93, de modo que não definir claramente o objeto de uma licitação fere tais princípios basilares

de nosso ordenamento jurídico, implicando, em última análise, em comprometimento da segurança jurídica e lisura do certame.

CF/88 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

Lei 8.666/93 Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, não fornecer subsídios que impeçam os licitantes de apresentarem propostas efetivamente interessantes para a administração, frustra o caráter competitivo do certame, competição esta, aliás, perseguida pelo inciso I do artigo 3º da legislação federal infraconstitucional retro mencionada.

Lei 8.666/93 Art3º(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Do mesmo modo, estabelece a Súmula 177 do TCU: ¿A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Da restrição de participação das licitantes e da ampla concorrência

Vejamos o que dispõe o item 4.3 do Edital, impugnado pela empresa requerente:

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.3. Somente será admitida a participação de uma empresa/consórcio em um único lote, não se permitindo que a mesma empresa/consórcio concorra nos demais Lotes, em virtude da inviabilidade técnica de manutenção de mais de dois contratos de grande vulto pela mesma licitante, uma vez que comprometeria a capacidade da contratada em cumprir satisfatoriamente o objeto contratual, com a qualidade que a execução dos serviços requer, conforme a justificativa técnica que instrui os autos.

A nosso entender, este item editalício fere, mais uma vez, o inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, uma vez que, ao não permitir a participação das empresas licitantes em todos os lotes, estará frustrando o caráter competitivo do certame, bem como, prejudicará a própria administração na busca pela proposta mais vantajosa.

Entende esse magistrado, de forma análoga, que a existência de vários lotes, significa, na verdade, várias licitações ocorrendo sendo regidas por um mesmo documento o que, a nosso ver, não configura-se impeditivo para que os licitantes possam concorrer para todos os lotes.

Pelo exposto, com lastro no art. 300 do CPC, defiro liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao MUNICÍPIO DE BELÉM, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que suspenda o Edital 08/2015 - SESAN sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

INTIME-SE o requerido desta decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

CITE-SE e INTIME-SE o réu para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC/2015.

CUMPRA-SE COMO MEDIDAS URGENTES.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gabinete do Juiz, Belém-PA, 14 de junho de 2016.

Elder Lisboa Ferreira da Costa

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160226318229	28/07/2016	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL		28/07/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160226318229	07/07/2016	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO ADVOGADO	12/07/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160226318229	14/06/2016	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO PROCURADOR	23/06/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160226318229	14/06/2016	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/06/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160226318229	10/06/2016	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	14/06/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160226318229	09/06/2016	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	10/06/2016

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
16/06/2016	MANDADO DE INTIMACAO	20/06/2016	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20160320227227	09/08/2016	ASSOCIADO
20160313825130	05/08/2016	ASSOCIADO
20160297992887	26/07/2016	JUNTADO
20160275510421	11/07/2016	JUNTADO
20160271790277	07/07/2016	JUNTADO
20160236639417	15/06/2016	JUNTADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

CUSTAS

Código	Tipo	Valor	Data/Hora	Situação
1	INICIAL	R$ 594,20	09/06/2016	QUITADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:	0008145-25.2016.8.14.0000
Processo Prevento:	-
Instância:	2º GRAU
Comarca:	BELÉM
Situação:	EM ANDAMENTO
Área:	CÍVEL
Data da Distribuição:	08/07/2016
Vara:	2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Gabinete:	GABINETE DE DESEMBARGADOR EZILDA PASTANA MUTRAN
Secretaria:	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Magistrado:	EZILDA PASTANA MUTRAN
Competência:	CÂMARAS ISOLADAS
Classe:	Agravo de Instrumento
Assunto:	Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Efeitos, Edital
Instituição:	-
Nº do Inquérito Policial:	-
Valor da Causa:	R$ 0,00
Data de Autuação:	19/07/2016
Segredo de Justiça:	NÃO
Volume:	-
Número de Páginas:	-
Prioridade:	NÃO
Gratuidade:	NÃO
Fundamentação Legal:	-

PARTES E ADVOGADOS

MUNICIPIO DE BELEM	AGRAVANTE
DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA	PROCURADOR
LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES	PROCURADOR
B. A. MEIO AMBIENTE LTDA.	AGRAVADO
ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA	ADVOGADO
BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 25/11/2016 Tipo: **DESPACHO**

D E S P A C H O

Considerando que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesse público, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, remeto os presentes autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e parecer, observadas as formalidades legais.

Belém (Pa), 24 de novembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Data: 30/09/2016 Tipo: **DESPACHO**

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 2702 requerendo a devolução do prazo para apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, em razão do procurador do Agravante ter feito carga dos autos por tempo considerável, impossibilitando a manifestação da agravada, constato às fls. 2648 (verso), que os autos estiveram em poder do procurador Daniel Coutinho da Silveira de 03 de agosto de 2016 até 15 de setembro de 2016. Assim, defiro o pedido da parte agravada, devolvendo-lhe o prazo em sua totalidade, nos termos do art. 223, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Publique-se. Intime-se.

Á secretaria para providências.

Belém (PA), 30 de setembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Data: 28/07/2016 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com esteio no art.1.015 e ss., do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo douto juízo da 2ª Vara da Fazenda Belém que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº. 0008145-25.2016.814.0000, ajuizada pela agravada B. A. MEIO AMBIENTE LTDA contra a agravante, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender o Edital 08/2015 - SESAN, publicado visando a contratação de especialista em manejo de resíduos sólidos e conservação urbana.

Aduz a inicial ter a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém - SESAN lançado o referido edital, na modalidade concorrência pública, com diversas irregularidades e inconsistências. Assim, a agravada, na condição de empresa interessada apresentou a devida impugnação administrativa, obtendo como resposta o indeferimento do pleito de forma lacônica.

Após, a recorrente moveu ação ordinária requerendo liminarmente a suspensão do edital e dos procedimentos licitatórios subsequentes, para que fossem sanadas as irregularidades e nulidades presentes. Desta feita, o juízo monocrático deferiu os efeitos da tutela requerida entendendo que o objeto da licitação não ficou claramente definido, assim como a participação dos licitantes e a ampla concorrência encontrava-se restringida. Ademais, reservou-se a apreciação dos demais itens questionados para momento mais oportuno quando do julgamento de mérito da demanda.

Por sua vez, o Município de Belém interpôs Agravo de Instrumento sustentando ter sido o edital publicado observando os princípios que regem a licitação, bem como sob a assessoria da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, e supervisão do Tribunal de Contas do Município - TCM, Ministério Público do Estado - MPE, e Ministério Público do Trabalho - MPT, tendo adequado o referido termo convocatório de acordo com a orientação dos referidos órgãos.

Deste modo, entende não prevalecer os argumentos lançados pelo juízo a quo, pelo que requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, e evitar maiores transtornos, uma vez que trata-se de serviço de utilidade pública.

Vieram os autos conclusos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade (CPC, art. 1.015).

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Vale destacar que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige que a parte apresente prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados (Fumus boni iuris), assim como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação com a demora da concessão da medida liminar (Periculum in mora), ou ainda, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil.

O Fumus boni iuris significa haver indícios de que quem está pedindo a liminar deter direito ao que está sendo pedido. Em outras palavras, o julgador não está decidindo se a pessoa tem direito, mas tão somente se ela parece ter o direito que alega. Enquanto que o Periculum in mora é o risco de decisão tardia, perigo em razão da demora. Expressa que o pedido deve ser julgado procedente com urgência ou imediatamente suspenso o efeito de determinado ato ou decisão, para evitar dano grave e de difícil reparação.

O receio não se funda em simples estado de espírito do requerente, mas sim a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto, em que o perigo de dano próximo é tão iminente que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito.

Não obstante, a Constituição Federal assegura, no art. 5º, LV, o direito à ampla defesa. Saliente- se, contudo, que o direito à ampla defesa constitui direito a defesa apropriada, conforme à natureza do processo em que é cumprida. Ocorre o "abuso do direito de defesa" quando configurado o uso indevido do direito de defesa pelas arguições de todo irreais ou divorciadas de qualquer prova verdadeira, ou ainda nas hipóteses presentes nos incisos I e II do art. 17 do CPC.

Além disso, pelo expresso princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, fica estabelecido sob pena de nulidade que o magistrado deve apresentar as razões que formaram seu convencimento elucidando sempre os requisitos indispensáveis à concessão da medida de antecipação de tutela, ou ainda quando da sua revogação ou não concessão.

No caso sub judice, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores cumulativos à concessão da medida liminar, pois em que pese os argumentos da Agravante, não verifico nos autos quaisquer das condições descritas que importe em perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

A Recorrente limitou-se a mera reiteração da negativa de direito da Apelada, evidenciando o objeto do certame, assim como os demais itens foram supervisionados por órgãos do TCM, MPE e MPT, sendo certo que não aduziu qualquer argumento (Fumus boni iuris, Periculum in mora, ou ainda, abuso do direito de defesa) apto a modificar a decisão que concedeu a medida antecipatória requerida na inicial.

Desta feita, não restando evidenciado motivo que obste a regular instrução processual determinada pelo juízo a quo na decisão atacada, entendo, de fato, imprescindível, a instrução do presente agravo, com a devida produção de provas para o consequente deslinde justo da demanda.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar à decisão agravada, ante a ausência dos requisitos autorizadores, consoante inteligência do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém para prestar informações que julgar necessárias a este relator, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 1.019, I, e art. 67, ambos do CPC.

Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso, no decêndio legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº. 3.731/2015-GP.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 27 de julho de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Relatora

Data: 19/07/2016 Tipo: **DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Suspeição apresentada pelo agravante B. A. MEIO AMBIENTE LTDA (fls. 2626/2630 - Vol. XIV), em função deste Desembargador ter atuado nos Agravos de Instrumentos nº 2013.3.3018879-4 e 2013.3.031695-9 e ter se julgado suspeito para decidir litígios relacionados a ora agravada.

Diante disso, a fim de manter a coerência com o posicionamento anterior, declaro-me, também, suspeito para funcionar no presente feito.

Outrossim, com relação à petição de fls. 2634/2636, da ora agravada, pleiteando a redistribuição dos autos, face a inexistência de prevenção ao Agravo de Instrumento nº 0043748-96.2015.814.0000, deixo de apreciar o pedido, face a declaração de minha suspeição.

À Vice-Presidência para a redistribuição do feito, observada a devida compensação.

Belém, 18 de julho de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160273341113	16/12/2016	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	GABINETE DE DESEMBARGADOR EZILDA PASTANA MUTRAN	16/12/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	02/12/2016	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	MINISTERIO PUBLICO	16/12/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	30/11/2016	GABINETE DE DESEMBARGADOR EZILDA PASTANA MUTRAN	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	01/12/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	11/11/2016	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	GABINETE DE DESEMBARGADOR EZILDA PASTANA MUTRAN	16/11/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	14/10/2016	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA		31/10/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	30/09/2016	GABINETE DE DESEMBARGADOR EZILDA PASTANA MUTRAN	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	03/10/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	16/09/2016	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	GABINETE DE DESEMBARGADOR EZILDA PASTANA MUTRAN	16/09/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	03/08/2016	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA		15/09/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	29/07/2016	GABINETE DE	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL	01/08/2016

		DESEMBARGADOR EZILDA PASTANA MUTRAN	ISOLADA	
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	19/07/2016	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	GABINETE DE DESEMBARGADOR EZILDA PASTANA MUTRAN	19/07/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	19/07/2016	SETOR DE AUTUACAO (TRIBUNAL)	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	19/07/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	19/07/2016	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL	SETOR DE AUTUACAO (TRIBUNAL)	19/07/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	19/07/2016	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL	19/07/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	19/07/2016	GABINETE DE DESEMBARGADOR ROBERTO GONCALVES DE MOURA	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	19/07/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	14/07/2016	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	GABINETE DE DESEMBARGADOR ROBERTO GONCALVES DE MOURA	19/07/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	14/07/2016	GABINETE DE DESEMBARGADOR ROBERTO GONCALVES DE MOURA	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	14/07/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	12/07/2016	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	GABINETE DE DESEMBARGADOR ROBERTO GONCALVES DE MOURA	14/07/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	11/07/2016	SETOR DE AUTUACAO (TRIBUNAL)	SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	11/07/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160273341113	08/07/2016	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL	SETOR DE AUTUACAO (TRIBUNAL)	08/07/2016

MANDADOS

Não existem mandados cadastrados para este processo.

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20160434901015	26/10/2016	JUNTADO
20160374546839	14/09/2016	JUNTADO
20160331573414	17/08/2016	JUNTADO
20160320225384	09/08/2016	JUNTADO
20160292432750	21/07/2016	JUNTADO
20160278011372	12/07/2016	JUNTADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

20160275735170	11/07/2016	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:	0015669-73.2016.8.14.0000
Processo Prevento:	-
Instância:	2º GRAU
Comarca:	BELÉM
Situação:	EM ANDAMENTO
Área:	CÍVEL
Data da Distribuição:	16/12/2016
Vara:	TRIBUNAL PLENO
Gabinete:	GABINETE DE DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
Secretaria:	SECRETARIA JUDICIÁRIA
Magistrado:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL
Competência:	TRIBUNAL PLENO
Classe:	Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela
Assunto:	Edital
Instituição:	OUTROS
Nº do Inquérito Policial:	-
Valor da Causa:	R$ 0,00
Data de Autuação:	16/12/2016
Segredo de Justiça:	NÃO
Volume:	-
Número de Páginas:	-
Prioridade:	NÃO
Gratuidade:	NÃO
Fundamentação Legal:	-

PARTES E ADVOGADOS

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA	INTERESSADO
CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BELEM	REQUERENTE
BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS	PROCURADOR
DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA	PROCURADOR
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA CAPI	REQUERIDO

DESPACHOS E DECISÕES

Não existem despachos ou decisões cadastrados para este processo.

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160511710562	19/12/2016	COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS	SECRETARIA JUDICIÁRIA	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160511710562	19/12/2016	SECRETARIA JUDICIÁRIA	COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS	19/12/2016

MANDADOS

Não existem mandados cadastrados para este processo.

PROTOCOLOS

Não existem protocolos cadastrados para este processo.

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.

Tadeu . <tadeu@bameioambiente.com>

Concorrência 08/2015-SESAN - Publicação do Aviso de Continuidade

2 mensagens

Monique Leite CPL Belém PA <segepcpl2013@gmail.com> 21 de dezembro de 2016 10:40
Para: Terraplena Ltda - Assessoria <terraplena@terraplena.com.br>, "Tadeu ." <tadeu@bameioambiente.com>, Ecopav Construção e Soluções Urbanas LTDA <bruno.mourao@ecopav.com.br>, Valor Ambiental LTDA <valorambiental@vaambiental.com.br>, levy@paulitec.com.br, "Valesca R. Diniz - Paulitec" <valesca@paulitec.com.br>, "Comercial ." <comercial@bameioambiente.com>, Engº João Moura - Terraplena LTDA <joaomoura@terraplena.com.br>

Prezados participantes,

Conforme avisos divulgados na presente data, no Diário Oficial - DOU, Seção 3 (texto abaixo) e disponibilizado no site da Prefeitura, informamos o prosseguimento oficial da Concorrência 08/2015-SESAN.

AVISO DE CONTINUIDADE

ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

CONCORRÊNCIA Nº 08/2015 – SESAN

A Comissão de Licitação da **Prefeitura Municipal de Belém,** através de sua **Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP**, com sede à Av. Governador José Malcher, nº 2110, São Braz, designada pelo Decreto Municipal nº 85.696/2016-PMB, torna pública a **continuidade do processo licitatório CONCORRENCIA Nº 08/2015-SESAN**, que tem por objeto a **contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II e III**, por força da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no **Processo nº 0015669-73.2016.814.0000** que determinou a suspensão da decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, nos autos do processo nº 0330276-85.2016.814.0301, recebida nesta CPL através do **Ofício nº 1397/2016-SUB-PROC.JUDICIAL-PROC-CIVIL-SEMAJ**. Desse modo, ficam os participantes do certame **cientes da ratificação, em todos os seus termos, da decisão proferida pela CPL/PMB na sessão ocorrida no dia 15.06.2016** pertinente ao **julgamento da habilitação,** para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De acordo com a Ata de Prosseguimento de Licitação (**JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**), acostada às fls. 2944/2945, foi proferido o seguinte julgamento: **LOTE I**: **PARTICIPANTE HABILITADA: TERRAPLENA LTDA** por ter atendido aos requisitos estabelecidos no Edital e Anexos. **LOTE II**: **PARTICIPANTES INABILITADAS**: **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**, por violação ao art. 69 da Lei nº 11.101/2005 bem como

aos subitens 6.3, 6.15.2 "a" e 6.17.1 do Instrumento Convocatório, e, ainda, subitem 15.5 do Termo de Referência; **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, por violação ao subitem 6.16.1 do Edital. **PARTICIPANTES HABILITADAS**: **ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA** e **VALOR AMBIENTAL LTDA**, por terem apresentado todas as informações exigidas no Edital e seus anexos. **LOTE III: PARTICIPANTE INABILITADA: TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELLI**, por violação ao subitem 7.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e ao subitem 6.15.4 "a" e "b" do Instrumento Convocatório. Os autos se encontram à disposição aos interessados.

Belém/PA, 20 de dezembro de 2016.

Monique Soares Leite

Presidente/CPL/SEGEP/PMB

Decreto nº85.696/2016

Monique Soares Leite
Presidente da CPL/PMB
(91) 3202-9920

Tadeu . <tadeu@bameioambiente.com> 21 de dezembro de 2016 11:04
Para: "Jean ." <jean@bameioambiente.com>, Leonel Cordeiro <leonelcordeiro@ymail.com>, Carlos Valerio <cvalerioneto@gmail.com>

-------- Mensagem encaminhada --------
De: "Monique Leite CPL Belém PA" <segepcpl2013@gmail.com>
Data: 21/12/2016 10:41
Assunto: Concorrência 08/2015-SESAN - Publicação do Aviso de Continuidade
Para: "Terraplena Ltda - Assessoria" <terraplena@terraplena.com.br>, "Tadeu ." <tadeu@bameioambiente.com>, "Ecopav Construção e Soluções Urbanas LTDA" <bruno.mourao@ecopav.com.br>, "Valor Ambiental LTDA" <valorambiental@vaambiental.com.br>, <levy@paulitec.com.br>, "Valesca R. Diniz - Paulitec" <valesca@paulitec.com.br>, "Comercial ." <comercial@bameioambiente.com>, "Engº João Moura - Terraplena LTDA" <joaomoura@terraplena.com.br>
Cc:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

ATA DE PROSSEGUIMENTO DE LICITAÇÃO (JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO)

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 09:30 horas no auditório da SEGEP (térreo), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pelo **Decreto nº 85.696/2016-PMB**, tendo como Presidente a Sra. Monique Soares Leite e membros Otávio do S. Machado Baía e Monique Meireles Franco, para o prosseguimento da licitação na Modalidade **Concorrência nº 08/2015-SESAN**, que tem como objeto a **contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II e III.** Presentes os técnicos da SESAN Orlando Gouveia e Raimundo Beltrão, do DRES/SESAN. Dando andamento aos trabalhos, de acordo com o art. 43, inc. I a IV da Lei 8.666/93 e suas alterações, foram identificadas as presenças dos representantes credenciados das participantes **LOTE I: TERRAPLENA LTDA; LOTE II: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA e VALOR AMBIENTAL LTDA**; e **LOTE III: TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELLI.** A Comissão apresentou os envelopes de proposta que se encontram sob sua guarda (seis), e, sendo constatada sua inviolabilidade, foi tornado público o resultado da análise dos documentos de habilitação apresentados pelas participantes, após exarado o parecer técnico do DRES/SESAN acerca da qualificação técnica e metodologia de execução dos serviços apresentados pelas licitantes. **LOTE I**: A licitante participante apresentou todos os documentos e informações exigidos no Instrumento Convocatório, no que tange à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, e técnica sendo que, quanto à metodologia de execução, por ter atendido, ao final, o que dispõe o item 15.13 do Termo de referência, também preencheu os requisitos previamente estabelecidos, razão pela qual esta Comissão, **DECIDE**, unanimemente, **HABILITAR** a licitante **TERRAPLENA LTDA. LOTE II**: Segundo o relatório técnico, a licitante **BA MEIO AMBIENTE**, foi a única participante que deixou de apresentar a Metodologia de Execução em meio digital, conforme exigido pelo **subitem 15.5 do Termo de Referência**, não se tratando de uma via adicional da documentação, mas sim, da forma como a Metodologia de Execução deveria ser apresentada por todos os licitantes (física e digital, em única via), na medida em que as informações em meio digital é que permitem a verificação técnica dos mapas e roteiros discriminados pelas participantes; no que tange ao restante da documentação, esta Comissão identificou que a licitante BA MEIO AMBIENTE **infringiu o art. 69 da Lei nº 11.101/2005**, ao deixar de utilizar, no presente certame, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", o que, de fato, causou dúvidas sobre sua condição jurídica atual enquanto participante deste certame; As declarações constantes na "Carta da Licitante" referem-se à execução de "obra de engenharia", itens "b" e "g" (fls. 005/006 da documentação da licitante e fls. 2018/2019 dos autos) não sendo, portanto, pertinentes ao objeto do presente Edital; além disso, referida licitante apresentou **Certidão** referente ao processo de recuperação judicial (fls. 40/44 de sua documentação, fls. 2053/2057 dos autos) expedida em **09 de junho de 2015**, a qual, por não conter indicação do prazo de validade, não se presta à comprovação das informações solicitadas no Edital Convocatório, uma vez que **viola o subitem 6.3** ***"As certidões exigidas para habilitação das Licitantes***

emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 3 (três) meses, contados da data de sua emissão." Esta Comissão registra, outrossim, que a Certidão de Objeto e Pé do processo de recuperação judicial também carreada pela referida licitante em sua documentação às fls. 065/069 (fls. 2078/2082 dos autos), está incompleta, e, portanto, não tem validade jurídica, **violando, por consequência, o subitem 6.15.2 "a" do Instrumento Convocatório**, visto que não se verifica a sequencia da numeração no rodapé assim como das próprias informações nela contidas. A Comissão identificou, outrossim, que a **Declaração de Contratos** apresentados pela licitante BA MEIO AMBIENTE (fls. 071 de sua documentação, fls. 2084 dos autos), possui conteúdo que não condiz com a verdade, e, por consequência, invalida a **Declaração de Fidelidade e Veracidade** das informações e documentos apresentados pela licitante às fls. 116 de sua documentação (fls. 2129 dos autos), na medida em que deixou a licitante de relacionar o **Contrato nº 08/2015** firmado com o Departamento Municipal de Limpeza Urbana do Município de Porto Alegre/RS, no valor global de **R$-40.942.084,80** (quarenta milhões, novecentos e quarenta e dois mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme dados constantes no Portal da Transparência do Município de Porto Alegre (consultas em anexo), **violando**, portanto, o **subitem 6.17.1 do Edital Convocatório.** Já a licitante **PAULITEC CONSTRUÇÕES**, segundo o relatório técnico, não comprovou a execução referente à capacidade técnico-operacional **de coleta e transporte regular de resíduos sólidos domiciliares de que trata o subitem 6.16.1 do Edital.** As demais licitantes atenderam ás disposições editalícias quanto à regularidade jurídica, fiscal, técnica e qualificação econômico-financeira. Sendo assim, com relação ao **LOTE II** a Comissão **DECIDE**, unanimemente, **INABILITAR** as licitantes: **BA MEIO AMBIENTE LTDA** por violação ao art. 69 da Lei nº 11.101/2005, bem como aos **subitens 6.3, 6.15.2 "a", e 6.17.1 do Instrumento Convocatório** e, ainda, **subitem 15.5 do Termo de Referência – Anexo I do Edital**; e **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, esta por violação ao **subitem 6.16.1 do Edital**. As demais licitantes apresentaram todas as informações exigidas no Instrumento Convocatório, razão porque a Comissão, de forma unânime, **DECLARA-AS HABILITADAS. LOTE III**: Segundo o relatório técnico, a licitante **TRANSCIDADE EIRELLI** deixou de apresentar a Metodologia de Execução dos Serviços com os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência (subitem 7.2); esta Comissão também identificou que a participante do **Lote III** deixou de cumprir a exigência estabelecida pelo **subitem 6.15.4, "a" e "b" do Instrumento Convocatório**, uma vez que apesar de ter apresentado a relação dos compromissos financeiros assumidos, deixou de realizar a memória de cálculo, sendo que esta Comissão, ao suprir referida ausência identificou que **há uma variação de 92,19% da Declaração de Contratos** comparativamente à Receita Bruta apresentada pela licitante; assim, diante da ausência não apenas dos cálculos mas também de justificativa para a existência de variação muito superior a 10%, resta descumprida a exigência editalícia correspondente à capacidade de absorção financeira. Desta feita, no referido LOTE III, **DECIDE** esta Comissão, de forma unânime, **INABILITAR** a licitante **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELLI** em razão da **violação ao subitem 7.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital**, e ao **subitem 6.15.4 "a" e "b" do Instrumento Convocatório**. Considerando que a licitante BA MEIO AMBIENTE apresentou nesta sessão uma cópia de mandado de notificação de liminar que determina a "suspensão do Edital da Concorrência 08/2015-SESAN" recebido na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município, em 14/06/2016, no período da tarde, mas que, por outro lado, esta Comissão não foi notificada formalmente da existência da referida decisão, **DECIDE**, de forma unânime, por medida de cautela, não dar prosseguimento aos demais atos que poderiam ser praticados na presente sessão, e.g., abertura da proposta referente ao LOTE I mediante desistência do prazo recursal e abertura dos prazos recursais relativamente aos demais lotes da

licitação, declarando, portanto, **SUSPENSOS** os atos referentes ao presente certame, até que sejam obtidas as informações oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, órgão competente para representar o Município judicial e extrajudicialmente. Ficam os licitantes presentes cientes de que em razão da suspensão administrativa, o cumprimento e/ou subsistência de eventual decisão judicial serão comunicados através de **AVISO OFICIAL** a ser divulgado no site da Prefeitura (link da Concorrência 08/2015-SESAN) ainda na presente data, após serem obtidas as informações, documentos e orientações jurídicas do órgão competente. Ficam cientes, também, os presentes de que o cumprimento de suspensão judicial, suspenderá o processo, e, por consequência todos os prazos, sem prejuízo aos direitos dos licitantes que desejarem, no momento oportuno, obter vistas, cópias dos autos bem como interpor eventuais recursos. Os envelopes de propostas (total de seis) continuarão sob a guarda desta Comissão. Sessão encerrada às 10:35h. E nada mais havendo a ser tratado, assinam a presente Ata:

LOTE I:

LICITANTE	ASSINATURA
1. TERRAPLENA LTDA	

LOTE II:

LICITANTE	ASSINATURA
1. B.A. MEIO AMBIENTE LTDA	
2. ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA	
3. PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA	
4. VALOR AMBIENTAL LTDA	

LOTE III:

LICITANTE	ASSINATURA
1. TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELLI	

Comissão Permanente de Licitação:

Presidente: _____

Membro: Monique Meirelles Franco

Membro: _____

DRES/SESAN: _____

DRES/SESAN: _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6111/2016 - Segunda-Feira, 19 de Dezembro de 2016

PRESIDENTE
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
VICE-PRESIDENTE
Des. RICARDO FERREIRA NUNES
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
Desª. DIRACY NUNES ALVES
CORREGEDORA DO INTERIOR
Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Des. RICARDO FERREIRA NUNES
Desª. DIRACY NUNES ALVES
Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
VERA ARAÚJO DE SOUZA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
NADJA NARA COBRA MEDA

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas
Sessões às terças-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet
Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas II
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas II
Sessões às quintas-feiras
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas
Sessões às quintas-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente)
Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Plenário das Câmaras Criminais Reunidas
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Valle
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Vera Araújo de Souza
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior
Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Vera Araújo de Souza
Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior
Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas II
Sessões às terças-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargador Ronaldo Marques Valle

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 6
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM 10
CORREGEDORIA DO INTERIOR 27
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS 43
SECRETARIA JUDICIÁRIA 47
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS 63
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS 75
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 84
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 95
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 108
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 155
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 172
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA 195
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA 196
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS 204
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 208
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 208
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 213
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 217
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA 225
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 261
COMISSÃO DISCIPLINAR II 261
FÓRUM CÍVEL 262
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL 262
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 268
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 269
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 281
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 283
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 285
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 292
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 293
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 303
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 313
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 368
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 375
SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL 376
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 377
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 390
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 391
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 408
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 428
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL 429
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL 431
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL 616
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS CÍVEIS 621
FÓRUM CRIMINAL 644
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 644
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 646
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 653
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 660
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 704
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 707
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 720
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 727
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI 737
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL 748
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES 755
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 759
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 770
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 780
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL 786
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM 788
FÓRUM DE ICOARACI 789
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI 789
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI 807
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI 842
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI 844
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI 847
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI 853
FÓRUM DE MOSQUEIRO 856
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO 856

FÓRUM DE ANANINDEUA 866
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 866
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA 867
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA 887
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA 894
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA 895
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA 896
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA 902
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA 903
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 908
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA 910
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 913
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA 926
FÓRUM DE BENEVIDES 927
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES 927
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES 930
FÓRUM DE MARITUBA 931
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA 931
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA 938
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA 941
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS 949
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - EDITAIS 950
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - EDITAIS 951
COMARCA DE ABAETETUBA 952
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA 952
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA 955
COMARCA DE MARABÁ 957
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ 957
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ 959
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ 962
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 981
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ 982
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ 983
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 984
COMARCA DE SANTARÉM 986
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM 986
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM 1003
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM 1007
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM 1017
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM 1021
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM 1032
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM 1045
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM 1046
SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM 1054
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM 1064
COMARCA DE ALTAMIRA 1067
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA 1067
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA 1075
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA 1077
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA 1078
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL AMBIENTAL DE ALTAMIRA 1080
COMARCA DE TUCURUÍ 1083
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ 1083
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ 1085
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ 1089
COMARCA DE CASTANHAL 1090
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL 1090
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL 1091
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL 1094
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL 1099
COMARCA DE BARCARENA 1107
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA 1107
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ 1109
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ 1109
COMARCA DE PARAUAPEBAS 1111
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS 1111
COMARCA DE ITAITUBA 1112
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA 1112
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA 1113
COMARCA DE TAILÂNDIA 1114
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA 1114
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA 1122
COMARCA DE URUARÁ 1123
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ 1123
COMARCA DE JACUNDÁ 1125
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ 1125
COMARCA DE REDENÇÃO 1129

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO 1129
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO 1135
COMARCA DE PARAGOMINAS 1136
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS 1136
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS 1153
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS 1155
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS 1156
COMARCA DE DOM ELISEU 1157
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU 1157
COMARCA DE RONDON DO PARÁ 1159
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ 1159
COMARCA DE OURÉM 1162
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM 1162
COMARCA DE MONTE ALEGRE 1181
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE 1181
COMARCA DE FARO 1255
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO 1255
COMARCA DE JURUTI 1260
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI 1260
COMARCA DE ORIXIMINA 1271
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA 1271
COMARCA DE OBIDOS 1278
COMARCA DE TERRA SANTA 1280
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA 1280
COMARCA DE CAPANEMA 1283
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA 1283
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ 1284
SECREATARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ 1284
COMARCA DE CURRALINHO 1293
SECREATARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO 1293
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ 1297
SECREATARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ 1297
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS 1302
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS 1302
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ 1308
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ 1308
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ 1309
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ 1311
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ 1312
COMARCA DE MOJÚ 1330
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ 1330
COMARCA DE BUJARU 1335
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU 1349
COMARCA DE SANTARÉM NOVO 1351
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO 1351
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 1364
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 1364
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 1367
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 1380
COMARCA DE GURUPÁ 1381
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ 1381
COMARCA DE BAIÃO 1388
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO 1388
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 1391
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE 1391
COMARCA DE MELGAÇO 1393
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO 1393
COMARCA DE AFUÁ 1394
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ 1394
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA 1430
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA 1430
COMARCA DE BRAGANÇA 1433
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA 1433
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA 1435
COMARCA DE AURORA DO PARÁ 1462
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ 1462
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA 1463
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA 1463
COMARCA DE CHAVES 1472
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES 1472
COMARCA DE ITUPIRANGA 1475
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA 1475
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS 1477
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS 1477
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ 1478
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ 1478
COMARCA DE RIO MARIA 1479

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA 1479
COMARCA DE MOCAJUBA 1480
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA 1480
COMARCA DE PRIMAVERA 1486
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA 1486
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ 1489
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ 1489
COMARCA DE JACARÉACANGA 1491
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACARÉACANGA 1491
COMARCA DE BREU BRANCO 1494
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO 1494
COMARCA DE BRASIL NOVO 1497
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO 1497
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS 1501
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS 1501
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM 1504
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM 1504
COMARCA DE BREVES 1505
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES 1505
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES 1509
COMARCA DE CURUÇÁ 1510
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ 1510
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU 1511
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU 1511
COMARCA DE MARAPANIM 1517
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM 1517
COMARCA DE PORTO DE MOZ 1531
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ 1531
COMARCA DE SALVATERRA 1532
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA 1532
COMARCA DE TOME - AÇU 1535
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU 1535
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO 1539
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO 1539
COMARCA DE PORTEL 1549
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL 1549
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ 1550
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ 1550
COMARCA DE VIGIA 1552
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA 1552
COMARCA DE ULIANÓPOLIS 1556
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS 1556
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA 1563
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA 1563
COMARCA DE MARACANÃ 1571
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ 1571
COMARCA DE ANAPU 1594
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU 1594

PRESIDÊNCIA

O Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº5790/2016-GP. Belém (PA), 13 de dezembro de 2016.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.232, de 15 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, no art. 47, confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares, por ato de seus dirigentes, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos.

Art.1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R$-10.603.034,00(dez milhões, seiscentos e três mil e trinta e quatro reais) para atender às programações constantes do Quadro - I, do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Portaria.

Art.2º Os recursos necessários ao financiamento da presente suplementação correrão por conta da anulação parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas programações especificadas no Quadro - II, do Anexo Único desta Portaria.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ANEXO ÚNICO
25º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO
PORTARIA - 5790/2016 - 13/12/2016 - GP
UG : 04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

QUADRO I

R$ 1,00

PTRES	NATUREZA DA DESPESA	Fonte	SUPLEMENTAÇÃO
02.122.1421.6853	31.91.13	0101	2.000.000,00
02.122.1421.6854	31.91.13	0101	250.000,00
02.122.1421.6855	31.90.11	0101	628.000,00
02.122.1421.6855	31.91.13	0101	162.034,00
02.122.1421.6855	31.91.96	0101	970.000,00
02.122.1421.6855	33.90.93	0101	984.000,00
02.122.1421.8189	31.90.11	0101	902.000,00
02.122.1421.8190	31.90.11	0101	93.000,00
02.061.1419.7542	44.90.39	0118	22.000,00
02.061.1419.7542	44.90.51	0118	150.000,00
02.061.1417.8157	33.90.93	0118	15.000,00
02.128.1418.8164	33.90.14	0118	20.000,00
02.061.1418.8170	44.90.52	0118	21.000,00
02.126.1419.8180	33.90.39	0118	489.000,00
02.126.1419.8180	44.90.52	0118	2.340.000,00
02.126.1419.8181	33.90.39	0118	163.000,00
02.126.1419.8181	44.90.52	0118	230.000,00
02.126.1419.8182	33.90.39	0118	163.000,00
02.126.1419.8182	44.90.52	0118	230.000,00
02.122.1421.8193	33.90.30	0118	100.000,00
02.122.1421.8193	33.90.39	0118	521.000,00
02.122.1421.8194	33.90.39	0118	78.000,00
02.122.1421.8195	33.90.39	0118	72.000,00
TOTAL		0101	5.989.034,00
		0118	4.614.000,00
TOTAL			10.603.034,00

QUADRO II

R$ 1,00

PTRES	NATUREZA DA DESPESA	Fonte	REDUÇÃO
02.331.1421.6847	33.90.46	0101	970.000,00
02.331.1421.6850	33.90.49	0101	984.000,00

	31.90.11	0101	3.623.000,00
02.122.1421.6854	31.90.16	0101	250.000,00
02.122.1421.6855	31.90.16	0101	162.034,00
02.061.1419.7544	45.90.61	0118	2.950.000,00
02.061.1419.8173	33.90.37	0118	22.000,00
02.061.1419.8174	33.90.37	0118	967.000,00
02.061.1419.8175	33.90.37	0118	675.000,00
TOTAL		0101	5.989.034,00
		0118	4.614.000,00
TOTAL			10.603.034,00

PORTARIA Nº5832/2016-GP. Belém, 16 de dezembro de 2016.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5473/2016-GP, que designou o Juiz de Direito Max Ney Do Rosário Cabral, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível, no período de 16 a 20 de novembro do ano de 2016.

PORTARIA Nº5833/2016-GP. Belém, 16 de dezembro de 2016.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5474/2016-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Sara Augusta Pereira de Oliveira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível, no período de 21 a 30 de novembro do ano de 2016.

PORTARIA Nº5834/2016-GP. Belém, 16 de dezembro de 2016.

Considerando o pedido de folgas por compensação de plantão da Juíza de Direito Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5808/2016-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes, titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, no período de 09 a 13 de janeiro do ano de 2017.

PORTARIA Nº5835/2016-GP. Belém, 16 de dezembro de 2016.

Considerando os termos da Portaria 5834/2016-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Ricardo Salame Guimarães, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, no período de 09 a 13 de janeiro do ano de 2017.

PORTARIA Nº5836/2016-GP. Belém, 16 de dezembro de 2016.

Considerando os termos da Portaria 5808/2016-GP.

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-REQ-2016/11491.

RETIFICAR a Portaria 5808/2016-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Max Ney Do Rosário Cabral, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível, no período de 10 a 18 de janeiro do ano de 2017.

PORTARIA Nº5837/2016-GP. Belém, 16 de dezembro de 2016.

Considerando os termos da Portaria 5808/2016-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5808/2016-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Ademar Gomes Evangelista, titular da 6ª Vara de Família, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 8ª Vara de Família, no período de 09 de janeiro a 07 de fevereiro do ano de 2017.

PORTARIA Nº5838/2016-GP. Belém, 16 de dezembro de 2016.

Considerando os termos da Portaria 5837/2016-GP.

DESIGNAR a Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt, titular da 1ª Vara de Família, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 8ª Vara de Família, no período de 09 de janeiro a 07 de fevereiro do ano de 2017.

PORTARIA Nº5840/2016-GP. Belém, 16 de dezembro de 2016.

DESIGNAR o Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, no dia 19 de janeiro do ano de 2017.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará

Portaria nº03/2016-ESM

Dispõe sobre o Grupo Gestor do credenciamento da Escola Superior da Magistratura no Conselho Estadual de Educação.

A Diretora Geral da Escola Superior da Magistratura, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, "c", do Regimento Interno da ESM, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior independência pedagógica, administrativa e operacional a esta Escola Superior, especialmente quanto aos cursos de Pós-Graduação lato senso oferecidos a magistrados e servidores, nas modalidades presencial;

CONSIDERANDO que para esse desiderato é necessário o devido Cadastramento desta Unidade Pedagógica no Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de regulamentar internamente de cada Departamento desta ESM, quanto aos procedimentos internos de instrução do processo de credenciamento;

CONSIDERANDO, por fim, o despacho exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça, nos autos do SIGA-DOC nº PA-MEM-2016/21231.

RESOLVE:

Art.1º Fica criado o Grupo Gestor do Processo de Credenciamento da ESM no Conselho Estadual de Educação, composto pelos seguintes membros:

I - Secretária Geral da ESM

II - Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro

III - Diretora do Departamento de Ensino e Pesquisa

IV - Diretora do Departamento Acadêmico.

Art.2º - Compete ao Grupo Gestor adotar todas as medias administrativas e operacionais necessária a instrução interna do processo de credenciamento da ESM no Conselho Estadual de Educação.

Art.3º Para o melhor planejamento e execução de suas funções o Grupo Gestor contará com uma Coordenação Geral e uma Coordenação Executiva.

Art.4º - A Coordenadora Geral será exercida pela Secretária Geral da Escola.

Parágrafo único: A Coordenação Geral convocará reuniões mensais com os integrantes do Grupo Gestor para acompanhamento e avaliação das atividades exercidas no período, bem como adoção dos direcionamentos futuros a serem adotados.

Art.5º - A Coordenação Executiva será exercida pela Diretora do Departamento de Ensino e Pesquisa, competindo-lhe:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, de que trata a Resolução nº 482/2009 - CEE/PA.

II - Exercer outras medidas determinadas pela Coordenação Geral do Grupo.

Art.6º - Compete a Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro:

I - Auxiliar as Coordenações Geral e Executiva do Grupo com as informações e subsídios administrativos e financeiros necessários a elaboração do PDI;

II - Exercer outras atividades determinadas pela Coordenação Geral do Grupo.

Art.7º - Compete a Diretora do Departamento Acadêmico:

I - Auxiliar as Coordenações Geral e Executiva do Grupo com as informações e subsídios acadêmicos necessários a elaboração do PDI;

II - Exercer outras atividades determinadas pela Coordenação Geral do Grupo.

Art.8º - Fica estabelecida a data limite e improrrogável de 25.01.2017 para apresentação final das ações e atividades prevista nesta Portaria.

Art.9º - Todos os setores da Escola Superior da Magistratura prestarão auxílio e apoio mútuos e específicos, quando solicitados pelas Coordenações Geral e Executiva, necessários ao o fiel cumprimento das disposições desta presente Portaria.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE REUNIÕES DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

Diretora Geral da Escola

SESAN
SECRETARIA MUNICIPAL
DE SANEAMENTO

PREFEITURA DE
BELÉM

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2016–SESAN

TERMO DE CONTRATO N.º011/2016 QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN E A EMPRESA B.A. MEIO AMBIENTE LTDA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS E CONSERVAÇÃO LOTE II, CONFORME ABAIXO SE DECLARA.

O Município de Belém, neste ato representado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO,** simplesmente - **SESAN**, sediada na Av. Almirante Barroso, nº. **3110**, Souza, **CNPJ** Nº **04.789.822/0001-54**, por intermédio de seu Secretário **THALLES COSTA BELO**, RG Nº 18017-PM/PA, CPF/MF Nº 410.126.312-49; doravante denominada apenas **CONTRATANTE** e a **Empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Em Recuperação Judicial)**, CNPJ/MF N º 07.593.016/0002-85, estabelecida à Av. Augusto Montenegro , nº 1800, Sala 06, CEP: 66623-590, Mangueirão, Município de Belém, Estado do Pará, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, RG Nº 30980804/SSP/PA, CPF Nº 292.472.172-53, firmam o presente Contrato, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem como objeto a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos, limpeza e conservação urbana, Lote II, em regime de empreitada por preço unitário, nos termos previstos no Projeto Básico e seus Anexos.

1.2. A prestação de serviços compreende o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego de todos os equipamentos necessários à sua execução, conforme disposto no Projeto Básico e seus Anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. O valor mensal deste Contrato será de R$-4.526.171,84(Quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e setenta e um reais e dois centavos), perfazendo para o período de 180(cento e oitenta) dias, o total deste contrato em R$-27.157.031,02(Vinte e sete milhões, cento e cinquenta e sete mil, trinta e um reais e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESPESA E DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. A despesa orçamentária da execução deste contrato correrá à conta da Dotação Orçamentária a seguir indicada:
Unidade Orçamentária: 21
Função: 17

Sub Função: 4520
Programa: 0007
Projeto/Atividade: 2088
Categoria de Despesa: 3390390000
Fonte:0100000000
Fundo Financeiro: 999.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. A execução contratual terá início a partir do recebimento da Ordem de Serviços pela Contratada, devendo a Contratada estar preparada com mão de obra e os equipamentos necessários para iniciar os serviços objeto do Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência deste contrato é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da sua assinatura, ou até o término da Licitação da Concorrência Nº 08/2015-SESAN/PMB, ou o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

6.1. A Contratada deverá apresentar à Contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de entrega do protocolo da via assinada do Contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, podendo optar por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

6.2. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

6.2.1. prejuízos advindos do não cumprimento do Contrato;

6.2.2. multas punitivas aplicadas pela fiscalização à Contratada e

6.2.3. prejuízos diretos causados à Contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do Contrato.

6.3. Nos termos do artigo 56 da Lei nº 8.666/93, a garantia poderá assumir qualquer uma das seguintes modalidades, podendo uma modalidade ser substituída por outra, desde que aceito pela Contratante, no decorrer do Contrato:

(i) Depósito. O depósito em dinheiro deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em conta específica, com correção monetária, em favor da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN;

(ii) Títulos da Dívida Pública. Títulos da dívida pública, desde que registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e não sujeito a nenhum ônus ou gravames;

(iii) Fiança Bancária. A fiança deverá (i) ser emitida por instituição financeira devidamente registrada junto ao Banco Central do Brasil; (ii) ter expressa renúncia da fiadora dos direitos previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro); (iii) ter vigência de 06 (seis) meses, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da Contratada, desde que haja anuência formal da fiadora na prorrogação do prazo estipulado; (iv) prever que, no caso de não renovação da fiança, o termo final de validade será automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias; e (v) prever que a inexistência da comunicação prevista acima implicará a renovação automática da fiança por igual período e nas mesmas condições da fiança original.

(iv) Seguro-Garantia. A apólice de seguro-garantia deverá (i) ser emitida por seguradora devidamente registrada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; (ii) ser ressegurada nos termos da legislação aplicável; (iii) ter vigência de 06 (seis) meses, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da Contratada, desde que haja anuência formal da seguradora na prorrogação do prazo estipulado; (iv) prever que, no caso de não renovação da apólice, o termo final de validade será automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias; e (v) prever que a inexistência da comunicação prevista acima implicará a renovação automática da apólice por igual período e nas mesmas condições da apólice original.

6.4. Para efeitos da execução da garantia, os inadimplementos contratuais deverão ser comunicados pela Contratante à Contratada e/ou à Instituição Garantidora, no prazo de até 90 (noventa) dias após a ocorrência do evento de inadimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1. As Partes devem cumprir fielmente as cláusulas avençadas neste Contrato, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7.2. A Contratada assume, por este instrumento, as obrigações ora estabelecidas, além de outras constantes do Projeto Básico e seus Anexos, bem como as derivadas da legislação:

7.2.1. Responsabilizar-se exclusivamente pela adequada execução dos serviços, constante da Cláusula Primeira, respondendo diretamente pelos danos que por si, seus prepostos ou empregados causarem por dolo ou culpa à Contratante ou a terceiros;

7.2.2. Executar os serviços contratados, obedecendo rigorosamente o planejamento e/ou programações, as instruções apresentadas pela fiscalização e as demais recomendações das normas técnicas e da legislação aplicáveis ao objeto deste Contrato;

7.2.3. Contatar a Contratante, antes de iniciar os serviços, a fim de acertar os detalhes da execução e da definição da programação dos serviços;

7.2.4. Submeter-se a todos os procedimentos definidos pela fiscalização da Contratante até a conclusão de todos os serviços contratados;

7.2.5. Recrutar e fornecer toda mão-de-obra direta ou indireta, equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, inclusive encarregados e pessoal de apoio administrativo, sendo, para todos os efeitos, considerada como única empregadora;

7.2.6. Providenciar, antes do início dos trabalhos, que todos os seus empregados sejam identificados e registrados e tenham seus assentamentos devidamente anotados em suas carteiras de trabalho, bem como atender às demais exigências da Previdência Social e da legislação trabalhista em vigor, inclusive cumprir as convenções coletivas de trabalho e decisões em dissídios coletivos que forem aplicáveis;

7.2.7. Colaborar com todas as atividades de fiscalização exercidas pela SESAN, fornecendo todas as informações, documentos e elementos eventualmente solicitados pela Contratante, em até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação por parte da Contratante;

7.2.8. Reparar, corrigir, remover, reconstituir, às suas expensas, no total ou em parte, bens e serviços objeto deste Contrato em que se verifiquem defeitos ou incorreções resultantes da sua execução ou da má qualidade dos materiais empregados, sem qualquer ônus para a Contratante;

7.2.9. Manter, obrigatoriamente preposto aceito pela Contratante para representá-la durante o período de execução dos serviços do Contrato, o qual deverá ser indicado pela Contratada em até 10 (dez) dias contados da data de assinatura do Contrato, desde que solicitado pela Contratante;

7.2.10. Providenciar a imediata retirada ou substituição de qualquer empregado seu, atendendo a solicitação por escrito da Contratante, que esteja embaraçando ou dificultando sua ação fiscalizadora ou mesmo cuja permanência seja julgada prejudicial para a execução dos serviços;

7.2.11. Regularizar junto aos órgãos e repartições competentes todos os registros e formalidades necessários relacionados à execução dos serviços, respondendo a qualquer tempo, pelas consequências que a falta ou omissão dos mesmos acarretar;

7.2.12. Providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a substituição de equipamentos e/ou materiais que sejam considerados pela fiscalização da Contratante em mau estado de conservação ou inadequados para os serviços, sem qualquer ônus à Contratante;

7.2.13. Registrar no LIVRO DE OCORRÊNCIAS DIÁRIAS o comparecimento do responsável técnico pela execução dos serviços, com periodicidade não inferior a 01(um) dia no local onde estes forem executados, para resguardar o devido acompanhamento técnico;

7.2.14. Manter, durante toda a vigência do Contrato, as condições de habilitação exigidas no Edital, devendo comunicar à Contratante a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições;

7.3. Serão de inteira e exclusiva responsabilidade da Contratada, na forma do art. 71 da Lei nº 8.666/93, os salários dos empregados e todos os encargos previstos pelas leis fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas, inclusive os relativos a acidentes de trabalho, impostos, gratificações, decorrentes do Contrato que venha a ser celebrado.

7.3.1. A inadimplência da Contratada para com os pagamentos acima referidos não transfere o ônus da responsabilidade à Contratante, nem poderá onerar o Contrato

7.4. Considera-se falta grave, compreendida como falha na execução do Contrato, o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação, que poderá dar ensejo à rescisão do Contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de inidoneidade e suspensão de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Belém.

7.5. Caso solicitado previamente pela Contratante, a Contratada deverá executar os serviços em dias e horários distintos dos estabelecidos originalmente, podendo, nesse caso, haver compensação entre a carga horária semanal estabelecida e aquela prevista na convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria envolvida.

7.6. São expressamente vedadas à Contratada:

7.6.1. a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Contratante, ativo ou aposentado há menos de 5 (cinco) anos, ou de ocupante de cargo em comissão, assim como de seu cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, durante a vigência deste Contrato;

7.6.2. a veiculação de publicidade acerca deste Contrato, salvo se houver prévia autorização da Contratante.

7.7. A Contratante deverá:

7.7.1. expedir a Ordem de Serviços;

7.7.2. prestar informações e esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelo representante ou preposto da Contratada;

7.7.3. promover a alocação inicial dos postos de serviço e devidos ajustes;

7.7.4. efetuar o pagamento mensal devido pela execução dos serviços, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências do Contrato;

7.7.5. exercer a fiscalização dos serviços prestados, por servidores designados para esse fim, em conformidade com o disposto nos Projeto Básico e seus Anexos e no Contrato;

7.7.6. comunicar oficialmente à Contratada quaisquer falhas verificadas no cumprimento dos serviços, objeto desse Contrato, ficando a Contratada obrigada a repará-las sem quaisquer ônus à Contratante;

7.7.7. observar o cumprimento dos requisitos de qualificação profissional exigidos nas especificações técnicas e nas atribuições, solicitando à Contratada as substituições e os treinamentos que se verificarem necessários;

CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A Contratante exercerá ampla e irrestrita fiscalização na execução dos serviços exercidos pela Contratada, podendo, para tanto, ser auxiliada por engenheiros contratados ou pertencentes aos quadros de outros órgãos/entidades da Prefeitura Municipal de Belém.

8.1.1. A fiscalização exercida pela Contratante não reduz, nem exclui a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade.

8.1.2. A Contratante somente receberá os serviços que estiverem de acordo com as disposições deste Contrato e seus respectivos Anexos, sendo que a constatação da execução dos serviços em desconformidade com as diretrizes e programações definidas pela Contratante, implicará na recusa e glosa da fatura respectiva

8.1.3. A Contratante, no exercício de sua atividade fiscalizadora, poderá exigir a substituição de qualquer empregado ou colaborador da Contratada, de acordo com o interesse público envolvido na prestação dos serviços, o que deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação.

8.1.4. A Contratada se obriga durante todo o período de vigência contratual a colaborar com todas as atividades de fiscalização exercidas pela Contratante, fornecendo todas as informações, documentos e elementos eventualmente solicitados pela Contratante, em até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação por parte da Contratante.

8.2. Compete à fiscalização desde a expedição da Ordem de Serviço até o término do Contrato:

a) Solucionar as dúvidas de natureza técnica relacionadas à execução dos serviços;

b) Analisar as etapas dos serviços realizados, com vistas aos pagamentos requeridos e processados pela Contratada;

c) Dar ciência à Contratante, de ocorrências que possam levar à aplicação de penalidades ou rescisão do Contrato.

8.3. Os serviços serão executados conforme cronograma e critérios de prioridades definidos pela Contratante.

8.4. O documento hábil para comprovação, registro e avaliação de todos os fatos e assuntos relacionados à execução dos serviços, será o Livro de Ocorrências Diárias, fornecido pela Contratada, por meio do qual tanto a Contratada, quanto a Contratante, deverão registrar anotações diárias, visando à comprovação real do andamento dos serviços e da execução dos termos do Contrato, sendo visado por ambas as partes.

8.4.1. O LIVRO DE OCORRÊNCIAS DIÁRIAS deverá ser aberto mediante termo circunstanciado, lavrado na primeira página, correspondente ao dia em que, efetivamente, a Contratada iniciar os serviços.

8.5. Concluídos os serviços, se esses estiverem em perfeitas condições, serão recebidos, provisoriamente, pela fiscalização ou pelo responsável por seu acompanhamento, que lavrará o Termo de Recebimento Provisório.

8.5.1. Para o recebimento provisório, a Contratada deverá fornecer à Contratante, se existirem, os certificados de garantia dos equipamentos utilizados para a execução dos serviços, bem como os compromissos de manutenção gratuita e os manuais de operação e manutenção de máquinas, instalações e equipamentos;

8.5.2. A Contratante somente receberá os serviços que estiverem de acordo com o Contrato e seus respectivos Anexos.

8.6. Decorridos 30 (trinta) dias do Termo de Recebimento Provisório, se os serviços de correção das anormalidades, porventura verificados, forem executados e aceitos pela fiscalização da Contratante e, comprovados os pagamentos da contribuição devida à Previdência Social relativa ao período de execução dos serviços, mediante a apresentação do Certificado de Quitação do INSS e o comprovante do FGTS, será lavrado o Termo de Recebimento Definitivo.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

9.1. Para fins de acompanhamento do adimplemento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, a Contratada deverá entregar à Contratante a documentação a seguir relacionada:

9.1.1. Mensalmente, acompanhando a Nota Fiscal/Fatura referente ao serviço prestado, no setor responsável pela fiscalização do contrato, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples acompanhadas de originais, dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND;

b) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF;

c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

d) Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Contratada; e

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

9.1.1.1. Os documentos relacionados nas alíneas "a" a "d" poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por extrato válido e atualizado do SICAF.

9.1.2. No prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da solicitação pela Contratante:

a) Extratos de Informações Previdenciárias e de depósitos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço – FGTS de seus empregados, bem como quaisquer outros documentos que possam comprovar a regularidade previdenciária e fiscal da CONTRATADA;

b) Cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o Órgão ou Unidade contratante; cópia do(s) contracheque(s) assinado(s) pelo(s) empregado(s) de qualquer mês da prestação dos serviços ou ainda dos respectivos comprovantes de depósitos bancários;

c) Os comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale transporte, auxílio alimentação, etc.), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado;

d) Outros documentos que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

10. Este Contrato pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Contratante, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA –DA REPACTUAÇÃO

11.1. Não será admitida a repactuação dos preços deste contrato, por tratar-se de uma contratação emergencial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1. Não será permitida a subcontratação total do objeto do Contrato.

12.2. Fica permitida a subcontratação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do objeto do Contrato, desde que atendidas todas as condições relativas à prestação dos serviços especificados no Projeto Básico e mediante prévia autorização por parte da Contratante.

12.3. A Contratada deverá apresentar à Contratante empresa(s) subcontratada(s) que possua(m) habilitação jurídica, fiscal e qualificação técnica mínima exigida para execução dos serviços a serem subcontratados. Neste caso, uma vez não comprovado o atendimento aos requisitos ora delineados, a subcontratação não será permitida pela Contratante.

12.4. Os dispêndios com os serviços necessários à execução do Contrato, passíveis de subcontratação, serão de inteira responsabilidade da Contratada, não cabendo quaisquer ônus adicionais à Contratante.

12.5. Independentemente da anuência da Contratante com relação à subcontratação parcial do objeto, a Contratada se mantém como única responsável perante a Contratante pela perfeita execução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

13.1. A rescisão deste Contrato se dará nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.

13.1.1. No caso de rescisão provocada por inadimplemento da Contratada, a Contratante poderá reter, cautelarmente, os créditos decorrentes do Contrato até o valor dos prejuízos causados, já calculados ou estimados.

13.2. No procedimento que visa à rescisão do Contrato, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que, depois de encerrada a instrução inicial, a Contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar e produzir provas, sem prejuízo da possibilidade de a Contratante adotar, motivadamente, providências acauteladoras.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO DO CONTRATO

14.1. O presente Contrato fundamenta-se no Art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações, assim como, nos documentos constantes do Processo nº 001600089/2016-SESAN e na proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

15.1. O pagamento dos serviços contratados será efetuado, na forma do art. 40, inciso, XIV, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, mediante medições mensais dos serviços efetivamente realizados, após ser atestada pela fiscalização da Contratante a efetiva execução dos serviços previamente autorizados de acordo com as especificações técnicas e o Projeto Básico e seus Anexos.

15.2. As medições referentes à coleta de lixo domiciliar serão elaboradas mensalmente pela Contratante em conjunto com a Contratada, a partir dos Relatórios ou Boletins de Serviços, tendo como referência os ticket's das balanças rodoviárias instaladas no Aterro Sanitário de propriedade da Empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA ou, em casos excepcionais, o valor médio das pesagens referentes ao mesmo distrito de coleta – nas semanas anterior e posterior ao período em que aquelas balanças houverem ficado com seu funcionamento interrompido por motivo que o justifique.

15.3. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto não for comprovado o recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social), correspondentes ao mês da última competência vencida, e da verificação do integral cumprimento do item 02 do Anexo IV da IN nº 02/SLTI/MPOG, bem como, apresentada nota fiscal/fatura devidamente atestada por servidor designado, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, e suas modificações, ou enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimo de qualquer natureza.

15.4. Para fins de pagamento deverá ser apresentada Relação dos Empregados – RE, com a devida comprovação de recolhimento do FGTS e do INSS respectivos.

15.5.1. De igual modo, nenhum pagamento será efetuado antes de comprovada, mediante consulta "ao SICAF, a situação de regularidade fiscal e trabalhista da Contratada.

15.6. A Contratada deverá apresentar, até o quinto dia útil do mês subsequente à realização dos serviços, para aprovação da Contratante, com aval da fiscalização da Contratante, os Boletins de Medição de cada atividade executada para efetivação do pagamento;

15.7. Após o devido processamento o pagamento será efetuado no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, mediante a emissão de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, designado pela Contratante.

15.8. Aludido pagamento será creditado em nome da Contratada, por meio de ordem bancária indicada em Nota Fiscal, devendo para isto ficar explicitado o nome do banco e agência, localidade, número de conta-corrente e CNPJ da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS RETENÇÕES DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NA FONTE.

16.1. Os pagamentos a serem efetuados em favor da Contratada estarão sujeitos, no que couber, às retenções na fonte nos seguintes termos:

16.1.1. do imposto sobre a renda - IRPJ, da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa SRF nº 1.234, de 11/01/2012 (Anexo I) e alterações, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e alterações;

16.1.2. do INSS na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações;

16.1.3. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma da Lei complementar nº 116, de 31/07/2003 e alterações, c/c a legislação distrital em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

17.1. Com fundamento no artigo 81 e ss. da Lei n.º 8.666/1993, pela inexecução total ou parcial dos serviços previstos no Contrato, ou pela execução desses serviços em desacordo com o estabelecido no contrato e/ou pelo descumprimento das obrigações contratuais, a Contratante poderá, garantida a prévia defesa, e observada a gravidade da ocorrência, aplicar à Contratada as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Belém;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

17.1.1. Poderá ser aplicada a sanção de advertência nas seguintes condições:

a) Descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente, e nas situações que ameacem a qualidade do serviço ou a integridade patrimonial ou humana;

b) Outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento dos serviços da Contratante, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave;

17.2. Ficará sujeito às penalidades acima elencadas a Contratada que:

a) Apresentar documentação falsa;

b) Ensejar o retardamento da execução do objeto contratado;

c) Descumprir quaisquer das obrigações previstas nesse Contrato e em seus Anexos;

d) Fraudar a execução do Contrato;

e) Comportar-se de modo inidôneo;

f) Cometer fraude fiscal;

g) Fizer declaração falsa.

17.3. O retardamento da execução previsto nesta cláusula, estará configurado quando a Contratada:

17.3.1. Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do Contrato, após 7 (sete) dias, contados da data de emissão da Ordem de Serviços;

17.3.2. Deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 3 (três) dias seguidos ou por 10 (dez) dias intercalados.

17.4. O comportamento previsto na subcláusula 17.2, alínea "e" estará configurado quando a Contratada executar atos tais como os descritos nos artigos 92, parágrafo único, 96 e 97, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

17.5. A Contratante aplicará as seguintes multas conforme a graduação do descumprimento de obrigações contratuais estabelecida nas tabelas seguintes:

Tabela 2

GRAU	CORRESPONDÊNCIA

1	R$ 1.000,00
2	R$ 1.500,00
3	R$ 2.000,000
4	R$ 3.000,000
5	R$ 5.000,00
6	R$ 10.000,00

Tabela 3

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU	INCIDÊNCIA
1	Permitir a presença de empregado não uniformizado ou com uniforme manchado, sujo, mal apresentado e/ou sem crachá.	1	Por empregado ou por ocorrência
2	Manter funcionário sem qualificação para a execução dos serviços.	1	Por empregado e por dia
3	Executar serviço incompleto, paliativo, substitutivo como por caráter permanente, ou deixar de providenciar recomposição complementar.	2	Por ocorrência
4	Fornecer informação falsa de serviço ou substituição de material.	2	Por ocorrência
5	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais.	6	Por dia e por posto
6	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes.	3	Por ocorrência
7	Utilizar as dependências da Contratante para fins diversos do objeto do contrato.	5	Por ocorrência
8	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, sem motivo justificado.	5	Por ocorrência
9	Permitir situação que crie a possibilidade de causar ou que cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais.	6	Por ocorrência
10	Retirar das dependências da Contratante quaisquer equipamentos ou materiais, previstos em contrato, sem autorização prévia do responsável.	1	Por item e por ocorrência
11	Retirar funcionários ou encarregados do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia da Contratante.	4	Por empregado e por ocorrência
PARA OS ITENS A SEGUIR, DEIXAR DE:			
12	Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal.	1	Por empregado e por dia
13	Substituir empregado que tenha conduta inconveniente ou incompatível com suas atribuições.	1	Por empregado e por dia
14	Manter a documentação de habilitação atualizada.	1	Por item e por ocorrência
15	Cumprir horário estabelecido pelo contrato ou determinado pela fiscalização da Contratante.	1	Por ocorrência
16	Cumprir determinação da fiscalização da Contratante para controle de acesso de seus funcionários.	1	Por ocorrência
17	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da fiscalização da Contratante.	2	Por ocorrência
18	Efetuar a reposição de funcionários faltosos.	2	Por ocorrência

19	Efetuar o pagamento de salários, vales-transportes, vales-refeições, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como arcar com quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas.	2	Por dia e por ocorrência
20	Entregar o uniforme aos funcionários nas datas e periodicidades previstas	1	Por dia
21	Manter sede, filial ou escritório de atendimento na cidade local de prestação dos serviços.	1	Por ocorrência e por dia
22	Apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária.	2	Por ocorrência e por dia
23	Creditar os salários nas contas bancárias dos empregados, em agências localizadas na cidade local da prestação dos serviços.	1	Por ocorrência e por dia
24	Entregar ou entregar com atraso ou incompleta a documentação exigida no Contrato.	1	Por ocorrência e por dia
25	Entregar ou entregar com atraso os esclarecimentos formais solicitados para sanar as inconsistências ou dúvidas suscitadas durante a análise da documentação exigida no Contrato.	1	Por ocorrência e por dia

17.6. As falhas contratuais que não estiverem descritas na subcláusula 17.5 acima estarão sujeitas à aplicação das penalidades descritas nessa cláusula de acordo com sua gravidade, da vantagem obtida pela Concessionária e dos prejuízos ocasionados à Contratante e ao Contrato.

17.7. A sanção de multa poderá ser aplicada à Contratada juntamente com a de impedimento de licitar e contratar estabelecida no item 17.1 desta cláusula.

17.8. O valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado à Contratada.

17.8.1. Se o valor a ser pago à Contratante não for suficiente para cobrir o valor da multa, a diferença será descontada da garantia contratual.

17.8.2. Se os valores do pagamento e da garantia forem insuficientes, fica a Contratada obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial.

17.8.3. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela Contratada à Contratante, aquela será encaminhada para inscrição em dívida ativa.

17.8.4. Caso o valor da garantia seja utilizado no todo ou em parte para o pagamento da multa, deverá ser complementado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da solicitação da Contratante a partir do qual se observará o disposto na cláusula sexta deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1. As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro da cidade de Belém (PA), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, Contratante e Contratada, e pelas testemunhas abaixo.

Belém(Pa.), 29 de junho de 2016.

THALLES COSTA BELO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN

P.P.
JEAN DE JESUS NUNES
B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

TESTEMUNHAS:
1- Antonio Ayron Santos Santos.
Nome:
RG: 2384202 SSP/PA
2- Eduardo Jun. Pi
Nome:
RG: 2413553

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN

SESAN-PMB CPL Nº

TERMO DE CONTRATO Nº 022/2016

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2016–SESAN

THALLES COSTA BELO:41012631249 Assinado de forma digital por THALLES COSTA BELO:41012631249 Dados: 2016.12.26 09:21:28 -03'00'

TERMO DE CONTRATO N.º022/2016 QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN E A EMPRESA B.A. MEIO AMBIENTE LTDA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS E CONSERVAÇÃO LOTE II, CONFORME ABAIXO SE DECLARA.

O Município de Belém, neste ato representado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO,** simplesmente - **SESAN,** sediada na Av. Almirante Barroso, nº. **3110,** Souza, **CNPJ Nº 04.789.822/0001-54,** por intermédio de seu Secretário **THALLES COSTA BELO,** RG Nº 18017-PM/PA, CPF/MF Nº 410.126.312-49; doravante denominada apenas **CONTRATANTE** e a **Empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Em Recuperação Judicial),** CNPJ/MF Nº 07.593.016/0002-85, estabelecida à Av. Augusto Montenegro , nº 1800, Sala 06, CEP: 66623-590, Mangueirão, Município de Belém, Estado do Pará, doravante denominada **CONTRATADA,** neste ato representada por JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, RG Nº 30980804/SSP/PA, CPF Nº 292.472.172-53, firmam o presente Contrato, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem como objeto a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos, limpeza e conservação urbana, Lote II, em regime de empreitada por preço unitário, nos termos previstos no Projeto Básico e seus Anexos.

1.2. A prestação de serviços compreende o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego de todos os equipamentos necessários à sua execução, conforme disposto no Projeto Básico e seus Anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. O valor mensal deste Contrato será **R$ - 3.722.797,68** (Três milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), perfazendo para o período de 180(cento e oitenta) dias, o total deste contrato em **R$ - 22.336.786,08** (Vinte e dois milhões, trezentos e trinta e seis mil e oito centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESPESA E DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. A despesa orçamentária da execução deste contrato correrá à conta da Dotação Orçamentária a seguir indicada:
Unidade Orçamentária: 21
Função: 17

Thalles Costa Belo
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes da Silva Júnior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647

Monique Meireles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

Sub Função: 4520
Programa: 0007
Projeto/Atividade: 2088
Categoria de Despesa: 3390390000
Fonte:0100000000
Fundo Financeiro: 999.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. A execução contratual terá início a partir do recebimento da Ordem de Serviços pela Contratada, devendo a Contratada estar preparada com mão de obra e os equipamentos necessários para iniciar os serviços objeto do Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência deste contrato é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da sua assinatura, ou até o término da Licitação da Concorrência Nº 08/2015-SESAN/PMB, ou o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

6.1. A Contratada deverá apresentar à Contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de entrega do protocolo da via assinada do Contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, podendo optar por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

6.2. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

6.2.1. prejuízos advindos do não cumprimento do Contrato;

6.2.2. multas punitivas aplicadas pela fiscalização à Contratada e

6.2.3. prejuízos diretos causados à Contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do Contrato.

6.3. Nos termos do artigo 56 da Lei nº 8.666/93, a garantia poderá assumir qualquer uma das seguintes modalidades, podendo uma modalidade ser substituída por outra, desde que aceito pela Contratante, no decorrer do Contrato:

(i) Depósito. O depósito em dinheiro deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em conta específica, com correção monetária, em favor da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN;

Monique Meireles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

Thalles Costa Brito
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes da Silva Júnior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647

SESAN-PMB CPL Nº

(ii) Títulos da Dívida Pública. Títulos da dívida pública, desde que registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e não sujeito a nenhum ônus ou gravames;

(iii) Fiança Bancária. A fiança deverá (i) ser emitida por instituição financeira devidamente registrada junto ao Banco Central do Brasil; (ii) ter expressa renúncia da fiadora dos direitos previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro); (iii) ter vigência de 06 (seis) meses, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da Contratada, desde que haja anuência formal da fiadora na prorrogação do prazo estipulado; (iv) prever que, no caso de não renovação da fiança, o termo final de validade será automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias; e (v) prever que a inexistência da comunicação prevista acima implicará a renovação automática da fiança por igual período e nas mesmas condições da fiança original.

(iv) Seguro-Garantia. A apólice de seguro-garantia deverá (i) ser emitida por seguradora devidamente registrada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; (ii) ser ressegurada nos termos da legislação aplicável; (iii) ter vigência de 06 (seis) meses, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da Contratada, desde que haja anuência formal da seguradora na prorrogação do prazo estipulado; (iv) prever que, no caso de não renovação da apólice, o termo final de validade será automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias; e (v) prever que a inexistência da comunicação prevista acima implicará a renovação automática da apólice por igual período e nas mesmas condições da apólice original.

6.4. Para efeitos da execução da garantia, os inadimplementos contratuais deverão ser comunicados pela Contratante à Contratada e/ou à Instituição Garantidora, no prazo de até 90 (noventa) dias após a ocorrência do evento de inadimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1. As Partes devem cumprir fielmente as cláusulas avençadas neste Contrato, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7.2. A Contratada assume, por este instrumento, as obrigações ora estabelecidas, além de outras constantes do Projeto Básico e seus Anexos, bem como as derivadas da legislação:

7.2.1. Responsabilizar-se exclusivamente pela adequada execução dos serviços, constante da Cláusula Primeira, respondendo diretamente pelos danos que por si, seus prepostos ou empregados causarem por dolo ou culpa à Contratante ou a terceiros;

7.2.2. Executar os serviços contratados, obedecendo rigorosamente o planejamento e/ou programações, as instruções apresentadas pela fiscalização e as demais recomendações das normas técnicas e da legislação aplicáveis ao objeto deste Contrato;

Thalles Costa Brito
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes da Silva Júnior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647

Monique Meireles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

7.2.3. Contatar a Contratante, antes de iniciar os serviços, a fim de acertar os detalhes da execução e da definição da programação dos serviços;

7.2.4. Submeter-se a todos os procedimentos definidos pela fiscalização da Contratante até a conclusão de todos os serviços contratados;

7.2.5. Recrutar e fornecer toda mão-de-obra direta ou indireta, equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, inclusive encarregados e pessoal de apoio administrativo, sendo, para todos os efeitos, considerada como única empregadora;

7.2.6. Providenciar, antes do início dos trabalhos, que todos os seus empregados sejam identificados e registrados e tenham seus assentamentos devidamente anotados em suas carteiras de trabalho, bem como atender às demais exigências da Previdência Social e da legislação trabalhista em vigor, inclusive cumprir as convenções coletivas de trabalho e decisões em dissídios coletivos que forem aplicáveis;

7.2.7. Colaborar com todas as atividades de fiscalização exercidas pela SESAN, fornecendo todas as informações, documentos e elementos eventualmente solicitados pela Contratante, em até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação por parte da Contratante;

7.2.8. Reparar, corrigir, remover, reconstituir, às suas expensas, no total ou em parte, bens e serviços objeto deste Contrato em que se verifiquem defeitos ou incorreções resultantes da sua execução ou da má qualidade dos materiais empregados, sem qualquer ônus para a Contratante;

7.2.9. Manter, obrigatoriamente preposto aceito pela Contratante para representá-la durante o período de execução dos serviços do Contrato, o qual deverá ser indicado pela Contratada em até 10 (dez) dias contados da data de assinatura do Contrato, desde que solicitado pela Contratante;

7.2.10. Providenciar a imediata retirada ou substituição de qualquer empregado seu, atendendo a solicitação por escrito da Contratante, que esteja embaraçando ou dificultando sua ação fiscalizadora ou mesmo cuja permanência seja julgada prejudicial para a execução dos serviços;

7.2.11. Regularizar junto aos órgãos e repartições competentes todos os registros e formalidades necessários relacionados à execução dos serviços, respondendo a qualquer tempo, pelas consequências que a falta ou omissão dos mesmos acarretar;

7.2.12. Providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a substituição de equipamentos e/ou materiais que sejam considerados pela fiscalização da Contratante em mau estado de conservação ou inadequados para os serviços, sem qualquer ônus à Contratante;

Monique Meireles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

Thalles Costa Brito
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes da Silva Junior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647

SESAN-PMB CPL Nº

7.2.13. Registrar no LIVRO DE OCORRÊNCIAS DIÁRIAS o comparecimento do responsável técnico pela execução dos serviços, com periodicidade não inferior a 01(um) dia no local onde estes forem executados, para resguardar o devido acompanhamento técnico;

7.2.14. Manter, durante toda a vigência do Contrato, as condições de habilitação exigidas no Edital, devendo comunicar à Contratante a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições;

7.3. Serão de inteira e exclusiva responsabilidade da Contratada, na forma do art. 71 da Lei nº 8.666/93, os salários dos empregados e todos os encargos previstos pelas leis fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas, inclusive os relativos a acidentes de trabalho, impostos, gratificações, decorrentes do Contrato que venha a ser celebrado.

7.3.1. A inadimplência da Contratada para com os pagamentos acima referidos não transfere o ônus da responsabilidade à Contratante, nem poderá onerar o Contrato.

7.4. Considera-se falta grave, compreendida como falha na execução do Contrato, o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação, que poderá dar ensejo à rescisão do Contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de inidoneidade e suspensão de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Belém.

7.5. Caso solicitado previamente pela Contratante, a Contratada deverá executar os serviços em dias e horários distintos dos estabelecidos originalmente, podendo, nesse caso, haver compensação entre a carga horária semanal estabelecida e aquela prevista na convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria envolvida.

7.6. São expressamente vedadas à Contratada:

7.6.1. a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Contratante, ativo ou aposentado há menos de 5 (cinco) anos, ou de ocupante de cargo em comissão, assim como de seu cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, durante a vigência deste Contrato;

7.6.2. a veiculação de publicidade acerca deste Contrato, salvo se houver prévia autorização da Contratante.

7.7. A Contratante deverá:

7.7.1. expedir a Ordem de Serviços;

7.7.2. prestar informações e esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelo representante ou preposto da Contratada;

Thalles Costa Belo
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes da Silva Júnior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647

Monique Meireles France
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

7.7.3. promover a alocação inicial dos postos de serviço e devidos ajustes;

7.7.4. efetuar o pagamento mensal devido pela execução dos serviços, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências do Contrato;

7.7.5. exercer a fiscalização dos serviços prestados, por servidores designados para esse fim, em conformidade com o disposto nos Projeto Básico e seus Anexos e no Contrato;

7.7.6. comunicar oficialmente à Contratada quaisquer falhas verificadas no cumprimento dos serviços, objeto desse Contrato, ficando a Contratada obrigada a repará-las sem quaisquer ônus à Contratante;

7.7.7. observar o cumprimento dos requisitos de qualificação profissional exigidos nas especificações técnicas e nas atribuições, solicitando à Contratada as substituições e os treinamentos que se verificarem necessários;

CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A Contratante exercerá ampla e irrestrita fiscalização na execução dos serviços exercidos pela Contratada, podendo, para tanto, ser auxiliada por engenheiros contratados ou pertencentes aos quadros de outros órgãos/entidades da Prefeitura Municipal de Belém.

.

8.1.1. A fiscalização exercida pela Contratante não reduz, nem exclui a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade.

8.1.2. A Contratante somente receberá os serviços que estiverem de acordo com as disposições deste Contrato e seus respectivos Anexos, sendo que a constatação da execução dos serviços em desconformidade com as diretrizes e programações definidas pela Contratante, implicará na recusa e glosa da fatura respectiva

8.1.3. A Contratante, no exercício de sua atividade fiscalizadora, poderá exigir a substituição de qualquer empregado ou colaborador da Contratada, de acordo com o interesse público envolvido na prestação dos serviços, o que deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação.

8.1.4. A Contratada se obriga durante todo o período de vigência contratual a colaborar com todas as atividades de fiscalização exercidas pela Contratante, fornecendo todas as informações, documentos e elementos eventualmente solicitados pela Contratante, em até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação por parte da Contratante.

8.2. Compete à fiscalização desde a expedição da Ordem de Serviço até o término do Contrato:

a) Solucionar as dúvidas de natureza técnica relacionadas à execução dos serviços;

Monique Neireles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

Thalles Costa Bello
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

SESAN-PMB CPL

b) Analisar as etapas dos serviços realizados, com vistas aos pagamentos requeridos e processados pela Contratada;

c) Dar ciência à Contratante, de ocorrências que possam levar à aplicação de penalidades ou rescisão do Contrato.

8.3. Os serviços serão executados conforme cronograma e critérios de prioridades definidos pela Contratante.

8.4. O documento hábil para comprovação, registro e avaliação de todos os fatos e assuntos relacionados à execução dos serviços, será o Livro de Ocorrências Diárias, fornecido pela Contratada, por meio do qual tanto a Contratada, quanto a Contratante, deverão registrar anotações diárias, visando à comprovação real do andamento dos serviços e da execução dos termos do Contrato, sendo visado por ambas as partes.

8.4.1. O LIVRO DE OCORRÊNCIAS DIÁRIAS deverá ser aberto mediante termo circunstanciado, lavrado na primeira página, correspondente ao dia em que, efetivamente, a Contratada iniciar os serviços.

8.5. Concluídos os serviços, se esses estiverem em perfeitas condições, serão recebidos, provisoriamente, pela fiscalização ou pelo responsável por seu acompanhamento, que lavrará o Termo de Recebimento Provisório.

8.5.1. Para o recebimento provisório, a Contratada deverá fornecer à Contratante, se existirem, os certificados de garantia dos equipamentos utilizados para a execução dos serviços, bem como os compromissos de manutenção gratuita e os manuais de operação e manutenção de máquinas, instalações e equipamentos;

8.5.2. A Contratante somente receberá os serviços que estiverem de acordo com o Contrato e seus respectivos Anexos.

8.6. Decorridos 30 (trinta) dias do Termo de Recebimento Provisório, se os serviços de correção das anormalidades, porventura verificados, forem executados e aceitos pela fiscalização da Contratante e, comprovados os pagamentos da contribuição devida à Previdência Social relativa ao período de execução dos serviços, mediante a apresentação do Certificado de Quitação do INSS e o comprovante do FGTS, será lavrado o Termo de Recebimento Definitivo.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

9.1. Para fins de acompanhamento do adimplemento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, a Contratada deverá entregar à Contratante a documentação a seguir relacionada:

Thalles Costa Brito
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes Magistrado Júnior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 7617

Monique Meireles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

9.1.1. Mensalmente, acompanhando a Nota Fiscal/Fatura referente ao serviço prestado, no setor responsável pela fiscalização do contrato, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples acompanhadas de originais, dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND;

b) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF;

c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

d) Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Contratada; e

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

9.1.1.1. Os documentos relacionados nas alíneas "a" a "d" poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por extrato válido e atualizado do SICAF.

9.1.2. No prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da solicitação pela Contratante:

a) Extratos de Informações Previdenciárias e de depósitos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço – FGTS de seus empregados, bem como quaisquer outros documentos que possam comprovar a regularidade previdenciária e fiscal da CONTRATADA;

b) Cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o Órgão ou Unidade contratante; cópia do(s) contracheque(s) assinado(s) pelo(s) empregado(s) de qualquer mês da prestação dos serviços ou ainda dos respectivos comprovantes de depósitos bancários;

c) Os comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale transporte, auxílio alimentação, etc.), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado;

d) Outros documentos que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

10. Este Contrato pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Contratante, com a apresentação das devidas justificativas.

Marilúcia Meireles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

Thalles Costa Belo
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes da Silva Junior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647

SESAN-PMB CPL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO

11.1. Não será admitida a repactuação dos preços deste contrato, por tratar-se de uma contratação emergencial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1. Não será permitida a subcontratação total do objeto do Contrato.

12.2. Fica permitida a subcontratação de, no máximo, 30% (trinta por cento) do objeto do Contrato, desde que atendidas todas as condições relativas à prestação dos serviços especificados no Projeto Básico e mediante prévia autorização por parte da Contratante.

12.3. A Contratada deverá apresentar à Contratante empresa(s) subcontratada(s) que possua(m) habilitação jurídica, fiscal e qualificação técnica mínima exigida para execução dos serviços a serem subcontratados. Neste caso, uma vez não comprovado o atendimento aos requisitos ora delineados, a subcontratação não será permitida pela Contratante.

12.4. Os dispêndios com os serviços necessários à execução do Contrato, passíveis de subcontratação, serão de inteira responsabilidade da Contratada, não cabendo quaisquer ônus adicionais à Contratante.

12.5. Independentemente da anuência da Contratante com relação à subcontratação parcial do objeto, a Contratada se mantém como única responsável perante a Contratante pela perfeita execução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

13.1. A rescisão deste Contrato se dará nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.

13.1.1. No caso de rescisão provocada por inadimplemento da Contratada, a Contratante poderá reter, cautelarmente, os créditos decorrentes do Contrato até o valor dos prejuízos causados, já calculados ou estimados.

13.2. No procedimento que visa à rescisão do Contrato, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que, depois de encerrada a instrução inicial, a Contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar e produzir provas, sem prejuízo da possibilidade de a Contratante adotar, motivadamente, providências acauteladoras.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO DO CONTRATO

14.1. O presente Contrato fundamenta-se no Art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações, assim como, nos documentos constantes do Processo nº 87/2016-SESAN e na proposta da CONTRATADA.

Thalles Costa Brito
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes da Silva Júnior
ADVOGADO
OAB/PA 17647

Monique Meireles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

15.1. O pagamento dos serviços contratados será efetuado, na forma do art. 40, inciso, XIV, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, mediante medições mensais dos serviços efetivamente realizados, após ser atestada pela fiscalização da Contratante a efetiva execução dos serviços previamente autorizados de acordo com as especificações técnicas e o Projeto Básico e seus Anexos.

15.2. As medições referentes à coleta de lixo domiciliar serão elaboradas mensalmente pela Contratante em conjunto com a Contratada, a partir dos Relatórios ou Boletins de Serviços, tendo como referência os ticket's das balanças rodoviárias instaladas no Aterro Sanitário de propriedade da Empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA ou, em casos excepcionais, o valor médio das pesagens referentes ao mesmo distrito de coleta – nas semanas anterior e posterior ao período em que aquelas balanças houverem ficado com seu funcionamento interrompido por motivo que o justifique.

15.3. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto não for comprovado o recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social), correspondentes ao mês da última competência vencida, e da verificação do integral cumprimento do item 02 do Anexo IV da IN nº 02/SLTI/MPOG, bem como, apresentada nota fiscal/fatura devidamente atestada por servidor designado, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, e suas modificações, ou enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acrescimo de qualquer natureza.

15.4. Para fins de pagamento deverá ser apresentada Relação dos Empregados – RE, com a devida comprovação de recolhimento do FGTS e do INSS respectivos.

15.5.1. De igual modo, nenhum pagamento será efetuado antes de comprovada, mediante consulta "ao SICAF, a situação de regularidade fiscal e trabalhista da Contratada.

15.6. A Contratada deverá apresentar, até o quinto dia útil do mês subsequente à realização dos serviços, para aprovação da Contratante, com aval da fiscalização da Contratante, os Boletins de Medição de cada atividade executada para efetivação do pagamento;

15.7. Após o devido processamento o pagamento será efetuado no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, mediante a emissão de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, designado pela Contratante.

15.8. Aludido pagamento será creditado em nome da Contratada, por meio de ordem bancária indicada em Nota Fiscal, devendo para isto ficar explicitado o nome do banco e agência, localidade, número de conta-corrente e CNPJ da empresa.

Thalles Costa Bel...
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Mauro Meireles Franco
DPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

Márcio Gomes Barbosa Júnior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647

SESAN-PMB CPL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS RETENÇÕES DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NA FONTE.

16.1. Os pagamentos a serem efetuados em favor da Contratada estarão sujeitos, no que couber, às retenções na fonte nos seguintes termos:

16.1.1. do imposto sobre a renda - IRPJ, da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa SRF nº 1.234, de 11/01/2012 (Anexo I) e alterações, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e alterações;

16.1.2. do INSS na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações;

16.1.3. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma da Lei complementar nº 116, de 31/07/2003 e alterações, c/c a legislação distrital em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

17.1. Com fundamento no artigo 81 e ss. da Lei n.º 8.666/1993, pela inexecução total ou parcial dos serviços previstos no Contrato, ou pela execução desses serviços em desacordo com o estabelecido no contrato e/ou pelo descumprimento das obrigações contratuais, a Contratante poderá, garantida a prévia defesa, e observada a gravidade da ocorrência, aplicar à Contratada as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Belém;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

17.1.1. Poderá ser aplicada a sanção de advertência nas seguintes condições:

a) Descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades assumidas contratualmente, e nas situações que ameacem a qualidade do serviço ou a integridade patrimonial ou humana;

b) Outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento dos serviços da Contratante, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave;

Thalles Costa Brito
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes da Silva Junior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17617

Manuela Alcirelles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

17.2. Ficará sujeito às penalidades acima elencadas a Contratada que:

a) Apresentar documentação falsa;

b) Ensejar o retardamento da execução do objeto contratado;

c) Descumprir quaisquer das obrigações previstas nesse Contrato e em seus Anexos;

d) Fraudar a execução do Contrato;

e) Comportar-se de modo inidôneo;

f) Cometer fraude fiscal;

g) Fizer declaração falsa.

17.3. O retardamento da execução previsto nesta cláusula, estará configurado quando a Contratada:

17.3.1. Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do Contrato, após 7 (sete) dias, contados da data de emissão da Ordem de Serviços;

17.3.2. Deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 3 (três) dias seguidos ou por 10 (dez) dias intercalados.

17.4. O comportamento previsto na subcláusula 17.2, alínea "e" estará configurado quando a Contratada executar atos tais como os descritos nos artigos 92, parágrafo único, 96 e 97, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

17.5. A Contratante aplicará as seguintes multas conforme a graduação do descumprimento de obrigações contratuais estabelecida nas tabelas seguintes:

Tabela 2

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	R$ 1.000,00
2	R$ 1.500,00
3	R$ 2.000,000
4	R$ 3.000,000
5	R$ 5.000,00
6	R$ 10.000,00

Thalles Costa Belo
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes da Silva Júnior
ADVOGADO
OAB/PR Nº 17617

Mônica Acireles Franco
COJ/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

SESAN-PMB CPL

Tabela 3

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU	INCIDÊNCIA
1	Permitir a presença de empregado não uniformizado ou com uniforme manchado, sujo, mal apresentado e/ou sem crachá.	1	Por empregado ou por ocorrência
2	Manter funcionário sem qualificação para a execução dos serviços.	1	Por empregado e por dia
3	Executar serviço incompleto, paliativo, substitutivo como por caráter permanente, ou deixar de providenciar recomposição complementar.	2	Por ocorrência
4	Fornecer informação falsa de serviço ou substituição de material.	2	Por ocorrência
5	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais.	6	Por dia e por posto
6	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes.	3	Por ocorrência
7	Utilizar as dependências da Contratante para fins diversos do objeto do contrato.	5	Por ocorrência
8	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, sem motivo justificado.	5	Por ocorrência
9	Permitir situação que crie a possibilidade de causar ou que cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais.	6	Por ocorrência
10	Retirar das dependências da Contratante quaisquer equipamentos ou materiais, previstos em contrato, sem autorização prévia do responsável.	1	Por item e por ocorrência
11	Retirar funcionários ou encarregados do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia da Contratante.	4	Por empregado e por ocorrência
PARA OS ITENS A SEGUIR, DEIXAR DE:			
12	Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal.	1	Por empregado e por dia
13	Substituir empregado que tenha conduta inconveniente ou incompatível com suas atribuições.	1	Por empregado e por dia
14	Manter a documentação de habilitação atualizada.	1	Por item e por ocorrência
15	Cumprir horário estabelecido pelo contrato ou determinado pela fiscalização da Contratante.	1	Por ocorrência
16	Cumprir determinação da fiscalização da Contratante para controle de acesso de seus funcionários.	1	Por ocorrência
17	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da fiscalização da Contratante.	2	Por ocorrência
18	Efetuar a reposição de funcionários faltosos.	2	Por ocorrência
19	Efetuar o pagamento de salários, vales-transportes, vales-refeições, seguros, encargos fiscais e sociais, bem	2	Por dia e por ocorrência

Thalles Costa Belo
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes de Melo Júnior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647

Monique Meireles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

	como arcar com quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas.		
20	Entregar o uniforme aos funcionários nas datas e periodicidades previstas.	1	Por dia
21	Manter sede, filial ou escritório de atendimento na cidade local de prestação dos serviços.	1	Por ocorrência e por dia
22	Apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária.	2	Por ocorrência e por dia
23	Creditar os salários nas contas bancárias dos empregados, em agências localizadas na cidade local da prestação dos serviços.	1	Por ocorrência e por dia
24	Entregar ou entregar com atraso ou incompleta a documentação exigida no Contrato.	1	Por ocorrência e por dia
25	Entregar ou entregar com atraso os esclarecimentos formais solicitados para sanar as inconsistências ou dúvidas suscitadas durante a análise da documentação exigida no Contrato.	1	Por ocorrência e por dia

17.6. As falhas contratuais que não estiverem descritas na subcláusula 17.5 acima estarão sujeitas à aplicação das penalidades descritas nessa cláusula de acordo com sua gravidade, da vantagem obtida pela Concessionária e dos prejuízos ocasionados à Contratante e ao Contrato.

17.7. A sanção de multa poderá ser aplicada à Contratada juntamente com a de impedimento de licitar e contratar estabelecida no item 17.1 desta cláusula.

17.8. O valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado à Contratada.

17.8.1. Se o valor a ser pago à Contratante não for suficiente para cobrir o valor da multa, a diferença será descontada da garantia contratual.

17.8.2. Se os valores do pagamento e da garantia forem insuficientes, fica a Contratada obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial.

17.8.3. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela Contratada à Contratante, aquela será encaminhada para inscrição em dívida ativa.

17.8.4. Caso o valor da garantia seja utilizado no todo ou em parte para o pagamento da multa, deverá ser complementado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da solicitação da Contratante a partir do qual se observará o disposto na cláusula sexta deste Contrato.

Monique Meireles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

Thalles Costa Belo
Secretário Municipal de Saneamento
SESAN/PMB

Márcio Gomes da Silva Junior
ADVOGADO
OAB/PA Nº 17647

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

16.1. As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro da cidade de Belém (PA), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, Contratante e Contratada, e pelas testemunhas abaixo.

Belém (Pa.), 26 de dezembro de 2016.

THALLES COSTA BELO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN

JEAN DE JESUS NUNES
B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

TESTEMUNHAS:
1-
Nome:
RG: 3704295520 34.

2- Danniles Martins Campos
Nome:
RG: 028.556.012-31

Mozilque Neircles Franco
CPL/SESAN/PMB
OAB/PA Nº 22487

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
Tel. (91) 3234-1822
E-mail: comercial@bameioambiente.com
ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Belém (PA), 06 de junho de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENÇÃO GERAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2015/SESAN

ASSUNTO: CARTA DA LICITANTE

B.A MEIO AMBIENTE LTDA, empresa com sede localizada à Rodovia Augusto Montenegro nº 1800 – Sala 06 – Mangueirão – Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0002-85, devidamente qualificada na presente licitação, por seu representante legal, infra-signatária, afirma que:

a) Estamos cientes das condições da licitação, que assumimos responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e que forneceremos quaisquer informações complemetares solicitadas pela Prefeitura Municipal de Belém.

b) Que executaremos a obra de acordo com o Projeto de Engenharia, Especificações fornecidas com projeto, às quais alocará todos os equipamentos, pessoal técnico especializado ou não e materias necessários, e que tomará toas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado.

c) Que nos comprometemos a dispor, para emprego imediato, dos equipamentos necessários e relacionados no projeto, e que os mesmos encontram-se em condições adequadas de utilização.

-d) Que a qualquer momento e por necessidade dos serviços faremos a locação de qualquer tipo de equipamento compatíveis com a natureza dos serviços a serem executados por solicitação da Prefeitura Municipal de Belém, sem ônus de mobilização para este, ainda que não previsto, em prazo compatível com a necessidade que motivou a solicitação.

e) Que nos comprometemos a estar instalado e protos para execução dos serviços no prazo estabelecido pela SESAN a partir da Ordem de serviço.

f) Que nosso representante, responsável técnico visitou o local dos serviços em licitação, inclusive com apresentação de declaração de confirmação.

g) Que executaremos os serviços de acordo com os prazos estabelecidos no Edital.

h) Que, caso sejamos vencedores do certame, cumpriremos fielmente as disposições concernentes a NR-18, Norma Regulamentadora que estabelece diretrizes de ordem administrativa e palnejamento organizacional, que, respaldam a implementação de medidas de controle e sestemas preventivos de segurança dos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho.

B.A MEIO AMBIENTE LTDA
CNPJ: 07.593.016/0001-02
Heraldo Rodrigues da Cruz
CPF:616.353.592-87
Gerente Comercial

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
Fls.:

CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, em atenção à solicitação da parte autora B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., que tramita perante esta 13ª Vara Cível, Ação de Recuperação Judicial, processo nº 0044484-89.2012.814.0301, proposta em 14 (quatorze) de setembro de 2012, onde a empresa do seguimento de prestação de serviços de limpeza urbana, leves e pesadas, alega, inicialmente, que foi severamente prejudicada pela defasagem nos preços dos serviços fornecidos, em especial os relativos aos contatos pactuados com a administração pública, dentre outros fatores, os quais ensejaram a propositura da presente demanda, visando a superação da crise econômico-financeira.

Em despacho exarado por esta Juízo, vol. III – fls. 469/470, houve a determinação de emenda a inicial para apresentação de documentos, sendo cumprido pela autora.

Posteriormente este Juízo, vol. V – fls. 971/974, se manifestou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo nomeada como Administradora Judicial a senhora Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero, a qual prestou compromisso a fl. 975, determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exercesse suas atividades, exceto com relação ao Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, determinou a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, determinou a intimação o Ministério Público, bem como das fazendas públicas federal, estaduais e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, determinou a publicação de editais e ofícios comunicando o processamento da recuperação e estabeleceu um prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação, tudo em conformidade com a lei falimentar.

Comunicações expedidas, os autos foram remetidos ao Ministério Público o qual emitiu parecer (vol. VI – fls. 1048/1070) solicitando que a requerente juntasse outros documentos e informações, bem como depositasse em juízo os livros Diário e Razão, manifestando-se contrário à prolação de qualquer decisão judicial que mantivesse a validade do contrato de prestação de serviços nº 007/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Belém.

A recuperanda prestou contas de movimento financeiro relativo a agosto e setembro de 2012 e este Juízo determinou a remessa dos autos novamente ao Ministério Público que opinou por nova determinação de que a autora apresentasse documentos e informações contábeis, bem como reiterou o pedido de depósito dos livros Diário e Razão. (vol. VI – fls. 1084/1094)

Neste interim, há informações nos autos das fazendas informando a existência de débitos .

Fórum de: **BELÉM** Email: **13civelbelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2ºandar, Sala 240**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone:

Na primeira manifestação da administradora judicial – vol. VI – fls. 1124/1130), esta informou ao juízo que a atividade empresarial permanece em pleno funcionamento, solicitando providências para que a recuperanda possa honrar os compromissos assumidos com os credores. Ato contínuo, apresentou o Plano de recuperação judicial – vol. VI ao XI – fls. 1132/2038). Este Juízo então determinou a publicação de edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções.

A recuperanda, em diversos momentos processuais, peticionou requerendo providências alegando estar sendo prejudicada com o pagamento de ordens bancárias emitidas pela Prefeitura de Belém, sempre o juízo mandado oficiar para que o Poder Público se manifestassem sobre as alegações de irregularidades, sendo resolvidas sem maiores entraves.

As fls 2330/2337 – vol. XII, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que a empresa não apresentou documentos contábeis obrigatórios.

Mais uma vez instigado, as fls. 2434 – vol. XII, o parecer do *parquet* foi recebido como objeção ao plano de recuperação e foi convocada Assembleia de credores para deliberar sobre sua aprovação ou não.

A assembleia foi realizada em primeira convocação no dia 18 (dezoito) de março de 2013, conforme ata de fls. 2455/2456, onde nada foi deliberado, aguardando a realização da segunda assembleia convocada para o dia 25 (vinte e cinco) de março no mesmo horário e local. Ata juntada as fls. 2556/2562, assim consta: " (...) Por unanimidade o Plano de Recuperação foi aprovado pela maioria dos credores presentes, pela assembleia de credores, pelo comitê de credores eleitos de acordo com art. 41 da Lei 11.101/2005, independentemente do valor de seu crédito e percentuais sobre as respectivas classes de credores."(sic)

O representante do Ministério Público não assinou a ata da Assembleia e manifestando-se, posteriormente, por escrito, pela extinção do processo sem julgamento do mérito e pela não homologação da recuperação judicial, vol. XIII – fls. 2564/2588.

Neste meio tempo, houve o julgamento no STJ dos conflitos de competência suscitados pela B A Meio Ambiente entre a 13ª Vara Cível e as 15ª e 16ª Vara do Trabalho, sendo declarado competente este juízo falimentar.

Em decisão de fls. 2755/2762 foi assegurada a participação da empresa nos procedimentos licitatórios, determinando a expedição de certidão.

Na decisão de fls. 3090 houve a determinação para que a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal emitissem, no prazo de cinco

Fórum de: **BELÉM** Email: **13civelbelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2°andar, Sala 240**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone:

dias, certidões que contivessem os débitos tributários da Recuperanda, com efeitos de negativos, para que fosse assegurado o prosseguimento da atividade perante os órgãos públicos.

À fl. 4000 – vol. XVI - foi exarada decisão reconsiderando o item IV, da decisão de fl. 3090, reconhecendo a regularidade fiscal e trabalhista da recuperanda.

O Município de Belém, as fls. 4579/4609 – vol. XVIII – juntou cópia da petição de interposição de agravo, solicitando o juízo de retratação, justificando a possibilidade da aplicação da rescisão unilateral por inadimplemento contratual da parte contratada.

Instado a se manifestar, o Município de Belém, requereu o indeferimento do pedido de manutenção do contrato e a reconsideração da decisão que determinou o pagamento no prazo do referido contrato, sob pena de penhora on line, bem como solicitou manifestação acerca do parecer do Ministério Público contrário a recuperação judicial.

Às fls. 4763/4765 – vol. XIX – o juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como deferiu a liminar para que a autora pudesse exercer suas atividades na área de conservação urbana, adjudicado em decorrência da concorrência pública, com a assinatura da prorrogação da avença assinada em 31 de julho de 2012, por mais 25 meses e para que o Município de Belém se abstivesse de praticar qualquer ato contrário ao exercício daquela atividade.

Sentença proferida nos autos às fls. 4763/4777 – vol. XIX – HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acordado em assembleia, assegurando durante o procedimento de recuperação judicial a manutenção dos devedores e administradores na condução da atividade empresarial.

Em 06 (seis) de novembro de 2013, foi proferida decisão (vol. XXII – fls. 5501/5502) determinando a intimação em caráter de urgência do Secretário da SESAN, para que permitisse a participação da recuperanda na concorrência pública nº 004/2013 em Belém, bem como para informar em 48 horas os motivos da publicação desta concorrência pública e da cláusula proibitiva de empresa em recuperação judicial participar do certame.

O Município de Belém veio aos autos, fls. 5611/5717, informando que não houve violação das determinações exaradas por este douto Juízo, visto que a empresa não foi impedida de participar do certame e que a licitação realizou-se de forma preventiva, tendo em vista as irregularidades cometidas pela empresa na realização do contrato e a proximidade do encerramento do prazo contratual estabelecido no último termo aditivo assinado.

Ao analisar as informações e solicitações houve a suspensão do processo licitatório, até que o órgão PMB/SESAN comprovasse

Fórum de: **BELÉM** Email: **13civelbelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2ºandar, Sala 240**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone:

em juízo porque estava licitando o lote II da recuperanda, em face da existência de contrato em plena vigência, sendo oficiado as autoridades competentes. Decisão agravada pelo município as fls. 5753/5765, bem com as fls. 5877/5895.

Neste Interim a recuperanda peticionou requerendo a intervenção do juízo para participar de processos licitatórios, bem como que fosse oficiado aos cartórios de protestos para que houvesse o cancelamento de todas as dívidas, para emissão de certidão positiva com efeitos negativos.

Despachado os autos, vol. XXV – fl. 6005, o juízo manteve a decisão agravada e determinou a expedição dos ofícios requisitados, sob o regime de plantão, em caráter de urgência.

Após o peticionamento da administradora judicial há despacho, fl. 6054 – vol. XXV, determinando expedição de ofícios ao Cartório Valle Veiga para que procedesse a baixa de todos os protesto dos títulos que estivessem afetos a esta recuperação judicial, bem como ao delegado da Receita Federal para emissão de certidão previdenciária e conjunta em que constasse os débitos com efeitos de negativos, para assegurar o prosseguimento da atividade da recuperanda nos processos licitatórios informados.

A Fazenda Nacional embargou de declaração, fls. 6065/6066, o qual foi julgado às fls. 6088/6090, sendo rejeitado o petitório, sob a fundamentação de que este Juízo não teve a intenção de ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem houve decisão anterior neste sentido, mas tão somente a obediência a tudo que emana no ordenamento jurídico a favor da recuperação judicial em comento.

A SEFIN apresentou certidão conjunta fls. 6077/6079 e a Fazenda Nacional as fls. 6169/6171.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a expedição da certidão positiva com efeitos negativos, requerendo o juízo de retratação, fls. 6495/6499, vol. XXVII.

Em decisão interlocutória de fls. 6706/6708 – vol. XXVIII, dentre outras deliberações, houve a manutenção das decisões agravadas, bem como o julgamento do pedido de exclusão ou alteração de item do edital, de modo a permitir a participação da recuperanda em licitação, o qual foi considerado prejudicado, devendo a recuperanda manejar o remédio processual adequado, na vara competente, a fim de obter a prestação jurisdicional desejada.

Manifestação da administradora judicial – vol. XXVIII – fls. 6747/6754, informando que a empresa vem cumprindo o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo juízo da 13ª Vara Cível e que todas as obrigações assumidas pela aprovação do plano de recuperação judicial vem sendo cumpridas. Afirmou que todas as dívidas trabalhistas estão sendo pagas e

Fórum de: **BELÉM** Email: **13civelbelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2ºandar, Sala 240**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone:

necessidade de se auferir a dispensabilidade do bem à preservação da atividade econômica da devedora, foi deferida a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a possibilidade da venda de unidade produtiva pertencente à empresa em recuperação, a qual foi designada para os dias 29 de agosto de 2014 e 04 de setembro, em primeira e segundas convocações.

Por intermédio da petição de fls. 7113/7197 a empresa recuperanda informa que aderiu ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda, efetuando os pagamentos iniciais.

Mais uma vez a administradora judicial veio aos autos solicitar a alteração da data da realização da Assembleia, agora para os dias 30 de setembro de 2014 e 03 de outubro de 2014, sendo deferido na decisão de fls. 7213/7213 verso, item *xix* e expedido edital com posterior remessa dos autos ao Ministério Público, que manifestou ciência a fl. 7220.

Consta as fls. 7247/7255, vol. XXX, petição da B. A. Meio Ambiente Ltda. juntando comprovantes do pagamento da 2ª parcela referente ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda.

Reiteradamente a recuperanda informa o inadimplemento do pagamento dos serviços prestados pela SESAN (Secretaria Municipal de Saneamento, requerendo providências ao Juízo.

Administradora Judicial junta documentos e as atas da Assembleia realizada, fls. 7282/7366, sendo que na segunda convocação assim constou na ata: "*(...) A administradora Judicial, consolidando o resultado, declarou aprovada a Alteração do Plano de Recuperação Judicial sobre à possibilidade de alienação de ativos com base no art. 60, parágrafo único, art. 141, II da Lei 11.101/2005, art. 133, §1º do CTN e art. 1.144 do CCB, bem como para deliberação sobre a possibilidade de venda de unidade produtiva pertencente à empresa em Recuperação, especificando-a para posterior avaliação do bem pelo juízo, ressaltando que a venda deve ser realizada prioritariamente por hasta púbica, devendo ser deliberado sobre o pedido de venda direta, cumprindo assim ao disposto no art. 35, I, "a", da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (lei de falências e recuperação de empresas, a "LFRE"). (...) Havendo votação na Assembleia a qual foi aprovado por unanimidade dos presentes que o Juízo Universal da Recuperação deverá tomar providencias a respeito do valor devido para que seja garantido a indenização dos Trabalhadores, maiores credores da empresa Recuperanda e demais credores que se veem prejudicado, visto tratar-se de crédito incontroverso.*" (sic)

Parecer do Ministério Público, fls. 7447/7453, favorável à homologação da modificação do Plano de Recuperação Judicial.

Fórum de: **BELÉM** Email: **13civelbelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2°andar, Sala 240**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone:

necessidade de se auferir a dispensabilidade do bem à preservação da atividade econômica da devedora, foi deferida a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a possibilidade da venda de unidade produtiva pertencente à empresa em recuperação, a qual foi designada para os dias 29 de agosto de 2014 e 04 de setembro, em primeira e segundas convocações.

Por intermédio da petição de fls. 7113/7197 a empresa recuperanda informa que aderiu ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda, efetuando os pagamentos iniciais.

Mais uma vez a administradora judicial veio aos autos solicitar a alteração da data da realização da Assembleia, agora para os dias 30 de setembro de 2014 e 03 de outubro de 2014, sendo deferido na decisão de fls. 7213/7213 verso, item *xix* e expedido edital com posterior remessa dos autos ao Ministério Público, que manifestou ciência a fl. 7220.

Consta as fls. 7247/7255, vol. XXX, petição da B. A. Meio Ambiente Ltda. juntando comprovantes do pagamento da 2ª parcela referente ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda.

Reiteradamente a recuperanda informa o inadimplemento do pagamento dos serviços prestados pela SESAN (Secretaria Municipal de Saneamento, requerendo providências ao Juízo.

Administradora Judicial junta documentos e as atas da Assembleia realizada, fls. 7282/7366, sendo que na segunda convocação assim constou na ata: "*(...) A administradora Judicial, consolidando o resultado, declarou aprovada a Alteração do Plano de Recuperação Judicial sobre à possibilidade de alienação de ativos com base no art. 60, parágrafo único, art. 141, II da Lei 11.101/2005, art. 133, §1º do CTN e art. 1.144 do CCB, bem como para deliberação sobre a possibilidade de venda de unidade produtiva pertencente à empresa em Recuperação, especificando-a para posterior avaliação do bem pelo juízo, ressaltando que a venda deve ser realizada prioritariamente por hasta púbica, devendo ser deliberado sobre o pedido de venda direta, cumprindo assim ao disposto no art. 35, I, "a", da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (lei de falências e recuperação de empresas, a "LFRE"). (...) Havendo votação na Assembleia a qual foi aprovado por unanimidade dos presentes que o Juízo Universal da Recuperação deverá tomar providencias a respeito do valor devido para que seja garantido a indenização dos Trabalhadores, maiores credores da empresa Recuperanda e demais credores que se veem prejudicado, visto tratar-se de crédito incontroverso.*" (sic)

Parecer do Ministério Público, fls. 7447/7453, favorável à homologação da modificação do Plano de Recuperação Judicial.

Fórum de: **BELÉM** Email: **13civelbelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2ºandar, Sala 240**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone:

Decisão de fl. 7941 determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Belém para que emita a certidão solicitada, da lavra da MM Juíza Marielma Ferreira B. Tavares, respondendo pela 13ª Vara Cível, sendo complementado pela decisão de fl. 7961.

Às fls. 7967/ 7970 consta pedido de informação em agravo de instrumento interposto em 2013, relativo as certidões positivas com efeitos negativos, o qual manteve a decisão da 13ª Vara Cível quanto a possibilidade de emissão.

Na decisão de fl. 7984, vol. XXXIV, há despacho informando sobre a exceção de suspeição nº 0083676-24.2015.814.0301, determinando o sobrestamento da presente recuperação judicial, desde 21 (vinte e um) de outubro de 2015.

Após a suspensão da demanda, a recuperanda continuou apresentando as Prestações de Contas mensais, a relação de pagamentos e a Administradora apresentou seu relatório circunstanciado.

Telegramas do STJ comunicando a decisão no conflito de competência declarando o Juízo de direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, fls. 7996/8001, 8027/8032, 8034/8039, 8044/8050, 8078/8084.

Com o processo suspenso, a Administradora Judicial peticionou, fls. 8052/8053, 8055/8056 solicitando que fosse marcada Assembleia de credores, expondo suas razões.

Mesmo sem despacho de deferimento, em razão da suspeição do Juízo, a recuperanda apresentou publicação em jornal de grande circulação, de edital, por eles redigido e confeccionado, de convocação de credores e interessados, para a assembleia a ser realizada nos dias 25 e 29 de janeiro de 2016, onde foi deliberado sobre a prorrogação da alteração do plano de recuperação judicial, vide ata às fls. 8118/8141.

Em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2016, a recuperanda suscitante da exceção peticionou desistindo do incidente, fls. 8088/8089, no entanto, não comprovou a solicitação junto ao 2º grau, razão porque se manteve suspenso até ordem verbal do MM Juiz para que fossem juntadas todas as petições pendentes e os autos remetidos ao gabinete, o que foi feito em 1º de abril de 2016, fl. 8233, vol. XXXV.

Decisão de fl. 8234, o MM Juiz Cristiano Arantes e Silva declarou-se suspeito para atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao substituto automático.

Remetidos a 14ª Vara Cível, a MMª Juíza Substituta Adriana Grigolin Leite, determinou a remessa dos autos a 12ª Vara Cível, fl. 8237.

Fórum de: **BELÉM** Email: **13civelbelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2°andar, Sala 240**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone:

Decisão de fl. 7941 determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Belém para que emita a certidão solicitada, da lavra da MM Juíza Marielma Ferreira B. Tavares, respondendo pela 13ª Vara Cível, sendo complementado pela decisão de fl. 7961.

Às fls. 7967/ 7970 consta pedido de informação em agravo de instrumento interposto em 2013, relativo as certidões positivas com efeitos negativos, o qual manteve a decisão da 13ª Vara Cível quanto a possibilidade de emissão.

Na decisão de fl. 7984, vol. XXXIV, há despacho informando sobre a exceção de suspeição nº 0083676-24.2015.814.0301, determinando o sobrestamento da presente recuperação judicial, desde 21 (vinte e um) de outubro de 2015.

Após a suspensão da demanda, a recuperanda continuou apresentando as Prestações de Contas mensais, a relação de pagamentos e a Administradora apresentou seu relatório circunstanciado.

Telegramas do STJ comunicando a decisão no conflito de competência declarando o Juízo de direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, fls. 7996/8001, 8027/8032, 8034/8039, 8044/8050, 8078/8084.

Com o processo suspenso, a Administradora Judicial peticionou, fls. 8052/8053, 8055/8056 solicitando que fosse marcada Assembleia de credores, expondo suas razões.

Mesmo sem despacho de deferimento, em razão da suspeição do Juízo, a recuperanda apresentou publicação em jornal de grande circulação, de edital, por eles redigido e confeccionado, de convocação de credores e interessados, para a assembleia a ser realizada nos dias 25 e 29 de janeiro de 2016, onde foi deliberado sobre a prorrogação da alteração do plano de recuperação judicial, vide ata às fls. 8118/8141.

Em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2016, a recuperanda suscitante da exceção peticionou desistindo do incidente, fls. 8088/8089, no entanto, não comprovou a solicitação junto ao 2º grau, razão porque se manteve suspenso até ordem verbal do MM Juiz para que fossem juntadas todas as petições pendentes e os autos remetidos ao gabinete, o que foi feito em 1º de abril de 2016, fl. 8233, vol. XXXV.

Decisão de fl. 8234, o MM Juiz Cristiano Arantes e Silva declarou-se suspeito para atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao substituto automático.

Remetidos a 14ª Vara Cível, a MMª Juíza Substituta Adriana Grigolin Leite, determinou a remessa dos autos a 12ª Vara Cível, fl. 8237.

Fórum de: **BELÉM** Email: **13civelbelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2ºandar, Sala 240**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone:

O MM Juiz da 12ª Vara Cível, Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, por sua vez, determinou a devolução dos autos à 14ª Vara Cível para o devido processamento do feito, fl. 8239.

De volta à 14ª Vara Cível, o seu juiz titular, Dr. Amilca Guimarães, declarou-se suspeito para atuar no feito, determinando a remessa ao substituto automático, qual seja, o Juízo das Cartas Precatórias.

Antes da remessa ao gabinete, as petições pendentes foram juntadas, detre elas um requerimento da B. A. Meio Ambiente Ltda. de fls. 8262/8306.

Despacho de fl. 8308 do MM Juiz Silvio César dos Santos Maria, somente quanto a última solicitação, determinando a expedição da presente certidão de objeto e pé.

Certifico, por fim, que tão logo esta certidão seja concluída, as petições pendentes serão juntadas e os autos remetidos novamente ao gabinete para deliberação, bem como as habilitações de crédito carentes de decisão. O referido é verdade e dou fé. Belém, 06 de maio de 2016.

Fabiana G. Ribeiro

Belª Fabiana Gouveia Ribeiro
Diretora de Secretaria

Fórum de: **BELÉM** Email: **13civelbelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2°andar, Sala 240**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone:

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
Tel. (91) 3234-1822
E-mail: comercial@bameioambiente.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENÇÃO GERAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2015/SESAN

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

B.A MEIO AMBIENTE LTDA, empresa localizada Rodovia Augusto Montenegro 1800, Sala 06 – Mangueirão- Belém - Pa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0002-85, devidamente qualificada na presente licitação, por seu representante legal, infra-assinado, o Sr. HERALDO RODRIGUES DA CRUZ, portador da Carteira de Identidade nº 2561361 – SSP/PA e do CPF nº 616.353.592-87, **DECLARA,** para os devidos fins de direito, que aceitamos e atendemos todas as condições do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2015/SESAN**, sendo verídicas e fiéis todas as informações e documentos apresentados.

Belém (PA), 06 de junho de 2016.

B.A MEIO AMBIENTE LTDA
CNPJ: 07.593.016/0002-85
Heraldo Rodrigues da Cruz
CPF:616.353.592-87
Gerente Comercial

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
Tel. (91) 3234-1822
E-mail: comercial@bameioambiente.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENÇÃO GERAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2015/SESAN

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

B.A MEIO AMBIENTE LTDA, empresa com sede localizada à Rodovia Augusto Montenegro nº 1800 – Sala 06 – Mangueirão – Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0002-85, neste ato representada por seu representante legal (procurador) o Sr. HERALDO RODRIGUES DA CRUZ, portador da Carteira de Identidade nº 2561361 – SSP/PA e do CPF nº 616.353.592-87, abaixo assinado: **DECLARA,** que possui os seguintes contratos firmados com a administração pública:

Nome do Órgão/Empresa	Vigência do Contrato	Valor do Contrato
Prefeitura de Belém	01/07/2010 a 29/06/2016	R$ 17.319.771,12
Prefeitura de Abaetetuba	20/10/2015 a 31/12/2016	R$ 4.289.496,00
Prefeitura de Abaetetuba	31/05/2016 a 31/12/2016	R$ 4.529.170,77
Prefeitura de Porto Alegre/RS	06/10/2015 a 06/10/2016	R$ 40.942.084,80

Valor total dos Contratos R$ 67.080.522,69 (Sessenta e sete milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).

Valor do capital social integralizado da empresa: R$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais).

Declaramos que conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, juntada a presente habilitação a empresa está autorizada em Recuperação Judicial a participar de licitações em todo o território nacional dispensada de apresentar os documentos constantes nos Artigos 29 e 31 da Lei 8.666/93, portanto, está dispensada de apresentar a documentação de Qualificação econômico-financeira, ou seja, os itens 6.15 a 6.15.4.

Belém (PA), 06 de junho de 2016.

B.A MEIO AMBIENTE LTDA
CNPJ: 07.593.016/0001-02
Heraldo Rodrigues da Cruz
CPF:616.353.592-87
Gerente Comercial

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. Fls.: Rubrica